PROCESSO

PROCESSO

: RR-416.227/1998.5 - TRT DA 6 RE-

PROCESSO

ISSN 1415-1588

: RR-466.980/1998.1 - TRT DA 12" RE-

GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
: DR. AGÉRICO AUGUSTO GONÇAL- VES SANTIAGO
: MARIA JOSÉ MENDES FERREIRA
: DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no

DECISAO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao agravo de petição - deserção, por violação ao art. 5°, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO - A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 40 da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5°, inc. II, da Carta Magna. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-416.230/1998.4 - TRT DA 19* RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES ·
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GENILSA GOMES SILVA BARRETO
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO C. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando isento o reclamante. Determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o transito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do recurso de revista do DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL.

tamento Estadual de Trânsito/AL.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de
servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação
em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°,
somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente
trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e
parcialmente provida. Prejudicado o exame do recurso de revista do
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL.

PROCESSO	: RR-419.179/1998.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREI- TAS
RECORRIDO(S)	: GILBERTO BARAUNA PELLEGRINO
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO COSSICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO. Ao decidir a lide, o julgador deve observar os limites que que foi proporte atento ao que prefulado palo autor na

limites em que foi proposta, atento ao que postulado pelo autor, na petição inicial, e ao que alegado pelo réu, na resposta. O julgamento deve se restringir aos exatos limites da lide, salvo no que se refere às questões passíveis de conhecimento ex officio. Na hipótese, não foi feito pedido alternativo em relação à entrega das guias de seguro desemprego. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-419.229/1998.1 - TRT DA 7° RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	: DRA. MARÍA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GLAUCO PEREIRA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante

nea sento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público; encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida provida.

PROCESSO	: RR-451.206/1998.0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SE- BRAE/RJ
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO FERREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA BORGES OLIVEIRA DA SIL- VEIRA
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). Consoante jurisprudência do STF e do TST, inexiste direito adquirido aos reajustes provenientes do IPC de junho/87. Recurso de Revista provido.

: RR-457.188/1998.6 - TRT DA 9" RE-

PROCESSO

	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE
	ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IN-TERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabi-lidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AG-RR-466.948/1998.2 - TRT DA 3*
	REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
	LHO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
	CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JUVÊNCIO JOSÉ GONTIJO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
	SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, DO CPC. O art. 557, § 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, cando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO	: RR-466.975/1998.5 - TRT DA 3" RE-
RELATOR	GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRI- GUES
RECORRIDO(S)	: LILIANE ADRIANO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROSA SUZY MENDONÇA DE ME- LO FRANCO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INTERME-DIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade cos tabalinstas por parte do empregado imprica a responsacionidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/83, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

```
GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RELATOR
                   VENHAGEN
                   MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
RECORRENTE(S)
                   LHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR
                   DR. VIVIANE COLUCCI
                   MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
RECORRENTE(S)
ADVOGADO
                   DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-
                  : ROGÉRIO DA SILVA GOULART
RECORRIDO(S)
                   DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS
GÓES
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais a reclamante fica isenta, restando prejudicado o exame da revista do Ministério Público do Trabalho da 12º Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindothe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e provida. II - RE-CURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO DA 12ª REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Município, que trata da mesma matéria, foi resulta com base por instrumento dos Cribanal. provida com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO	: RR-467.759/1998.6 - TRT DA 9" KE-
	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO
	E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM BASTOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária relativa à época própria, por divergência quamo a correção monetaria retativa a epoca propria, por divergencia jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O

pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista conhecida e provida. ESTABILIDADE SINDICAL. Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, constantes do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

: RR-467.763/1998.9 - TRT DA 2º RE-

1 ROCEDEO	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
RECORRENTE(S)	VENHAGEN : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
PROCURADOR	LHO DA 2ª REGIÃO : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE
RECORRIDO(S)	SOUZA SANDEN : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR	: DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: GONÇALO MESSIAS CARDOZO · DRA JANDIRA DE SOUZA ZE-
ADVOGADA	: DRA. JANDIRA DE SOUZA ZE- GLAITS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas; determinar, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-

se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-470.283/1998.3 - TRT DA 4ª RE-
	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE
	SOUZA
RECORRIDO(S)	: GUIOMAR DE LOURDES AGNOLET-
1200111120(5)	TO
ADVOGADO	: DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por diver-

gência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que o salário-mínimo é a base de cálculo do referido adi-

ISSN 1415-1588

EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO № 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon-sabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das socicdades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. Evidencia-se, do exame da especificidade do aresto único, que a hipótese em exame é distinta daquela analisada no acórdão recorrido, razão pela qual se aplica o disposto no Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência iterativa e atual deste Tribunal, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 2, é de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Revista conhecida e

PROCESSO	: ED-RR-470.819/1998.6 - TRT DA 9' REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHA- RIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT- DA.
ADVOGADA	: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI- RO
EMBARGADO(A)	 TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SER- VIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A)	: GLAUCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para se chegar ao entendimento iterativo, foi exaustivamente analisada toda a legislação pertinente à controvérsia. Assim, sendo desnecessário o exame das violações legais, apontadas no recurso de revista, inexiste omissão a sanar e, nesse contexto, re jeitam-se os embargos de declaração, que não se subsumem a qualer das outras hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

: RR-471.087/1998.3 - TRT DA 3 RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) RECORRENTE(S) DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) : JACQUELINE FURTADO BRANDÃO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. UNIÃO FEDE-RAL. Infere-se do art. 469, IV, do Código de Processo Civil, a inequívoca natureza recursal dos embargos de declaração. A intempestividade dos embargos de declaração decorreu da inobservância do art. 1°, III, do Decreto-Lei n° 779/69, que prevê o prazo em dobro para apresentação de recurso para os entes de direito público da administração direta, qualidade ostentada pela ora Recorrente, a dar o tom da alegada violação do art. 496, inc. IV, do CPC. Recurso de revista provido.

: RR-477.456/1998.6 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **ADVOGADO** DR. MOACYR FACHINELLO JÚLIO CESAR GONÇALVES CARNEI-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência ju-risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A questão encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da lustica do Trabalho e de Lei nº 8 1/2/01 Provimento Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

RR-479.914/1998.0 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE RECORRENTE(S) **GOIANA**

DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ABEL LEITÃO DE FARIAS FILHO **ADVOGADO** DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT da 6° Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o agravo de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, AGRAVO DE PETICÃO. DESERÇÃO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 8º da Lei nº 8.542/92 equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que resulta em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5°, inc. II, da Carta Magna. Revista conhecida e provida

: ED-RR-485.625/1998.4 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO** RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO**

JOÃO BATISTA DO CARMO RUTH E OUTRO EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A EMBARGADO(A) DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INTERES-SES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓR-CIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, Rede Ferroviária Federal S/A, possa se beneficiar do depósito feito pela Ferroviária Sul Atlântico S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Embargos de declaração rejeitados

: RR-485.714/1998.1 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. MARIA TERESA BOTA GUER-

REIRO RECORRIDO(S)

: IVÃ PAISANY COELHO : DR. MIGUEL RIECHI **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "ajuda-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a correção monetária seja apli-cada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e para excluir da condenação a integração ao salário da

EMENTA: CÓRRECÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. AJUDA ALIMENTA-ÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (orientação jurisprudencial nº 123 da SDI). Recurso pro-

: RR-487.849/1998.1 - TRT DA 9 RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
: DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO
: CELSO GOMES DE CAMARGO RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) VÂNIA REGINA GONÇALVES **ADVOGADO** CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO. Embora o artigo 71 da Lei n° 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo so-

mente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabe-lecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.006/1998.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA : VANUSSA ELIANE RODRIGUES : DR. JOSÉ MÁRIO PENA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ ADVOGADO DR. LUIZ HENRIQUE LEITE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários de dezembro/96 e janeiro/97 (quinze dias). determinando a exclusão das demais parce

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR-490.575/1998.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR

VENHAGEN

RECORRENTE(S)

EFETIVA COBRANÇA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS **ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCEL-

LOS : SALATIEL FERREIRA DA COSTA RECORRIDO(S) : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário, mantendo apenas as di-

ferenças salariais pagas a menor. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. O aresto cotejado não ataca os mesmos fundamentos que lastrearam a decisão regional, mostrando-se inespecífico. Dessa forma é forçoso convalidar a aplicação dos Enunciados n°s 23 e 296, ambos do TST. Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMEN-TAÇÃO. A iterativa atual e notória jurisprudência desta Corte, através do precedente nº 123, perfilha tese de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário.

ED-RR-495.314/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

LHO

: HERMETE PESTANA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS **EMBARGANTE**

Recurso provido parcialmente.

ADVOGADO COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE EMBARGADO(A)

: DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOA-**ADVOGADO**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-EMBARGADO(A) LHO DA 1º REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO ART. 535 DO CPC - DESCABIMENTO. Descabem embargos de declaração que não se alinham em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-501.667/1998.4 - TRT DA 14" RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

Secão 1

VENHAGEN RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-ANGELITA OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FRANCISCO FERREIRA DOURA-RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE SENADOR GUIO-

MARD : DR. ALBERTO BRILHANTE DE OLI-**ADVOGADO** VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista po divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinandose, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-501.668/1998.8 - TRT DA 14" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-

: RAIMUNDA PEREIRA DE ARAÚJO RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE XAPURI RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários atrasados relativos aos meses de julho a de zembro/96. Determino, ainda, que seja oficiado o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR-501.669/1998.1 - TRT DA 14 RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-**PROCURADOR**

RECORRIDO(S) : QUEILA DE FREITAS MUNICÍPIO DE XAPURI RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de novembro e dezembro/96. Determino, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso

II do art. 37 da Constituição Federal. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º. somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos días efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR-503.635/1998.6 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-PROCESSO

RELATOR RECORRENTE(S)

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA **ADVOGADO** DE MELLO : ERIVAM DE SOUZA

RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ ANTÔNIO N. MAIA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IN-TERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.145/1998.5 - TRT DA 14° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES

ESTADO DE RONDÔNIA RECORRENTE(S) PROCURADOR

DR. JURACI JORGE DA SILVA ASSSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA É EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMA-RECORRIDO(S) TER/RO

DR. JOSÉ PINTO DA SILVA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) NILTON VIEIRA CAVALCANTE **ADVOGADO** DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da EMATER, restringir a condenação ao pagamento de salário de de-zembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação e, no mérito, julgar prejudicado o recurso. EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DA EMATER. A EMATER é

empresa pública, integrante, assim, da Administração Pública Indireta. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REA-LIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Espe cializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, mantendo a condenação em salários retidos.

: RR-508.146/1998.9 - TRT DA 14" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) PROCESSO RELATOR

MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 14º REGIÃO

DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES PROCURADOR

E CUNHA RECORRENTE(S) ESTADO DE RONDÔNIA **PROCURADOR** DR. JURACI JORGE DA SILVA RECORRIDO(S) CELINA ALVES PACHECO

ADVOGADO RECORRIDO(S) DR. ANDERSON TERAMOTO ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA É EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMA-TER/RO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a natureza jurídica de empresa pública da EMATER, restringir a condenação ao pagamento de salário de dezembro de 1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Rondônia apenas no que pertine aos efeitos de contratação no mérito, julgar prejudicado

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DA EMATER. A EMATER é empresa pública, integrante, assim, da Administração Pública Indireta. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REA-LIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Existindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista, mantendo a condenação em salários retidos.

ED-RR-509.607/1998.8 - TRT DA 3^a REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR

EMBARGANTE FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ANTONIO CARLOS LINDOLFO E OU-

DR. RUBEM PERRY ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EMBARGADO(A) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

: ED-RR-510.810/1998.8 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**EMBARGANTE** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) GERSON TADEU DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ FONSECA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EMBARGADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar, à Reclamada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor-corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do

ADVOGADO

DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

: AG-RR-510.886/1998.1 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**PROCESSO** RELATOR LHO AGRAVANTE(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLA-DÃO ADVOGADO AGRAVADO(S) AILTON GUIMARÃES AVELAR DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedânco no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A discussão carrea de acreas de agravo de como de carrea de acreas de agravo de como de carrea de acreas de carrea de acreas de carrea de cussão acerca do procedimento para se efetuar depósito recursal es-gota-se na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim sendo, a Reclamada, ao recolher valor menor do que aquele arbitrado na con-denação e aquém do mínimo legal exigido à época para a interposição do recurso de revista, incorreu em deserção. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2°).

: RR-512.136/1998.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE RECORRENTE(S) DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO ADVOGADA MARCO POLO CORRÊA MAFRA RECORRIDO(S) DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-**ADVOGADO** DA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do

mês subsequente ao vencido. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Colegiado de origem, respaldado na prova testemunhal, decidiu que o reclamante ocupava cargo eminentemente técnico de analista de sistema e que não ficara demonstrado que o suposto cargo de confiança do reclamante e do paradigma fosse abrangido pelo § 2º do art 224 da CLT, concluindo, com base no Enunciado nº 68/TST, ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou exintivo da equiparação salarial, do qual não se desincumbira (fis. 292/293). Desse modo, para se posicionar contrariamente à decisão regional é indispensável o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado em sede extraor-dinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

: RR-512.881/1998.6 - TRT DA 12" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRENTE(S) **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) ADOLIR DA SILVA E OUTROS **ADVOGADO** DR. RENATO MARCONDES BRINCAS

PROCESSO

RECORRENTE(S)

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADO-RA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

: RR-514.120/1998.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 1º REGIÃO PROCURADOR DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LO-ELENITA POLTOSI GONÇALVES E RECORRIDO(S) : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA **ADVOGADO** MAIA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-RECORRIDO(S) ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-CRÁ PROCURADOR : DR. MARLY DE ARAÚJO PEREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam discoprados

dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. IPC
DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº
154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março
de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito
ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição
da República (Inteligência do Enunciado nº 315). Recurso de revista
conhecido e provido. conhecido e provido

PROCESSO	: RR-514.147/1998.4 - TRT DA 14° RE-
	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
	VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
111111111111111111111111111111111111111	LHO DA 14* REGIÃO
PROCURADOR	
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇAL-
	VES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO`	: DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉC-
RECORRIDO(5)	NICA E EXTENSÃO RURAL DO ES-
	MICA E EXTENSAU RURAL DU ES-
	TADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PINTO DA SILVA
DECISÃO: Por unas	nimidade, conhecer do recurso de revista do
	or violação constitucional e, no mérito, dar-lhe
provimento para limita	er a condenação apenas ao pagamento de saldo

Estado de Rondônia por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida, com base em violação constitucional.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14º REGIÃO. Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista do Estado de Rondônia, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO	:	RR-514.149/1998.1 - TRT DA 14ª RE
RELATOR	:	GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE
RECORRENTE(S)	:	VENHAGEN MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
PROCURADOR	:	LHO DA 14º REGIÃO DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEI-
RECORRIDO(S)	:	RA MARILEIDE ROCHA VEIGA
RECORRIDO(S)		MUNICÍPIO DE XAPURI
ADVOGADO		DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA
DECISAO: Por unan divergência jurispruder	im	idade, conhecer do recurso de revista po al e, no mérito, dar-lhe provimento para li

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas quanto ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST). "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

parcialmente provida.

: RR-515.931/1998.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT RELATOR

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

: JOSÉ VITOR DE SÁ RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema relativo à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no pagamento dos salários em atraso, incida o índice da correção

monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO-SUBSTITUI-ÇÃO - FÉRIAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TE-MA 96 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - ENUN-CIADO 333 DESTA CASA. NÃO-CONHECIMENTO. Arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em Enunciados ou em Temas da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal - in casu, o Tema 96 - não se prestam ao credenciamento do Recurso de Revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano, pois, a par da disposição constante do Enunciado 333 desta Casa, forçoso é que, com vistas aos princípios da celeridade e da economia processual, reconheçamos a inutilidade da devolução da controvérsia à apreciação desta Corte Su-perior, Recurso de Revista não conhecido, neste particular. 2. COR-REÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS - TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Tal orientação também tem aplicabilidade sobre a hipótese em que a empresa, por mera liberalidade, costuma proceder ao pagamento dos salários devidos aos seus empregados durante o próprio mês em que são prestados os serviços então remunerados, pois, observada a disposição constante do parágrafo único do artigo 459 da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema 159 da OJ/SDI). E em assim sendo, por não se poder julgar adquirido o direito dos obreiros a perceberem sua remuneração na data comumente paga, não se pode consequentemente, concluir que o empregador constitui-se em mora desde então, não sendo devida, portanto, a incidência da correção monetária correspondente ao mês trabalhado. Revista conhecida e provida.

: RR-516.068/1998.4 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR DR. MARCELO GOUGEON VARES GENÉSIO DA SILVA SANTOS RECORRIDO(S) DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GAR-ADVOGADO CIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGA-ÇÕES TRABALHISTAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRE-TA - Encontra-se pacificado pelo Enunciado 331, IV, desta Corte, com sua nova redação, o entendimento de que os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, como tomadoras de serviço, respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-518.515/1998.0 - TRT DA 21° RE-

PROCESSO

	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE- TO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EMANOEL MONTEIRO BARBO- SA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVA- LHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos saldos de salários dos dias efetivamente trabalhados e por ventura não pagos, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determinar ainda, que seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópias desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

: RR-521.624/1998.0 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR **VENHAGEN** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 7 REGIÃO
DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES
DE LIMA **PROCURADOR**

RECORRIDO(S) **GUSTAVO MONTE SILVA ADVOGADO** DR. LUIZ ALVES FERREIRA MUNICÍPIO DE OROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DŖ. FERNANDO LUÍS MELO DA ES-

CÓSSIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhandose cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado nº 363/TST). Recurso a que se dá provimento.

: RR-521.664/1998.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 5º REGIÃO DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RO-**PROCURADOR** DRIGUES DA COSTA TEREZA NEUMANY MATOS RIBEIRO RECORRIDO(S) DIAS : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RA-ADVOGADO MOS RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO : DR. ELMAR JOSÉ VIEIRA NASCIMEN-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. EFICACIA E VIGÊNCIA. Infere-

se do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que afora o período ali estabelecido para a vacatio legis, visto que a lei pode entrar em vigor na data de sua publicação, é formalidade essencial para sua eficácia e vigência a publicação no órgão oficial, formalidade insuscetível de ser relevada com a fixação da lei em quadro de avisos, paredes, cartazes e similares da Prefeitura local.

: RR-522.731/1998.5 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**VENHAGEN** RECORRENTE(S) PEDRO PAULO DA SILVA LIMA DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO RECORRIDO(S) : RIO FORTE SERVICOS TÉCNICOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas constantes da conde-

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista pro-

: ED-RR-523.753/1998.8 PROCESSO REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES **EMBARGANTE ADVOGADO**

: DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA **ADVOGADA**

EMBARGADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-524.405/1998.2 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO **ADVOGADA**

RASTOS

RECORRIDO(S) OBERLANDO JOEL BRITTA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: HORAS EXTRAS - FIPS - DESCARACTERIZAÇÃO - PROVA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Não há como se concluir pela eficácia probatória das Folhas Individuais de Presença (FIPs), se o Regional declarou a sua invalidade, valendo-se, para tanto, do depoimento do preposto do reclamado, no sentido de que o registro efetuado refere-se apenas ao horário normal do mês trabalhado. Realmente, nessa hipótese, para se alcançar conclusão diversa, necessário seria que se procedesse ao reexame de elementos fático-probatórios, o que, entretanto, ao teor do Enunciado no 126/TST, não se revela possível na sede extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-524.480/1998.0 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-

AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) PAULO ROBERTO DE ANDRADE **ADVOGADO** : DR. JOÃO PEIXOTO DA C. M. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, em face do caráter meramente protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ACERTO DO DESPA-CHO- AGRAVADO - MULTA. A interposição de agravo regimental contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, por manifesto óbice de deserção, insere a Agravante em conduta processual temerária, que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2°, do CPC, no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

: ED-RR-524.824/1999.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO CELLOS COSTA COUTO

: DJAIR SILVESTRE DA SILVA EMBARGADO(A) : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. mbargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

: RR-527.693/1999.3 - TRT DA 7 RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR

RECORRENTE(S) · MUNICÍPIO DE FORTALEZA : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS **PROCURADOR** RECORRIDO(S) RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 536, c/c o art. 188, ambos do CPC, e, no mérito, darlhe provimento para, considerando tempestivos os embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que os julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A SDI desta Corte vem firmando o entendimento de que a pessoa jurídica de direito público, beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69, tem prazo em dobro na interposição os embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-531.992/1999.5 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) WELINGTON CARDOSO ALBUQUER-

ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURIS-PRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade ido ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

: RR-532.617/1999.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ALEXANDRE LINS DE ALBUQUER-QUE RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA RECORRIDO(S) BANCO NACIONAL S.A **ADVOGADO** DR. EDMILSON MOREIRA CARNEI-

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à limitação do valor da multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - ARTIGO 920 DO CPC. Incabível a cobrança de multa, pelo descumprimento de cláusula normativa, em valor superior ao principal corrigido, tendo em vista a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, à luz do que preconiza o artigo 8º da CLT, TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVI-DADE - ADICIONAL INDEVIDO - ENUNCIADO Nº 333/TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Constatada, portanto, a sua definitividade, mostra-se indevido o adicional. Orientação Jurisprudencial nº 113/SDI. Recurso de revista não provido.

: RR-532.621/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) EDGARDO PARRA NANNI JÚNIOR DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI REAL PLANEJAMENTO E CONSULTO-**ADVOGADA** RECORRIDO(S) RIA LTDA. E OUTRO : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO Nº 239 DO TST - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Inexistindo exclusividade da prestação de serviços, por parte de empresa de processamento de dados a banco do mesmo grupo econômico, inviável a aplicação do Enunciado nº 239 do TST, conforme entendimento consagrado na Orien-tação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-536.148/1999.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSÓ**

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-

VENHAGEN RECORRENTE(S)

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -CVRD DRA. YARA MARIA DE CASTRO SIL-**ADVOGADA**

: OSVALDO FIGUEREDO M. DA COS-RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR MARLI IZAREL DE SOUZA

AMERICANA MANUTENÇÃO E SER-RECORRIDO(S) VIÇOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a reautuação dos autos para que constem como recorridos OSVALDO FIGUEREDO M. DA COSTA e AMERICANA MA-NUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Colhe-se do acórdão recorrido a ausência de pronunciamento sobre a existência de julgamento extra petita pelo juízo de 1º grau, a descredenciando à consideração do Tribunal, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SER-VIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

RR-537.816/1999.6 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-CIAIS RECORRENTE(S)

DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA ADVOGADA

RECORRIDO(S) SÔNIA MARIA DE MENESES **ADVOGADO** DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTES

DA VIGÊNCIA DA IEI Nº 9.756/98 - CONHECIMENTO - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - ADMISSIBILIDADE. Se o recurso de revista foi interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT, admissível a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão, porque, até então, esta limitação ainda não existia. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI N° 7.823/84 (ART. 9°). DEMISSÃO DENTRO DO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIOR À DATA-BASE - COMPROVAÇÃO DESTA E DO AUMENTO CONCEDIDO. É ônus do reclamante comprovar a data-base e o aumento salarial concedido no período de trinta dias posterior à sua demissão, uma vez que a indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, tem como mens legis impedir a despedida obstativa do aumento salarial. Recurso de revista pro-

PROCESSO ED-RR-540,316/1999.1 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ EMBARGADO(A) GILMAR PONCIANO

ADVOGADO DR. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-

DES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento)sobre

o valor da causa, em favor do embargado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-544.596/1999.4 - TRT DA 3° REGIÃO · (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ **ADVOGADA** DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO

ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Rede Ferroviária Federal e acolher os embargos declaratórios da Ferrovia Centro Atlântica para prestar esclarecimentos.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes os vícios previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados. FERROVIA CENTRO ATLÂN-TICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

: ED-RR-544.697/1999.3 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** CELLOS COSTA COUTO FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. EMBARGADO(A)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) JAIRO LUIZ FONSECA

ADVOGADO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA

DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-CURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC · RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

: RR-545.869/1999.4 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. O art. 14 da Lei n 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219/TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista não conhe-

: RR-548.657/1999.0 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADA RECORRIDO(S) NORLI GRANEMANN LEMOS **ADVOGADO** DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas

em relação à responsabilidade das reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-the provimento.

EMENTA: ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e proce-dimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ou não fis-calizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade sub-sidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouco jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a ter-ceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não provido.

: RR-551.209/1999.6 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A **ADVOGADO** DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) OTACÍLIO JOSÉ DE SOUZA

MOREIRA

DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, incida o índice da atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica, dele conhecer, por unanimidade, quanto aos temas do contrato de arrendamento e da solidariedade da Rede Ferroviária Federal, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negarhe provimento quanto a ambos os tópicos.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO

DE ARRENDAMENTO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REDE FERROVIÁ-RIA FEDERAL. A orientação prevalecente no Tribunal tem sido a de que a Ferrovia Centro Atlântica é sucessora da Rede Ferroviária Federal, na medida em que um simples edital, atribuindo exclusivamente à Rede a responsabilidade pelo passivo trabalhista existente, não é capaz de alterar a força dos arts. 10 e 448 da CLT. Em face desses dispositivos legais, o TST não tem reconhecido qualquer tipo de responsabilidade, seja solidária ou subsidiária, à Rede Ferroviária Federal. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

: RR-556.074/1999.0 - TRT DA 13 RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR VENHAGEN CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-**ADVOGADO** TÃO : CLÓVIS ANSELMO DA SILVA RECORRIDO(S) DR. FÁBIO RONELE **ADVOGADO** SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determinar a reautuação dos autos para que constem como recorridos CLÓVIS ANSELMO DA SILVA E SERVIP - SERVIÇO DE VI-GILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA. EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚ-

- INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPON-SABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556,115/1999.2 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) : IBRAIM SÍDNEI MORAIS DE OLIVEI-**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROCHA DE CAS-RECORRIDO(S) : ADRIANO ARAÚJO LOPES **ADVOGADO** : DR. MANUEL GONCALVES DA SIL-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas aquelas

prestadas sob regime de compensação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário Recurso de revista conhecido e provido.

: ED-RR-559.131/1999.6 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**PROCESSO** RELATOR **EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) : HERMES GOMES : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 538, parágrafo único, do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar a multa inscrita no parágrafo único do art. 538 do CPC.

: ED-AG-RR-567.839/1999.8 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-ADVOGADO CELLOS COSTA COUTO EMBARGADO(A) DOMINGOS GOMES DA COSTA ADVOGADO DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela

MOREIRA

aplicada no julgamento do agravo regimental.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO RE-GIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, DO CPC. O art. 557, § 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

: ED-AG-RR-569.617/1999.3 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** EMBARGADO(A) JOSÉ GERALDO TEIXEIRA **ADVOGADA** DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada aquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO RE-

GIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2°, DO CPC. O art. 557, § 2°, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão condenará não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

: RR-569.687/1999.5 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) LUZIA ALMEIDA DE FARIA DR. ALUÍSIO SOARES FILHO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGAĐA DRA. IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DE-CISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O PRE-CEDENTE Nº 123 DA SDI - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BAN-CÁRIO. Encontrando-se o v. acórdão recorrido em consonância com o Precedente nº 123 da SDI, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia. Recurso de revista não conhe-

: ED-RR-574.783/1999.1 -TRT DA 3º PROCESSO REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** DR. WAGNER RAGO DA COSTA ADVOGADO EMBARGADO(A) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER

Seção 1

PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

: AG-RR-575.647/1999.9 - TRT DA 3ª PROCESSO REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-RELATOR : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVANTE(S) **ADVOGADO GELSON PEREIRA DOS SANTOS** AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO CELLOS COSTA COUTO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVIS-EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. A menção, no despacho que admitira o recurso de revista, de que teria sido feriado a quarta-feira de cinzas, quando a lei é expressa no sentido da inexistência de feriado nesse dia, não tem força bastante para elidir os termos legais, mormente em face do que dispõe o Ato GP 96/96, que determina a abertura do protocolo do tribunal ao meio-dia da quarta-feira de cinzas, razão pela qual se nega provimento en carravo. qual se nega provimento ao agravo.

: ED-RR-575.696/1999.8 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ **EMBARGANTE** ADVOGADO FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. **EMBARGANTE** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DERCÍLIO CÂNDIDO RIOS ADVOGADO EMBARGADO(A) DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das

EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - INEXIS-TÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ART. 535 do CPC. A Ferrovia Centro Atlântica S.A é a sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. e deve arcar com os débitos trabalhistas, sendo parte legítima para e deve arcar com os debitos trabalistas, sendo parte legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Inexiste contradição quando o julgador, atendendo ao pedido, limita a condenação da Rede Ferroviária Federal S.A. ao período anterior à sucessão, qual seja, 31.8.96. Embargos de declaração rejeitados. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 535 do CPC. Correta a decisão que não conheceu do tema "correção monetária", porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Omissão não configurada Embargos de declaração rejeitados. Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : ED-RR-575,775/1999.0 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RELATOR **EMBARGANTE** DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. EMBARGADO(A) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** EMBARGADO(A) ILDEU MOREIRA MARQUES DR. ATHOS GERALDO DOLABELA **ADVOGADO** DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e,

DECISAO: Por unanimidade, rejettar os embargos de deciaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles incrente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração ção prostos rela parte a quém interessa a reprotugação da declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de decla-ração rejeitados.

: RR-575.778/1999.1 - TRT DA 4ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. JORGE SANT'ANNA BOPP RECORRENTE(S) ADVOGADO CLAUDIONEI SIQUEIRA E OUTRO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO RECORRIDO(S) PREDIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIA-DO N° 331, IV, DO TST - ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO - VERBAS TRABALHISTAS. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários,

fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Real-mente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omisso ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobremodo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

: AG-RR-575.851/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVANTE(S) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO VICENTE SALVADOR PEREIRA DA SILVA E OUTRO AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. EVERSON RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen-

AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE RE-VISTA. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do recurso de revista. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO

: ED-RR-575.874/1999.2 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA)
: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA AUGUSTO ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios,por intempestivos.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Intempestividade. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquidio legal, previsto no art. 536 do CPC c/c o art. 350 do RI/TST.

: RR-576.768/1999.3 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) ROBERTO BRASILINO DE SOUSA **ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC) RECORRIDO(S) **PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras incorporadas - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, se a parte não se valeu dos embargos de declaração, a fim de que fosse suprida a omissão atribuída ao acórdão recorrido, pois não se constituem instrumento processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo do art. 535 do CPC. Recurso de revista não conhecido. II - BNCC. EQUIPARAÇÃO COM O BAN-CO DO BRASIL. O conteúdo da cláusula 43º do DC-20/87.5 trata de simples extensão aos empregados do BNCC do reajuste salarial concedido no mesmo período ao pessoal do Banco do Brasil, não assegurando equiparação salarial. Recurso de revista não conhecido. HI - HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alteração da forma de remuneração, a incorporação realizada de modo lesivo é o marco a partir do qual tem início o prazo prescricional de que trata o art. 11 da CLT, então vigente. Incidência da prescrição total a que alude o Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

: AG-RR-577.452/1999.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-**PROCESSO** RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A AGRAVANTE(S) DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-**ADVOGADO** CELLOS COSTA COUTO FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) SEBASTIÃO DO NASCIMENTO DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ADVOGΛDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a cada uma das Agravantes, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC,

uma das Agravantes, com supedâneo no § 2º do art. 557 do CPC, dado o seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. As razões de agravo devem buscar infirmar os fundamentos do despacho-agravado. A discussão acerca do procedimento para se efetuar depósito recursal esgota-se na Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Assim sendo, a Reclamada, ao recolher valor menor do que aquele arbitrado na condenação e aquém do mínimo legal exigido à época para a interposição do recurso de revista, incorreu em deserção. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 557, § 2º).

: RR-579.236/1999.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-TAR DO MENOR - FEBEM DR. SÉRGIO VIANA SEVERO ADVOGADO RECORRIDO(S) RENATO MARCELO SCHUTZE ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais-critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: Adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento. Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Honorários Periciais. Critério de Atualização. Não obstante os honorários do perito se revistam de caráter contraprestativo, o trabalho executado não se identifica com o que presta o empregado, uma vez que o Expert o presta na condição de auxiliar da justiça, enquanto o empregado o executa por força do contrato de emprego. Assim dissociada a condição do trabalho prestado pelo perito e pelo empregado que participou da relação processual, assoma-se a certeza de a atualização dos honorários periciais achar-se vinculada à Lei nº 6.899/81, afastada a insinuada alternativa de se aplicar por analogia os critérios de correção monetária dos créditos trabalhistas, na ausência de similitude de situações que permitisse invocar o brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio*, *ibi idem jus*. Revista parcialmente conhecida e provida.

: RR-579.591/1999.0 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RELATOR BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC DR. IVAN CÉSAR FISCHER RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) MAURÍCIO PENTEADO DR. MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: BESC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N° 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-582.187/1999.8 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHA- DO
RECORRIDO(S)	: HERIBALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	: HOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON ROGÉRIO C. MARTINS
RECORRIDO(S)	: GRIFO - CONSTRUÇÃO, MANUTEN- ÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO

DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efei-to, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade sub-sidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a ter-ceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido consolidou-se o entendimento desta Corte, conforme nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-588.501/1999.0 - TRT DA 3* RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VAZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que aprecie, em todos os seus tópicos, os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante a fls. 865/866, como entender de direito, prejudicado o julgamento do tema remanescente.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊN-CIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, cons-titui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-596.248/1999.1 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE- VENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MURICY
RECORRIDO(S)	: ELENO PATENTE SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. NATANAEL FERNANDES DE AL- MEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. A não- demonstração do fato, indicativo da alegada tempestividade do recurso, associado à suspensão do expediente forense no âmbito do Regional de origem, não ampara a pretendida dilação do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa, extraída da incúria de não tê-la comprovada ao tempo da interposição do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.252/1999.4 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDIÇIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CORRÊA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o octídio legal (Lei nº 5.584/70, art. 6º) na interposição do recurso de revista, a conseqüência é o seu não-conhecimento, por intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596.983/1999.0 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CAIXA FCONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA
MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSEANE BATISTA DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA PE-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

REIRA

EMENTA: ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários. fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso. olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-599.220/1999.2 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ALUISIO NOGUEIRA CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANE DE MATTOS W. RO- DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista dos reclamantes quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DOS RECLAMANTES - INCABÍVEL - ENUNCIADO 219 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-600.741/1999.8 - TRT DA 8" RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO N° 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -ARTIGO 71 DA LEI N° 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei n° 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da administração pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas. deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omisso ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da im-pessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não accita e não pode accitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600,763/1999.4 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA - RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BORDO DE FREITAS - ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDO-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pau-tou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a ter-ceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-600.799/1999.0 - TRT DA 12* RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS- TOS
RECORRIDO(S)	: ADILSON ROGÉRIO GUIMARÃES FI- GUEIREDO
ADVOGADO	DR SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional decide a lide com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista, que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.445/1999.5 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA **FONSECA** LIANA MARA PANCOTTO COLA RECORRIDO(S) DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRI-

Seção 1

GUES DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - PRECLUSÃO. Ao teor do que dispõe o Enunciado 184 do TST, ocorre preclusão quando não foram opostos embargos

declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido. : RR-603.470/1999.0 - TRT DA I' RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADA** DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-TA DE ALMEIDA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE PETRÓPOLIS RECORRIDO(S) DRA. M SOARES MARIA ISABEL RODRIGUES **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação a parcela denominada ACP, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas

EMENTA: ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL (ACP) BANCO DO BRASIL. O entendimento atual e iterativo da c. SDI
desta C orte é de que o A dicional de c aráter p essoal - ACP - é devido apenas aos empregados do Banco Central do Brasil. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-603.490/1999.0 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO** RELATOR : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-RECORRENTE(S) NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO - BANERJ (EM LIQUIDA **ADVOGADO** DR. ROGÉRIO AVELAR : NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO RECORRIDO(S) DR. HAROLDO DE CASTRO FONSE-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO E COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS INTERNAS -Aplicação dos Enunciados nºs 264 e 288 do TST. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra em conso-nância com enunciados do TST. Recurso de revista não conhe-

: RR-610.239/1999.2 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) MARINGÁ SOLDAS S.A. DR. SÉRGIO AYRES GASPARIN **ADVOGADO** RECORRIDO(S) HERIBERTO BASSO DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA RO-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da deserção do agravo de petição por violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXE-CUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓ-SITO RECURSAL. Se o juízo encontrava-se integralmente garantido pela penhora de bem da executada, e se não houve elevação do valor do débito, conclui-se que a exigência do depósito recursal, levada a efeito pela decisão recorrida, ofende a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-611.391/1999.2 - TRT DA 6^a RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) BENAURITE FERNANDES MELO DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA **ADVOGADA** BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚ-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NECESSIDADE. A SDI firmou a orientação de que o conhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 458 do CPC ou 93, IX, da CF (Precedente nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-613.657/1999.5 - TRT DA 21* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR ÁLVARO JOSÉ PIRES JÚNIOR E OU-RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL RECORRIDO(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-: DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FER-**PROCURADOR**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade in-trínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

PROCESSO

RR-614.044/1999.3 - TRT DA 10th RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN CRISTINA FERNANDES FRANCO RECORRENTE(S) DR. HUMBERTO MENDES DOS AN-JOS ADVOGADO CASTELO FORTE REFORMAS E ACA-RECORRIDO(S) **BAMENTOS LTDA ADVOGADA** DRA. VERA GESSY FERREIRA FA-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - O Regional, ao firmar tese do ônus subjetivo da prova, não fez menção a fato constitutivo para o confrontar com o modificativo do direito do autor, sobre o qual deveria prevalecer o ônus subjetivo da prova, sendo assim uma incógnita se a reclamada, na contestação, teria invocado fato modificativo. Recurso de revista não conhecido.

RR-614.783/1999.6 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN **PROCURADOR** RECORRIDO(S) **NEUZA ELIZEU DOS SANTOS** ADVOGADO DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES RECORRIDO(S) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PROCURADOR RENATA VASCONCELLOS SI-MÕES CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓ-VEIS LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contra-tado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhe-

: RR-614.930/1999.3 - TRT DA 21° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAME-RECORRENTE(S) ADVOGADO

DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO RECORRIDO(S) MARLUCE ANTÔNIO DA SILVA **ADVOGADO** DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional decidiu em consonância com a ressalva do Enunciado 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37. inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista não conhecido.

: RR-616.927/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-**PROCESSO** RELATOR VENHAGEN AGENCIAMENTO DE RECORRENTE(S) : AGEPLAC

CARGAS LTDA DR. HENRIQUE CZAMARKA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : SILVINO TEIXEIRA **ADVOGADO** : DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 13 do CPC, e. no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRA-TO SOCIAL. Verifica-se do acórdão recorrido não ter havido alusão à eventual impugnação à regularidade de representação processual da recorrente. Ao contrário, nos termos em que se encontra vazado, há indicação de que o Regional, de ofício e abruptamente, deu pela irregularidade, ao argumento de que não fora exibido o estatuto social da empresa. Não obstante seja lícito ao juiz conhecer de ofício da matéria relacionada à higidez da representação processual das partes, o fato de o Regional tê-la decretado em grau de recurso, sem permitir à recorrente o direito de saná-la, induz à idéia de violação direta e literal do art. 13 do CPC. Registre-se, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação de estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-272.587/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25/9/98; RR-274.799/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, DJ 5/2/99; RR-292.698/96, Rel. Min. Moura França, DJ 27/11/98; RR-294.654/96. Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 12/3/99; e RR-330.100/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/9/99. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-617.027/1999.4 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN

: UNIÃO FEDERAL RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO

: JACKSON BANHOS BEZERRA RECORRIDO(S) **ADVOGADO**

: DR. EDNA CARNEIRO MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 2°, § 4° da Lei nº 5.584/70, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito como achar de direito.

EMENTA: ALÇADA RECURSAL. VALOR. MATÉRIA CONS-TITUCIONAL. "Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor de salário mínimo à data do ajuizamento da ação"

PROCESSO : RR-618.198/1999.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PIMEN-ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GAS-: BANERJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832

da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Segunda Turma para que seja apreciada a matéria articulada nos embargos declaratórios da reclamada, concernente ao pedido de definição do pleito dos reclamantes, como entender de direito. Suspenso o exame dos demais temas do recurso. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MATÉRIA FÁ-

TICA - PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. Embargos declaratórios regularmente processados, objetivando a definição de quadro fático apto a viabilizar recurso extraordinário (revista ou embargos), impõe ao julgador o dever de examiná-los, constituindo a recusa típica negativa de prestação jurisdicional, com consequente ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

: RR-619.707/2000.3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DR. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA **ADVOGADO**

RECORRIDO(S) DILMO CEZAR RAMOS **ADVOGADO** ALEXANDRE CÉZAR XAVIER

AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, no tema hono rários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referido título da con-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONFLITO COM PRE-CEDENTE NORMATIVO DA SDC - IMPERTINÊNCIA. À luz do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial ou conflito com enunciado de súmula desta Corte. Nesse contexto, revela-se imprópria a alegação de atrito com precedente normativo da SDC, que reflete apenas o posicionamento uniforme desta Corte em sede de dissídio coletivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. cialmente conhecido e provido.

RR-619.708/2000.7 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LT-RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS COIMBRA RECORRIDO(S)

DR. PAULO CÉSAR FONTOURA BAS-TOS **ADVOGADO**

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar que a responsabilidade pelo pagamento do perito é do re-

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - RES-PONSABILIDADE. Se restou incontroverso que, em razão da prova pericial, foram julgados improcedentes os pedidos de diferenças de comissões, horas extras, vale-restaurante e repouso semanal, dávidas não há quanto ao fato de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito é do reclamante, dada a sua condição de sucumbente na pretensão objeto da perícia. Inteligência do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista provido.

: RR-620.535/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) REGINA VELOSO DE BARROS DR. AMAURI CELUPPI ADVOGADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. MARCELO GOUGEON VARES

SERGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) PROCURADOR : DR. MARIA ALICE MOLD JACOMET-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. INTELIGENCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de conomia mista, desde que haiam participado da relação processual e constem também do título hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. Sobre a questão em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento atual, notório e iterativo de que o não-fornecimento pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso conhecido e

: RR-620,606/2000.4 - TRT DA 16" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO** RELATOR BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO RECORRENTE(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO(S) MARIA YETE BOUERES CARVALHO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NU-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista pressupõe a indicação de divergência específica, à luz do Enunciado nº 296/TST, e a vulneração de dispositivo legal ou constitucional, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-622.533/2000.4 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE(S)

COHAB/RS

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA RECORRIDO(S) : ÉLIO LISCANDE PEREIRA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto ou o valor nominal remanescente da condenação. Recurso de revista não conhecido.

: RR-623.365/2000.0 - TRT DA 3ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA)

MIN. MILTON DE MOURÁ FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

RECORRIDO(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, c, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe a indenização pelo período concernente à estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91.

EMENTA: ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIO-NALIDADE. O excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639-8, indeferiu a Medida Cautelar de suspensão do art. 118, caput, da Lei nº 8.213/91 (DJ 22/5/92). Trata-se de decisão cujo conteúdo sinaliza no sentido da constitucionalidade do dispositivo legal em exame, sobretudo por haver contado com a unanimidade dos membros daquela augusta Corte. Por outro lado, "consoante postulado do Direito americano incorporado à doutrina constitucional brasileira, deve o juiz, na dúvida, reconhecer a constitucionalidade da lei" (Mendes, Gilmar Ferreira - Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha - São Paulo: Saraiva, 1996, p. 268). Vale dizer, deve o magistrado sempre partir da premissa segundo a qual o legislador, ao inovar o universo jurídico, prestigiou a ordem constitucional em vigor. Isso porque a declaração de inconstitucionalidade de uma lei é ato sempre traumático, na medida em que interfere na estabilidade e segurança das relações sociais, cuja preservação constitui objeto primordial do Direito. A presunção de constitucionalidade acima mencionada, aliada à decisão proferida pela Suprema Corte conduz à conclusão de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 compatibiliza-se com a Constituição da República em todos os seus aspectos. Nesse sentido, aliás, encontra-se sedimentada a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Recurso de revista provido.

: RR-624.317/2000.1 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO** RELATOR METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-DE SOCIAL RECORRENTE(S) : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE-**ADVOGADA**

DES MATTA MACHADO RECORRIDO(S) ALEXANDRE ISAAC

ADVOGADO

DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS ADVOGADO PEREIRA : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SER-RECORRIDO(S)

VIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

: DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SOLI-DÁRIA - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CONHECIMEN-TO. Tendo o e. TRT consignado expressamente que a solidariedade restou amplamente definida nas cláusulas do próprio contrato de prestação de serviços, torna-se inviável a revista que pretende dar versão contrária, na medida que seria necessário o revolvimento do conjunto

fático-probatório, procedimento vedado, nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, Incólumes, em decorrência, os artigos 3º da CLT e 896 do Código Civil. Revista não conhecida.

: RR-624.341/2000.3 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S)

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

RECORRIDO(S) ROSÂNGELA PETTA

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 do TSt. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, isso é o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST e que não foi atendido. Recurso de revista não conhecido.

: RR-625.277/2000.0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA RECORRENTE(S)

DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO **ADVOGADO**

: JOSUÉ DE JESUS RAMOS (ESPÓLIO RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistas EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - MULTA, EM ACORDO COLETIVO, FIXADA COM BASE EM SALÁRIO-MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A utilização do salário-mínimo, para efeito de cálculo de multa em caso de descumprimento de cláusula em acordo coletivo, não fere o art. 7°, inciso IV, de Constituição Enderal O que pretendad a constituição Foderal O que pretendad a constituição a ferencia IV de Constituição Foderal O que pretendad a constituição constituição. inciso IV da Constituição Federal. O que pretendeu o constituinte foi descaracterizar o mínimo como indexador ou valor de referência de prestações, com objetivo de assegurar a estabilidade do poder aqui-sitivo da moeda e refrear o processo de inflação. Recurso de revista não conhecido.

: RR-627.071/2000.0 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO**

RELATOR COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN RECORRENTE(S)

DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO RECORRIDO(S) COSME DA SILVA BATISTA ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO 331, IV, DO TST, COM NOVA REDAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV do TST). Recurso de revista não conhecido.

: RR-627.075/2000.4 - TRT DA 7º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO**

RELATOR RECORRENTE(S) ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LT-

DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ **ADVOGADO** RECORRIDO(S)

: OSCAR GONDIM NETO E OUTROS : DR. REGINALDO HISSA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 7º Região, a fim de que prossiga no exame do

agravo de petição interposto pela Esso Brasileira de Petróleo Ltda, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Viola o artigo 5%, inciso II, da Constituição Federal, o acórdão que não conhece de agravo de petição, por deserto, em razão da susência de recolhimento de custas processuais. E isso porque o 8.4% ausência de recolhimento de custas processuais. E isso porque o § 4º do artigo 789 da CLT impõe o referido ônus apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando, portanto, a hipótese de embargos à execução. Por outro lado, é relevante frisar haver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a não-recepção do § 2º do artigo 789 da CLT, que disciplinava o tema relativo às custas em processo de execução, pela Emenda Constitucional nº 1/69, de modo que se mostra inviável a exigência do ônus ali previsto enquanto não vier a ser editada lei regulamentando a matéria. Recurso de revista provido.

RR-627.076/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA PROCESSO

RELATOR

RECORRENTE(S) CEVAL ALIMENTOS S.A

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-**ADVOGADA**

NILTON DAS GRACAS RIBEIRO RECORRIDO(S) DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTO DE RE-CORRIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não indicada violação constitucional ou legal e tampouco demonstrada divergência jurispru- dencial. Recurso de revista não conhe-

: RR-628.510/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ALUIZIO DA CONCEIÇÃO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REOUISITOS, O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estabelece dois requisitos para a condenação aos honorários advocatícios: a assistência por sindicato da categoria profissional e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal (ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar em prejuízo do sustento próprio ou da sua família). Essa orientação é referendada pelo Enunciado 219/TST, mantido pelo Enunciado 329/TST, que expressamente se refere à necessidade de que sejam preenchidos ambos os requisitos, além da sucumbência, para efeito de condenação àquela verba. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Seção, 1

: RR-628.628/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) GILSON MARINHO DE ABREU DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. **ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IN-TEMPESTIVIDADE. Uma vez apresentado o recurso depois de escoado o respectivo prazo, há óbice ao seu conhecimento (art. 6º da Lei nº 5.584/70). RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DE-PÓSITO RECURSAL - INTERESSES CONFLITANTES - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 509 DO CPC. Segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (grifei). Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação sub sidiária no Processo do Trabalho, ao dispôr que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (sem grifo no original). Logo, não se revela juridicamente acertado que a recorrente, MRS Logística S.A., possa se beneficiar do depósito feito pela Rede Ferroviária Federal S/A, considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que pretendem ver-se excluídas da lide. Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário. Realmente, somente nesse caso é que se justifica o aproveitamento do efeito do recurso aos litisconsortes omissos, tendo em vista a necessária uniformidade com que deve ser solucionada a lide. Recurso de revista não conhecido.

: RR-628.842/2000.0 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE(S) DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-**ADVOGADA** LUIZ CARLOS DA FRANCA FILGUEI-RECORRIDO(S) RAS E OUTRO WILLEMBERG DE ANDRADE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revis-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGU-LAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT. Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-628.844/2000.7 - TRT DA 13° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-RECORRIDO(S) NORBERTO MANZI E OUTRO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGU-LAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ÉCT. Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-628.851/2000.0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE(S) **ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-: SIMONE VILLAR CAVALCANTI E OU-RECORRIDO(S) WILLEMBERG DE ANDRADE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGU-LAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT. Não configuradas, no caso as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-628.852/2000.4 - TRT DA 13^a RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-BO

RECORRIDO(S) NEREU BATISTA DA SILVA E OUTRO DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT. Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-628.853/2000.8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE(S) **ADVOGADA** DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LO-: JOSÉ GENILDO MEDEIROS MAR-QUES E OUTROS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** WILLEMBERG DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT. Não configuradas, no caso, as violações legais e constitucionais invocadas, a revista não se viabiliza com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SOUZA

PROCESSO : RR-629.382/2000.7 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO - CST RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEI-

MANOEL MESSIAS VIANA RECORRIDO(S) : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA **ADVOGADO** DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALA-RIAL - DECISÃO REVISANDA EMBASADA NA PROVA PE-RICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO tst. Se o

Regional decide a lide, com base no conjunto probatório, inviável se revela a revista que procura demonstrar o desacerto, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

: RR-629.502/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA. **ADVOGADO** DR. ANNIBAL FERREIRA RECORRIDO(S) : MARILENE GONÇALVES DE ALMEI-: DR. PULUCENA P. M. DE ARAŬJO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

TROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6°, QUANTO ÀS VERBAS RES-CISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias pro-porcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista pravido que subsista referida obrigação, mesmo quando se discute a extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

RR-629.680/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **ADVOGADA** RECORRIDO(S) MARCO AURÉLIO BERNARDES DE

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

LIMA

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por violação do art. 459, parágrafo único da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5° dia

útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isso porque razão não haveria para computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação se a própria lei estabelece tolerâncidia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido. ópria lei estabelece tolerância até o 5º

: RR-630.974/2000.2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A. DR. SALVADOR DA COSTA BRAN-DÃO **ADVOGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS RECORRIDO(S) DE ALAGOAS **ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APLI-CABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista interposto em sede de execução somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista e do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-631,486/2000.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S) DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA THO RECORRIDO(S) : MÁRCIA TEREZINHA DE COSTA : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do recolhimento da contribuição previdenciária no período anterior a novembro de 1991 e para determinar que o cálculo do imposto de renda devido seja feito por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas

EMENTA: EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - art. 5°, XXXVI, DA Constituição Federal. Ofende o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal a decisão que, alterando o comando da r. sentença exeqüenda, imutabilizado pela coisa julgada, modifica os critérios relativos ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista provido.

: RR-631.492/2000.3 - TRT DA 3° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-ADVOGADA RECORRIDO(S) : ROSEMARY RIQUETTI MESSEDER : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTI-MAÇÃO DO ACÓRDÃO DO trt GENÉRICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O fato de a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional não identificar o processo do qual foi extraída, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo ad quem de aferir sua tempestividade Recurso de revista não conhecido.

RR-632.114/2000.4 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) RODOSETE RODOVIÁRIO SETELA-GOANO LTDA. : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. GENÉSIO DE PAULA MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT - REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.756/98 - CONFLITO DE TESES - ARESTO DO MESMO TRT - IMPRESTABILIDADE. A Lei 9.756/98, que deu nova redação à alínea "a" do art. 896 da CLT, exclui a possibilidade de configuração de conflito de teses, em recurso de revista interposto após a sua edição, com paradigma oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

: RR-632.125/2000.2 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-RIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO RECORRENTE(S) DO RIO DE JANEIRO DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE ADVOGADA

: COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ ACKER **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos artigos 13 do CPC e 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, com vistas a que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato-reclamante, como entender de direito. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -ARTIGO 12, INCISO VI, DO CPC - PROCURAÇÃO DESA-COMPANHADA DOS ESTATUTOS OU CONTRATO SOCIAL -NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR A RE-PRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. Se a regularidade de representação foi questionada pela primeira vez no âmbito do Tribunal Regional e <u>ex officio</u>, afigura-se plenamente aplicável a regra inscrita no artigo 13 do CPC, devendo o relator determinar a suspensão do processo e a consequente fixação de prazo com vistas ao saneamento da irregularidade. Quando o advogado está em juízo devidamente autorizado por procuração com firma reconhecida, revela-se desnecessária a exibição de ata e estatuto social, salvo se questionada a autenticidade ou regularidade do outorgante do instrumento de mandato, inteligência que se extrai do art. 12, VI, do

PROCESSO : ED-RR-632.222/2000.7 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADA** DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RONALDO TEIXEIRA RODRIGUES EMBARGADO(A) ADVOGADA NICE MACHADO VALLIM ELIAS

Código de Processo Civil. Recurso de revista provido.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Revela-se inespecífico o paradigma que, embora traga tese dissonante da defendida pelo v. acórdão recorrido, não traduz hipótese fática idêntica, o que impede o conhecimento do recurso de revista, ao teor do que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

: RR-632.548/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA ADVOGADO MOURA

RECORRIDO(S) : GELUZI VIEIRA VARGAS : DR. ELVIO BERNARDES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. Uma vez confirmado pelo Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático, a existência de jornada extraordinária, não há que se falar em ausência de prova robusta. Isto porque essa conclusão incumbe unicamente ao órgão julgador quando do seu convencimento para o correto deslinde da controvérsia. Recurso de revista não conhecido.

: RR-632.574/2000.3 - TRT DA 1^a RE-GIÃO - (ΛC. 4Λ. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN EN-GENHARIA S.A. RECORRENTE(S) DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) ADEMIR VIEIRA DA SILVA DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus de prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso, 1 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Ao contestar a jornada descrita na inicial, carreando ao processo a contraprova legal, ou seja, os cartões de ponto, por certo que a reclamada opôs fato impeditivo do direito pleiteado. O reclamante, ao impugnar a referida prova, assumiu o ônus de evidenciar a irregularidade ou falsidade das anotações, sendo inaceitável a conclusão do Regional de inverter a carga probatória. Caracterizada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista provido. 101

RR-632.580/2000.3 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE(S) DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DUAS VEZES - PROPOSITURA DA MESMA DEMANDA - INVIABILIDADE - ART. 268 DO CPC. Se o sindicato propôs duas reclamações consecutivas, na condição de substituto processual de sua categoria, que foram julgadas extintas, sem apreciação do mérito, com fundamento na sua ilegitimidade ativa <u>ad causam</u>, não the é dado ajuizar uma terceira ação, exatamente idêntica às anteriores. E isso porque, ao preceituar que a extinção do processo não obsta que o autor intente de novo a ação, o artigo 268 do CPC não permite o ajuizamento da mesma ação, com os mesmos elementos de identificação, mas sim de outra, que viabilize a obtenção de resultado prático equivalente. Nesse contexto, se em duas oportunidades o sindicato teve decretada a sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, em virtude de sua condição de substituto processual, não há como se admitir o ajuizamento de uma terceira reclamatória, absolutamente idêntica às anteriores. Viável, no entanto, é o ajuizamento de nova reclamação, em que o sindicato figure como representante processual ou em que os próprios empregados, então substituídos, venham pessoalmente a juízo na defesa de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

RR_632.806/2000.5 - TRT DA 7ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA MAURÍCIO PESSOA LOPES RELATOR RECORRENTE(S) DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA ADVOGADO DE ALENCAR SILVANO XAVIER BARRETO (FAX ADMINISTRAÇÃO & INCORPORA-ÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA.) RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEI-

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à tempestividade por violação dos artigos 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, uma vez afastada a intempestividade, sejam os autos remetidos ao e. Tribunal Regional de origem, com vistas ao prosseguimento do julgamento do

EMENTA: ATOS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO DO ADVO-GADO DA PARTE - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 236, § 1º DO CPC. Nulo o ato processual do qual não foi intimado o advogado da parte, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da CF). Recurso de revista provido.

PROCESSO RR-632.810/2000.8 - TRT DA 7" RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO **ADVOGADA** CAVALCANTI CLÁUDIO VIANA MENDES RECORRIDO(S) DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" Recurso

: RR-634.935/2000.3 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA. RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO RECORRIDO(S) NELSON CORDEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

RR-634.941/2000.3 - TRT DA 5° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) NITROCARBONO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO MARCOS ANTÔNIO ARGOLA RODRI-RECORRIDO(S) DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE -ENUNCIADO Nº 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte alcançar o exame de matéria fática não examinada pelo e. Regional. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-635.025/2000.6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC, 4A, TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN RECORRENTE(S) FERNAFELA S.A. DRA. LARISSA MEGA ROCHA **ADVOGADA** JORGE ALVES DE ALMEIDA DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO RECORRIDO(S)

LORDELO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e

ITA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT, ARTIGO 7", INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É constitucional a excludente prevista no artigo 62, inciso II. da CLT, a qual se dirige àqueles empregados que, excepcionalmente, prestam serviço sem submissão a horário e percebem compensação salarial que o legislador determinou o fosse 40% superior ao salário básico.

: RR-639.873/2000.0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC, 4A, TURMA) : MIN. MILTON DÉ MOURA FRANÇA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. NELSON BENÍCIO MAIA NETO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA RECORRIDO(S) DR. JOSEMAR AUGUSTO COSTA ADVOGADO

Recurso de revista a que se dá provimento

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE -LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo ad quem de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

: RR-639.877/2000.5 - TRT DA 21° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA PROCESSO RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE(S) DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES **PROCURADOR** RECORRIDO(S) JOSÉ DA SILVA MOURÃO DR. CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE -LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo <u>ad quem</u> de_aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

: RR-641.830/2000.8 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. (SUCESSOR DE BANCO ITAMARATI RECORRENTE(S) : DR. EDILBERTO PINTO MENDES ADVOGADO RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA FERREIRA EDUARDO WATANABE MA-**ADVOGADO** THEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de re-EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PERFINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 do TSt. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Isso é o que estabelece o Enunciado nº 296 do TST e que não foi atendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-642.773/2000.8 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA P REGIÃO
PROCURADOR	: DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S)	: DRAUZO JOSÉ DE SOUZA CARVA- LHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO ALBUQUERQUE DE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

: RR-648.476/2000.0 - TRT DA 9º RE-**PROCESSO**

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989. EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Indevido o reajuste salarial de 26,05%, por constitucional a Lei nº 7.730, de 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

: RR-644.750/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) OMAR BARBIERI DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO ADVOGADO

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS DRA. CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES **ADVOGADA**

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie a questão da reintegração sob a ótica da existência de cláusula de garantia de emprego, invocada na petição inicial e confirmada pela reclamada na contestação, e, ainda, sobre a nulidade de cerceamento de defesa, arguida no tópico "enquadramento", aspectos veiculados nos embargos de declaração de fls. 410/411, como entender de direito, sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊN-CIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, de que, com vistas à configuração do prequestio-namento, haja emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

RR-645.279/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-CIAL) E OUTRO RECORRENTE(S) : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA : ALEX MAXIMILIAN STEIL E OUTRO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na forma da lei. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A

Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-648.081/2000.5 - TRT DA 19^a RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ DOS SANTOS DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUÍPE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. Segundo o recente Enunciado nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2°, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista não conhecido.

GIÃO - (AC, 4A, TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN COMPANHIA PA ENERGIA - COPEL RECORRENTE(S) PARANAENSE DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) EDMUNDO FLIEGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade da Empresa Pública subsidiariamen-

: DR. CÉLIO CELSO BECKMANN

ADVOGADO

PROCESSO

ADVOGADO

ADVOGADA

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA
DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por
parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de Revista parcialmente provido

: RR-654.232/2000.9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-VENHAGEN RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA RECORRIDO(S) AUGUSTO CESAR GONÇALVES DE BRITO

: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FI-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios, não só porque foram deduzidos curiosamente à guisa de questionário e os embargos não se prestam como instrumento de consulta ao Judiciário -, mas sobretudo porque as questões ali suscitadas tinham sido enfrentadas e rejeitadas no acórdão embargado. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO UNICO, DO CPC. Verificando-se que o Colegiado de origem apreciou a questão levantada pela reclamada no acórdão recorrido, de-monstra ser improcedente a alegação de que houve omissão, motivo pelo qual não se cogita das violações apontadas. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. Atento à evidência de o Regional ter consignado que a prova testemunhal evidenciara a irrealidade dos registros de frequência, nos quais eram anotados os horários determinados pelo Banco e não os efetivamente laborados pelo reclamante, revelam-se inespecíficos os paradigmas colacionados a teor do Enunciado nº 296, pois partem das premissas de que a convicção do juiz não foi formada com base nas provas dos autos e de que não houve comprovação das horas extras. Recurso de revista não conhecido. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DA JORNADA DE SOBREAVISO NAS GRATIFICAÇÕES SEMES TRAIS. O primeiro aresto revela-se inservível para a configuração do dissenso pretoriano, uma vez que se encontra superado pelo Enunciado nº 115 desta Corte. A análise da especificidade do segundo paradigma, por sua vez, remeteria ao contexto fático-probatório, haja vista ter o Colegiado de origem sido incisivo ao consignar a natureza salarial da verba de sobreaviso, representativa de tempo à disposição do empregador, parcela não abordada explicitamente pelo julgado colacionado. Recurso de revista não conhecido. REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO 13º SALÁRIO. Nenhuma mácula toda a higidez da decisão recorrida, tendo em vista estar em consonância com o Enunciado nº 78 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a afastar a propalada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não co-

: RR-655.020/2000.2 - TRT DA 8º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-RELATOR VENHAGEN ANA MARIA CAVALEIRO DE MACE-RECORRENTE(S) DO BRAGANCA DR. ROSILENE SILVA DE SOUZA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A

TA DE ALMEIDA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS CASSI E PREVI Recurso de revista de que não se conhece, por não pre-enchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 do

DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-

RR-656.031/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE DRA. APARECIDA TOKUMI HASHI-MOTO ADVOGADA

RECORRIDO(S) MARILENA ROMANO DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: Recurso DE REVISTA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBSERVÂNCIA RESTRITA NO TERRITÓRIO JURISDICIO-NADO PELO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA -ARTIGO 896, "B", DA CLT. Interpretação de cláusula normativa, de aplicação restrita ao território jurisdicionado pelo TRT prolator da decisão recorrida, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do óbice previsto no art. 896, "b", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-657.614/2000.8 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 4A. TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. ADVOGADO DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO RECORRIDO(S) OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS DR. BELMIRO NÓBREGA DE FREI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - intervalo para refeições" e, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCES-

SÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. A não-concessão de intervalo intrajornada, em período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, atrai a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 88 desta Corte: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa". DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS -COMPETÊNCIA. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial. Esta e. Corte vem decidindo reiteradamente que são eles cabíveis, tendo em vista o entendimento previsto no Provimento CGJT-03/84 e na Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de revista provido.

: RR-657.679/2000.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRÂNÇA RECORRENTE(S) BANCO REAL S.A. DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA **ADVOGADO** SYLVIO THOMAZ RIBEIRO RECORRIDO(S) DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação

o pagamento da ajuda-alimentação. EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FIXAÇÃO EM INSTRU-MENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZA-ÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional (art. 7°, XXVI, CF). Se previsto em norma coletiva, que o pagamento da ajuda-alimentação será destinado apenas aos empregados com carga horária de seis horas, que prestam horas extras, não há como se estender o benefício àqueles que prestam jornada de oito horas diárias. Pertinência da interpretação restritiva prevista no art. 1.090 do Código Civil. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-658.084/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR RECORRENTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) VICENTE MORGAN E OUTRO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "correção monetária", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência de juros e correção monetária apenas em relação aos salários pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA. O

pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, isso porque razão não haveria para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o 5º dia útil do mês subseqüente. Recurso de revista provido.

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

: RR-660.081/2000.9 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA BANÇO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tópico "horas extras - gerente - ban-cÁrio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação o pagamento de horas

ROBERTO CATTONI DE OLIVEIRA DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

: DR. MARCELO DE CASTRO FONSE-

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAS - Consignado no acórdão do Regional que o reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência, torna-se inafastável a conclusão de que foram satisfeitos os requisitos configuradores do exercício de cargo de confança, ao teor da antiga redação do art. 62, "b", da CLT, não fazendo jus, em decorrência, à percepção de horas extras. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-664.490/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) RELATOR RECORRENTE(S) : DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO RECORRIDO(S) ANADIR PINHEIRO TRINDADE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação juris-dicional, por violação do art. 832 da CLT e. no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 844/846, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1º Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios opostos a fls. 835/837, como entender de

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PAGAMEN-TO DE VERBAS SALARIAIS - AUMENTO SALARIAL - CON-SEQÜENTE AUMENTO DOS PROVENTOS DA COMPLE-MENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - FIXAÇÃO DE SEUS PARÂMETROS - AUSÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. Se o Regional, ao dar provimento ao recurso, acolhe vários pedidos que implicam no aumento do salário do empregado, com consequente reflexo na complementação de aposentadoria, cumpre-lhe, igualmente, fixar os parâmetros a serem observados na execução, atento ao fato de existir norma interna do reclamado dispondo sobre forma de reajustes, base de cálculo e teto da complementação, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

RR-664.542/2000.7 - TRT DA 2* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) AGUINALDO SANCHES DA SILVA DR. HÉLIO CASTELLO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) EDITORA ABRIL S.A. **ADVOGADO** DR. REINALDO QUADROS DE SOU-

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inviável o conhecimento da revista quando vem articulada em contrariedade a enunciado que não guarda consonância com a hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

: RR-664.587/2000.3 - TRT DA 1² RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S)

COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO:

RECORRIDO(S) : ELSON DO NASCIMENTO ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vício de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o exame do

recurso ordinário, como entender de direito.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO TÉCNICA PROCESSUAL INSTRUMENTO DE MANDATO NO PROCESSO - EXIGÊN-CIA, EM GRAU DE RECURSO, DE CONTRATO SOCIAL. Se o subscritor do recurso possui instrumento de mandato, não se revela juridicamente razoável que o Tribunal deixe de conhecer de seu recurso, sob o fundamento de estar irregular a representação técnica, pelo fato de não constar do processo o estatuto social, documento evidenciador da validade da procuração outorgada pela empresa. Durante toda a tramitação do feito não se questionou a regularidade da representação técnica, de forma que, se alguma dúvida pudesse existir, competia ao Regional conceder prazo para que o recorrente providenciasse a juntada do referido documento. Não conhecendo do recurso, sem referida providência, o Regional cerceou o direito de defesa. Recurso de revista provido.

: RR-664.599/2000.5 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) JORGE BARBUR **ADVOGADO** DR. CARLOS EDUARDO FARIA GAS-

RECORRIDO(S) ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA COMPANHIA CONSTRUTORA PEDER-NEIRAS RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto precisa de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, com vistas a que aquela Corte proceda ao exame de todas as questões postas nos embargos de declaração opostos a fls. 85/88, como entender de di-

EMENTA: NULIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO DO REGIONAL. Se os embargos declaratórios não objetivam o reexame do decidido e tam-pouco a análise de todos os fundamentos do recurso, mas, sim, a definição, pelo Regional, dos precisos limites da matéria fática apta a viabilizar a discussão, em nível extraordinário, sobre a correta aplicação do direito à hipótese em exame, a omissão em responder a sua indagação acarreta a pecha de nulidade do acórdão, ao teor do que prescreve o artigo 93, IX, da Carta Constitucional. Recurso de revista provido.

: RR-664.646/2000.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

BANCO BRADESCO S.A. DR. MICHEL HOFFMAN RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) EDNA BRUNHARA

ADVOGADO DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do

reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL
DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - CONHECIMENTO. Tendo o e. TRT consignado que o acordo individual de
compensação de jornada firmado entre as partes "desserve ao fim
pretendido pelo reclamado", sem explicitar os fundamentos que embasaram sua conclusão, torna-se inviável o exame da revista que pretende atribuir validade ao referido acordo, sob o argumento de existir ajuste tácito entre as partes, porquanto implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: RR-664.715/2000.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) ADVOGADO SÃO PAULO ALPARGATAS S.A MARCELO RICARDO DR. GRÜNWALD JOÃO CRUZ ARCHILA

RECORRIDO(S). DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE AL-**ADVOGADO**

MEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCES-SÃO - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST. Se o intervalo intrajornada concedido pelo empregador foi inferior ao legalmente previsto, acarretando acréscimo à jornada efetivamente trabalhada pelo empregado, devidas são as horas extras, na forma do Enunciado nº 88 do TST, ainda que a controvérsia seja pertinente a período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94, que conferiu nova redação ao artigo 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

: RR-664.825/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DE FIGUEIREDO DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do recurso de revista que não atende aos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

: RR-664.847/2000.1 - TRT DA 2° RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL RECORRIDO(S) LTDA.

DRA. SANDRA NACCACHE **ADVOGADA** VIVIANE CRISTINA MARCELINO DR. ROMEU GUARNIERI RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) GENTE BANCO DE RECURSOS HU-

MANOS LTDA : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento afastando o vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, declarar que ela é responsável subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Em-

presarial Ltda. em relação à reclamante.

EMENTA: INTERMÉDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCU-LO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS
EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais re-sultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contra-tado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6°, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Verifica-se, ainda, na hipótese dos autos, que a reclamante prestou serviços à Caixa Econômica Federal, por meio da empresa TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.. a partir de 1º de março de 1991, sob a égide, portanto, da Constituição Federal de 1988, a qual, no seu art. 37, inciso II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". Diante desse contexto, não há que se falar em existência de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, até, porque, o Enunciado 331, II, desta Corte é categórico ao disciplinar que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, 11, da Constituição da República)". Recurso de revista parcialmente pro-

: RR-666.005/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 4A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) ANTÔNIO APARECIDO CAETANO DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA CLETO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região para que aprecie a aplicação dos índices de reajuste quadrimestral e antecipação bimestral, nos termos da Lei nº 8.222/91, questão oposta nos embargos de declaração de fls. 87/88, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescen-

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊN-CIA. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO

PROCESSO	: RR-667.920/2000.1 - TRT DA 2ª RE
	GIÃO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ZACARIAS ANTÔNIO NOVAES
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
	METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS
	BOAS RANGEL

Secão 1

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-

sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negarlhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE

40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho e que, nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem
justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos
depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não
sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Assim, para
efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº
8.036/90, é de ser aplicada a norma inscrita no artigo 453 da CLT,
segundo a qual "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em
que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido
despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Recurso de revista não provido.

PROCESSO	: RR-693.241/2000.2 - TRT DA 1" RE-
DEL ATOR	GIAO - (AC. 4A. TURMA)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO
	DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ VERONESI MEDINA
ADVOGADO	: DR. EDSON GALASSI NEVES
DECISÃO: Por una	nimidade, conhecer do recurso de revista, por
contentindada as En	ungiado nº 201 do TCT o no márito der lho

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de uma indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo que o cálculo desta indenização deverá observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos áltimos doze meses de serviço, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL - SU-PRESSAO - ENUNCIADO Nº 291 DO TST. Segundo o Enunciado nº 291 do TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, não assegura ao empregado o direito à integração de referida parcela ao salário, mas de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, sendo que o cálculo desta indenização deverá observar a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses de serviço, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Recurso de revista provido.

Secretaria da 5ª Turma

Acórdãos

PROCESSO	: ED-AIRR-406.253/1997.0 - TRT DA 2° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: SERRANA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: AMAURY VIOLANTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DECISÃO: à unanim	idade, rejeitar os embargos de declaração.

de, rejeitar os embargos de declaração. S DE DECLARAÇÃO. Omissão inexisten-
ED-AIRR-419.970/1998.0 - TRT DA 2" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
JÚLIA OLIVEIRA MENDES
DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ergência, acolher os embargos declaratórios, recimentos. OS DECLARATÓRIOS. ESCLARECI- eclaratórios acolhidos apenas para prestar

esclarecimentos.		
PROCESSO	: AIRR-420.614/1998.0 - TRT DA 11° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)	
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	
PROCURADORA	: DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E	

MARIA DA PERPÉTUO SOCORRO

AGRAVADO(S)

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para man-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE RE-VISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ES-

TADO DO AMAZONAS. SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Agravo provido, porquanto se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 123/TST.

```
: ED-ED-AIRR-450.521/1998.0 - TRT
DA 5° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
PROCESSO
RELATOR
                        : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
                          AMORIM
                         SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE
```

DR. ROGÉRIO AVELAR

: EPIFÂNIO SANTANA COSTA

: DR. MÁRIO MIGUEL NETTO DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do vo-

ADVOGADO

ADVÓGADO

PROCESSO

PROCESSO

EMBARGADO(A)

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-476.072/1998.2 - TRT
	DA 17º REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	AMORIM
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO(A)	: DIONILSON ALVARENGA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. ESMERALDO AUGUSTO LUC-

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declarató-

CHESI RAMACCIOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

```
: AIRR-479.731/1998.8 - TRT DA 4* RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
PROCESSO
                    MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                   MARIA CRISTINA MOTA MARTINS
                   DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO
                   DRA. MARCELISE DE MIRANDA
ADVOGADA
                    AZEVEDO.
                  : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
AGRAVADO(S)
```

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4°, da CLT). A gravo a que se

GRANDE DO SUL

```
: ED-AIRR-545.766/1999.8 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
                    Corre Junto: 545767/1999.1
RELATOR
                   MIN. GELSON DE AZEVEDO
                   REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGANTE
ADVOGADO
                    DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)
                    NELMO JOSÉ CASTANHEIRA
                  : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
EMBARGADO(A)
                  : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO
```

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA EQUIVA-LE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

· AIRD-546 228/1000 6 - TDT DA 28 DE.

1 ROCISSO	GIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 546229/1999.0
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILDO BORGES ESTEVAM DA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
AGRAVADO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia, restando não cumpridos os requisitos contidos no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

```
: ED-AIRR-551.881/1999.6 - TRT DA 3ª
REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
                        Corre Junto: 551882/1999.0
RELATOR
                        MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
                        REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGANTE
ADVOGADO
                        JUAREZ DA COSTA SANTOS
DR. ATHOS GERALDO DOLABELA
EMBARGADO(A)
ADVOGADO
                        DA SILVEIRA
                      : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
EMBARGADO(A)
                      : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO
```

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-560.666/1999.5 - TRT DA 4 ^a REGIÃO - (AC. 5A, TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GESSI NEIVA ROSSONI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Em, sei	m divergência, não conhecer do Agravo Reg

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Embargos Declaratórios. As hipóteses para o seu cabimento são as previstas no artigo 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do

PROCESSO	: AIRR-570.331/1999.4 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CELSO LOURENÇO PASTA
ADVOGADA	: DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO	: AIRR-570.347/1999.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARLY MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO	: AIRR-574.021/1999.9 - TRT DA 3° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: NILSON DA SILVA MELO
ADVOGADA	: DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRI-ÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-574.022/1999.2 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRI-CAO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4°, da CLT), como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST), e 2) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte, de outros Tribunais que não integram a Justiça do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AIRR-574.203/1999.8 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA JOSÉ MATEUS MOREIRA AGRAVADO(S) DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4°, da CLT), como é o caso da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, em face da existência de intervalo para repouso e alimentação (Enunciado nº 360/TST), e 2) os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque oriundos de Turma desta Corte, de outros Tribunais que não integram a Justiça do Trabalho ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega pro

: AIRR-579.113/1999.9 - TRT DA 4º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE AGRAVADO(S) MARCOS KAMMER E OUTRO **ADVOGADA** DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2°, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: AIRR-585.730/1999.1 - TRT DA 10" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) WGP IDIOMAS LTDA.- ME DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEI-**ADVOGADO** ROS KIRCHNER : CERES SOUZA PEREIRA DOS SAN-AGRAVADO(S) : DR. JULIANA CARLA DE FREITAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO AIRR-595.605/1999.8 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) POLYGRAM DO BRASIL LTDA DŖ. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS **ADVOGADO** SALETE APARECIDA ROASIO DO AGRAVADO(S) NASCIMENTO DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao Agravo DECISAO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido, 2) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, e 3) a matéria recorrida não restou prequestionada no Regional (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se paga provimento. trumento a que se nega provimento.

AG-AIRR-610.126/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA TRANSERP- EMPRESA DE TRANS-PORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRE-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR AGRAVADO(S) WILSON ROBERTO STOQUE ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo regimental e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

: ED-AIRR-616.617/1999.6 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. GELSON DE AZEVEDO PROCESSO RELATOR **EMBARGANTE** FLORESTAS RIO DOCE S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA EMBARGADO(A) MIRACI FRANCISCO AMARAL ADVOGADO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI-BEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. CERTIDÃO DE PUBLICA-ÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Omissão inexistente.

ED-AIRR-618.369/1999.2 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VAS-**EMBARGANTE** ADVOGADO CONCELLOS COSTA COUTO JOSÉ AUGUSTO KLEINSCHMIDT EMBARGADO(A) : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

: AG-AIRR-622.320/2000.8 - TRT DA 5ª

REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUN-AGRAVANTE(S)

PROCESSO

ADVOGADO DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -AGRAVADO(S) **ADVOGADO**

: DR. LÍLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer do agravo regimen-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. As hipóteses para o seu cabimento são as do art. 338 do Regimento Interno do egrégio Tribunal Superior do Trabalho

 ED-AIRR-622.332/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
 MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 JOAQUIM JOSÉ SOARES FONSECA PROCESSO RELATOR EMBARGANTE DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA **ADVOGADA** UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. EMBARGADO(A)

: DRA. DAYSE C. WATTIMO BRUCK **ADVOGADA**

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MINUTA INCOM-PLETA. REGULARIZAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA DETERMI-NADA PELO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE. NADA PELO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE. EFEITO MODIFICATIVO. A egrégia Turma não conheccu do Agravo de Instrumento sob fundamento de que a minuta de fis. 02/03 não se encontra subscrita por advogado. Contudo, da leitura da certidão da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária desta Corte, à fl. 40, depreende-se que a petição, na realidade, foi acostada sem a última página. Observa-se que ainda da fl. 40 consta despacho do Ministro Presidente do TST determinando a conversão do feito em diligência tendo sido trazida a minuta regular às fls. 44/46 Desea diligência, tendo sido trazida a minuta regular às fis. 44/46. Dessa forma, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST, conhecer do Agravo, passando ao seu exame. Embargos de Declaração acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS TA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. Nega-sc provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto o processamento da Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Corte. Agravo despro-

: ED-ED-AIRR-624.712/2000.5 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE PROCESSO RELATOR AMORIM BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A) **EMBARGANTE** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **ADVOGADA**

RAQUEL INÉS ZORTEA FRANZOI EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declarató-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto as decisões hostilizadas apreciaram adequadamente a matéria trazida a exame na lide, pretendendo o embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos declaratórios que se rejeitam.

: ED-AIRR-626.175/2000.3 - TRT DA 17 REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 626176/2000.7 : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **PROCESSO**

Secão 1

RELATOR BANESTES S.A. - BANCO DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

FONSECA EMBARGADO(A) LUCIANO ROGER RODRIGUES

ADVOGADO DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

: ED-AIRR-626.176/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

Corre Junto: 626175/2000.3 : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** LUCIANO ROGER RODRIGUES EMBARGADO(A) **ADVOGADO** DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

: ED-AIRR-628.192/2000.4 - TRT DA 15 REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE

AMORIM

EMBARGANTE BANCO ABN AMRO S. A

DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-**ADVOGADO**

EMBARGADO(A) AMÉLIA CHAMA TRALDI **ADVOGADO** DR. MARCOS CARDOSO LEITE

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios do Banco para, afastando a aplicação do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT como óbice ao conhecimento de seu agravo de instrumento, apreciá-lo no mérito para negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES QUE

DEMONSTRAM A REGULARIDADE DO TRASLADO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO TIDO POR INEXISTENTE NOS AUTOS, MAS NÃO ELIDEM A INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO ENUNCIADO 296/TST REGISTRADA NA ORI-GEM. Conquanto o embargante consiga demonstrar que o instru-mento de procuração tido por inexistente nos autos fora corretamente trasladado, tal fato não é suficiente para provocar o destrancamento da revista por ele interposta, porquanto não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido aquele que diz respeito a fato diverso do considerado pela decisão recorrida, restando inafastável, por conseguinte, a correta aplicação de Enunciado 296/TST pelo juízo negativo de admissibilidade. Embargos declaratórios acolhidos para afastar da hipótese a aplicação do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, e confirmar o óbice do Enunciado 296/TST ao processamento do recurso de revista, com a negativa de provimento ao agravo.

: ED-ED-AIRR-630.356/2000.8 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO** RELATOR

EMBARGANTE KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍ-DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) DIRCEU DE CHRISTO ADVOGADO DR. JOSÉ NAZARENO GOULART DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declarató-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os

embargos declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados

ED-AIRR-634.226/2000.4 - TRT DA 1º **PROCESSO** REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR BANCO DO BRASIL S.A. DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA EMBARGANTE **ADVOGADO** MALALIEL JOSÉ DE SOUZA E OU-EMBARGADO(A) TROS

: DR. LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Encontra-se superado o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, de ser inexigível o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, porquanto incompatível com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. De fato, a partir do advento dessa lei, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a men-cionada certidão constitui elemento indispensável na formação do Instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-634.229/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

Seção 1

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL OLI-VEIRA

ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual (CPC, art. 535), pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a aplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-634.234/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MAURO RAMOS BARROSO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do Agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-634.244/2000.6 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CELSO GOMES

ADVOGADO

DDOCESSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer contradição apontada no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO	: ED-AIRR-635.549/2000.7 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANESTES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: IVO COMÉRIO
ADVOGADO	: DR. WALTEMIR PASÊTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR-635.552/2000.6 - TRT DA 1* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: NEY ORSOLON
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA
	AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
	TROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
	RO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

. ED AIDD 635 557/2000 4 TDT DA 12

PROCESSO	REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
	NEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDA-
	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: CILDA DE ALMEIDA LOBATO MO-
	REIRA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSE-

CA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. iNSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos distintos e imprescindíveis para o julgamento do Agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	ED-AIRR-635.568/2000.2 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR ROGERINI
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

```
PROCESSO : AIRR-639.247/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS RIVIERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
```

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado do
comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito
recursal referente ao Recurso Ordinário, e da certidão de publicação
da decisão do Regional em sede de Embargos Declaratórios, conforme dispõe o art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº
9.756/98.

```
PROCESSO

: AIRR-639.269/2000.5 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR

: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND

ITAÚ

ADVOGADA

: DRA. PATRÍCIA GOES TELES

AGRAVADO(S)

: JORGE PAIVA DE SOUZA

ADVOGADO

: DR. CARLOS FREITAS DE LIMA
```

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se processamento ao recurso de revista quando a matéria debatida no recurso carecer do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO .	: AIRR-642.260/2000.5 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO AITA HAHN
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LI-MITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 153 DA SDI DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando a matéria discutida está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST, como é o caso do deferimento de adicional de insalubridade decorrente de deficiência de iluminamento (OJ n° 153). Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e Enunciado n° 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO : AIRR-643.478/2000.6 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ

AGRAVADO(S) : RONALDO SÉRGIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
```

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o transcurso do octídio legal previsto no caput artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

```
PROCESSO

: AG-AIRR-643.606/2000.8 - TRT DA
22* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR

AGRAVANTE(S)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

- TELEPISA

ADVOGADO

: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-
SA

AGRAVADO(S)

: RITA DE CÁSSIA VILARINHO SOUSA
AVELINO

ADVOGADO

: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-
```

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

QUEIRA

PROCESSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

: AG-AIRR-643.609/2000.9 - TRT DA

	22" REGIAO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE BRITO FORTES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõese a manutenção do despacho. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-644.037/2000.9 - TRT DA 21* RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO E OU- TROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA: Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST, na alínea "a" do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e na ausência de demonstração de ofensa à literalidade de dispositivo constitucional.

PROCESSO	: ED-AIRR-646.613/2000.0 - TRT DA 4" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SAN- TOS
EMBARGADO(A)	: AIDA MARIA DAVID
ADVOGADO	: DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico- processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre a obrigatoriedade do traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas para o conhecimento da Agravo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-646.663/2000.3 - TRT DA 4" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
	JÚNIOR
DECISÃO: Unanim	emente, em negar provimento ao agravo de ins-

trumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal à norma Constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2°, da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-646.781/2000.0 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DU- TRA VILA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO DA SILVA VENTURA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 297 DO TST. Não cabe em sede de Recurso de Revista, o exame de violação apontada a dispositivo da Constituição Federal, art. 5°, XXXV e LV, se o Regional não adotou tese explícita a respeito de tais preceitos, exigindo-se o devido prequestionamento, sob pena de preclusão, consoante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: ED-AIRR-646.790/2000.1 - TRT DA 4° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE **EMBARGANTE** DR. RICARDO ADOLPHO BORGES ADVOGADO DE ALBUQUERQUE EMBARGADO(A)

GILMAR CARVALHO LIMA DRA. FERNANDA BARATA SILVA ADVOGADA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

: AIRR-646.851/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) HELENA KUKAWKA DR. DÁRIO CASTRO LEÃO ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo desprovido, porquanto não se viabiliza o proces-samento da Revista seja por ofensa a dispositivos de lei federal e da Carta Magna seja por contrariedade a item da Orientação Jurispru-dencial da SDI desta Corte.

: AIRR-646.853/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR : CLÁUDIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA : DR. PAULO EDUARDO LYRA MAR-AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** TINS PEREIRA : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNI-AGRAVADO(S)

EMENTA: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista
encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

AIRR-648.572/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OU-AGRAVANTE(S) TRO ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN MARIA MAIA CASTELLI DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES AGRAVADO(S)

PROCESSO

ADVOGADA

ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, 1, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Regional peça indispensável para se aferir a tempestividade da Regional peça indispensável para se aferir a tempestividade da Regional peça indispensável para se aferir a tempestividade da Regional peça indispensável para se aferir a tempestividade da Regional peca indispensável para se aferir a tempestividade Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-648.766/2000.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A **ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM QUINTILIANO PEREIRA ALVES AGRAVADO(S) DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de

INSTRUMENTO. RECURSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Inexistindo demonstração inequívoca de que o acórdão regional afrontou direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal, inviável se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. de instrumento não provido.

: AIRR-649.550/2000.1 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) : DR. RONALDO BATISTA DE CARVA-**ADVOGADO** REGINALDO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

: DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-651.351/2000.0 - TRT DA 19° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. JORCELINO MENDES DA SILVA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) EDSON JONAS RIOS FILHO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-651.362/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR PEDRO CARLOS PESSOA AGRAVANTE(S) DR. SÉRGIO VESENTINI **ADVOGADO** QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBI-AGRAVADO(S) LIÁRIOS LTDA. DR. ADERSON MARTINI FERREIRA ADVOGADO DOS SANTOS AMARAL REMOÇÕES ESPE-AGRAVADO(S) CIAIS'S/C LTDA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se admite o recurso de revista quando não comprovada a afronta direta e literal de dispositivo co cional, consoante o preceito contido no artigo 896, § 2º da CLT e Enunciado 266 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-651.367/2000.7 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) BOMPREÇO BAHIA S.A. DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO ADVOGADA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não PROCESSO

: AIRR-651.579/2000.0 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS AGRAVADO(S) : ZILDA DA SILVA ALVES E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-651.895/2000.0 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR ÁUREA FUSAKO SUZUKI E OUTROS AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. CIRO CECCATTO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 297/TST.

AIRR-651,918/2000.0 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO PROCESSO RELATOR BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) DR. FELIX SADY ROMANZINI MAURO COMINATO MEN ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO **ADVOGADO**

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-652.041/2000.6 - TRT DA 5* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR EMPRESA BAIANA DE DESENVOL-VIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍ-LIO : JOAQUIM MAGALHÃES OLIVEIRA AGRAVADO(S) DRA. MARIA DE LOURDES MAR-TINS EVANGELISTA ADVOGADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Agravo de Instrumento desprosamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 266/TST.

: AIRR-652.501/2000.5 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO MARCOS DONIZETE DA CUNHA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando fulcrado, o Agravo de Instrumento, em ofensa direta e literal a preceito Constitucional,consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta impertinente o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-652.505/2000.0 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. PATRÍCIA DARINA CAMENAR AGRAVADO(S) JOÃO MEISTER DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-**ADVOGADO** NHEIRA NÉIA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉ RIA. Não tendo o acórdão impugnado adotado tese explícita acerca da questão suscitada no recurso de revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, deve ser obstaculizado o processamento deste recurso, haja vista não restar configurado o conflito de teses a autorizálo. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-652.506/2000.3 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO CARLOS ROBERTO SILVA DR. HENRIQUE ARTHUR MASS AGRAVADO(S) CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA. **ADVOGADO** : DR. CELSO JUSTUS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência do comprovante de recolhimento das custas, peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-652.507/2000.7 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURAN-AGRAVANTE(S) DR. SUSANA BARBOSA MATEUS **ADVOGADO** AGRAVADO(S) SOLANGE KOVALSKI : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-652.509/2000.4 - TRT DA 9 ² RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CESAR PEREIRA

Secão 1

: LUIZ CESAR PEREIRA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-**ADVOGADA**

: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A. AGRAVADO(S) : DR. NILSON GONÇALVES COSTA **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não comprovada a violação aos dispositivos ordinários e constitucionais invocados, não há falar-se no processamento do recurso de revista interposto com base em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-653.567/2000.0 - TRT DA 15* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

: MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR : EXPRESSO DE PRATA LTDA. : DR. JOÃO LOZANO CRUZ AGRAVANTE(S) ADVOGADO

AGRAVADO(S) : LINO BELONI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-653.772/2000.8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
	GIAO - (AC. SA. TORMA)
DEL MEOD	AIN DIDED MOCHEDA DE DRITO

RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MUNICÍPIO DE CHAVANTES **ADVOGADO** DR. JOÃO ALBIERO

JOSÉ GONÇALVES DURÃO E OUTRA AGRAVADO(S) : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS ADVOGADO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5°, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido

PROCESSO	: AIRR-653,774/2000.5 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
DEL ATOD	MAN DEDED MOCKEDA DE DRITO

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MUNICÍPIO DE CHAVANTES RELATOR AGRAVANTE(S) DR. JOÃO ALBIERO **ADVOGADO**

AGRAVADO(S) SILVANA DE JESUS BAGNATORI CAS-

ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5°, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado indispensável, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-654.770/2000.7 - TRT DA 2° RE-
	GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	· MIN ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FEITOSA DE MATOS DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ RO-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

NIFE BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo, consoante o texto expresso do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT, obsta o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-654.775/2000.5 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

MIN. ALOYSIO SANTOS NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ARNALDO COSTA GUIMARÃES DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRU-AGRAVADO(S) ADVOGADO

DA PINTO

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURI-AGRAVADO(S)

DADE SOCIAL

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓ-RIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça obrigatórias à sua formação, nos termos do artigo 897,§ 5°, nº I da CLT, bem como, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, conforme Instrução Normativa nº 16, III e X desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-654.777/2000.2 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURAN-CA S/C LTDA

ADVOGADA DRA, CRISTINA SARAIVA DE ALMEI-DA BUENO

: JOAREZ DOS SANTOS SOARES AGRAVADO(S) : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-654.780/2000.1 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR

ADVOGADO

BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTI-AGRAVANTE(S)

> DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE **OLIVEIRA**

AGRAVADO(S) SANDRA REGINA BERTOLUCCI **ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excludente do §2º do artigo 224 da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-654.782/2000.9 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) RAIMUNDO BELAS DA SILVA **ADVOGADA** DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -VASP AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-656.207/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) NATRON ENGENHARIA S.A **ADVOGADO** DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : JOYR LUIZ MUNHOZ MOLINA : DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRA-**ADVOGADA** DE ALVES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓ-RIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-656,212/2000,2 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO**

: AIRR-656.212/2000.2 - TRT DA 2* I GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR. ANDRÉ MATUCITA : CLÁUDIO MARTINS NEVES DE RELATOR AGRAVANTE(S)

ADVOGADO AGRAVADO(S)

: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-ADVOGADO

CARZEL.

: BANCO NACIONAL S.A. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não preenchidos os requisitos essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, consoante os termos da Instrução Normativa Nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.213/2000.6 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS

RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

AGRAVADO(S) SONIA THEODORO DA SILVA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-656.215/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. EDGAR DE VASCONCELOS AGRAVADO(S) MARCUS VINÍCIUS PEREIRA **ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIS-SENSO PRETORIANO. Não se admite a revista quando não comprovada a violação literal de dispositivo de lei federal, bem como se a jurisprudência transcrita, para fins de comprovação do dissenso pretoriano, é originária do mesmo Regional, eis que não preenchidos os pressupostos contidos no artigo 896, "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656,219/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

: MIN. ALOYSIO SANTOS

: INDÚSTRIA DE TECIDOS DE ARAME

RELATOR

ADVOGADO

AGRAVANTE(S)

LAMINADO AVINO ITALA S.A.

DR. DOMINGOS TOMMASI NETO ADVOGADO : MARCOS JOSÉ RODRIGUES BENTO AGRAVADO(S)

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Em, preliminarmente, determinar a renumeração das folhas dos autos a partir de fl. 2 e, a unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓ-RIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-656.223/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) SÍLVIO KURBET

DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO ADVOGADO BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACE-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de autenticação em peças que informam o agravo de instrumento, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-656.377/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

ADVOGADO JOEL GONCALVES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDA-DE. NÃO-CONHECIMENTO. Os agravos de instrumento de competência desta Corte são interpostos e autuados na instância de origem e, em seguida, conclusos ao juiz do Regional que prolatou o despacho agravado para reforma ou confirmação do decisório im-pugnado (CLT, art. 682, IX). A contagem do prazo de oito dias, previsto no art. 897, "b", da CLT, é feita a partir da intimação do despacho que negou seguimento à Revista, observando-se, para efeito de interposição de agravo, conforme o caso, o expediente forense dos Tribunais Regionais do Trabalho. Agravo de Instrumento não co-

: AIRR-656.890/2000.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) INDUSGAS INSTALADORA DE GÁS CENTRAL LTDA. -ME
DR. JORGE NILTON X DE SOUZA **ADVOGADO** ANTÔNO RAMOS DE FREITAS AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. DECI-SÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o despacho denegatório sido fulcrado no Enunciado 214 desta Corte, consoante o conteúdo do artigo 896, § 5º da CLT e, sendo o recurso de revista interposto, ainda, com o fito em revolver matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado 126 do TST, não há como se processar o recurso de revista. Agravo de instrumento

: AIRR-656.911/2000.7 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS SUELY LOPES NASCIMENTO DR. VIVALTÉRCIO ALCÂNTARA AGRAVANTE(S) ADVOGADO COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AGRAVADO(S) ESTADO DA BAHIA - COFI BA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peça obrigatória para formação do ins-trumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa N° 16 de 1999, Item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não co-

: AIRR-656.914/2000.8 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) HOSPITAL GERAL DE URGENCIA LTDA. : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO **ADVOGADO** : IRENE HIDEKO NAKA : DR. GUILHERME OSVALDO C. TAVA-AGRAVADO(S) **ADVOGADO RES DE MELO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-657.076/2000.0 - TRT DA 151 RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) CÉLIO OLIVEIRA FILHO **ADVOGADO** DR. CARLOS ROBERTO MARQUES UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S) : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA** TUO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e ao do reclamado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto não se viabiliza o processamento da Revista com base na alegada violação

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Agravo desprovido, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 88/TST, aplicável às hipóteses anteriores ao advento da Lei nº 8.923/94.

: AIRR-657.931/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA-DE SOCIAL DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUE-DES MATTA MACHADO ADVOGADA KARLA GABRIELA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APÓCRIFA. Não há como dar-se autenticidade a documento que não possui assinatura. A peça apócrifa é inexistente (arts. 164 e 450 do CPC), o que impede o conhecimento do agravo, quando obrigatório.

: AIRR-657.973/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR AGRAVANTE(S) ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACA-

DR. DÉLCIO TREVISAN ADVOGADO

AGRAVADO(S) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provi-

: AIRR-657,975/2000.5 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) JOÃO CARLOS FREGATTI DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA ADVOGADA OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. AGRAVADO(S) DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA **ADVOGADO** CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO AGRAVADO(\$) ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimente ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST) ou quando a matéria nele debatida não está prequestionada no acórdão do Tribunal Regional (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provi-

: AIRR-658.024/2000.6 - TRT DA 6ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 658025/2000.0

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. GERALDO AZOUBEL GILSON CUNHA DE ARAÚJO AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-658.025/2000.0 - TRT DA 6° RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 658024/2000.6 RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) GILSON CUNHA DE ARAÚJO ADVOGADO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA AGRAVADO(S) BANCO BANDEIRANTES S.A. **ADVOGADO** DR. GERALDO AZOUBEL BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CU-ADVOGADO NHA RABELO

PROCESSO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FOR-MAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso 1, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-658.166/2000.7 - TRT DA 15° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) HÉLIO DE MELLO ADVOGADO DR. DÉLCIO TREVISAN : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agrav EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivos de leis federais e da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-658.172/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR CLÁUDIO HORÁCIO

AGRAVANTE(S) DR. VITORIO MATIUZZI ADVOGADO AGRAVADO(S) NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-

ADVOGADA DRA. KETE ANTÔNIA CHRISTÚ SAK-

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ART. 896, a, DA CLT. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos à compro-vação de divergência não indicam a sua fonte de publicação, ou quando forem oriundos de órgão do Poder Judiciários não contem-plado no art. 896, a, da CLT (STJ, por exemplo), ou ainda, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo a que se nega pro-

: AIRR-658.302/2000.6 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CO-TIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVANTE(S)

: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) JORGE HASHIMOTO

ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

trumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo manifestação explícita do acórdão regional a respeito do tema afronta direta e literal à Constituição Federal e, não tendo a parte oposto embargos de declaração, a preclusão encerra a discussão, caracterizando a falta de prequestionamento. Agravo não provido.

PROCESSO AIRR-658.306/2000.0 - TRT DA 9" RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR ENEMIAS GONÇALVES AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT AGRAVADO(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o co-nhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5°, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-658.308/2000.8 - TRT DA 9 RE-GIAO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS PROCESSO

RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LA-

GOAS DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

ADVOGADA

EUGÊNIO NAZÁRIO GRACIANO AGRAVADO(S) DR. MARCO CEZAR TROTTA TEL-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência dos comprovantes do recolhimento das custas e da efetivação do depósito recursal, peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-658.309/2000.1 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR AGRAVANTE(S) MELO MORA & CIA. LTDA

DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES **ADVOGADO** HELENA MARIA AHMAD KHATTAB AGRAVADO(S)

: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA **ADVOGADO** DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peça essencial para formação do instrumento
de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°,
inciso I da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte
Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

· AIRR-658.310/2006.3 - TRT DA 9" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ANTÔNIO VACIR BARBANA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA PARTE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONSEQÜÊNCIA. Não merece reparo a decisão regional que obsta o seguimento de recurso de revista, cuja guia de depósito recursal (art. 899, CLT) não preenche, na íntegra, os requisitos da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO

: AIRR-658.654/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR

: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)

: VARIG S.A. (VIAÇÃO ÁEREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO

: DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE
TAUNAY

AGRAVADO(S)

: ANTÔNIO JORGE RAMOS TAVARES
E OUTRO

ADVOGADO

: DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO : AIRR-658.802/2000.3 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : DARMIRO PINTO

ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação aos dispositivos legais e constitucional indicados, não deve ser processado o recurso de revista interposto com base em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.816/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

AGRAVADO(S) : REYNALDO LUCIANO SILVA UNGUR

ADVOGADO: DR. KENEY SU

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

trumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. Incabível o processamento de recurso de revista interposto com o fito de obter a reforma do julgado, através do
reexame do conjunto probatório. Incidência do Enunciado 126 do
Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660.923/2000.8 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FRANCISCO LUIZ
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS GALLO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMER-CIAL LTDA.

ADVOGADO: DR. ROGERIO F. H. BROCHETTO
DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO

: AIRR-661.064/2000.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR

: MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S)

: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO

: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

: FRANCISCO SALES SANTOS CONCEI-ÇÃO

ADVOGADO

: DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRAN-CA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓ-RIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças obrigatórias à sua formação (artigo 897, § 5°, N° I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso, consoante Instrução Normativa N° 16/99, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.065/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE SILVA CEZAR DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peça obrigatória para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa N° 16 de 1999, item X, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO: AIRR-661.070/2000.7 - TRT DA 17" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR: MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO: DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S): GILMAR WAGNER

ADVOGADO : DR. DOLORES APARECIDA DA SIL-VA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

conhecido

PROCESSO : AIRR-661.073/2000.8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDÍLIO GONZAGA DUBOIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHE-SI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.074/2000.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ BRAVIM

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO

NETO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA
CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa N° 16 de 1999 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.078/2000.6 - TRT DA 8° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A. - CONSTRUÇÃO NA-VAL

ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEI-RA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA CABRAL

CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. A impossibilidade de se aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo, por infringência ao disposto no § 5°, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.079/2000.0 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNIÇÕES DO AMAPÁ S.A.

- TELEAMAPÁ

ADVOGADO : DR. ANA RAQUEL RIBERA FIGUEIREDO ARRUDA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SOUZA D'ALMEIDA
CHERMONT

ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. O recurso de revista não se presta ao revolvimento do conjunto probatório colacionado, perseguido sob a escusa de existir violação literal ao texto legal, porquanto tal providência foge ao escopo deste apelo. Incidência do Enunciado 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO
: AIRR-661.259/2000.1 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR
: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S)
: MUNICÍPIO DE MILAGRES

ADVOGADO
: DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S)
: EXPEDITO PIO SAMPAIO E OUTROS

NIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - SERVIDORES ADMITIDOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Não se manda processar o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.373/2000.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO COELHO FURTADO

ADVOGADO : DR. JOAOUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, acerca do enquadramento do bancário na excludente do §2º do artigo 224 da CLT, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado da Súmufa 221 do Colendo TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661.517/2000.2 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : MARCILENE SILVEIRA LOCKS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOCKS

AGRAVADO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTI-CA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que a Agravante reproduz as razões do recurso de revista, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. Arestosparadigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661.572/2000.1 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ESCOLAR S.A.

DR. ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO
GONÇALVES

AGRAVADO(S) : TERESA EUGENIA SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DR. JONAS TAVARES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO
: AIRR-661.801/2000.2 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR
: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA
: DRA. IZABEL BATISTA URPIA
: INÁCIO RIBEIRO DA COSTA
: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-RO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo, ante a incidência do Enunciado nº 214/TST a obstar a análise da Revista nesta esfera recursal.

PROCESSO	: AIRR-662.041/2000.3 - TRT DA 8º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIM- BE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S)	: ABEL DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MO-

RENO

Seção 1

ISSN 1415-1588

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I. da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.203/2000.3 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LT-**ADVOGADO** : DR. GERALDO TADEU SCARAMUS-SA DA SILVA CARLOS MAGNO CONCEIÇÃO E OU-AGRAVADO(S) : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Interpretação razoável de preceito legal, à luz do conjunto probatório colacionado, acerca da descaracterização do contrato por obra certa, não autoriza o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-662.204/2000.7 - TRT DA 17" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-AGRAVADO(S) : EZAOUIEL BATISTA DE MORAES E **ADVOGADO** : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à formação do instrumento de agravo obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT e Instrução Normativa Nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

: AG-AIRR-662.259/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DE ARAÚJO OLIVEI-

ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NO-**GUEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO. Quando a parte não consegue de-mover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõese a manutenção do despacho. Agravo Regimental conhecido e não provido.

AIRR-662.416/2000.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **AMORIM** AGRAVANTE(S) BANCO ITABANCO S.A. DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) EDUARDO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: Recurso de Revista - Matéria Factual. O Enunciado 126 desta Corte incide sobre a controvérsia que se encontra entrelaçada a aspectos pactuais. Agravo a que se nega provimento.

ADVOGADO

: DR. JURANDYR MORAES TOURICES

PROCESSO : ED-AIRR-662.592/2000.7 - TRT DA 17º REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR **EMBARGANTE** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIER-REZ S.A ADVOGADO DR. LÍVIA MARIA GOMES SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO EMBARGADO(A)

CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRA-DAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST **ADVOGADO**

: DR. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR **DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mantendo incólume o v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

embargado, nos termos da tundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

A interposição de qualquer apelo está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação processual que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado, não sendo causa de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada

PROCESSO AIRR-662,600/2000.4 - TRT DA 17º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A **ADVOGADO** DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-

AGRAVADO(S) CÍCERO BRANDÃO HENRIQUE DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHE-SI RAMACCIOTTI ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. e 2) o Regional decidiu em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte (artigo 896, § 4º e Enunciado nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-663.531/2000.2 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) GENIVALDO DA COSTA **ADVOGADO** DR. JOSÉ DOS SANTOS ARTEMAQ METALÚRGICA INDUS-AGRAVADO(S)

TRIAL LTDA DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do comprovante do recolhimento das custas, peças obriga-tórias para formação do instrumento de agravo, obsta a apreciação do recurso, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16 de 1999, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-663.533/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) MARCIA MARFINATI BATISTA ADVOGADO DR. ADEMAR NYIKOS AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A

PROCESSO

ADVOGADO DECISÃO: Unanimente, em negar provimento ao agravo de ins-

DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inadmissível o recurso de revista quando há interpretação razoável, pante Enunciado 221 desta Corte, ao dispositivo de lei, dito violado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.535/2000.7 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) VALMIR BRAZ JÚNIOR DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR **ADVOGADO**

CONVAP- ENGENHARIA E CONSTRU-AGRAVADO(\$) CÃO S.A. : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZEN-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: ED-AIRR-663.608/2000.0 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADÓRA DA FEPASA)
DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO **EMBARGANTE ADVOGADO**

CARLOS ROBERTO LINO RODRI-EMBARGADO(A) GUES E OUTROS **ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROTELATÓ-

RIOS MULTA. Há de ser aplicada a multa contida no artigo 538 do CPC quando a Embargante opõe Declaratórios com intuito manifestamente protelatório, retardando a entrega da prestação jurisdicional e emperrando a máquina judiciária.

PROCESSO ED-AIRR-663.948/2000.4 - TRT DA 9

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **EMBARGANTE** EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPOR-TES LTDA

DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚ-**ADVOGADO**

PAULO ROBERTO CHAVES DOS EMBARGADO(A)

ADVOGADO

DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS GUIAS DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A partir do advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, se provido o agravo, impõe-se o imediato julgamento da Revista, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, as guias de custas e do depósito recursal são necessárias à formação do Instrumento pois imprescindíveis para a aferição do à formação do Instrumento, pois imprescindíveis para a aferição do preparo do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-664.070/2000.6 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA VICENTE GABAS

ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

: DR. HABIB NADRA GHANAME

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO E VIOLA-ÇÃO LITERAL DE LEI e à CONSTITUIÇÃO. Inexistindo afronta direta a preceito constitucional mas, quando muito, reflexa; sendo a matéria revolvida de cunho fático-probatória e improvado o dissenso pretoriano, restam não preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT, autorizadores do regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não pro-

: AIRR-664.393/2000.2 - TRT DA 5* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) SIDÊNIA BOMFIM FERNANDES

ADVOGADO DR. ERNANDES DE ANDRADE SAN-BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a apontada violação a dispositivos de leis e da Constituição da República relativamente à nulidade do acórdão recorrido, 2) não caracterizada a imputada ofensa a dispositivos de leis (Enunciado nº 221/TST), e 3) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.310/2000.1 - TRT DA 21" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FIGUEIREDO DE AN-DRADE

: DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-**ADVOGADO**

: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-AGRAVADO(S) PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não se viabiliza a Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 362/TST. Agravo desprovido.

: ED-AIRR-665.692/2000.1 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR **EMBARGANTE** BANCO DO BRASIL S.A DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** EMBARGADO(A) MARIA ILMÉIA RIBEIRO SA : DR. ADILSON LIMA LEITÃO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

: AIRR-667.799/2000.5 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO** RELATOR : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-AGRAVANTE(S)

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-**ADVOGADO**

: DARCI LADEIA DE CARVALHO AGRAVADO(S) **ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento encontra óbice nos Enunciados nos 297 e 305 desta Corte.

: AIRR-667.808/2000.6 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS **ADVOGADO**

JÚNIOR AGRAVADO(S) : PAULO HENRIOUE LOFFREDO

: DR. NELSON CAMARGO POMPEU **ADVOGADO DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FA-TOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

Seção 1

AIRR-668.736/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO** RELATOR PERALTA - COMERCIAL E IMPORTA-DORA S.A. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) MARINUZA DA SILVA CUSTÓDIO **ADVOGADA**

DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITU-CIONAL. Interpretação razoável de artigo de lei, acerca da natureza da parcela paga habitualmente ao empregado, não autoriza o se-guimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-668.747/2000.1 - TRT DA 9 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA

: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-ADVOGADA

RO

: MARILENE CZORNEI AGRAVADO(S) : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA PARTE NO PREENCHI-MENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS/RECUR-SO. CONSEQÜÊNCIA. Não merece reparo a decisão regional que obsta o seguimento de recurso de revista, cuja guia de depósito recursal (art. 899, CLT) não preenche todos os requisitos da IN nº 15/98-TST, vigente à época em que efetivado o depósito. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-669,151/2000.8 - TRT DA 5° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) **VÂNIA RODRIGUES SANTOS** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOU-ADVOGADO ZA SANTOS ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ AGRAVADO(S) DULCE

: DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES ADVOGADO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. A certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional é elemento imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, se provido o agravo, caso em que a lei impõe o seu imediato julgamento, quando, necessariamente, será verificada a satisfação dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-669.860/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN: RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER **ADVOGADO** AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNI-**OUE LTDA ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo desprovido, porquanto não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista seja por ofensa a dispositivos de lei federal seja por contrariedade a Enunciado desta Corte

: AIRR-669.913/2000.0 - TRT DA 15" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) JOÃO NASCIMENTO DE ABREU DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA ADVOGADA

AGRAVANTE(S) BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.

: DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. ENUNCIADO nº 297 DO TST. Não cabe em sede de recurso de revista, o exame de matéria sobre a qual o Regional não tenha adotado tese explícita a respeito. Assim, o tema contra o qual se insurge o Recorrente deve, antes, ser pre-questionado, sob pena de preclusão, consoante os termos do Enun-ciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-669.916/2000.1 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) ADVOGADO JAYR FARIA FILHO DR. NILSON BERGAMASCHI NILTON MARTINS GUALDA AGRAVADO(S) DRA. IZILDA APARECIDA MOSTA-CHIO MARTIN ADVOGADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 337 DO TST - ART. 896, a, DA CLT. Incabível recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência não indicam a sua fonte de publicação, ou quando forem oriundos de órgão do Poder Judiciários não contemplado no art. 896, a, da CLT (turmas do TST, por exemplo), ou ainda, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-669,966/2000.4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA FRANCISCO CLÁUDIO NUNES DA RELATOR AGRAVANTE(S)

COSTA E OUTROS : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE AGRAVADO(S)

DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON-CELOS **ADVOGADO**

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos ele-mentos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhe-

: AIRR-670.502/2000.0 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ADERBAL PEREIRA **ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Na fase de execução, o cabimento do recurso de revista restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, § 2°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: ED-AIRR-670.802/2000.7 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO**

RELATOR AMORIM **EMBARGANTE** TEKSID DO BRASIL LTDA

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) EUDES EULIAN DA SILVA : DRA. LILIANA PEREIRA **ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos do voto do relator, mantendo o não-provimento do Agravo de Instrumento da

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão da decisão embargada, nos termos do voto do relator, mantendo o não-provimento do Agravo de Instrumento da reclamada.

PROCESSO : AIRR-671.688/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADO** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) LAERTE GUAITA

ADVOGADO DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Agravo desprovido, porquanto o processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO AIRR-671.701/2000.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

AMORIM ANTÔNIO COSTA FILHO E OUTROS AGRAVANTE(S)

DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO ADVOGADO AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMEN-TAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ES-AGRAVADO(S) PÍRITO SANTO

DR. ABNAGO PIRES DE OUEIROZ ADVOGADO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA AGRAVADO(S)

ADVOGADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. MATÉ-RIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS, NÃO-PROVIMENTO, Matéria recursal fundada em discussão sobre prova de pagamento do adicional de risco (art. 14 da Lei 4.860/65). Tema que envolve fatos e provas. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-671.956/2000.6 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) : DR. VANESSA LEONCINI ADVOGADO

AGRAVADO(S) **EDMILSON SANTOS ADVOGADO** DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEI-

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PECAS E TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando: 1) os documentos trasladados aos autos não estiverem devidamente autenticados, pois a autenticação é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT), e 2) o Agravante não proceder ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, que impõe, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional de modo a possibilitar a aferição da tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-671.958/2000.3 - TRT DA 2ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO WACHOVIA S.A. DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO ADVOGADO ANTÔNIO CARLOS DE LIMA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

: AG-AIRR-671.959/2000.7 - TRT DA 2° **PROCESSO** REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESF ADVOGADO DR. JOÃO RICARDO CARVALHO DE

AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS PEREIRA E OU-

: DR. WILSON DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

: AIRR-671.961/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER NOROESTE

: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS **ADVOGADO**

REJANE FORESTO MOMBERG AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. ART. 897, § 5°, E INCISO I DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, assim como a certidão de publicação do acórdão do Regional e a procuração outorgada pelo agravado. Essas peças são indispensáveis à formação do instrumento, consoante a norma do art. 897, § 5° e inciso I, da

: AIRR-671.969/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVANTE(S) NÓRDICA VEÍCULOS S.A DR. TOBIAS DE MACEDO ADVOGADO AGRAVADO(S) DIVACIR APARECIDO DOS SANTOS : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar

recurso de revista que não preenche os pressupostos legais de cahimento

ADVOGADO

PROCESSO

PROCESSO

ISSN 1415-1588

que se nega provimento.

: AIRR-671.977/2000.9 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LUÍS RENATO SINDERSKI AGRAVADO(S) JUAREZ FERREIRA

: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada vio-lação direta e inequívoca de dispositivo constitucional, o que inocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO : AIRR-671.978/2000.2 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL **ADVOGADO** ONADIR RAHINI

ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADOS N°S 23 E 296 DO TST. Inviável o seguimento da Revista se os arestos apresentados para comprovação da divergência jurisprudencial pretendida não forem específicos nos moldes dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a

: AIRR-672.176/2000.8 - TRT DA 4" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABA-LHO E ÁÇÃO SOCIAL - FGTAS DR. PAULO DE TARSO PEREIRA **ADVOGADO** ARI RODRIGUES DA LUZ AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MOISÉS SANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhe-

: AIRR-673.723/2000.3 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS ADELMA GALVÃO MAIA E OUTROS RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ROGÉRIO A. D. C. SOTHER AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS AGRAVADO(S) FEDERAIS - FUNCEF
: DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTA-ÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado que não comprova estar regularmente investido de mandato judicial. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-673.724/2000.7 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DE LIMA ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GO-

DECISÃO: Unanimente, em negar provimento ao agravo de ins-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula desta Egrégia Corte, conforme artigo 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673.725/2000.0 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE AGRAVANTE(S)

DRA. FERNANDA ALCOFORADO VA-REJÃO **ADVOGADA**

AGRAVADO(S) ABEL ALBUQUERQUE VIEIRA DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓ-RIAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes pecas obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-673.726/2000.4 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) **BRASILIT S.A** DR. PAULO ROBERTO RECH **ADVOGADO** DANILO RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) : DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SIL-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

ADVOGADO

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não

: AIRR-673.727/2000.8 - TRT DA 4° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR HELTON LUIZ GUEDES AGRAVANTE(S) DR. RICARDO GRESSLER **ADVOGADO** AGRAVADO(S) BANCO MERIDIONAL S.A : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-673,728/2000.1 - TRT DA 4* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) ANDRÉ LUIS MENDES DA SILVA DR. RICARDO DALL'AGNOL **ADVOGADO** ZERO HORA - EDITORA JORNALÍS-AGRAVADO(S) TICA S.A.

DR. AFONSO ANTUNES DA MOTTA **ADVOGADO** CRC - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE JORNAIS LT-AGRAVADO(S)

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRU-MENTO. A ausência de peças obrigatórias para formação do ins-trumento de agravo obsta a apreciação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5°, inciso I da CLT e Instrução Normativa N° 16 de 1999. desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

AG-AIRR-673,798/2000.3 - TRT DA 1° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E **ADVOGADO** DR. VANDA LÚCIA BATISTA GAR-**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA AGRAVADO(S) : NILCEA BARRETO CORRÊA DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a manutenção do despacho denegatório. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-674.044/2000.4 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE AGRAVADO(S) MELO ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regi-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-674.135/2000.9 - TRT DA 5° RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMEN-

TO NETO : GILVAN DA SILVA SANTANA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO IN-COMPLETO, ART. 897, § 5°, DA CLT, Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios que complementa o acórdão do Regional, peca necessária, conforme dispõe o art. 897. § 5°, da CLT, porquanto ela é que possibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674.139/2000.3 - TRT DA 5" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR AGRAVANTE(S) ANA MARIA LOPES VIANA DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PI-TANGA **ADVOGADO** BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Não cabe recurso de revista quando: 1) a matéria recorrida não foi analisada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST), e 2) os arestos apresentados são inservíveis ao fim colimado, porque oriundos do STF (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item L/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DR. ROBINSON NEVES FILHO

: AIRR-674.377/2000.5 - TRT DA 15" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) DIVINO JUCELINO DA SILVA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-**ADVOGADA**

CHO MISAILIDIS AGRAVADO(S) : ACOS VILLARES S.A

: DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA, Ausentes os requisitos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR-675.419/2000.7 - TRT DA 1ª

AIRR-676.651/2000.3 - TRT DA 5° RE-

REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-**EMBARGANTE** DAÇÃO EXTRAJUDICIAL : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-QUERQUE ADVOGADO EMBARGADO(A) : REGINA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DR. MARCELO GASPAR GINEFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO NO VERSO E ANVERSO DO DOCUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 16/99, ITEM IX. Se a peça trasladada para a formação do instrumento contém em ambos as faces fotocópias de documentos imprescindíveis para o julgamento do agravo é indispensável que esteja autenticado no anverso e verso, conforme determina a Instrução Normativa n.º 16/99, item IX. Embargos Declaratórios rejeitados

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) SINDICATO ÚNICO DOS PETROLEI-: DR. NEI VIANA COSTA PINTO **ADVOGADO** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVADO(S) TROBRÁS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO	: AIRR-676.703/2000.3 - TRT DA 9" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: NEWTON TRINKEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Secão 1

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA .HORAS EXTRAS. PRO-VAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida suscitar o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-677.004/2000.5 - TRT DA 19ª RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LAGES OMENA COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES LTDA GIRASSOL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALTER GUEDES NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 897, § 5°, E IN-CISO I, DA CLT. Não merece conhecimento o agravo cujo traslado não contenha a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária; bem como a procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória, conforme dispõe o art. 897, § 5°, e inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-678.288/2000.3 - TRT DA 17" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: HOSTESS - HOTÉIS E TURISMO ES- PÍRITO SANTO S.A
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A)	: JORGE REIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados

PROCESSO	: AIRR-678.367/2000.6 - TRT DA 2ª RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEÍRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
	BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
	TIJO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIS LOPES CORREIA
AGRAVADO(S)	: BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o Agravante não procedeu ao traslado de peça obrigatória prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, porque caso o Agravo seja provido, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. Agravo não conhecido

PROCESSO	: AIRR-678.859/2006.6 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA LOUZADA
ADVOGADO	: DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALL LATER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ES- PORTIVOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO: Em à unanimidade não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOM-PLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-679.100/2000.9 - TRT DA 1º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME PANTOJA FREIRE
ADVOGADO	: DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
_	

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os

pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO	: AIRR-679.304/2000.4 - TRT DA 15° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA RO-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "h", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-679.373/2000.2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE LIBERO
ADVOGADO	: DR. CLEBERT JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-CIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido consta nos autos copia da certidao de publicação do acordao proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada Não conheço do agravo.

PROCESSO	: AIRR-679.394/2000.5 - TRT DA 5° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI- RO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DANGREMON
DECISÃO: Em à u	nanimidade não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o ime diato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

	GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: JONATAS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. LAERTE TELLES DE ABREU

: AIRR-679.401/2000.9 - TRT DA 2º RE-

PROCESSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-CIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a pos sibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

```
: AIRR-679.416/2000.1 - TRT DA 19" RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
PROCESSO
RELATOR
                    MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
                    AMORIM
                    MARIA OTACÍLIA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)
ADVOGADO
                   : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRE-
                    ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)
                    DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MA-
CIAS
PROCURADOR
```

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não
consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional,
peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível
à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da
nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do
instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO	: AIRR-679.423/2000.5 - TRT DA 16" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO	: DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA GOMES BRITO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA

LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁSLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO	: AIRR-679.479/2000.0 - TRT DA 7° RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO STÊNIO CAVALCANTE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VEREDA TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OLAVO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não
consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO	: AIRR-679.508/2000.0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUS- CULIM
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTÓ DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FI- LHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-680.564/2000.2 - TRT DA 5ª RE-

11100111111	GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CHAVES
· /	
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-
	RO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES
DECISÃO: Em, à u	nanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAV	O DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-
CIENTE, AUSÊNC	IA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO

PROCESSO

ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLA-RATÓRIOS. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça es-sencial ao exame da controvérsia, por ser prova inprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o ime-diato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

ADVOGADO

DR. ALBERTO LUIZ SOARES THES-

: AIRR-680.601/2000.0 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

ISSN 1415-1588

RELATOR TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

ANDRÉ LUIS GOMES POMPAS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522 CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-680.606/2000.7 - TRT DA 10st RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR QUASE PRONTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) MÔNICA SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADA** DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLI-

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-680.608/2000.5 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN AGRAVANTE(S) ORCA S/C LTDA **ADVOGADO** DR. ALESSANDRA TEREZA PAGI

CHAVES AGRAVADO(S) GILMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE

ADVOGADO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSI-BILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (ari. 897, "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-680.728/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE

AMORIM HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO AGRAVANTE(S)

MÚLTIPLO

DR. AUGUSTO RAUEN DELPIZZO ADVOGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12ª REGIÃO AGRAVADO(S)

PROCURADOR : DR. MARCELO GOULART

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incum-be providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

: AIRR-680.730/2000.5 - TRT DA 3 RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE

RELATOR AMORIM

AGRAVANTE(S)

: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FU-ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

: ANTÔNIO CRISPIM RIBEIRO E OU-AGRAVADO(S) TROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agra-vante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente do § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-680.783/2000.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

AMORIM FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - ME-AGRAVANTE(S)

TROPLAN DR. SÉRGIO SEVERO **PROCURADOR**

AGRAVADO(S) JOSÉ RENATO LEAL DE MORAES **ADVOGADO** DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

: AIRR-681.042/2000.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK ADVOGADA MARIA ISABEL ROVERÉ AGRAVADO(S)

DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-681,215/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) BANCO SAFRA S.A. DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA** TIJO

AGRAVADO(S) SAGI ABRAMSON

: DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ **ADVOGADA**

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-681.216/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR

PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA AGRAVANTE(S) LTDA.

DR. DARCI VIEIRA DA SILVA ADVOGADO GERSON LUÍS SILVA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. TOSHIO NAGAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instru-

mento patronal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PECAS. Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas. Agravo não conhecido.

AIRR-681.401/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO RELATOR

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PATRÍCIA FERNANDES CAMARGO AGRAVANTE(S) DRA. MÔNICA APARECIDA VEC-CHIA DE MELO ADVOGADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S)

S.A. - BANESPA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de

Instrumento não conhecido.

: AIRR-681,407/2000.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA IOCHPE - MAXION S.A. DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** AGRAVADO(S) LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, 1, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido. Instrumento não conhecido.

: AIRR-681.494/2000.7 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

BITA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SISAL DO BRASIL -

: DR. AURÉLIO PIRES ADVOGADO AGRAVADO(S)

DR. AURELIO FIRES
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 5ª REGIÃO
 DR. JEFERSON ALVES SILVA MURI-

PROCURADOR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-681.495/2000.0 - TRT DA 5° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS. **PROCESSO**

RELATOR

TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E AGRAVANTE(S)

SEGURANÇA LTDA. : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

ADVOGADO AGRAVADO(S) ANTONIO SANTOS BRITO ADVOGADO : DR. JURANDY SILVA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO SE CONHENTO. AUSEINAM DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-681.496/2000.4 - TRT DA 12ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) FLÁVIO KNABBEN BROGNOLI **ADVOGADO** DR. MARCELO DELLA GIUSTINA AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS

: DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido. conhecido

: AIRR-681.500/2000.7 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR

AGRAVANTE(S)

: ALOYSIO SANTOS
: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO AGRAVADO(S) : LÉO INÁCIO LOHN

ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-681.502/2000.4 - TRT DA 12ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI

: DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRA-

NELSON GOULART AGRAVADO(S) **ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

Secão 1

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSI-BILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", (LT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-681.507/2000.2 - TRT DA 12* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

DR JORGE NESTOR MARGARIDA **ADVOGADO**

DAGMAR GRAF AGRAVADO(S)

DR. LAERTES NARDELLI **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

MENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522 CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897 "b", CLT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-681.510/2000.1 - TRT DA 18° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR

AGRAVANTE(S) ABRAHÃO OTOCH E CIA. LTDA. DR. ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES **ADVOGADO**

ABADIA TEODORO MELO MOURA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes na Revista os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de

: AIRR-681.744/2000.0 - TRT DA 6" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS

RELATOR ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS AGRAVANTE(S) DRA. ISADORA COELHO DE AMO-RIM OLIVEIRA **ADVOGADA**

: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-681.748/2000.5 - TRT DA 2" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS

RELATOR **EQUATORIAL TRANSPORTES DA** AGRAVANTE(S) AMAZÔNIA LTDA

DR. ELIANI ESPÍNDOLA **ADVOGADO** APARECIDO VICENTE DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. SANDRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

PROCESSO

: AIRR-682.193/2000.3 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

Corre Junto: 682194/2000.7 : MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR COMPANHIA USINA BULHÕES AGRAVANTE(S) DR. SILVIO FERREIRA LIMA AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-682.194/2000.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 682193/2000.3 **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR : ROBERTO LACERDA BELTRÃO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA AGRAVADO(S) DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Quando ausentes peças essenciais à sua formação, não se conhece de agravo de instrumento. Incumbe à parte velar pela adequada for-malização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-682.195/2000.0 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR : MIN. ALOYSIO S. ANTOS CARNE E QUEIJO COMÉRCIO, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO

DR. GENIVAL FI HO : PAULO DE QUELLOZ GALVÃO : DRA. MAURISTI LA RAMOS SOUZA AGRAVADO(S) **ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando usentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interes da velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de in strumento não conhecido

PROCESSO AIRR-682.196/2000.4 - TRT DA 6" RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADO** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

HELENO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-682.197/2000.8 - TRT DA 6ª RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. **ADVOGADO** DR. RICARDO LEITE LUDUVICE AGRAVADO(S) JOSÉ ESTÊVÃO DE LIMA AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-682.199/2000.5 - TRT DA 6° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR AGRAVANTE(S) SORVANE S.A

DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GO-**ADVOGADO**

AGRAVADO(S) WELLINGTON BERNARDINO DA SILVA

DR. ANDRÉ VALENÇA CAVALCANTI FLUHR **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-682.200/2000.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-AGRAVANTE(S) BUCO S.A. - TELPE

DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS ADVOGADO

: JOÃO DE PAULA CAMPOS E OU-AGRAVADO(S) : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEI-**ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-682.201/2000.0 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) RUBEM GOMES PIMENTEL DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE AGRAVADO(S)

DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS **ADVOGADO** SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

conhecido

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-682.421/2000.0 - TRT DA 19° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA LUCIANO CARLOS VELOSO DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO : INEI - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO IN-AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não co-

: AIRR-682.463/2000.6 - TRT DA 13ª RE-**PROCESSO**

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR

AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : ANTONILDO SERRANO VELOSO **ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.468/2000.4 - TRT DA 13° RE-

: AIRK-682.468/2000.4 - IKT DA 13" KE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : SINACRE - SISTEMA NACIONAL DE REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS : DR. KOTARO TANAKA RELATOR AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

: MARIA HELENA GALVÃO DOS SAN-AGRAVADO(S) TOS E OUTRA

: DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. O disposto no art. 511, § 2°, do CPC é ina-plicável ao processo do trabalho, porquanto incompatível com as normas trabalhistas.(Instrução Normativa nº 17/00 do TST, item III). Agravo a que se nega provimento.

AIRR-682.771/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S)

 BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 GUMERCINDO IVONO VIEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-**ADVOGADA**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Instrumento não conhecido.

ISSN 1415-1588

AGRAVADO(S)

: AIRR-682.997/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) TV GLOBO LTDA.

ADVOGADA DRA. JOYCE CARDIM AGRAVADO(S) ADEMIR VICENTE BARBOZA DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-683.074/2000.9 - TRT DA 17" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) ALCISO ALVES CALDAS ADVOGADO

DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVADO(S TROBRÁS

ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS

: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.443/2000.3 - TRT DA 12ª RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS BISCO-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-

AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS **ADVOGADO** : DR. JOSÉ VILSON MARCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-683.466/2000.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) GERALDO SCHNEIDER ADVOGADO DR RICARDO GRESSLER BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. AGRAVADO(S) DR. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. SE-GURO DE VIDA. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST), 2) não configurada a violação a dispositivos de leis, porque não enquadrados no artigo 896, alínea 'c', da CLT ou não prequestionados pelo Regional, e 3) a decisão do Regional for proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida (Enunciado nº 342/TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-683.652/2000.5 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA SCALA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ AGRAVADO(S) ARNALDO GOMES DE PAULO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

: AIRR-683.662/2000.0 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA

AGRAVADO(S) SÔNIA DE SOUSA SIQUEIRA FERREI-: DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEI-**ADVOGADO**

RO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão do Regional. Tal peça é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-683.824/2000.0 - TRT DA 3ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

 MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE RELATOR AGRAVANTE(S)

: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-ADVOGADO : LUCILENE CARLA GONCALVES SOA-AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sis-temática processual prevista no § 5°, I. do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante

não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, que é indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, bem como a cópia do referido Recurso não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ausente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-683.825/2000.3 - TRT DA 3° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR BANCO BEMGE S.A. DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO AGRAVANTE(S)

ADVOGADA WILTON EBERTE RODRIGUES AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do agrayo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AŬSÊNCIA DA AU-TENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa pers pectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o Agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, da Revista, eis que ausente a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido

: AIRR-683.826/2000.7 - TRT DA 3º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO

RELATOR AGRAVANTE(S) **CARLOS DIAS**

ADVOGADO : DR. MAYSA HELENA PEREIRA AGRAVADO(S) INELTO S.A. CONSTRUÇÕES E CO-

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças consideradas essenciais à apreciação do recurso de revista. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da procuração outorgada ao patrono do Agravado, peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e do julgamento do Recurso de Revista; da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, se provido o Agravo. Inteligência do § 5°, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98 e da Instrução Normativa n° 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-683.833/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA LENILSON MENDES DO CARMO (ES-AGRAVANTE(S)

PÓLIO DE)

: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** VIAÇÃO ANCHIETA LTDA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se

: AJRR-683,919/2000.9 - TRT DA 2º RE-GJÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

: STILL COMPONENTES ELETRÔNI-AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BA-

AGRAVADO(S) SILVINA CECÍLIA ALMEIDA MEN-

DES

ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FI-

LHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

: AIRR-684.304/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

AGRAVANTE(S) CRISTIANA SALES DOS SANTOS DR. MANOEL MARCELO CAMARGO ADVOGADO

DE LAET

: BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S) : DR. ESTÉVÃO MALLET **ADVOGADO**

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-685.302/2000.9 - TRT DA 5° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA

: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DA SILVA ACHERMAN E OU-TRO

: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS ADVOGADO

EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFI-CIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS. Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas imprescindíveis à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

: AIRR-685.485/2000.1 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE

RELATOR

BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) DR. GERALDO AZOUBEL ADVOGADO AGRAVADO(S)

MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENEZES DA SILVA DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA ADVOGADA

BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S)

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

ADVOGADO

PROCESSO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: AIRR-685.487/2000.9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CAETANO VERAS AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO PIRES CA- VALCANTI
AGRAVADO(\$)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Seção 1

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e. principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	: AIRR-685.770/2000.5 - TRT DA 1" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI- DAS S.A.
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.HIPÓTESE DE DES-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

PROCESSO	: AIRR-685.938/2000.7 - TRT DA 3 ^a RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA TEIXEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA PENHA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GENEROSO THO-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARI-DADE. Não se conhece de recurso quando há irregularidade na re-presentação processual. O art. 13 do CPC não é aplicável na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

· AIRR.686 608/2000 3 . TRT DA 1º RE.

TROCLOSO	GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: JOSEFINA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁ-TICA - ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-686.610/2000.9 - TRT DA 10 ^a RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VÂNIA NEPOMUCENO MARTINS
ADVOGADO	: DR. WILLIAMS MARIA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A legislação processual desautoriza a admissão do Recurso de Revista, que desatenda às especificações legais ao respectivo conhecimento. A natureza factual da controvérsia atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Considere-se que a observância das normas processuais não constitui cerceamento de defesa, mas respeito ao devido processo legal. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-686.630/2000.8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VIA ITÁLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO N. LEITE LOPES
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUÍS MIGUEL LOUZADA SOA- RES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. RAZÕES DE
AGRAVO "VERBO AD VERBUM" AS RAZÕES DO RECURSO
DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não
é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (art. 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (art. 897, "b", CIT). Inviável, pois, repetir-se, verbo ad verbum, no agravo as razões apresentadas na petição do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-686.813/2000.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: MAURI DE JESUS RINKE
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não
consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional.
peça essencial ao exame da controvérsia, por ser peça imprescindível
à comprovação da tempestividade do recurso de revista, em face da
nova redação dada ao art. 897, § 5°, da CLT, que exige a formação do
instrumento do agravo de modo a possibilitar caso provido o imeinstrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

```
: AIRR-686.816/2000.1 - TRT DA 2" RE-
GIÃO - (ΛC. 5Λ. TURMA)
PROCESSO
RELATOR
                       : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
                         AMORIM

    BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉC
    COS E ADMINISTRATIVOS
    DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

AGRAVANTE(S)
                                         - SERVIÇOS TÉCNI-
ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                         MARIA SATIKO SHIBUKAWA NAWA
ADVOGADO
                       DR. PEDRO PAULO DA SILVA
```

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62 DA CLT. MA-TÉRIAS FÁTICAS - ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                    AIRR-687,065/2000,3 - TRT DA 2ª RE-
                     GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
                  : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                   : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                    AGIVAN GOMES DE LIMA E OU-
                    TROS
ADVOGADO
                   : DR. FERNANDO GUIMARÃES DE
                    SOUZA
```

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova
sistemática processual, prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a
redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o Agravo seja
provido, este Tribunal julgará o recurso denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante mentos que formaram o instrumento. No caso concreto, o Agravante não procedeu ao traslado das seguintes peças: guia de custas e de depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional. Tais peças são indispensáveis para se julgar a Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-687.069/2000.8 - TRT DA 2° RE GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMÍLIO GIACOMO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DUQUE ROSA
AGRAVADO(S)	: THREE BOND DO BRASIL INDÚS-
	TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
DECISÃO: Em, à u	nanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o Agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da contestação e da certidão de publicação do acórdão do Regional, sendo essa ultima peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

```
: AIRR-687.073/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
PROCESSO
                          MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR
                         TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELESP
DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
AGRAVANTE(S)
ADVOGADO
                         NELSON JOSÉ DO BEM
AGRAVADO(S)
```

: DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos Embargos De-claratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não co-

PROCESSO	: AIRR-687.074/2000.4 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LAOB BIOQUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SAN- TOS •
AGRAVADO(S)	: LENILDO FELISMINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido nos Embargos De-claratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não co-

PROCESSO	: AIRR-687.075/2000.8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BOZZA
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CON-
	TI

AGRAVADO(S) : CONSANI & CONSANI LTDA. ADVOGADO : DR. DEBORAH ABBUD JOÃO DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

DECISAO: Em, a unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-687.076/2000.1 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DEDAMI
AGRAVADO(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR- TELLA

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do Agravo AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o Instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão, proferido nos Embargos Declaratórios, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-687.270/2000.0 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE FERRAMENTAS TE- RUYA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDEVAL ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO	: AIRR-687.271/2000.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPOR- TADORA DE VALORES E SEGURAN- ÇA
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY GUALBERTO DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA REGINA M. G. S.

STORTE

ADVOGADA

ADVOGADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-687.272/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO ADVOGADA DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SUFIA MARIA DA SILVA

DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCAN-TE GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 126. É incabível recurso de revista que implique no reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.415/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR . AGRAVANTE(S) RICARDENSE AUTO POSTO LTDA. DRA. MÔNICA CRISTINA FERNAN-DES SILVA ADVOGADA JÚLIO CÉSAR DE SOUZA AGRAVADO(S)

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5°, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei nº 9.756/98, caso o agravo seja provido este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo. Agravo de

DRA. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SIL-VESTRE DE ALMEIDA

: AIRR-687.872/2000.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN_ALOYSIO SANTOS AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO **ADVOGADO** DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA : BANCO ROYAL DO CANADÁ-BRA-

AGRAVADO(S)

Instrumento não conhecido

ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.886/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA. DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BA-SÍLIO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) LUIZ GONÇALVES **ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO, RECURSO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não

PROCESSO : AIRR-690.053/2000.4 - TRT DA 9" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

: VALDENIL MESSIAS PEREIRA : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.279/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO

DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS ADVOGADA AGRAVADO(S) CELSO EDUARDO VASCONCELOS **ADVOGADO**

DR. FERNANDO MORELLI ALVA-RENGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, conforme dispõe o art. 897. § 5°, inciso.l, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei

: AIRR-690.905/2000.8 - TRT DA I° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA. **ADVOGADO** DR. LUIZ FERNANDO ABDALA DE

: DULCIMAR COLVERO AGRAVADO(S) : DR. ARNALDO MALDONADO ADVOGADO

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer do Agr EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a có pia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-691.613/2000.5 - TRT DA 17° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA

ADVOGADO DR. CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ AGRAVADO(S) : RINALDO JOSÉ DA COSTA **ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-692.602/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR AGRAVANTE(S) WALDIR LEOPOLDINO DA MATA DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA ADVOGADO AGRAVADO(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : DRA. ELIZABETH CABRAL VALEN-ADVOGADA

PROCESSO

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693,266/2000.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA CASA DE CARNES SAMUEL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. FRANCISCO CESAR DINIS

AGRAVADO(S) IVALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. EDUARDO ALBERTO BOZZO-

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado da procuração do agravante, da petição inicial. da contestação, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, e instruído com peças não autenticadas. Agravo de Instrumento não

: AIRR-693.267/2000.3 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR ENESA ENGENHARIA S.A AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO AGRAVADO(S)

FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-EVIENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme dispõe o art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.279/2000.5 - TRT DA 19" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

AGRAVANTE(S) LOJAS ARAPUÃ S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO AGRAVADO(S) JOBSON RAMOS VASCONCELOS DR. JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo quando ausente o traslado
do comprovante de recolhimento das custas, conforme dispõe o art.
897, § 5°, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido

: AIRR-693,462/2000.6 - TRT DA 3* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. SÉRGIO MONTEIRO LIMA AMARILDO FONTES DE SOUZA AGRAVADO(S) **ADVOGADA** : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-693.463/2000.0 - TRT DA 3º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) BASF S.A.

ADVOGADO DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA GERALDO FIGUEIREDO COSTA DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE AGRAVADO(S) ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças
essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela
adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não
conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.465/2000.7 - TRT DA 3" RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS RELATOR

TEREZINHA LACERDA DE OLIVEI-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA **FONSECA**

 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI-ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CAR-AGRAVADO(S)

ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-693.498/2000.1 - TRT DA 6" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS

RELATOR BANCO DO BRASIL S.A

AGRAVANTE(S) : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA : JOSÉ CIRON DE ALMEIDA **ADVOGADO** AGRAVADO(S)

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo de instru-

mento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido. conhecido

: ED-RR-346.239/1997.3 - TRT DA 15ª **PROCESSO**

REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. **EMBARGANTE** DRA. DANIELA MACHADO FERNAN-DES MOREIRA ADVOGADA

PAULO AFONSO DA SILVA (ESPÓLIO EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por

divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês

subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil

do mês seguinte ao vencido, para a efetivação do pagamento dos

ISSN 1415-1588

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apenas quanto à análise da alegação de violação do art. 193 da CLT, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sa-

Seção 1

nar omissão, sem alteração do decidido.

: ED-ED-RR-359.325/1997.6 - TRT DA 9" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO EUCLIDES RIBEIRO DE LIMA RELATOR EMBARGANTE **ADVOGADO** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E CO-

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla ratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Reclamante.

: RR-363.210/1997.7 - TRT DA 6* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ELIÚDE GOMES DA SILVA RELATOR RECORRENTE(S) DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA **ADVOGADO** CESA - PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO S.A. RECORRENTE(S) DRA. VERÔNICA MACÊDO DA CRUZ **ADVOGADA** RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 178 do TST e do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e. no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau com relação às horas extras e excluir da

condenação o pagamento dos honorários advocatícios. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TE-LEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 227 DA CLT. O art. 227 da CLT CONTEMPLA TANTO OS EMPREGADOS OPERADORES DE TELEFONIA DAS EMPRESAS, CUJA ATIVIDADE FIM É A TELEFONIA, COMO OS EMPREGADOS TELEFONISTAS DE EMPRESAS QUE N Ã O EXPLORAM tal ATIVIDADE. U LTRAPASSADA A JORNADA ESPECIAL DIÁRIA, tem direito a RECLAMANTE A HORAS EXTRAS.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em ho-norários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recursos de Revista conhecidos e

: RR-363.494/1997.9 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO** RELATOR AMORIM CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA RECORRENTE(S) DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON ADVOGADO RECORRIDO(S) VALDETE MANOEL ZACARIAS CAR-: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST).

: RR-363.510/1997.3 - TRT DA 12° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL RECORRIDO(S) : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista em razão do não atendimento de requisito extrínseco de admissibilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.MATÉRIA SUPERADA
POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecido.

: RR-363.568/1997.5 - TRT DA 9 RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO RECORRENTE(S) PARANÁ DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS-**ADVOGADO**

ADELMO ANTONIETTI E OUTROS RECORRIDO(S)

DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-ADVOGADO CAL

salários conforme se agurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-365.743/1997.1 - TRT DA 3^a RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM

BANCO BANDEIRANTES S.A. RECORRENTE(S) DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA ADVOGADA

RECORRIDO(S) MARIA DO CARMO AZEVEDO SOA-ADVOGADO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ad causam do Banco Bandeirantes S.A. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 499 do CPC, só tem legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Recurso de Revista do qual não se conhece, ante a ilegitimidade do Banco Bandeirantes S.A. para recorrer.

PROCESSO : RR-365.920/1997.2 - TRT DA 9º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR RECORRENTE(S) E ÁLCOOL DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI **ADVOGADA** APARECIDO DOS SANTOS DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TA-RECORRIDO(S) ADVOGADO

OUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de percurso, por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição da República, e à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas in itinere e determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5° dia útil do mês seguina o vencido para a efitivação do pagamento dos subsequentes dos conformes conform ao vencido para a efetivação do pagamento dos salários, conforme se

apurar em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente
ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite
for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês
seguinte ao da prestação dos serviços. RECURSO DE REVISTA.
HORAS IN ITINERE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo cláusula normativa prefixando as horas MORAS IN TINERE. EXISTENCIA DE FREVISAO EM NOR-MA COLETIVA. Havendo cláusula normativa prefixando as horas de percurso a serem consideradas in itinere, torna-se impossível desconsiderar o que foi pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrente de de-terminação constitucional, conforme exegese do art. 7°, XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e pro-

PROCESSO : RR-366.034/1997.9 - TRT DA 18" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SINDICATO DOS AUXILIARES DE AD-MINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTA-DO DE GOÍÁS - SINAAE/GO RELATOR RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) INSTITUTO EDUCACIONAL CENTRO OESTE LTD.

: DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por DECISAO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. Consoante reiterados julgados desta Corte, o sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical não alcancando todos os integrantes da categoria profissional sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

: RR-366.075/1997.0 - TRT DA 9ª RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM RECORRENTE(S) PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA **ADVOGADO** DR. KIYOSHI ISHITANI RECORRIDO(S) JOEL GOMES DA SILVA ADVOGADO DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema quitação - enunciado n° 330, por contrariedade ao Enunciado n° 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, sem res-

salvas expressas e especificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330. Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidadesindical de sua categoria, ao empregador, com observância dosrequisitos exigidos nos pará-grafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamenteconsignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-366.199/1997.0 - TRT DA 2" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-

TRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA

: DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA ADVOGADO RECORRIDO(S) EDVALDO MARQUES FERREIRA : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RR-366.871/1997.0 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. ALOYSIO SANTOS **PROCESSO**

RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DR. MARIA ANGELINA BARONI DE

RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO FERNANDES : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e contrariedade ao En. 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido e julgar improcedente a reclamação, rejeitados os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência, e dispensado o Reclamante do pagamento das

custas judiciais.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CF. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO À PERCEP-O APENAS DO VALOR ESTIPULADO COMO CONTRA-PRESTAÇÃO, ENUNCIADO DO TST, Caracterizado o contrato de trabalho e evidenciado que o empregado público não se submeteu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, impõe-se a de-cretação da nulidade do contrato, recebendo tão-só o valor estipulado como contraprestação do trabalho. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

: RR-366.886/1997.2 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO

MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

RECORRENTE(S) SUPERMERCADO ZOTTIS LTDA DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS ADVOGADO SUELI APARECIDA WEBER RECORRIDO(S) DR. JARI LUIS DE SOUZA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso quanto à matéria relativa às horas extras - minutos excedentes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressalvando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTES E NO FIM DA

JORNADA. A condenação no pagamento de horas extras pelo tempo gasto na marcação de cartões de ponto, tanto no início como no fim da jornada, deve amoldar-se ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

: RR-366.892/1997.2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR

RECORRENTE(S) VALDEMAR NERIS TAMBORENO DRA, FERNANDA BARATA SILVA **ADVOGADA** BRASIL

COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-RECORRIDO(S) GIA ELÉTRICA - CEEE : DRA. ROSÂNGELA GEYGER **ADVOGADA**

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado 362/TST). Revista obreira não conhecida

: RR-366.898/1997.4 - TRT DA 4° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO**

RELATOR AMORIM

COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCO-RECORRENTE(S) LA SERRANA LTDA. - COTRIJUI : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA ADVOGADO DENISE DE FÁTIMA CANTERLE DOS RECORRIDO(S)

SANTOS : DR. VELOIR DIRCEU FURST **ADVOGADO**

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da

EMENTA: AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A teor do disposto no Precedente 82 da SDI/TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO

PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RECORRENTE(S) TELEVISÃO GAÚCHA S.A. : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN ADVOGADA PEDUZZI SINDICATO DOS TRABALHADORES RECORRIDO(S)

EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO

: RR-366.910/1997.4 - TRT DA 4" RE-

: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO ADVOGADO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro/89 e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - ACORDO COLETIVO. Sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva, prevalecem as normas legais pertinentes (Lei nº 7.730/89), em relação aos reajustes salariais previstos em norma coletiva pactuada antes da edição da referida lei. Recurso conhecido e provido.

: RR-368.352/1997.0 - TRT DA 1* RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO REAL S.A. RECORRENTE(S) : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADVOGADO RECORRIDO(S) ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS **ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. Recurso de Revista conhecido e provido.

: ED-RR-368.683/1997.3 - TRT DA 1" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VA-LORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. ARISTIDES MAGALHÃES SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E EMBARGADO(A) CORRETORAS DE TÍTULOS, VALO-RES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVES-TIMENTOS DO MERCADO FINANCEI-RO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇAL-

DECISÃO: Em. à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a apontada omissão, e consequentemente examinar a Revista relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, conhecendo-a por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação e seus reflexos, julgando, assim, totalmente improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às

custas, pelo Sindicato-autor. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar o apontado vício, com o consequente exame do tema recorrido na Revista tido como omisso.

PROCESSO : RR-368.863/1997.5 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI-RECORRIDO(S) : EVA PEREIRA DOS SANTOS : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNÇIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-369.220/1997.0 - TRT DA 1" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A **ADVOGADO** DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) HILTON TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e os honorários advocatícios, entretanto, negar-lhe provimento no que concerne à incidência de FGTS sobre a diferença de remuneração decorrente do trabalho no exterio

DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FGTS. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. A jurisprudência desta egrégia Corte tem-se orientado no sentido de ser devido o recolhimento do FGTS sobre a totalidade da remuneração do empregado, inclusive sobre a parcela percebida no exterior. II - FGTS. NA-TUREZA. ARTIGO 467 DA CLT. Não há dúvida que o FGTS possui natureza salarial, entretanto para efeitos da aplicação do artigo 467 da CLT, apenas as parcelas salariais estrito senso são consi deradas, o que não é caso do Fundo de Garantia Por Tempo de

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência do Enunciado 219 do TST. Revista conhecida e parcialmente pro-

: RR-370.223/1997.0 - TRT DA 17^a RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM RECORRENTE(S) ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORA DRA. CLARITA CARVALHO DE MEN-DONCA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE(S) LHO DA 17º REGIÃO DR. IVO EUGÊNIO MARQUES PROCURADOR RECORRIDO(S) ROMILDO CLARINDO DA SILVA ADVOGADA DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência e por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do Recurso do Estado do Espírito Santo. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e dispensado o reclamante. EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA

APROVAÇÃO EM concurso público. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

: RR-370.868/1997.0 - TRT DA 7° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO PROCESSO RELATOR EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ RECORRENTE(S) ADVOGADA PEREIRA PEIXOTO : LUIZ QUEIRÓZ DA SILVA RECORRIDO(S) : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item "contrato de trabalho - nulidade", por violação do art. 37, II. da CF/88, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custa

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Recurso de Revista parcialmente provido.

: RR-370.897/1997.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RECORRENTE(S) SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.

DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLI-ADVOGADA : PEDRO MONTEIRO DE ARAUJO RECORRIDO(S)

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à URP de fevereiro/89, por violação do art. 5°, XXX-VI, da CF/88, e por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido reajuste, prejudicado o tema "da compensação dos aumentos concedidos no pe-

: DR. EDUARDO VANZAN

ADVOGADO

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de revista parcialmente provido.

: RR-371.829/1997.1 - TRT DA 9º RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE

AMORIM

RECORRENTE(S) CEVAL ALIMENTOS S.A **ADVOGADO** DR. CLEBER TADEU YAMADA SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar referidos descontos nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96

da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCONTOS PREVI-DENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso provido

: RR-372.070/1997.4 - TRT DA 12" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) ERVINO GONÇALVES DE ARAÚJO DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING ADVOGADO

RECORRIDO(S) INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A. **ADVOGADO** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido

: RR-372.071/1997.8 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) HERING TÊXTIL S.A DR. EDEMIR DA ROCHA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) VALDECIR JOSÉ DE ANDRADE DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta à dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

: ED-RR-372.743/1997.0 · TRT DA 12^a REGIÃO · (ΛC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR

MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE ADVOGADO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

EMBARGADO(A) ROMI PUCHIVAILO **ADVOGADO** DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

RR-373.198/1997.4 - TRT DA 4" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA, SIMONE OLIVEIRA PAESE ADVOGADA MARIO NUNES DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES **ADVOGADO** DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado o dissenso interpretativo quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RR-373 278/1997.0 - TRT DA 4* RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSI-VOS AGRÍCOLAS S.A. RECORRENTE(S)

DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMA-ADVOGADA

: MARCOS FERNANDO DE MEDEIROS RECORRIDO(S)

: DR. ITAMAR ESPÍNDOLA DÓRIA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos días em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou apÓs a marcação do ponto. Se ultrapassado o referido limite, como extra serÁ considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO - A orientação dominante no Tribunal hoje é a de não ser DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EX-CESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSE CINCO MINUTOS ANTES OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO; e de que, caso ULTRAPASSADO O REFERIDO LÍMITE, SERÁ CON-SIDERADA COMO EXTRA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER À JORNADA NORMAL. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-373.393/1997.7 - TRT DA 1º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO** RELATOR AMORIM BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. RECORRENTE(S) DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **ADVOGADO** DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE **ADVOGADO** SOUZA VANDERLEI FERREIRA NORO RECORRIDO(S) : DR. FERNANDO J. S. IMBELLONI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, disp clamante do pagamento das custas

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso do qual se conhece e ao qual se dá provimento. PLANO BRES-SER/JUNHO 87. A SDI do TST (O. J. nº 58), já firmou entendimento de que inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), em razão da edição do denominado "Plano Bresser". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

: ED-RR-373.569/1997.6 - TRT DA 17° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. ALOYSIO SANTOS PROCESSO RELATOR **EMBARGANTE** IBRAIL DO NASCIMENTO DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL ADVOGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 17º REGIÃO EMBARGADO(A) **PROCURADOR** DR. ROBERTO RANGEL MARCON-DES EMBARGADO(A) MUNICÍPIO DE VIANA **PROCURADOR** DR. SELMA RODRIGUES DIAS RO-

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMIS-SÃO E OBSCURIDADE. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador no artigo 535, do CPC, inexiste chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

: RR-374.073/1997.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM : AILMARA MENEZES REINER RECORRENTE(S) **ADVOGADO** DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

PROCESSO

PROCESSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

"A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou su perada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não cophecida

: RR-374.183/1997.8 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM RECORRENTE(S) COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-: DRA. SUELI APARECIDA DE ALMEI-**ADVOGADA** DA CASELLA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10º REGIÃO RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MEN-DES RECORRIDO(S) IVAM GONÇALVES DE ALMEIDA

: DRA. ALDENEI DE SOUZA E SILVA **ADVOGADA** DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos. Determinouse a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do

Ministério Público do Trabalho EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO O conhecimento do Recurso de Revista está condicionado à satisfação de requisitos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.972/1997.3 - TRT DA 12" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR RECORRENTE(S) RUBENS PEREIRA OLIVEIRA **ADVOGADO** DR. JADER CALABRESI CAPELA JOR-

RECORRIDO(S) : NILSA GUCKERT : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à prescrição do empregado doméstico, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação da reclamante e, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, julgar

extinto o processo com apreciação do mérito.

EMENTA: EMPREGADO DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO. A prescrição aplicável aos empregados domésticos é prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, que deve ser aplicado por analogia, pois o supracitado dispositivo abrange todos os empregados,

Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do

PROCESSO : RR-375.022/1997.8 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RECORRENTE(S) ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LT-DA. S.C. : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-**ADVOGADA** RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA DOS SANTOS : DR. VILSON GUDOSKI **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto aos temas "horas 'in itinere' - limitação em norma coletiva", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de horas "in itinere" seja limitada às horas excedentes do período de graça fixado na Norma Coletiva para determinar também que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, além de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que as importâncias devidas a título de Împosto de Renda e Previdência Social sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então

vigenes.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. Horas in itinere é uma garantia construída pela jurisprudência e consubstanciada no Enunciado nº 90 do TST. Não é, diretamente, direito garantido em lei, mas decorrente de interpretação extensiva de dispositivo legal (artigo 4°, CLT), efetuado pela jurisprudência. Assim sendo, pode ser livremente transacionada pelas partes, mediante instrumento escrito. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já possui posicionamento sobre a matéria, conforme se verifica na Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MO-MENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, conforme dispõem os arts. 43 da Lei 8.212/91 e art. 46 da Lei 8.541/92. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

RR-375.753/1997.3 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **AMORIM** RECORRENTE(S) JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OU-DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO ADVOGADA TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE PRODU-TIVIDADE - TELEBRASÍLIA. RECURSO DE REVISTA -INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPSOTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como o

dissenso pretoriano quanto ao tema que ventila. Recurso de Revista não conhecido. : RR-375.771/1997.5 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ANICE ROMÃO DA SILVA RODRI-GUES E OUTROS DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO ADVOGADA

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ADICIONAL DE PRODU-TIVIDADE - TELEBRASÍLIA. RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, bem como o dissenso pretoriano quanto ao tema que ventila. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-377.910/1997.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : PAES MENDONCA S.A

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS AMIGO DA

CUNHA RECORRIDO(S)

: PAULO ALBERTO LOUREIRO DA

: DRA. NEIDE MARIA MEIRELLES ADVOGADA DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990. por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe

rovimento para excluir da condenação o referido reajuste. MENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DI-REITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista parcialmente provido.

: RR-378.633/1997.8 - TRT DA 19° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO**

RELATOR AMORIM

RECORRENTE(S) SANDRA RENILDA DE SOUZA MOU-RA E OUTROS ADVOGADO

: DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: FGTS PRESCRIÇÃO Extinto o contrato de trabalho. é de dois anos o prazo prescritivo para reclamar o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A sintonia da decisão Regional com o teor do Enunciado 362 desta Corte afasta ossibilidade de conhecimento do recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-379.856/1997.5 - TRT DA 22° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB RECORRENTE(S) DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) : CÍCERO CARMO DA SILVA E OU-

: DRA. TATIANA MARIA DE SOUSA BARROS ADVOGADA

DECISÃO: Em. à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto ao tema Honorários Advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba, nos termos do Enunciado

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos se atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70, nos termos do Enunciado nº 219 do TST, confirmado pelo Enunciado nº 329. *In cusu*, não estão preenchidos ambos os requisitos, uma vez que o Empregado não está assistido pelo seu sindicato de classe, mas sim por um advogado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: RR-380.700/1997.5 - TRT DA 9" RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RECORRENTE(S) : JOÃO VITORETO DOS SANTOS **ADVOGADO** DR. ELIZEO ARAMIS PEPI RECORRIDO(S) PHILIP MORRIS MARKETING S.A DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUI-**ADVOGADA** ROLI BISTAFA

DECISÃO: Em. à unanimidade, não conhecer do recurso EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando não se amolda a nenhum dos pressupostos de admissibilidade contido no artigo 896 da

: RR-383.892/1997.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 2º REGIÃO RECORRENTE(S) DRA. MARIA HELENA LEÃO PROCURADORA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO LEDA APARECIDA DE ANDRADE RECORRIDO(S) DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA RECORRIDO(S) DR. RENATO CARLO CORRÊA ADVOGADO PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER-RECORRIDO(S) : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA **ADVOGADO**

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por ilegítimo, conhecer do recurso do Banco do Brasil S/A por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional quanto à condenação das parcelas cujo mérito não foi analisado pela primeira instância, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para julgar os pedidos, como entender de direito. Fica sobrestado o jul-

gamento dos demais temas do apelo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para interpor recurso de revista quando o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e que está regularmente representada por advogado nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido. BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DE INSTÂN-CIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A sentença de primeiro grau declarou a inexistência da solidariedade alegada, determi-nando a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos demais pedidos formulados na inicial. Ao reformar tal decisão e determinar o pagamento de determinadas verbas concernentes à condição de bancária, o Regional feriu o princípio do duplo grau de jurisdição, insculpido no art. 515 do CPC, constituindo-se, tal procedimento, em verdadeira supressão de instância.

PROCESSO	: RR-384.821/1997.9 - TRT DA 9 RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S	: CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE- RIAS LOPES
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: JAIR CESTARO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MAR- DEGAM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à natureza da rescisão contratual e para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e Previdência

EMENTA: FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS - NOVO ENQUA-DRAMENTO JURÍDICO · POSSIBILIDADE. Quando a decisão recorrida, fundamentando seu comando, analisa de forma pormeno-rizada os fatos e as provas dos autos, dando-lhes enquadramento diverso do que deles se dessume, desatendendo aos fatos e-circunstâncias constantes dos autos, incorre em violação do artigo 131 do CPC. Note-se que não se trata de revolvimento de fatos e provas, o que se faz é dar novo enquadramento jurídico aos fatos e circunstâncias apresentados, minuciosamente expressos pelo Regional, o que dispensa remissão ao conjunto fático-probatório dos autos. DES-CONTOS PREVIDENCIARIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. O cálculo das importâncias devidas a título de Previdência Social deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tri-butária e à contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-384.929/1997.3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	LHO DA 5º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S)	: SANTIS PEREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCO- FIELD MUNIZ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A EMASA
ADVOGADO	: DR. IRUMAN RAMOS CONTREIRAS
~	

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Reclamante isento do pagamento, nos temos da lei, e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em empresa pública estadual, sem a aprovação prévia em concurso público, com ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II e § 2°). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.525/1997.3 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) BANCO NACIONAL S.A DR. EDMILSON MOREIRA CARNEI-**ADVOGADO** RECORRIDO(S) REINALDO PONCE

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os mencionados descontos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São descontos providenciários a fiscais sobre as parcelos trabalhos de contra providenciários a fiscais sobre as parcelos trabalhos. devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas tra-balhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

: DR. JOÃO JOSÉ SADY

PROCESSO	: RR-385.648/1997.9 - TRT DA 10° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MARTA JANETE DE AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. DECISAO: a unanimidade, não connecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS Verifica-se que a controvérsia examinada envolve a interpretação e aplicação alternativa da sentença normativa ou do Regulamento Interno e não a hipótese de alteração contratual. O Regional observou os princípios aplicáveis na interpretação das leis, pois, ao verificar a existência de normas díspares sobre a mesma matéria, declarou a prevalência da coisa julgada a acuar mais benéfica o que a fasta a hipótese de afronta aos e a norma mais benéfica, o que afasta a hipótese de afronta aos artigos 444 e 468 da CLT. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado 51/TST. A hipótese de divergência fica descartada porque os arestos transcritos, A hipótese de divergência fica descartada porque os arestos transcritos encontram-se superados pela reiterada jurisprudência da SDI, atraindo a incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-386.094/1997.0 - TRT DA 1° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA AMIL GOLD
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: DAVID CHREEM TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS
DECISÃO: à unanin	nidade, não conhecer do Recurso de Revista d

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Dizse prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 desta. Incidem, ainda, os Enunciados nºs 296 c 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-386.128/1997.9 - TRT DA 19ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO
PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELINE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por violação ac artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a improcedência dos pedidos formulados na reclamação, o que determina a inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, do qua

önus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, do qual fica dispensada a reclamante.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A nulidade decorrente do desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional toma impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-386.335/1997.3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL- VA
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Verbete Sumular 363 e, no mérito, dar-he provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTI-TUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, DA CF. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIREITO À PERCEP-ÇÃO APENAS DO VALOR ESTIPULADO COMO CONTRA-PRESTAÇÃO. ENUNCIADO DO TST. Caracterizado o contrato de trabalho e evidenciado que o empregado público não se submeteu a processo seletivo de provas ou de provas e títulos, impõe-se a de-cretação da nulidade do contrato, sendo devido tão-só o valor estipulado como contraprestação do trabalho. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

: RR-388.258/1997.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM ÉLIO ROGÉRIO DE LIZ RECORRENTE(S) DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING ADVOGADO CREMER S.A. **ADVOGADO** DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não enseja Recurso de Revista decisão regional em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-388.490/1997.0 - TRT DA 17" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI- CAS S.A ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CLÉSIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FI- LHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação processual, arguida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da

CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-388.597/1997.1 - TRT DA 12" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MI-
	RANDA COUTINHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
	LHO DA 12º REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S)	: ANGELA TEREZA DE SOUZA MOREI-
	RA DE CASTILHO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS EXCETO O MINISTÉRIO
	PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso do reclamado apenas quanto ao contrato nulo por violação e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, restando prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios e os recursos do Ministério Público e das reclamantes. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a C onstituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, ii , e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (E nunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: RR-390.019/1997.1 - TRT DA 2º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: GISELA APARECIDA SERTÓRIO PE- REIRA IMÍDIO
ADVOGADA	: DRA. ADELAIDE DE LEONARDO
_	

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA. Não en-sejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI (Enunciado nº 333 do TST). Revista não

PROCESSO	: ED-RR-390.136/1997.5 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WALDINEY COSTA HOLANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRA- DE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios ra prestar os esclarecimentos contidos no voto.

Secão 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado o vício alegado no v. acórdão embargado, acolhem-se os Declaratórios para prestar esclarecimentos, completando a prestação jurisdicional

: RR-390.430/1997.0 - TRT DA 19° RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO

DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES PROCURADOR : MARIA FRANCISCA DA SOLIDADE RECORRIDO(S)

: DR. JOÃO FIRMO SOARES ADVOGADO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: REVELIA - ENTE PÚBLICO O conhecimento do Recurso de Revista está condicionado à satisfação de requisitos específicos estabelecidos no artigo 896 da CLT, não sendo cabível a revisão de acórdão que tenha adotado tese convergente com a jurisprudência predominante do TST (Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

: RR-390.480/1997.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM : MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA RECORRENTE(S) DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEI-**ADVOGADO** ROS FARKATT DISQUENAMORO AGÊNCIA MATRI-MONIAL S.C. LTDA.
 DRA. ADRIANA GOMES DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADA

DECISÃO: à unanimidade. não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. Incumbe à parte recorrente comprovar o recolhimento total das custas processuais, sob pena de revelar-se deserto o Apelo, pois o preparo consiste em pressuposto de admissibilidade expressamente previsto em lei. Revista não conhecida.

: RR-391.141/1997.8 - TRT DA 18° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RECORRENTE(S) : AGOSTINHO IRACI PÉRES : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA **ADVOGADO** ANDRADE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S.A. - CRISA
 : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COS-RECORRIDO(S) ADVOGADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333/TST).

PROCESSO

: RR-391.737/1997.8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12º REGIÃO RECORRENTE(S) **PROCURADORA** DRA. ADRIANE ARNT HERBST CLAUDINÉIA SCHEFFER DA ROSA DR. ANTÔNIO VÁLTER HENNE-RECORRIDO(S) **ADVOGADO** MANN PACHECO RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO : DR. GLAUCO MELO ELIAS ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso violação ao artigo 37. II, § 2°, da Constituição da República e por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, o que determina a inversão do ônus da sucumbência em relação ao pagamento das custas, do qual fica dispensada a reclamante.
EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA

APROVAÇÃO EM concurso público. A nulidade decorrent desatendimento aos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional torna impossível o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de efeitos trabalhistas decorrentes da relação de trabalho irregular. Revista conhecida e provida.

: RR-391.870/1997.6 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO** RELATOR AMORIM AMORIM
MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCAN-RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE MARIA

ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MARTINS DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da

EMENTA: HORAS IN ITINERE. O fato de o empregador cobrar parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção do pagamento das horas in itinere. Inteligência do Enunciado nº 320 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-393.223/1997.4 - TRT DA 10° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO** RELATOR AMORIM INALDA MARIA GONÇALVES FER-RECORRENTE(S) RAZ BERNARDES E OUTROS **ADVOGADA** DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
: DR. DENISE LADEIRA COSTA FER-RECORRIDO(S)

PROCURADOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da Revista, restando prejudicado o tema "diferenças do IPC de março de 1990". Determinou-se a juntada de notas taquigráficas do parecer oral do representante do Ministério

REIRA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. servidor pÚBLICO. MU-DANÇA DO REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRA-TO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 'Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.' Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. Recurso não admitido

: RR-394.638/1997.5 - TRT DA 11" RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT DR. JOÃO MARMO MARTINS **ADVOGADO** EDMAR DA SILVA PACHECO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - NULIDADE DA PENHORA A matéria já não comporta controvérsia, haja vista o predomínio nesta Corte Superior da Orientação Jurisprudencial nº 87, cujo entendimento é o de que: "Entidade Pública - Exploração de Atividade Eminentemente Econômica - Execução - Art. 883 da CLT - É direta a execução contra a APPA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT. e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88).Recurso de Revista não conhecido.

: ED-RR-396.345/1997.5 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **EMBARGANTE** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA EMBARGADO(A) JOÃO LACERDA DE MEDEIROS ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-398.214/1997.5 - TRT DA 14" RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA **PROCESSO** RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE(S) DR. PAULO JOARÊS VIEIRA PROCURADOR RECORRIDO(S) JORGE ELIAS CAVALCANTE E OU-DRA. SOLANGE DE SOUZA FAGUN-DES ADVOGADA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE-RECORRIDO(S)

CAGEACRE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir as parcelas de aviso prévio, aplicação do art. 467 da CLT sobre os salários atrasados, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13° salário proporcional, FGTS de todo período laborado, acrescido da multa de 20%, multa de 40% de FGTS, multa do art. acrescido da multa de 20%, multa de 40% de PO15, munta do art. 477 da CLT e reflexos respectivos, e seguro-desemprego, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples e, balhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples e de pagas dos autos ao Ministério Público ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas, pela Reclamada, calculadas sobre o valor da parcela

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DA CON-TRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público, que se traduz na irregular contratação de pessoal em empresa pública estadual, sem a aprovação prévia em concurso público, com ofensa dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II e § 2°). Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-401.955/1997.3 - TRT DA 6º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) USINA MATARY S.A. **ADVOGADO** DR. LAERTE CHAVES VASCONCE-LOS FILHO RECORRIDO(S) : NOEL COSMO DO NASCIMENTO E **OUTROS**

ADVOGADO

PROCESSO

ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida

DR. PAULO ROBERTO FERNANDES

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RURÍCOLA. Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de in-salubridade àquele que trabalha em atividade a céu aberto. (art. 195, CLT e NR 15 MTB, Anexo 7).(Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-403.466/1997.7 - TRT DA 1° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES ADVOGADO MARIA MATILDE ALVES DE TOLE-DO E OUTROS RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. JORGE ALBERTO TAVARES THO-

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto à incorporação de gratificação de função e aos descontos previdenciários e fiscais. Conhecer em relação à conversão da licença-prêmio em pecúnia e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da conde-

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Os reclamantes, oriundos do extinto Banco Nacional de Habitação, não fazem jus à conversão da licença-prêmio em espécie, sendo tal benefício estendido apenas aos empregados da Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo coletivo firmado pela categoria asseguroa que o tempo de serviço prestado ao BNH seria computado somente para o gozo da licença-prêmio, não havendo qualquer obrigação da CEF para convertê-la em espécie. Revista parcialmente conhecida e

: RR-405.122/1997.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RECORRENTE(S) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ES-TRELA S.A. DRA. SÔNIA APARECIDA COSTA NASCIMENTO ADVOGADA RECORRIDO(S) MARCELO DA PURIFICAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

: DRA. SANDRA DA CRUZ CHEBATT

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Medida Provisória nº 32/89, a URP de fevereiro de 1989 ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Recurso do qual se conhece parcialmente e ao qual se dá provimento.

RR-405.124/1997.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM ANORIMI
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTEIS, APART HOTEIS, MOTEIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE RECORRENTE(S) SÃO PAULO E REGIÃO DRA. MONICA DA SILVA STELLA

ADVOGADA RECORRIDO(S) MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA. **ADVOGADO** DR. MARINO ZANZINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

: RR-405.129/1997.6 - TRT DA 2º RE-**PROCESSO** GIÃO - (AC. 5A. TURMA)

: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A DR. JÚLIO ADRI JÚNIOR **ADVOGADO** RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS LANGANKE ADVOGADO DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença quanto ao pedido de reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Inteligência do Enunciado nº 360/TST. URP DE FEVEREIRO/89 - PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei, de modo a se poder aplicar a parte final do Enunciado nº 294/TST, uma vez que a lesão decorre jus-tamente da supressão do reajuste por força de diploma legal revogador da sistemática anteriormente vigente. Incidência da pres-

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR-410.577/1997.9 - TRT DA 4º RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S)	: PEDRO JOÃO WENDT
ADVOGADO	: DR. NELSON CLECIO STORHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro/89 não constituiu direito adouirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido

pela Lei nº 7.730/89.

IPC DE MARÇO/90 - LEI № 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-419.249/1998.0 - TRT DA 13° RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13º REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES SIMEÃO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO GERIZ SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	DR. NITA LÚCIA RANGEL DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público, julgar improcedente o pedido, com a inversão da su-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. MU-NICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II. da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: ED-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-
	RAIS S.A BEMGE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO	: DR. PIASSI GIOVANI
DECISÃO: Por unan	imidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

: ED-RR-460.984/1998.8 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
: MIN. GELSON DE AZEVEDO
: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
: EUSTÁQUIO CRISTIANO
: DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

: ED-RR-484.103/1998.4 - TRT DA 22° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **PROCESSO EMBARGANTE** SÍLVIA MARIA CARVALHO COSTA **ADVOGADO** DR. AUDREY MARTINS MAGA-LHÃES BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGADO(A) DR. FRANCISCO MADUREIRA ADVOGADO BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. EDUARDO ALBUQUERQUE EMBARGADO(A) **ADVOGADO**

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para determinar a inclusão dos juros de mora sobre os valores deferidos à

ADVOGADO

DDOCESSO

DR. JOSÉ SEBASTIÃO RAMALHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO CON FIGURADA.

Embargos Declaratórios acolhidos para, constatando-se a apontada omissão, determinar a inclusão dos juros de mora sobre os valores deferidos à Embargante.

PROCESSO	: ED-AG-RR-489.967/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COÚTO
EMBARGADO(A) ADVOGADO	: GERALDO PIO GONÇALVES : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

· FD-DD-523 761/1909 5 - TDT DA 38

I NOCESSO	REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
	Corre Junto: 523760/1998.1
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
	CONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS ALVES
ADVOGADO	: DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
	S.A FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: à unanim	idade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados

PROCESSO	: ED-RR-523.783/1998.1 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA VIANNA
ADVOGADO	: DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO ORQUIZA
ADVOGADO	: DR. BERNARDO MOREIRA DOS
	SANTOS MACEDO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.	

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente.

PROCESSO	: RR-524.552/1998.0 - TRT DA 2" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELISEU GABRIEL DE PIERI
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal, não ensejam os Recursos de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de Revista do qual não se conhece.

PROCESSO	: RR-524.580/1998.6 - TRT DA 2* RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANKLIN TARCIANO ARAÚJO SIL-

ADVOGADA

DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁ-RIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à quitação e encargos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas constantes do recibo de quitação sem qualquer ressalva e determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Verifica-se que a legislação pertinente determina que a retenção dos descontos fiscais somente poderá ser efetuada sobre as verbas deferidas em sentença judicial no momento em que o crédito trabalhista se torne disponível ao reclamante, sendo certo que a obrigação do empregador se resume apenas em reter a importância devida pelo empregado, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da

Recurso de Revista conhecido e provido. QUITAÇÃO. Face do que dispõe o § 2º do art. 477 da CLT, entende-se que a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e títulos, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-537.973/1999.8 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ROBERTO DANIEL E OU- TROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAU- LA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração, em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-538.701/1999.4 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS
ADVOGADO	: DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-545.767/1999.1 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 545766/1999.8
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELMO JOSÉ CASTANHEIRA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-545.775/1999.9 - TRT DA 3" RE- GIÃO - (AC. 5A. TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ SILVA RIBEIRO E OU- TROS
ADVOGADO	DR. ELÍSIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à restituição de reserva de poupança - incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça Estadual, decretando a extinção do processo no foro traba-

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É i ncompetente a J astiça do T rabalho para julgar ação relativa a pedido de restituição de valores referentes a reserva de poupança de entidade de previdência privada, por não constituir direito decorrente de contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

: RR-546.229/1999.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** Corre Junto: 546228/1999.6

RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA PHILIPS DO BRASIL LTDA DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS

Secão 1

HÍNIOR JOSÉ NILDO BORGES ESTEVAM DA RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria para incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A

atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso de Revista conhecido em parte e a que se dá provimento.

: ED-RR-551.882/1999.0 - TRT DA 3° REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) Corre Junto: 551881/1999.6 **PROCESSO**

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JUAREZ DA COSTA SANTOS DR. ATHOS GERALDO DOLABELA EMBARGADO(A) ADVOGADO

DA SILVEIRA

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EMBARGADO(A) : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, acother os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo omissão

no julgado relativamente à questão analisada pelo Regional, devidamente apontada nas razões de Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos de Declaração, porquanto demonstrada a necessidade de se sanar o vício apontado, nos termos do art. 535 do CPC.

: ED-RR-557.120/1999.5 - TRT DA 3* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR **EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO SEBASTIÃO FRANCISCO CAMPOLI-**ADVOGADO** EMBARGADO(A) NA E OUTROS DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRA-**ADVOGADA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILI-DADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria já discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil

: RR-560.060/1999.0 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR RECORRENTE(S) SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚS-TRIA E COMÉRCIO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

ORALINDA CORREIA TABORDA RECORRIDO(S) : DR. NILO NORBERTO NESI **ADVOGADO**

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unani-midade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extras que excedam à 44º hora semanal, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, com os adicionais legais, compensando-se as quantias já pagas a esse título. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há que se falar em irregularidade de representação, quando a subscritora do Recurso encontra-se devidamente habilitada para representar a Recorrente em juízo, em razão do seu nome constar do rol da procuração acostada aos autos. É cabível no julgamento do Agravo verificar se a Revista observou todos os seus pressupostos comuns ou especiais de admissibilidade, vez que o despacho proferido pelo juízo de origem não vincula o Tribunal competente para o exame do re-

curso desegado. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COEXISTÊNCIA COM O LABOR AOS SÁ-BADOS. O fato de haver labor aos sábados não invalida o acordo de compensação, porquanto a existência do aludido regime em nada impede a ocorrência do labor extraordinário, considerando-se o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, que se refere, apenas, à ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho de outro dia. Tratando-se de institutos distintos entre si, a presença de um deles não implica na anulabilidade do outro. Revista conhecida e parcialmente provida.

: ED-RR-561.035/1999.1 - TRT DA 2* REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO **EMBARGANTE** LAUZINHO BENTO ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE **ADVOGADO OLIVEIRA**

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios que viabilizam a oposição de Embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-578.502/1999.6 - TRT DA 3" REGIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) PAULO DA GUIA ALCÂNTARA DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ADVOGADA

DECISÃO: Em. à unanimidade, negar provimento ao agravo re-

gimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.
NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 191 DO CPC. ATUAÇÃO ISOLADA DO LITISCONSORTE. Finda a atuação de uma das pessoas que originalmente compunha o pólo no processo, não faz sentido premiar com prazo em dobro aquele que dá prosseguimento ao processo sozinho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

: RR-636.979/2000.9 - TRT DA 18° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO** RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO S.A. ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FIS-

RECORRIDO(S) ALTINO GONÇALVES DA SILVA DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA **ADVOGADO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos referidos descontos, nos termos das Leis nºs 8.213/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e fiscais. São de-

vidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas tra-balhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis n°s 8.213/91 e 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.600/2000.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO** IRMA FÁTIMA VICENTE RECORRIDO(S) **ADVOGADO** DR. MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à una-nimidade, dele conhecer apenas no tópico "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença,

e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Comprovada pela parte a existência de decisão regional conflitante com o posicionamento ado-tado no acórdão recorrido, deve ser processado o Recurso de Revista. Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. DES-CONTOS FISCAIS. O imposto incidente sobre o montante a ser pago em cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, conforme determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92. (Orientação pririsprudencial nº 32 da SD). Paviete persialmente conhecida a provida 32 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-646.788/2000.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA LUIZ RENATO COLVARA ALVES RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 06/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a Reclamada a satisfazer ao Reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, bem como os reflexos postulados na inicial, facultados os descontos previdenciários e fiscais, respeitada a prescrição quinquenal, a seguinte parcela: equiparação salarial ao paradigma apontado, com o pagamento das diferenças salariais e remuneratórias decorrentes, na forma do pedido, com prestações vencidas e vincendas

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quando verificada possível contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para exame da Revista, nos termos da Resolução Administrativa do TST

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALI-DADE DO QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIÒ DO TRABALHO. ENUNCIADO № 06/TST. "Para os fins previstos no § 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.118/2000.8 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR

RECORRENTE(S)

: BANCO BEMGE S. A. : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) RAQUEL DE FREITAS BEJJANI ADVOGADO DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista, quanto aos temas "ato jurídico perfeito, com violação do artigo 5°, XXXVI, da Carta Constitucional", "validade da dispensa, com vulneração dos artigos 5°, II da Carta da República e 118 da Lei 8.213/91", "fixação do dano moral", "ação consignatória", "valor da multa" e "honorários periciais" e, também por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho em apreciar e julgar pedido de dano moral decorrente da relação de trabalho" e, no mérito, negar-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação de danos decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Revista parcialmente conhecida e não provida.

: RR-662.667/2000.7 - TRT DA 2º RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE **PROCESSO**

RELATOR

: BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO DA SILVA **ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação o pagamento da jornada suplementar, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pa-

EMENTA: DAGRAVO DE INSTRUMENTO, HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 3°, da CLT. Demonstrada a possibilidade de ofensa a dispositivo legal, determina-se o

processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2)RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO IN-TRAJORNADA. De acordo com a Portaria nº 3.116/89, do Ministério do Trabalho, os delegados regionais são competentes para autorizar a redução do intervalo para repouso e alimentação. Desta forma, viola o § 3º do art. 71 da CLT a decisão que entende que portaria da Delegacia Regional do Trabalho, concedendo a redução do intervalo destinado a repouso e alimentação para 30 minutos, não tem o condão de isentar a reclamada do pagamento da sobrejornada prevista no § 4º do referido artigo. Recurso de Revista conhecido e

: RR-663.874/2000.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC, 5A, TURMA) **PROCESSO** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** RECORRIDO(S) MARTA ZARDO ERKMANN

ADVOGADO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer por divergência jurisprudencial apenas quan-to aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça para determinar que o imposto de renda seja apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes no momento em que o crédito se torne disponível à Reclamante, sendo que o cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago

: DR. MAURO DALARME

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTI-CA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a existência de divergência jurisprudencial válida na Revista. RECURSO DE REVISTA - Afastada a incompetência material trabalhista no que se refere à retenção do imposto de renda na fonte, quando o fato gerador tiver origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, pois se trata de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO

: RR-668.817/2000.3 - TRT DA 9° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ

ISSN 1415-1588

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) ANTÔNIO SALVADOR CRAICI : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: . ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e quanto à devolução dos descontos à título de associação e seguro, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, restabelecendo a sentença de 1º grau a respeito, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Seguro Gralha Azul" e de associação. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem ser

determinados por ocasião de decisão trabalhista, na totalidade do crédito, assim que se torne disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Inteligência do Enunciado 342/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e

: RR-674,366/2000.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC, 5A, TURMA) **PROCESSO**

MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

WILSON CARLOS DOS SANTOS DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMA-RECORRIDO(S) **ADVOGADA**

CHO MISAILIDIS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à una-nimidade, dele conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante, sendo que o cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago. Prejudicado o exame do tema relativo ao art. 159 do Código Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FIS-

CAIS - Agravo a que se dá provimento ante uma possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. RECURSO DE REVISTA - DES-CONTOS FISCAIS. O Art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que as importâncias a título de Imposto de Renda devem ser realizadas sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante e não sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-677.058/2000.2 - TRT DA 12° RE-GIÃO - (AC. 5A. TURMA) **PROCESSO**

RELATOR MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) ISAÍAS BERNARDINO BORGES JÚ-

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO(S)

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **ADVOGADA**

DECISÃO: Em. à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos a título de seguro de vida, por conflito com o Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o Reclamado a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, nos termos do Enun-

ciado nº 342 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A ŢÍ-TULO DE SEGURO DE VIDA - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE - A decisão recorrida, no particular, conflita com o Enunciado nº 342 do TST. A gravo a que se dá provimento RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS A TÍTULO DE SE GURO DE VIDA. A observância do Enunciado nº 342 do TST se impõe quando os descontos a título de seguro de vida foram efetuados no salário do Empregado sem a sua autorização prévia e por escrito. Revista parcialmente conhecida e provida.

> MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-AIRR-646.748/00.8 - 2* REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO

DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO **ADVOGADO**

JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES **AGRAVADO** : DR. MARCOS ANTONIO A. THOMAS **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo empregado pleiteando apenas o fornecimento do formulário denominado SB-40 e da relação dos salários de contribuição exigidos pelo INSS para instruírem requerimento de benefícios

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 39/41, deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, condenando a reclamada a entregar os documentos indicados na inicial, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da decisão.

Embargos de Declaração foram opostos pela reclamada (fls. 43/44) requerendo a indicação expressa do dispositivo legal que a obrigaria à entrega dos documentos solicitados pelo reclamante, postulando, ainda, esclarecimentos sobre a limitação a ser observada no

caso de inadimplência, à luz do art. 920 do Código Civil.

O acórdão de fls. 46/47, embora rejeitando os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos, consignando expressamente que: (...) In casu, restou a empresa condenada na entrega de documentos indispensáveis ao pedido do beneficio pretendido pelo autor, os quais somente podem ser confeccionado pela reclamada. Assim, por se constituírem em obrigação de fazer, deverá a embargante proceder na forma dos arts. 878 a 881 do Código Ci-

No que pertine às 'astreintes', perfeitamente cabíveis na obrigação de fazer, não se falando na limitação do art. 920 do Código Civil (CPC, art. 461, § 4° c/c art. 287)." (fls. 47, grifos no original)

Em seu Recurso de Revista (fls. 49/54), a reclamada argúiu a nulidade do acórdão de Embargos por afronta aos artigos 5°, LÍV e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. No mérito, argumentou que a imposição de multa diária até o efetivo cumprimento da decisão ofende o art. 644 do CPC" (fls. 52). Colacionou arestos a cotejo.

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas

Com relação ao cabimento da condenação na entrega de documentos, sob pena de multa diária, a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta específica que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST, vez que o aresto colacionado às fls. 75, trata somente da multa astreinte em obrigação de dar" (fls. 64).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando que o despacho de fis. 64, não apreciou as violações apontadas, que no julgamento dos embargos declaratórios não se prestou os esclarecimentos requeridos e que o aresto de fis. 75 (fis. 53 do Agravo de Instrumento) demonstrou a existência de tese oposta no que tange à multa aplicada.

Entretanto, ao contrário do alegado pela parte e conforme é possível constatar do trecho reproduzido anteriormente, o despacho denegatório afastou as violações apontadas, que devem ser à literalidade dos dispositivos invocados. De fato, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação visto que o Regional (fls. 47) apoiou sua decisão nos artigos 878 a 881 do Código Civil, bem como, no que tange à multa aplicada, no art. 461, § 4°, c/c o art. 287 do CPC. Assim, embora o acórdão não tenha adotado a tese da empresa, prestou os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração, razão pela qual restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais ventilados no Recurso de Revista.

Por fim, a decisão regional, ao contrário de divergir do único aresto trazido (fls. 53), harmoniza-se com ele, na medida em que ambos entendem ser cabíveis as astreintes no caso de obrigação de

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.762/00.5 - 2º REGIÃO

AGRAVANTE PROBEL S.A

ADVOGADO DR. MARCOS CINTRA ZARIF AGRAVADA ELIETE NUNES MARQUES DR. RUBENS FERNANDES ESCALE-

ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls.54, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece eguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo me vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no A tormação compteta do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99). A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-AIRR-661.872/00.8 - 5 * REGIÃO

AGRAVANTE COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO

SÃO FRANCISCO - CHESF DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO **AGRAVADOS**

: DANTE JOSÉ WANDERLEY E OUTRO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho por meio do acórdão de fls. 216/218, deu provimento ao Recurso interposto pelos reclamantes, considerando a habitação fornecida pela empresa como salário utilidade ao argumento de que irrisório o valor pago a título de alu-

Em seu Recurso de Revista (fls. 236/246) a reclamada argüiu diversas violações. No tocante ao salário utilidade apontou ofensa aos artigos 81, 458, caput e § 3º e 830 da CLT e 131/333 e 334 do CPC Quanto à transação e quitação, apontou ofensa aos artigos 5°. XXXVI da Constituição da República e 1025,1026 e 1030 do Código Civil. Colacionou, ainda, arestos para confronto.

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: O tema do apelo revisional relaciona-se com a caracterização do salário habitação, bem asim, sobre a existência e efeitos de transação seguida de quitação.

É convincente a razoabilidade da decisão recorrida em relação a ambos os temas.

Não há vislumbre de violação legal e/ou de conflito jurisprudêncial específicos, ante a tipicidade da situação fática emergente da prova.

Entendo desamparada a revista, para o trânsito reque-

rido" (fls. 259).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando que o despacho denegatório não analisou a questão do salário in natura sob a ótica de que a utilidade foi fornecida para o trabalho e não pelo trabalho. Sustentou que o acórdão regional violou os artigos nao peto trabalno. Sustentou que o acordao regional violou os artigos 5°, XXXVI da Constituição da República, 334, I e 131 do CPC, 818 da CLT c/c 333, I do CPC, 81 e 458, caput e § 3° da CLT, 1025, 1026 e 1030 do Código Civil, enquanto que o art. 477, parágrafos 1° e 2° da CLT não teria sido bem interpretado, havendo contrariedade à Orientação Jurisprudêncial nº 131 do TST, além da divergência jurisprudêncial apresentada justificar o recebimento da revista.

Ao contrário do alegado pela parte o despacho trancatório afastou, ainda que de forma suscinta, as violações apontadas, bem como a especificidade dos arestos transcritos, devendo ser mantida a decisão, conforme veremos

1 - Salário utilidade

O Regional considerou a habitação fornecida como salário utilidade, pautando-se no fato do valor pago pelos empregados a título de aluguel ser irrisório; do fornecimento da habitação não constituír condição necessária para o trabalho e na ausência de prova de qualquer fato a impedir esse direito.

De plano, necessário esclarecer que os arestos colacionados

não consideram os diversos elementos que levaram o julgador a concluir pela caracterização do salário utilidade, razão pela qual encontram óbice nos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Tampouco se verifica as violações apontadas na medida em que os dispositivos não aludem diretamente à questão discutida, sendo certo que a decisão regional está de acordo com o art. 458 da CLT.

 2 - Transação e quitação:
 Quanto ao primeiro recorrente, o Tribunal de origem afirmou não existir qualquer documento por ele assinado, conferindo à empresa plena quitação. Com relação ao segundo, consignou que na quitação não foram observadas as regras do art. 477 da CLT, sendo

quinação não foram observadas as fegras do art. 477 da CL1, sendo genérica e sem a participação do sindicato.

A discussão está apoiada em aspectos fáticos, insuscetíveis de reexame na atual fase processual. Ademais, os dispositivos ventilados pela reclamada carecem do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST, sendo inespecíficos os arestos colacionados que encontram obstáculo no Enunciado 296 deste Tri-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasslia-DF, 29 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-668.941/00.0 - 9 REGIÃO

: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA **AGRAVANTE** : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER **ADVOGADO** ALTAIR CARLOS ALVES **AGRAVADO ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TEL-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 51/52, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece guir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial sua formação.

As peças de fls. 22 e 26/32, estas referentes a sentença originária, encontram-se ilegíveis, o que impossibilitou a sua autenticação pelo Tribunal ad quem, configurando insuficiência de tras-

Incidem, na hipótese, o art. 897. § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação constante do Enunciado

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-s Brasília-DF, 27 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. N° TST-AIRR-678.358/00.5 - 15* REGIÃO

: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULIS-TA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" -UNESP **AGRAVANTE** : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM ADVOGADO

NEIVO LUIZ ZORZETTO **AGRAVADO** ADVOGADO : DR. ALCEU CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla mada, contra o despacho de fls.131, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, em face do desatendimento das disposições provenientes da Orientação Jurisprudencial nº 94 da

Inicialmente verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho agravado em 10/04/2000 (segunda-feira), o prazo recursal teve início em 11/04/00 (terça-feira) e termo no dia 26/04/00 (quanta-feira). No entanto, o Agravo somente foi interposto no dia 27/04/00 (quinta-feira). indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpre salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do prazo legal estipulado, a fim de justificar o retardo.

Ante o exposto, na forma que possibilita o \$ 5° do art. 896

da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Publique-se
Brasília-DF, 27 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.096/00.6 - 1º REGIÃO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO-METRÔ **AGRAVANTE ADVOGADO** DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA : HEITOR CAMPOS DA SILVEIRA JÚ-AGRAVADO NIOR

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 23, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou a autenticação das cópias das pecas que integram os autos e deixou de trasladar as cópias da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional, as razões do Recurso de Revista, os comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal e a certidão de publicação da decisão

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei n° 9.756/98, e a Instrução Normativa n° 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças in-

dispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília-DF, 29 de novembro de 2000 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.098/00.3 - 1º REGIÃO

AGRAVANTE AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA. DR. DAVID SILVA JÚNIOR JOSÉ MACIEL DA SILVA **ADVOGADO AGRAVADO** DR. JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 92, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece osseguir, na medida em que se constata a ausên essencial à sua formação.

No traslado da peça de fls. 85/86, referente ao acórdão pro-ferido em Agravo de Petição, a cópia anexada aos autos apresenta-se ilegível, e sem autenticação o documento de fls. 85 e o verso de fls.

86, configurando deficiência de traslado.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei n° 9.756/98, e a Instrução Normativa n° 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indis-

pensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152,676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se
Brasília-DF. 29 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.222/00.7 - 2º REGIÃO

: MARGARETE BERNARDO SILVA : DR. EVALDIR BORGES BONFIM AGRAVANTE **ADVOGADO AGRAVADO** BANCO BRADESCO S.A ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mante, contra o despacho de fis. 98, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não providenciou a autenticação das cópias do A agravante nao providenciou a autenticação das copias do instrumento de procuração constante de fls. 43/46 e deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da guia de recolhimento da complementação das custas, pois a Sentença arbitrou o pagamento em R\$ 23,00 (vinte e três reais), que foram recolhidos pela reclamante (fls. 72). No acórdão de fls. 73, foram as custas arbitradas em R\$ 30,00 (trinta reais), inexistindo nos autos compressante agerta deste recolhimento. comprovante acerca deste recolhimento.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças in-

dispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília-DF, 29 de novembro de 2000 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.224/00.4 - 15° REGIÃO

AGRAVANTE BANCO FIAT S.A : DRª DANIELA CRISTINA BATISTA **ADVOGADA** AGRAVADA CLAUDETE DA SILVA COSTA **ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamado contra o despacho de fls. 39, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 331, IV, do

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não mercee prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do re-

colhimento de custas, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5° do art. 897 da

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5°, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se

trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Ins-

truções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ADVOGADA

Publique-se,
Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.800/00.3 - 9º REGIÃO

: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PRO-TEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CAR-NEIRO AGRAVANTE

DR' NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM LUIZ CARLOS MARTINS

AGRAVADA DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 85, 221 e 337 do

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do re-

A agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, da guia de depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *a quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas n°s 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ

03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-sc.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.425/00.1 - 16º REGIÃO

· MUNICÍPIO DE CANTANHEDE **AGRAVANTE** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ **ADVOGADO** MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO AGRAVADA **ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fis. 24/25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não verificada a nulidade do contrato de trabalho, nem configurada a ilegitimidade passiva ad

contato de trabamo, nem configurada a flegitimidade passiva aa causam ou nulidade processual.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

peças essencias a sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5°, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal. da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Publique-se. Brasília-DF, 30 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

ADVOGADO

AGRAVADO

ADVOGADO

PROC. N° TST-AIRR-685,139/00.7 - 9" REGIÃO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO **AGRAVANTE**

SOCIAL - INSS DRA. CARMEN SURAIA ACHY **PROCURADORA** : ORLEI KLEINKE **AGRAVADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 11, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante trasladou - apenas e tão-somente - a cópia do

despacho por meio do qual foi obstado o seguimento do Recurso de Revista e a certidão de sua publicação, deixando de providenciar o traslado das cópias dos documentos referidos no art. 897, § 5°, I, da

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasslia-DF, 29 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.470/00.5 - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ROGÉRIO SUDEGUM ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRI-

AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

: DR. HOMERO BELLINI JUNIOR ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mante contra o despacho de fls. 26/27, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial

o agravante não trasladou a cópia da decisão originária, incidindo, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei n° 9.756/98, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se
Brasflia-DF, 29 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.471/00.9 - 4" REGIÃO

ADVOGADO

: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL **AGRAVANTE**

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR **AGRAVADO** MÁRCIO ROGÉRIO SUDEGUM

: DR. RICARDO GRESSLER DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo recla-mado, contra o despacho de fls. 51/52, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação das cópias dos documentos e deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes de recolhimento das custas e

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indicatorial de la conferencia del conferencia del conferencia de la conferenci

dispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.100/00.3 - 2ª REGIÃO

: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS **AGRAVANTES**

ADVOGADA

: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI **AGRAVADO** RENATO DELANHESE SACO JUNIOR

DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho do Juiz Presidente do Tibunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças de fls. 11/14 e da falta de traslado do despacho agravado, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento

Incidem, na hipótese, as disposições dos artigos 830 e 897, § 5°, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST atraindo a aplicação da orientação contemplada no Enunciado nº 272 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.529/00.7 - 15" REGIÃO

: FAZENDA DA TOCA LTDA. AGRAVANTE : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO

ADVOGADO POMPELL

: VALENTIN CÂNDIDO **AGRAVADO** : DR. ALESSANDRO MAGNO DE ME-**ADVOGADO**

LO ROSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 81, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da guia de pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasslia-DF, 29 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.791/00.0 - 1º REGIÃO

: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE **AGRAVANTE**

: DR. LYCURGO LEITE NETO : JORGE FOLLY DE ARAÚJO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 88, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não providenciou a autenticação dos documentos de fis. 9 e do anverso de fis. 8,10,11, e o traslado das cópias dos documentos comprobatórios de recolhimento das custas e do depósito

Incidem, na hipótese, os artigos 830, 897, § 5°, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei n° 9.756/98, c o inciso IX da Instrução Normativa n° 16 do TST, atraindo, por fim, a aplicação da orientação contida o Enunciado n° 25 do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se Brasília-DF, 29 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.181/00.0 - 3º REGIÃO

: DALMO CAMPOS RIBEIRO **AGRAVANTE**

ADVOGADA

DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SAN-TOS

ADS INFORMÁTICA SISTEMAS E **AGRAVADOS** TECNOLOGIA LTDA. E OUTROS ADVOGADA

DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclainte, contra o despacho de fls.60/61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a orientação contemplada no Enunciado nº 272 do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na normà referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.191/00.4 - 15" REGIÃO

AGRAVANTE ADVOGADA **AGRAVADOS** LAERTE DA SILVA MARÇARI

DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI DERSA-DESENVOLVIMENTO RODO-VIÁRIO S.A. E TRANSBRAÇAL PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

: DRS. CASSIO MESQUITA BARROS JU-

ADVOGADOS

NIOR E EDINA APÀRECIDA PERIN TAVARES DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls.47, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Seção 1

Incide, na hipótese, o art. 897, § 5°, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

rocessual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se
Brassila-DF, 27 de novembro de 2000.
JOAO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.976/00.7 - 6" REGIÃO

AGRAVANTE : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA. DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBU-QUERQUE MELO JÚNIOR **ADVOGADO** : JOSÉ LENILDO SOARES DE SOUZA **AGRAVADO** DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEI-ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 187, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por incabível, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, por intempestivo, haja vista que os documentos trazidos aos autos, a fls. 17/20, para comprovar a tempestividade do Recurso, não estão autenticados e não foram devidamente assinados pela autoridade competente.

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis para comprovar a tempestividade do Agravo de

A formação completa do Agravo de Instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasîlia-DF, 22 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.996/00.6 - 1º REGIÃO

: CERAS JOHNSON LTDA AGRAVANTE DR.DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS **ADVOGADO** FILHO. **AGRAVADO** RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA : DRA. ELIZABETH MARIA SOARES ADVOGADA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumeno interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 250, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 126 e 221

Inicialmente, verifica-se que o presente Agravo de Instru-

mento foi interposto a destempo.

É que, publicado o despacho agravado no dia 21/06/2000 (quarta-feira), considerando-se o feriado ocorrido em 12/06/2000 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 13/06/2000 (sexta-feira) e término no dia 30/06/2000 (sexta-feira). No entanto, o Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 03/07/2000 (segunda-feira), indiscutivelmente fora do prazo legal.

Cumpre salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo da interposição do Agravo de Instrumento dentro do octídio legal, a fim de justificar o retardo.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumeto, por intempestivo.

Publique-se. Brasflia, 22 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-690.665/00.9 - 2ª REGIÃO

MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. DR. ELIMÁRIO DA SILVA RAMIREZ **AGRAVANTE ADVOGADO** CLEMENTE TEIXEIRA DOS SANTOS **AGRAVADO** DRº OSMARINA BUENO DE CARVA-**ADVOGADA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que, relativamente à suspeição, a decisão regional estaria em consonância com o Enunciado 357 do TST, enquanto as demais matérias esbarrariam no óbice do Enunciado 126 deste Tribunal. Não se vislumbraram, tampouco, as violações

O Regional, por meio do acórdão de fls. 100/103, assinalou que o fato de a testemunha mover reclamatória contra a reclamada não a impede de testemunhar, esclarecendo, ainda, que o trabalho sem registro foi confirmado em outro depoimento. Com apoio nesses elementos de prova, concluiu que houve trabalho no período sem registro conforme alegado pelo reclamante na exordial. Manteve, ainda, a Sentença de Primeiro Grau quanto ao pagamento de um doze avos do 13º salário de 1996, horas extras e seus reflexos. Irresignado o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls.

57/60), que restou indeferido na origem sob os seguintes funda-

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas

Relativamente às suspeição, o V. Acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº

Já as demais matérias revolvidas no apelo estão assentes no conjunto fático-probatório dos autos e se esgotam no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do C. TST.

Assim, o presente recurso encontra óbice para seu processamento." (fls. 61).

Daí o presente Agravo de Instrumento. Não merece censura o despacho agravado. O entendimento do Regional quanto ao depoimento de testemunha que move ação contra a mesma reclamada está em perfeita harmonia com o Enunciado 357 deste Tribunal, que dispõe, *in verbis*: Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou

de ter litigado contra o mesmo empregador." Nesse passo, pertinente a aplicação do Enunciado 333 do TST, o que afasta, de plano, o cotejo do aresto colacionado na Re-

Quanto aos demais temas, o Agravo carece de fundamentação.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-sc.
Brasília-DF, 27 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.490/00.6 - 1º REGIÃO

: MIGUELTEX MODAS LTDA **AGRAVANTE** ADVOGADO DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MAR-AGRAVADO ANA KÁTIA NERY : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEI-**ADVOGADA** DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 20), que negou seguimento ao seu

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas, providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento.

A obrigatoriedade de autenticação dos documentos decorre das disposições constantes do art. 830 da CLT e do item IX-da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalto, nos exatos termos do item X da Instrução Nor-

mativa nº 16 do TST, que cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando determinar diligências para suprir falhas ou irregularidades, porventura, constatadas, visando a regular a formação do Agravo de Instrumento.

A exigência contida na norma supramencionada representa

obrigação processual decorrente dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se

Brasília-DF, 28 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693.602/00.0 - 5° REGIÃO

ADVOGADO

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS **AGRAVANTE ADVOGADA** DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA JOEL DA CRUZ **AGRAVADO**

LHO DESPACHO

: DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FI-

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fis. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista

roi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Agravo de Petição, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo a quo, sendo defeso ao Juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Ins-

obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação A exigencia contida na norma reterida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.129/97.9 - 4º REGIÃO

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRENTE DR. LUIS SAVI E JOÃO MARMO MARTINS ADVOGADO JORGE ANTÔNIO MENDEL RECORRIDO ADVOGADA : DRª DENISE B. S. OBREGON DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 241/244), contra acórdão regional que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, por entender devido o pagamento de horas ex-

O Regional adotou o seguinte posicionamento no tocante à matéria: Impositiva a contagem minuto a minuto, porque se en-contra à disposição do empregador o obreiro desde o momento em que se registra seu cartão até a hora da saída, não podendo dispor livremente de seu tempo neste período. Além disso, o or-denamento jurídico pátrio valoriza inclusive os segundos para a fixação da jornada laboral, como se vê no art. 73, § 1°, da CLT."

(fls. 237)

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que os minutos pleiteados como horas extras referem-se ao lapso de tempo gasto naturalmente na marcação de tempo, o que diverge das decisões de outras turmas (fls. 242/244).

No entanto, o Recurso de Revista não merece conhecimento.

No entanto, o Recurso de Revista não merece conhecimento. visto que os arestos transcritos para confronto desservem ao fim pretendido. O primeiro está em desacordo com o disposto no art. 896, "a", da CLT, pois é oriundo de Turma do TST. O segundo aresto colacionado encontra óbice no Enunciado 337 do TST, por não apontar a fonte oficial ou repertório autorizado em que foi publicado. O terceiro e último aresto apresentado também está em desacordo com o Enunciado 337 do TST, uma vez que não apresenta a autenticação das cópias do acórdão anexado. das cópias do acórdão anexado.

Por violação, o Recurso também não merece prosperar, pois o recorrente apenas argúi ofensa a dispositivo legal, porém não aponta expressamente qual o dispositivo teria sido violado, restando desfundamentado, nesse particular.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasflia-DF, 30 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363.099/97.5 - 15° REGIÃO

: MARIA APARECIDA CASTRO QUA-DROS RECORRENTE : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO **ADVOGADO** RECORRIDO ADVOGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-DOY

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante contra o acórdão de fls. 159/161, mediante o qual o Regional consignou que a opção retroativa pelo FGTS só poderia ser exercida com a concordância do empregador e mediante homologação judicial. Os Embargos de Declaração de fls. 164/169 foram rejeitados

a fls. 171/172.

a fis. 17/1712.

Sustenta a reclamante, a fis. 175/184, preliminarmente, ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que a opção retroativa pelo FGTS não depende mais, para a sua validade, da anuência expressa do empregador, conforme exigia a Lei nº 5.958/73. Traz arestos para confronto de teses confronto de teses.

Cumpre, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por

Cumpre, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a intenção da reclamante quando opôs os Embargos de Declaração era rediscutir a tese do Regional, porque se reportou ao memorial que apresentou, aos fatos constantes da inicial e aos documentos colacionados. O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração afirmou que os dispositivos de lei e da Constituição da Reguíbilica indicados no memorial não tiplam sido indicados nas República, indicados no memorial, não tinham sido indicados nas razões do Recurso Ordinário do reclamado. Verifica-se que também não constam das contra-razões de fls. 137/140. Todos os documentos essenciais para o deslinde da questão foram examinados, e o Juízo

não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todos os argumentos suscitados pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões

ISSN -1415-1588

No mérito, o Tribunal de origem registrou que:
"Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora não
era optante pelo FGTS (vide fl. 13), optando pelo mesmo em
15/06/90 (vide item 4, fl. 04 da exordial e documentos de fls.

19/22).

Até a promulgação da CF/88 "a opção pelo FGTS era to formal, exigindo-se para o empregado com mais de um ano de serviço a homologação do ato pela Justiça do Trabalho (art. 6° do Regulamento do FGTS) e também a concordância das partes.

A Lei n° 8.036/90, em seu art. 14, § 4°, dispõe a possibilidade de opção retroativa, mas não o faz quanto ao procedimento a ser utilizado pelo que se depreende que a Lei n° 5.958/73,não revogada, continua regulando a matéria.

Portanto, a opção retroativa só poderia ser exercida mediante concordância do empregador e homologação judicial, o que inocorreu.

Entretanto, a r. decisão de fl. 20, que homologou referida opção, não preenche os requisitos da citada lei. Inexiste citação do Prefeito ou do Procurador do Município e inexiste citação do Ministério Público." (fls. 160/161)
O Recurso de Revista não merece seguimento.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A jurisprudência dominante hoje nesta Corte aponta no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS (Orientação Jurisprudencial de nº 146 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Eis alguns precedentes ilustrativos da espécie: E-RR-202.103/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR-140.920/1994, Min. Moura França, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR-115.214/1994, Ac. 5781/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-99.868/1993, Ac. 5775/97. Red. Min. Vantuil Abdala. DJ 24.04.98, decisão por maioria; E-RR-132.678/1994, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-101.179/1993, Ac. 3558/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, decisão unânime; E-RR-104.941/1994, Ac. 2711/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 01.08.97, decisão unânime; RR-204.429/1995, Ac. 1º T 7707/96, Min. João Orestes Dalazen, DJ 11.04.97, decisão por maio-7707/96, Min. João Orestes Dalazen, DJ 11.04.97, decisão por maio-

Existe o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasîlia-DF, 09 de novembro de 2000 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-362.308/97.0 - 10° REGIÃO

RECORRENTE

ABECI JOSÉ TELES

DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RE-**ADVOGADA** SENDE

UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA **PROCURADOR**

DR. AMAURY JOSÉ AQUINO CARVA-LHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 128/134, mediante o qual o Regional manteve a contagem da prescrição bienal a partir da mudança do regime celetista para estatutário.

Sustenta o reclamante, a fls. 137/143, que a mudança do Sustenta o reclamante, a fls. 137/143, que a mudança do regime não rompeu o vínculo de trabalho e, por isso, não há falar em prescrição extintiva a partir da transposição de um regime para o outro. Indica violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de cua a transferância dominante hoje nesta conferê

que a transferência do regime jurídico de celetista para estatulário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Prescreve, portanto, em 02 (dois) anos, contados da mudança do regime jurídico, o prazo para postular quaisquer pretensões inerentes ao contrato de trabalho regido pela CLT.

pela CLT.

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie:
E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR- 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime, E-RR- 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2* T-13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1* T-7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime; RR 193981/95, Ac. 3* T7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03.10.97, decisão unânime; RR 153813/94, Ac. 3* T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4* T- 7019/97, Min. Moura França, DJ 05.09.97, decisão unânime; eRR-213.514/95, Ac. 5* T-4968/97, Juiz F. Eizo Ono, DJ 22.08.97, decisão unânime.
Portanto, incide o Enunciado n° 333 do TST.

Portanto, incide o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasslia-DF, 20 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-364.958/97.9 - 3º REGIÃO

RECORRENTE

RECORRIDA

: JOÃO BATISTA ROSA

ADVOGADO

DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEI-RA DE MELLO

F. L. SMIDTH COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA

: DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fis. 154/156, mediante o qual o Regional consignou que o encerramento das atividades da empresa não dava direito ao reclamante à estabilidade de membro da CIPA. Os Embargos de Declaração de fls. 158/159 foram rejeitados

a fls. 162/163.

a fls. 162/163.

Sustenta o reclamante, a fls. 165/172, preliminarmente, nulidade do julgado, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão quanto ao exame do motivo do fechamento da empresa e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que, mesmo com a extinção da empresa, mantém-se a estabilidade do membro da CIPA. Indica violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses.

Cumpre, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

A intenção da reclamada quando opôs os Embargos de Declaração era deixar prequestionado o motivo do fechamento da empresa, e o Regional afirmou que "... a inspeção judicial de fis. 86/92, citada, de forma explícita, pelo r. decisório, evidencia o encerramento das atividades produtivas e, por conseguinte, o motivo econômico-financeiro a que alude o art. 165/CLT. Posicionou-se, pois, o julgado no sentido de que o encerramento das atividades fato expressamente reconhecido - caracteriza motivo econômico-financeiro. " (fls. 162/163) A intenção da reclamada quando opôs os Embargos de De-

financeiro..." (fls. 162/163).

Portanto, não há falar em omissão, tendo em vista que, diante das provas dos autos, o Tribunal examinou o que lhe foi requerido. Fica afastada a violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX,

da Constituição da República.

No mérito, o Recurso não prospera, porque a jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que não se há de falar em estabilidade de membro da CIPA quando extinto o estabelecimento para o qual foi eleito, não se cogitando qual o motivo do fecha-

Eis alguns precedentes ilustrativos na espécie:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O art.
[10, 11, "a", do ADCT da Constituição Federal veda a 'dispensa 10, II, "a", do ADCT da Constituição Federal veda a 'dispensa arbitrária ou sem justa causa' do membro da CIPA, não contemplando a situação de extinção do estabelecimento em que o empregado laborava. Assim, a aferição da violação do referido texto constitucional, neste caso, passaria pelo exame da norma infraconstitucional, que trata da dispensa arbitrária ou sem justa cauda, casa a expensa violação não está diseata ou litaral. Ada, casa expensa violação não está diseata ou litaral. Ada, casa está diseata ou litaral. razão pela qual a suposta violação não seria direta ou literal. Ademais, não há como se cogitar, na hipótese, de despedida sem justa causa, nuo nu como se coguar, na nipotese, ae aespedida sem justa causa, pois, conforme bem salientado pelo Ministério Público, o encerramento do contrato por extinção do estabelecimento empresarial é ato motivado, enquanto a despedida arbitrária ou sem justa causa é ato imotivado. Recurso ordinário a que se nega provimento." (ROAR-613156/99, DJ 27/10/00, pg. 559, Relator: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO).

TRO IVES GANDRA MARTINS FILHO).

No mesmo sentido: RR-350.800/97, 2º Turma, unânime, DJ 11/02/00, pg. 142, Relator: MINISTRO JOSÉ ALBERTO ROSSI, RR-342.319/97, 5º Turma, unânime, DJ 10/12/99, pg. 364, Relator: MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, RR-308.179/96, 5º Turma, DJ-23.04.99, Relator Ministro Gelson de Azevedo, RR-334.835/96, 1º Turma, unânime, DJ 18/12/98. pg. 00171, Relatora: MINISTRA REGINA FÁTIMA ABRANTES REZENDE EZEQUIEL, RR-513.952/98, 4º Turma, unânime, DJ 06/08/99, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MOREIRA da CUNHA RABELO.

Incide o Enunciado nº 333 do TST. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-368.719/97.9 - 15* REGIÃO

RECORRENTE **ADVOGADO**

: CLEUFE TOMPSON

RECORRIDO ADVOGADO

: DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A. : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 96/102), interposto pelo reclamante ao acórdão regional de fls. 92/93, mediante o qual se manteve a extinção do processo com julgamento do mérito, decretada pelo Juízo de origem.

A matéria objeto do Recurso diz respeito à prescrição aplicável ao pleito de recolhimento do FGTS.

O posicionamento do Regional é o seguinte, in litteris: Não

O posicionamento do Regional é o seguinte, in litteris: Não há como prosperar o inconformismo do reclamante diante da disposição contida no artigo 7°, inciso XXIX, letra "a" da Constituição Federal, que limitou o prazo para ajuizamento de ação para postular eventual lesão de direito em dois anos após o término do contrato de trabalho, aí se incluindo a pretensão relativa aos depósitos na conta fundiária." (fls. 92)

Esse entendimento guarda sintonia com a recém pacificada jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 362 da Súmula, de seguintes dizeres:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o

é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juizo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tem-

A par da falta de prequestionamento acerca das violações aos artigos 149, parágrafo único, da Constituição da República e 23, § 5°, da Lei de 8.036/90, indicadas pelo recorrente (Enunciado 297/TST), aplica-se na espécie o § 4° do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, §5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasflia, 27 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-372.068/97.9 - 12" REGIÃO

RECORRENTE **ADVOGADO** RECORRIDA

ADVOGADO

MARLENE SLOMP DR. IVO DALCANALE

HERING TÊXTIL S/A : DR. EDEMIR DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 71/75), interposto pela reclamante à decisão regional de fls. 65/69, mediante a qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para afastar da condenação à multa de 40% do FGTS, aplicada após a aposentadoria voluntária da autora.

Sustenta a recorrente, em síntese, divergência jurispruden-

cial, insurgindo-se também quanto aos honorários advocatícios. A ementa da decisão recorrida está assim redigida: APO-SENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Com o deferimento, pelo órgão previdenciário, de aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, é extinto seu contrato. Novo pacto passa a vi-gorar a partir da concessão (art. 453 da CLT)" (fls. 65). No que concerne à multa do FGTS, há de observar a alínea "a" do art. 896 da CLT, em virtude da consonância do entendimento

a do art. 390 da CEI, en virtude da consonanta do entendimento reproduzido com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 295 do TST, de seguinte dicção:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO EXCLUI O DIREI-DORIA ESPONTANEA DO EMPREGADO EXCLUI O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, COGITADA NO § 2º DO ART. 16 DA LEI nº 5.107/66, CÓLOCA-SE NO CAMPO DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR."

Em relação aos honorários advocatícios, a matéria não foi examinada *a quo*, nem foram opostos Embargos de Declaração pela reclamante. Incide, pois, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RR-385.625/97.9 - 10° REGIÃO

RECORRENTE

· NIVALDO CORDEIRO VASCO

ADVOGADO

: DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRA-

: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO

RECORRIDA

: DR. MARINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 67/70, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, por entender não configurado o vínculo de emprego, porque a contratação fora irregular, a teor do art. 37, 11, da Constituição da República.

Sustenta o reclamante, a fls. 85/94, que os efeitos da nulidade não poderiam atingir a pretensão do adicional de insalubridade, por se tratar de parcela salarial. Traz arestos para confronto de te-

O Recurso de Revista não merece seguimento. A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal

pacificou o entendimeno em torno da questão, ao concluir no seguinte sentido: a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pac-

Cumpre ressaltar que não houve pedido de saldo de sa-

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-RR-387.260/97.0 - 12 REGIÃO

RECORRENTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS
 : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

ADVOGADO RECORRIDA

MARIA TEREZINHA GOETTEN : DR. ADENIR BARBOZA

ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 126/131, mediante o qual o Regional consignou que não se exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão de obra, ainda que lícita e regularmente contratadas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a reclamada, a fls. 133/139, que não pode ser responsabilizada pela inadimplência da empresa prestadora de serviços. Indica violação aos artigos 81 e 86, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, 27, parágrafo único, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e traz para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

Em recente decisão, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297751/96, no dia 11/09/2000, pacificou o entendimento em torno da questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que a vigorar com a seguinte redação: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas pú-blicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o referido Enunciado. Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROC. Nº TST-RR-391.789/97.8 - 124 REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

: DRS. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAY-DE FURTADO E WAGNER D. GIGLIO **ADVOGADOS** RECORRIDA : MARIA OLINDA DA SILVA

: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 113/121, contra o acórdão regional, mediante o qual o Tribunal a quo negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 99/110).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 125.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que essa viola o art. 71 da Lei 8666/93, hem como diverge de arestos que trouxe para o con-

O Regional, ao manter a Sentenca de Primeiro Grau, consignou expressamente: No caso em exame, a responsabilidade subsidiária do recorrente decorre de sua incúria na contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida solidez para arcar n todos os termos da pactuação, assim como no seu dever de efetiva e constante fiscalização de todos os liames que envolvem o objeto do contrato, donde se insere a observância do correto adimplemento das obrigações daquela para com os efetivos prestadores do serviço contratado, o que, em termos jurídicos, é conhecido como culpa in eligendo e culpa in vigilando, derivação do abrangente instituto da responsabilidade civil. 3. Outrossim, não há como isentar da responsabilidade o beneficiário dos serviços como postula o doutro MPT, com base no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ocorre que o art. 58 desta Lei determina também, em seu inciso III, o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados, o mesmo ocorrendo com o art. 67. Agrega-se a estes argumentos a regra norteadora do art. 8º da CLT, assim como o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do c. TST e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, aplicados em harmonia com a regra mencionada que, numa análise sistêmica do fato normativo colocado à apreciação jurisdicional, conjugado com o regramento positivado da matéria, não permite simplesmente eximir da responsabilidade o recorrente pela forma pretendida no seu apelo recursal, tampouco pode ser abrigada a tese do douto Ministério Público do Trabalho." (fls. 99/100)

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, po

parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei n° 8.666/93)

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte. já devidamente sedimentada com a edição do enunciado de súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria iá se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria sub judice.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília-DF, 23 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-391.790/97.0 - 12º REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

DR. IVAN CÉSAR FISCHER ADVOGADO RECORRIDO : IVANDEL ALVES

ADVOGADO

: DR. JAIR BARBOSA CABRAL DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 147/153, contra o acórdão regional mediante o qual o Tribunal a quo negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos moldes do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST (fls.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que essa viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como diverge de arestos que trouxe para o confronto

O Regional, ao manter a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (fls. 139)

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Énunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que em recente decisão o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ou a vigorar com a seguinte redação:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por

parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e cons-tem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei nº

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de in-terpretação das normas jurídicas que regem a matéria sub judice.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília-DF, 24 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-396.677/97.2 - 5º REGIÃO

RECORRENTE REINALDO MACEDO DOS SANTOS **ADVOGADO** DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCO-FIELD MUNIZ

EMASA – EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A RECORRIDA

: DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fis. 214, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, por entender não configurado o vínculo de emprego, em virtude da nulidade da contratação, a teor do art. 37, II, da Constituição da República.

Sustenta o reclamante, a fls. 216/223, que os efeitos da nulidade não poderiam atingir ao contrato realidade, que independe de forma expressa ou vontade das partes. Traz arestos para confronto

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A recente edição do Enunciado nº 363 por este Tribunal pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo lhe direito en pagamento dos discretos destantes tembros conferindo lhe direito en pagamento dos discretos estantes tembros. conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente traba-lhados segundo a contraprestação pactuada".

Cumpre ressaltar que não houve pedido de saldo de sa-

Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília-DF, de de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relato

PROC. Nº TST-RR-404.919/97.9 - 3º REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE

ADVOGADA RECORRIDA DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS MICHELINE DA SILVA

DR. JORGE BERG DE MENDONÇA **ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 123/126, mediante o qual o Regional afastou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva da reclamada e, no mérito, consignou que não se exclui a responsabilidade subsidiária da Empresa Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão de obra, ainda que lícita e regularmente contratadas, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a reclamada, a fls. 130/143, que, não sendo a empregadora da reclamante, não é parte legítima para compor o pólo passivo da reclamação, e que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar a lide. Afirma que não pode ser responsabilizada pela inadimplência da empresa prestadora de serviços. Indica violação artigos 5°, LV, e 114 da Constituição da República e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para confronto de teses. O Recurso de Revista não merece seguimento

O Regional afirmou que a Justiça do Trabalho era com-petente para julgar o feito, porque havia relação empregatícia entre a reclamante, a prestadora de serviços e a reclamada, e que não se verificava a ilegitimidade passiva *ad causam*, porque a prestação de serviços se concretizara em estabelecimento da reclamada. Portanto, não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, tendo em vista que a controvérsia foi decorrente de relação de tra-balho entre a reclamante e uma empresa pública, incluída na Administração Pública Indireta.

Também não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porque, em recente decisão, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-RR-297751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão da responabilidade subsidiária, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por

parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e cons tem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o referido Enunciado. Incide a parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

RECORRIDO

Publique-se.

Brasîlia-DF, 20 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.148/97.0 - 10° REGIÃO

LUIZ MARCOLINO NETO RECORRENTE

PROCURADOR DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA

AUTO POSTO GASOL LTDA

DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-**ADVOGADO**

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 203/209 mediante o qual o Regional confirmou a função de confiança, com base nas provas dos autos.

Sustenta o reclamante, a fls. 214/220, que não estava en-quadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, porque administrava apenas um dos mais de cinquenta estabelecimentos da reclamada, não tinha poder de mando e exercia a mera função de chefe dos frentistas. Traz arestos para confronto de teses.

O Regional registrou que: Desde a exordial restou incon-

troverso que o obreiro exerceu a função de gerente e como tal não possuía folha de ponto, conforme o próprio obreiro afirmou em seu depoimento. Atestou, ainda, que como gerente era 'respon-sável por tudo que acontece dentro do posto, inclusive pelo trabalho dos frentistas'.

Quanto ao supervisor, sua presença no posto era em torno de quatro a cinco vezes por dia, cada visita em torno de meia hora.

Ora, o fato de o reclamado dispor em seus quadros de supervisor não descaracteriza a função de gerente exercida pelo reclamante, por ele próprio corroborado em depoimento.

Importa verificar que no posto do reclamado era o gerente a autoridade máxima, responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, coordenando o desempenho dos frentistas, assumindo, por tanto, o papel de representante do reclamado naquele posto mediante o cargo de confiança que ocupava.

A prova testemunhal corrobora que o reclamante

era o responsável por tudo que ocorresse no posto, embora afirme que o supervisor era o superior hierárquico do obreiro, confirmando ainda que este comparecia 3 a 4 vezes por dia no posto.

A alegação de que não podia contratar ou dispensar empregados não lhe socorre, visto que a teste-munha não chega a comprová-la, porquanto afirmou que a admissão era efetuada pelo escritório, 'muito embora não saiba responder porque razão tem conhecimento do fato'. Ademais, ainda que a admissão e demissão dos empregador não sejam efetuados pelo gerente, tal fato em nada altera sua condição, visto que por questão de organização interna, comum é que haja um setor específico nas empresas para tal fim." (fis. 204/206)



Assim, verifica-se que a tese do Regional foi no sentido de que o reclamante era gerente porquanto tinha autonomia administrativa dentro do posto pois "era o gerente a autoridade máxima, responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, coordenando o desempenho dos frentistas", e porque era responsável por tudo que acontece dentro do posto, inclusive pelo trabalho dos frentistas", mesmo com a visita

espórádica do supervisor.

O primeiro aresto e o segundo de fís. 217 contêm premissas fáticas que o Regional afastou. Com efeito, afirmam que não é gerente o empregado que é chefe apenas dos frentistas ou que cuida da rotina. Ocorre que restou provado que o reclamante não cuidava apenas dos frentistas, mas era responsável pelo bom e regular andamento das atividades no estabelecimento, o que atrai o Enunciado nº 296 do TST.

O primeiro aresto de fls. 218 e o terceiro tratam de gerente bancário. O segundo aresto de fls. 218 não contém todos os fundamentos da decisão recorrida, porque só cuidou do poder de mando e da representação. Finalmente, o primeiro de fls. 219 sustenta a tese de que a fidúcia que o empregador deposita no empregado deve ser demonstrada cabalmente.

Os paradigmas são inespecíficos, porque, em se tratando de situação específica o dissenso interpretativo só pode ser considerado por meio de decisões que hajam analisado os mesmos fatos e/ou questões, dando-lhes, no entanto, interpretação diversa.

A decisão recorrida não emitiu tese a respeito da previsão

constitucional sobre as horas extras e o art. 62, II, da CLT. O tema resta precluso, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

ISSN 1415-1588

Publique-se. Brasília-DF, 29 de novembro de 2000. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.440/97.4 - 9ª REGIÃO

: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PON-TA GROSSA – SINDIPONTA RECORRENTE

DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BER-**ADVOGADO**

RECORRIDA

: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS FRA-TELLI LTDA

ADVOGADO : DR. GILMAR KUHN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 172/179, contra o acórdão de fls. 166/169, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do re-clamante, ao entender não ser a Justiça do Trabalho competente para analisar e julgar ação de cumprimento envolvendo sindicato patronal e empregador.

Nas razões do Recurso de Revista, o sindicato reclamante sustenta a tese da competência da Justiça do Trabalho. Colaciona arestos para comprovar o conflito jurisprudencial.

O Regional adotou o seguinte entendimento, in verbis: Com

o advento da Lei 8.984/95, embora houvesse a competência da Justiça do Trabalho se elastecido, não se chegou a abranger as lides envolvendo sindicatos da categoria econômica e empresas.

Quisesse a norma dar a abrangência pretendida pelo recorrente, não haveria necessidade de pôr em evidência as partes litigantes, como fez em sua redação, posto que nada mais restaria à margem da competência deste foro, em se tratando de discussão de direitos advindos de convenções ou acordos coletivos."

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 334 do TST, que tem a seguinte redação:
"A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação

na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coleti-

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas

que regem a matéria sub judice.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-RR-411.246/97.1 - 6" REGIÃO

SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVI-RECORRENTE ÇOS GERAIS LTDA : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ME-ADVOGADO

: CARMITA NERY CORDEIRO DA SIL-VA RECORRIDA

ADVOGADO

: DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBU-QUERQUE COELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 187/188, mediante o qual o Regional consignou que o acordo coletivo juntado aos autos era aplicável à reclamante, porque tinha sido firmado pela reclamada.

Os Embargos de Declaração de fls. 193/194 foram rejeitados a fls. 196/197

Sustenta a reclamada, a fls. 204/205, preliminarmente, nu-Sustenta a reclamada, a 11s. 204/205, preliminarmente, nulidade do julgado, porque opôs Embargos de Declaração para sanar omissão e não obteve a entrega da prestação jurisdicional. No mérito, afirma que não está obrigada a cumprir acordo de outra categoria que não a sua, tendo em vista que é uma empresa de prestação de serviços de asseio e conservação. Indica violação aos artigos 5°, II, da Constituição da República, 581, § 2°, e 577 da CLT. Traz arestos para conferente de teses. confronto de teses.

Cumpre, em primeiro lugar, afastar a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional

A intenção da reclamada quando opôs os Embargos de Declaração era rediscutir a tese do Regional. Com efeito, afirmava que não devia cumprir acordo que não fosse da sua categoria, e o Regional insistiu em que o acordo era aplicável à reclamante, porque a reclamada o assinara. A jurisprudência dominante hoje nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento de que cogita o Enunciado nº 297 do TST é exigível, tão-so-mente, com relação à matéria tratada na decisão recorrida, não com relação à indicação expressa do dispositivo legal tido por vulnerado. Todos os do-cumentos essenciais para o deslinde da questão foram examinados, e o juízo não é obrigado a pronunciar-se a respeito de todos os argumentos suscitados pela parte, quando já se encontra convicto de suas razões de decidir.

No mérito, o Tribunal de origem registrou que:

"A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a lei e a prova dos autos.

Restou provado nos autos ser o acordo coletivo juntado aos autos às fls. 07/08, aplicável ao autor, visto que o mesmo foi firmado pela reclamada." (fls. 187)

O Recurso de Revista não merece seguimento.

A jurisprudência dominante nesta Corte tem-se firmado no sentido de que os acordos e as convenções coletivas vinculam as partes signatárias, em face do princípio da legalidade previsto constitucionalmente. Na hipótese dos autos a reclamada participou di-retamente do acordo coletivo e, segundo a atual jurisprudência desta Corte, deve cumpri-lo.

Corte, deve cumpri-10.

Eis alguns precedentes ilustrativos da SDI:

"(ERR-82334/93, DJ 18/04/97, p. 14115, Relator: MINISTRO LEONALDO SILVA). NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência deste E. Tribunal revela-se no sentido de que não se deve admitir a incidência de instrumento coletivo negociado por categorias profissionais e econômicas distintas, do qual não participou, diretamente ou mediante representação (sindicato patronal), o empregador acionado em sede de dissídio individual. (grifos nossos). No mesmo sentido: E-RR-201.145/1995, Ac. 3627/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12/09/97 decisão unânime. E-RR-132.925/1994, Ac. 1472/97, Min. Rider de Brito, DJ 09/05/97, decisão unânime; E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, Min. Silva, DJ 18/04/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, Ac. 963/97, decisão unânime, E-RR-54.024/1992, DJ 18/04/97, decisão unânime, DJ 18/04/97, decisão unânime, DJ 18 65.125/1992, Ac.0488/97 Min. José Carlos Schulte, DJ 21/03/97,

Incide o Enunciado nº 333 do TST. Assim, ficam afastadas violações aos arts. 5°, II, da Constituição da República, 581, § 2°, e 577 da CLT, pois a matéria já foi exaustivamente discutida nesta

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 17 de novembro de 2000 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.260/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. DR. EDVALDO ALMEIDA RODRI-**ADVOGADO**

: ADÃO DE SOUZA SANTOS AGR AVADO **ADVOGADO** : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela recla-mada, contra o despacho de fls. 31, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece rosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do

Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação pro cessual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-382.926/97.0 - 2" REGIÃO

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ES-

TRELA S.A

: DR SÔNIA APARECIDA COSTA NAS-**ADVOGADA**

CIMENTO

RECORRIDO : JAIR DE CAMPOS E OUTRO **ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, a fls. 144/151, contra o acórdão de fls. 138/141, mediante o qual o Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos reclamantes, para deferir o pagamento das horas in itinere.

Nas razões do Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando que ocorreu divergência

com os arestos que trouxe para confronto.

O Regional, ao reformar a sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: A hipótese do Enunciado 325-TST não contempla a ocorrência da alteração contratual consistente na mudança de sede da empresa para local de acesso difícil. Reconhecem-se como "in itinere" as horas despendidas no trajeto entre o ponto de embarque da condução oferecida pela empresa e o novo local da sede, a contar do evento da mudança. (fls. 138)

Com efeito, infere-se do excerto reproduzido que o Juízo a

quo exarou entendimento em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 90 do TST, que tem a seguinte redação:
"O tempo despendido pelo empregado, em condução for-

"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou
não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é
computável na jornada de trabalho." (grifou-se).

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar, uma vez que
a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada
pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos denciamento do Recurso de Revista diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração a texto de lei ou do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de in-terpretação das normas jurídicas que regem a matéria sub judice. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

vista, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília-DF, 23 de novembro de 2000.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-365.650/97.0 - 2º REGIÃO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRENTE

PROCURADOR DR. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA RECORRIDOS : RODOLFO JOSÉ BONAFIM E OU-

: DR. FLÁVIO SANINO ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado, a fls. 272/278, contra o acórdão de fls. 268/270, mediante o qual o Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição, ao constatar que as questões argüidas restaram atingidas pelo manto da pre-

Nas razões do Recurso de Revista, o recorrente aduz ser incompetente a Justiça do Trabalho, pois foram apuradas diferenças ncompetente a Justiça do Irabalho, pois foram apuradas diferenças salariais referente, ao período em que os reclamantes já se encontravam regidos pela Lei nº 8.112/90. Aponta violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que, na hipótese, não há preclusão, por se tratar de fato superveniente que atinge relações jurídicas continuativas, o que, a teor do art. 471, inciso I, do CPC, permite o reexame, sem que haja violação à coisa julgada.

Contudo, estas questões não foram examinadas na decisão recorrida. O Regional limitou-se a declarar que ocorreu preclusão.

recorrida. O Regional limitou-se a declarar que ocorreu preclusão, porque não impugnada a conta em 10 dias e porque "o artigo 881 de CLT veda ao Judiciário Trabalhista discutir questões já decididas, exectuados os casos previstos no título em referência, onde não se enquadra o cerne do presente debate, e ação rescisória." (fls. 269)

Verifica-se que não foi enfrentada a matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, e não foram interpostos Em-

bargos de Declaração, objetivando o pronunciamento do Regional a respeito da questão.

Portanto, a violação apontada, ao art. 114 da Constituição da República, carece do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-638.199/00.7 - 9º REGIÃO

AGR AVANTE MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI ADVOGADO MARIA LÚCIA ALVES BERLIM AGRAVADA **ADVOGADO** DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚ-

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da decisão originária, incidindo, na hipótese, o art. 897, § 5° e l, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que se trata de peça

Seção 1

indispensável à formação do instrumento.

A formação do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

rtruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unâ-

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5°, da CLT. NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se
Brasîlia-DF, 29 de novembro de 2000.

JOAO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-363.117/97.7 - TRT - 104 REGIÃO

: COMPANHIA URBANIZADORA DA RECORRENTE NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-

ADVOGADA DRA. LINDA JACINTO XAVIER RECORRIDA IPAMINONA RODRIGUES DA SILVA DR. ALDÊMIO OGLIARI ADVOGADO

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante a decisão de fls. 215/221, rejeitou a pre-liminar de nulidade do contrato de trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e negou provimento ao recurso ordinário in-terposto pela Reclamada. Na ementa restou consignado o seguinte

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EMPRE-SA PÚBLICA - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO.

'A preservação da moral administrativa e do interesse coletivo impede seja declarado nulo, *ab initio*, o contrato de trabalho firmado com humilde empregado, donde presumível a sua boa fé na contratação. Alijá-lo de qualquer proteção jurídica, a pretexto de ilegalidade do ato administrativo porque firmado em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição, eis que admitido o servidor sem concurso público, equivale a violar a ordem constitucional, especificamente o preceitos que conferem direitos escrição míginos sociales míginos camente os preceitos que conferem direitos sociais mínimos aos tra-balhadores em geral (art. 7°), como garantia fundamental do cidadão

(Título II da Constituição Federal).

A nulidade dever ser declarada na decisão, com efeitos ex nunc, passível de responsabilidade a autoridade administrativa" (fls.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 223/232), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, apontando violação do art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 250/251.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do

Regimento Interno desta Corte.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOS O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 230, está consignado que "sendo nulo o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em face da inexistência de prévia aprovação em concurso público, o mesmo não gera efeitos, com exceção do pa-gamento de salário retido ou salário". A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o en-tendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, ver-

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II. e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

PROC. Nº TST-RR-366.246/97.1 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE : HUNA AR CONDICIONADO LTDA : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS **ADVOGADO** ADHEMAR LOPES BONFIM RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

Ministro-Relator

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 65/68, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Re-clamada, para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial com base no Plano Collor, mantendo, todavia, a sentença de origem no que concerne às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, em razão de direito adquirido dos trabalhadores.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 70), que foram acolhidos para rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido concernente aos planos econômicos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fis. 75/82), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5º, II, da Constituição Endanda o tenguarque aprate apricamento de tenguarque aprate a para configente de tenguarque a para configente de te

tituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 136.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 138/139).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú-blico do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo aresto colacionado a fls. 78, proveniente da Seção de Dissídios Individuais, uma vez que nele se adotou a tese de que inexiste direito adquirido à percepção de diferença salarial pertinente aos Planos Bresser e Verão.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-DO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94) reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94). No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a

jurisprudência deste Tribunal Superior consubstancia entendimento de inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Indivi-

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do 4. Diante do exposio, com futero no s 1-4 do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5 Publique se

Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2000 GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.788/97.4 - TRT - 20° REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 20º REGIÃO RECORRENTE DR. JEFERSON MURICY PUREZA VIEIRA ARAGÃO PROCURADOR RECORRIDA DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO FONTES DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Pureza Vieira Aragão, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso prévio e sua incorporação; multa dos 40% do FGTS da ceias: "aviso previo e sua incorporação; multa dos 40% do FGTS da obreira; pagamento de indenização substitutiva ao seguro-desemprego; 13º salários de dezembro/91 a dezembro/95 integrais e proporcionais, de forma simples; férias em dobro, simples e proporcionais, com 1/3; multa do art. 477 da CLT" (fls. 53). Determinou, ainda, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 49/54).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fls. 84/87, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e à remessa necessária, para excluir da condenação o "aviso prévio e sua integração ao tempo de

excluir da condenação o "aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço, a multa do art. 477 da CLT, o pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego, 13° salário proporcional e as férias proporcionais, a dobra das férias de 91/92, 92/93, 93/94 (período não prescrito), permanecendo de forma simples, e os 40% do FGTS

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 100/105).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 117. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-

DE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), entendeu serem devidas as parcelas de natureza salarial. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte

'NULIDADE CONTRATUAL (EFEITOS 'EX NUNC') -ENTE PÚBLICO - CABIMENTO: Existe nulidade absoluta nas contratações efetuadas sem concurso público, no entanto são devidas ao empregado as parcelas de natureza salarial, pois os efeitos dessa nulidade operam-se 'ex nunc' jamais 'ex tunc'" (fls. 84). O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim

de excluir da condenação as parcelas deferidas que não correspondem

a salários (stricto sensu).

O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no arestoradigma transcrito a fls. 103/104, está consignado que havendo desrespeito ao comando constitucional na contratação para cargo ou emprego público, a nulidade é absoluta e os efeitos são ex tunc. A em consequência, divergente da expendida no acórdão re-

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tri-

"Contrato nulo, Efeitos, A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão da Reclamante de pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasîlia, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.789/97.8 - TRT - 20° REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

LHO DA 20° REGIÃO **PROCURADORA** DRA. VILMA LEITE MACHADO AMO-

: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS RECORRIDO **ADVOGADO** DR. SADY FERRO DA SILVA RECORRIDO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

ADVOGADA DRA. MARIA EDÊNIA TEIXEIRA RO-

DESPACHO

1. José Martins dos Santos ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de Poço Verde, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias simples, em dobro e proporcionais, com acréscimo de 1/3; décimos terceiros salários integrais referentes aos anos de 1988 a 1994 e proporcional relativo a 1995; FGTS, com indenização de 40%; horas extras, com acréscimo de 50%, e reflexos nas parcelas rescisórias; adicional noturno; pagamento das dobras relativas ao repouso semanal remu-nerado, feriados e dias santificados, com reflexos nas parcelas res-cisórias; pagamento em dobro do salário retido no mês de julho de 1995; diferenças salariais; liberação das guias do seguro-desemprego; multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT; abonos salariais; honorários advocatícios e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 02/05).

(fis. 02/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a ação trabalhista (fis. 44/54).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região, mediante a decisão de fis. 82/86, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento do "FGTS, de 05 períodos de férias simples, acrescidas de 1/3, do 13º salário de todo o pacto laboral, exceto o proporcional, dos abonos salariais e da diferença salarial de forma simples e do salário.

abonos salariais e da diferença salarial, de forma simples e do salário retido. Determinou, ainda, as anotações na CTPS.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 99/102).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 114.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conse-

quência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimen-

'NULIDADE CONTRATUAL (EFEITOS 'EX NUNC') -ENTE PÚBLICO - CABIMENTO:

Existe nulidade absoluta nas contratações efetuadas sem con-

curso público, no entanto são devidas ao empregado as parcelas de natureza salarial, pois os efeitos dessa nulidade operam-se 'ex nunc' jamais 'ex tunc'" (fls. 82).

ADVOGADO

ISSN 1415-1588

- O Recorrente objetiva a declaração de nulidade ex tune do contrato de trabalho e sustenta que a condenação deve ser limitada aos salários stricto sensu e à anotação na Carteira de Trabalho e
- O recurso merece conhecimento, pois, no aresto-paradigma transcrito a fls. 101, está consignado que é nula a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada com descumprimento a preceito constitucional, produzindo efeitos ex tunc. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tri-

bunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados.

tus quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio ir-

recuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e à determinação de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator
PROC. N° TST-RR-368,931/97.0 - TRT - 9° REGIÃO

RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA

ADVOGADOS

LUCIANO DE CARVALHO GOMES

DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DRS. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOT-

TO FILHO, LAVITO UTATA WATANA-BE E JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

1. Luciano de Carvalho Gomes ajuizou ação trabalhista perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. rante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 02/06), pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 27.05.1991 a 02.03.1994, em que houve prestação de serviços para a Reclamada, decorrente de intermediação de mão-deobra por parte da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA (27.05.1991 a 31.03.1993) e da condição de estagiário (1°.04.1993 a 02.03.1994). Pleiteou, ainda, a condenação ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais com base no valor do salário recebido pelos empregados da Reclamada, horas extras, parcelas rescisórias, décimo terceiro salário, férias, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e depósitos corrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e depósitos

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu - PR julgou procedente, em parte, a ação, para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 27.05.1991 a 02.03.1994 e condenar a Reclamada ao pagamento das

27.05.1991 a 02.03.1994 e condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas referentes a aviso-prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras, indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego e depósitos do FGTS (sentença, fls. 141/145).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 198/204, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença de primeiro grau, em razão do não-acolhimento da pretensão de denunciação à lide, e de ilegitimidade passiva ad causam. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes em virtude da inobservância do comando contido no art. 37, II, da Constituição a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes em virtude da inobservância do comando contido no art. 37. II, da Constituição Federal, julgar improcedente a ação, decretando, em conseqüência, a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. 1, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 206/208) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, em razão da inexistência de contradição a sanar (acórdão, fls. 210/212).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de revista (fls.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de revista (fls. 214/217), com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT. Sustentou, com amparo no art. 173, § 1°, da Constituição Federal, que a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, prevista no inc. Il do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 229/231.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ART. 37, II,

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. APLICA-

O Tribunal Regional, reformando a sentença de primeiro grau, julgou improcedente a ação trabalhista, concluindo não ser posgrau, julgou improcedente a ação trabalhista, concluindo não ser pos-sível o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, sob os seguintes fundamentos: a) "os trabalhos desenvolvidos por entidades assistenciais, entre elas a FAMA, dentro do Projeto denominado Bom Menino, pela natureza eminentemente social não pode caracterizar vínculo de emprego com a entidade tomadora dos serviços, mormente porque é a oportunidade que se dá ao menor menos favorecido de se integrar na sociedade produtiva, com aprendizagem de técnica e de profissão" (fls. 202); e

b) mesmo que assim não fosse, há, na hipótese, nulidade do contrato de trabalho, em razão de a investidura em emprego público não estar precedida de concurso público, consoante a exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Nas razões de recurso de revista, o Autor colaciona aresto para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 216) e alega contrariedade ao Enunciado nº 331, III, deste Tribunal.

Não merece processamento o recurso de revista.

No aresto colacionado se debate a respeito de a necessidade de prévio concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, prevista no inc. II do art. 37 da Constituição Federal, aplicarse às empresas públicas exploradoras de atividade econômica, em razão do estipulado no art. 173, § 1°, da Constituição Federal, questão não tratada no acórdão regional. Ademais, na decisão recorrida se analisa a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com as empresas tomadoras de serviços quando a intermediação da mão-de-obra é realizada por entidades assistenciais, aspecto não abordado no modelo trazido pelo Recorrente. Incide, portanto, o Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Além disso, inexiste, in casu, conflito entre a decisão recorrida e o item III do Verbete Sumular nº 331 desta Corte, visto que naquela se analisa o reconhecimento de vínculo de emprego com as empresas tomadoras de serviços quando a intermediação da mão-deobra é realizada por entidades assistenciais e há desrespeito à exigência contida no inc. Il do art. 37 da Constituição Federal, questões não debatidas no mencionado enunciado. Incidência do Verbete nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal e na forma dos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.598/97.7 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE

RECORRIDOS

: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-

TRORRÁS

: DR. JOÃO RICARDO W. ABRUNHO-**ADVOGADO**

: NEWTON DE ALMEIDA MENEZES E

ADVOGADO

: DR. MAURO ROBERTO GOMES DE

MATTOS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 87/89, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 90/96), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 102.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 104.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados as fls. 93/94, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro

3. No mérito, tem razão a Reclamada, Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI n° 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI n° 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI n° 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reco-

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369.599/97.0 - TRT - 1º REGIÃO

: IBEG - ENGENHARIA E CONSTRU-RECORRENTE

ርሽES ፲፻በል DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PE-

REIRA JAMILTON ALEIXO DO CARMO RECORRIDO

DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA **ADVOGADO**

DESPACHO

. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 151/153, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme orientação contida no Enunciado nº 322/TST. Dessa decisão a Reclamada opôs embargos declaratórios, os

quais foram parcialmente providos, a fim de incluir na ementa do acórdão recorrido a limitação preconizada no Enunciado 322/TST, constante da fundamentação do referido acórdão (165/167).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 168/172), in-

surgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 174.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 176.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú-

blico do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do único aresto apto a confronto, colacionado a fls. 171, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. Tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

PROC. N° TST-RR-362.325/97.9 - TRT - 1° REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CRISTI-

ADVOGADO DR. ARTHUR EDUARDO M. FERREI-

: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA RECORRIDO DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA **ADVOGADO**

DESPACHO
1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 95/96, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, no que concerne aos reajustes salariais com base em planos econômicos, por entender que, com relação à URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do empregado.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos declaratórios, visando à correção de erro material contido na ementa do julgado e ao prequestionamento da tese acerca da incidência da Lei 7.730/89, a qual se revogou a norma legal mediante e qual se incidência.

ao prequestionamento da tese acerca da incidência da Lei 7.730/89, na qual se revogou a norma legal mediante a qual se instituíra a URP. Tais embargos foram rejeitados por não haver no acórdão recorrido omissão ou contradição a ser sanada (fls. 107/108).

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 113/127), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 38 da Lei 7.730/89 e 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 134.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 134. O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 136/137. O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú-

blico do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte. 2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do

único aresto apto a estabelecer o confronto jurisprudencial, colacionado a fis. 121, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de

3. Tem razão o Reclamado, pois a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE nº 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.074/97.6 - TRT - 1º REGIÃO

: COMPANHIA ESTADUAL DE HABI-RECORRENTE

TAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CEHAB/RJ

DR. MÁRCIO BARBOSA **ADVOGADO**

RECORRIDO ALVACIR DOS SANTOS TORRES **ADVOGADO** DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 55/57, rejeitou a preliminar de prescrição argüida pela Reclamada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário para, no que concerne aos reajustes salariais com base na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de junho de 1988, previstos nos Enunciados nºs 316 e

317, limitar a condenação à data-base da categoria, conforme pre-conizado no Enunciado nº 322.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 59/62), in-surgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento das di-ferenças salariais relativas aos mencionados planos econômicos. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 65. O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 67.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú blico do Trabalho.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados a fls. 61, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de

No que tange ao IPC de junho de 1987, não houve indicação do dispositivo legal tido por violado nem transcrição de arestos para

do dispositivo legal tido por violado nem transcrição de arestos para comprovar dissenso entre julgados.

3. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

XISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios

tação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se

Brasília, 27 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.076/97.3 - TRT - 1* REGIÃO

: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA RECORRENTE DRA. LUCIANA VIGO GARCIA E JO-SÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADA**

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BARBOSA FERREI-

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fis. 41/42, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que não havia nos autos prova da quitação do respectivo reajuste e por não se aplicar à questão a orientação traçada no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 87/90), in-surgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 102.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 105.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo julgado colacionado a fls. 90, pois nele se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de

3. No mérito, tem razão a Reclamada, Relativamente ao 5. No mento, tem razao a Rectamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se po care registrar que o supremo irribanar rederar ja se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reco-

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orienação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370,293/97.2 - TRT - 1º REGIÃO

ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO : DR. MÁRCIO BARBOSA : MARIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE RAMOS

: DR. ALFERES TAVARES **ADVOGADO**

DESPACHO 1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 68/70, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de

1989, por entender que havia direito adquirido da Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 71/74), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 76. A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 78.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo e do terceiro arestos colacionados a fls. 73, pois neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30:635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reco-

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orien-24.4.2000) e ante a contantedade da decisa fectina com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.304/97.0 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE NACIONAL COMPANHIA DE CAPI-TALIZAÇÃO DR. DANILO PORCIÚNCULA ADVOGADO

NEUZA MARIA DE SOUZA DR. ANGELITO PORTO CORREA DE MELLO FILHO RECORRIDA **ADVOGADO**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 204/207, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, aplicando o divisor previsto no Enunciado nº 124/TST, a devolução dos descontos realizados a título de seguro de vida, o abono de férias e a expedição de ofícios, observado o Enunciado nº 308/TST quanto à prescrição. Todavia, manteve a sentença de origem no que tange ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em razão do direito adquirido e da irredutibilidade de salário.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fis. 208/209), pretendendo a aplicação do preconizado no Verbete nº 322/TST. Os embargos foram rejeitados (fls. 213/214).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 217/228), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu aresto para confronto de teses

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 233.

A Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 235).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 227, uma vez que nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se po sicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ dc 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi

cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.332/97.7 - TRT - 1* REGIÃO

RECORRENTES **ADVOGADA**

S/A WHITE MARTINS E OUTRA DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA E JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL

ROBERTO WILLIANS RESENDE

RECORRIDO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-**ADVOGADO**

DA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 228/233, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. De outra parte, manteve a sentença de origem quanto ao reconhecimento de direito adquirido ao pagamento do rea-juste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

As Reclamadas opuseram embargos de declaração (fls. 235/236), alegando omissão no que concerne às questões referentes ao FGTS e ao limite temporal para pagamento do mencionado rea-juste, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST. Os embargos foram acolhidos para sanar as omissões apontadas (fls. 241/243).

Inconformadas, as Reclamadas interpuseram recurso de revista (fls. 244/251), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5°, II, da Constituição Federal e 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Transcreveram arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 153.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 255).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 249, proferido pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consigna-se o entendimento de que não há direito adquirido a reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubs-

tanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: "PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADOUIRIDO"



4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

5. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2000.

ISSN 1415-1588

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.777/97.5 - TRT - 1º REGIÃO

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-RECORRENTE NEIRO - CDRJ

ADVOGADOS DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES

MALTA E LYCURGO LEITE NETY : IVANILSON SEBASTIÃO ZANOLINI RECORRIDO

VICENTE

: DR. ADEMIR GAIGHER ADVOGADO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 313/319, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 320/321), in-

surgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 325.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme cer-

tificado a fls. 327.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do aresto colacionado a fis. 147, pois nele se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base nos planos eco-

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.
5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000

GELSON DE AZEVEDO

PROC. N° TST-RR-371.947/97.9 - TRT - 1° REGIÃO

: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA) RECORRENTE : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA : JORGE PASSOS MARINHO E OU-PROCURADOR RECORRIDOS : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA ADVOGADO

DESPACHO O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 167/169, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Bresser, sob o fundamento de haver direito adquirido. De rte, negou provimento ao recurso ex officio.

A União Federal interpôs recurso de revista (fls. 173/183),

insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 187.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 192.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido à percepção do reajuste em questão (fls.

2. O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza pelos arestos transcritos a fls. 177/186, uma vez que foram proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nem mediante o de fls. 182, prolatado por Turma desta Corte, órgãos não previstos no art. 896 da CLT.

Por outro lado, o Recorrente não indicou expressamente o dissocial de la contra del contra de la contra de la contra de la contra de la

dispositivo legal que entendeu ter sido violado. A mera invocação dos dispositivos constantes do arrazoado recursal apenas teve o condão de corroborar sua tese.

Por fim, ressalte-se que o fato de o Verbete nº 316 do TST ter sido cancelado não é causa de conhecimento do presente recurso, o qual está adstrito à demonstração dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, o que, conforme já salientado, não ocorreu no presente

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), não conheço do recurso de revista, em face do disposto no art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brassiia, 20 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.008/97.0 - TRT - 19" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR PROCURADOR MARIA LUIZA ALVES PEREIRA E OU-RECORRIDOS : DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓ-ADVOGADO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA ADVOGADA : DRA. ETIENE SOUZA GONZAGA DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fis. 105/107, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária sob o fundamento de que a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância da realização de con-curso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante de tal contrato, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs

recurso de revista, mediante as razões de fls. 109/118. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser improcedente a

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal e divergência

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em entido favorável ao Recorrente, consoante se preconiza no Enun-

ciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao sta-tus quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a sa-

lários stricto sensu.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do

Publique-se Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.861/97.6 - TRT - 19º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO PROCURADOR DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR MARIA HELENA DE JESUS E OUTRA RECORRIDAS **ADVOGADO** DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓ-MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA RECORRIDO DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 108/110, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária, sob o fundamento de que a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público decorrente da inobservância da realização de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante de tal

contrato, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fis. 112/121. Defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser improcedente a

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal e divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em

sentido favorável ao Recorrente, consoante se preconiza no Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários stricto sensu.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-407.862/97.0 - TRT - 19" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO RECORRENTE **PROCURADOR** DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR RECORRIDO MUNICÍPIO DE RIO LARGO DR. JOÃO MIGUEL TORRES BARROS JOSÉ LOURISVÂNIO TEIXEIRA E OU-**ADVOGADO** RECORRIDOS **ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO
O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 95/97, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária. Consignou a tese de que a nulidade de contrato de trabalho celebrado com ente público decorrente de inobservância de concurso público não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito dos Reclamantes às parcelas de natureza salarial. De outro lado, julgou improcedente a ação, quanto aos seguintes Reclamantes: Rosiane Francisco de Lima, Maria Aparecida Satiro Ferreira, Marlene Araújo Vilela, Maria Aparecida Barros da Silva e José Cícero Lourenço Filho.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 99/108. Defendeu o entendimento de nulidade absoluta do contrato de trabalho

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição e em divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário de Justiça, em 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao sta-tus quo ante, salvo quanto aos salários - estritumente considerados devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força do trabalho.

Ressalte-se que, no caso, há postulação de salários stricto sensu, quais sejam 'salários retidos' desde janeiro de 1995, conforme petição inicial (fls. 06).

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em contrariedade com Enunciado deste Tribunal, cabe a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas salariais e rescisórias, restando apenas os salários retidos desde janeiro de 1995, conforme requerido na petição inicial (fls. 06). Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do

Estado

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.138/97.9 - TRT - 21° REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS **PROCURADOR NETO** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RECORRIDO **AMARANTE ADVOGADA** DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO ROSÂNGELA BEZERRA ABATT RECORRIDA DR. ADEMAR AVELINO DE QUEI-ROZ SOBRINHO ADVOGADO DESPACHO

1. Rosângela Bezerra Abatt ajuizou reclamação trabalhista perante o Município de São Gonçalo do Amarante, pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, diferenças salariais com base no salário mínimo legal, salário- família, férias vencidas simples e proporcionais, FGTS mais indenização de 40%, valor correspondente à diferença relativa aos décimos terceiros salários já pagos e décimo terceiro proporcional, multa do art. 477, § 8°, da CLT, indenização pelo seguro-desemprego, honorários advocatícios e recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 03/05).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com julgamento de mérito (fls.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 54/59, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar o Reclamado ao pagamento de "aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa do art. 477. § 8º, da CLT, indenização equivalente aos depósitos do FGTS, acrescido de 40%, diferenças salariais em relação ao mínimo legal e sua repercussão sobre o 13º salário pago, salário-família e indenização equivalente ao seguro desemprego" (fls. 59).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, inc. VI. da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 61/69).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 71.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 75).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a obque a contanção do recenima tora levada a efeno sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), reformou a sentença de primeiro grau, condenando o Reclamado ao pagamento de parcelas rescisórias. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimen-

"A declaração de nulidade não tem efeito retrooperante, já que não é possível apagar do passado o estado de subordinação e devolver as energias despendidas pelo obreiro. Em contrapartida à alegação de invalidade, enfatize-se que se trata de contrato executado. A relação de trabalho gera os mesmos efeitos atribuíveis a um pacto válido" (fls. 54).

O Recorrente objetiva a declaração de nulidade ex tunc do contrato de trabalho e sustenta que a condenação deve ser limitada ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais. Aponta violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto de teses

O exame do recurso de revista leva ao convencimento de qu o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em

vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tri-

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo unte, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

recuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão da Reclamante no sentido de pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seia cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.179/97.0 - TRT - 7º REGIÃO

RECORRENTE PROCURADOR : MUNICÍPIO DE SOBRAL

RECORRIDO **ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO : JOÃO BATISTA FERREIRA TORRES

: DR. FRANCISCO WELLINGTON LO-PES GUIMARÃES

PES GUIMARAES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, nos termos do acórdão de fls. 46/47, deu provimento parcial à remessa ex officio, para excluir da condenação o pagamento do décimo terceiro salário, por não ter ficado comprovado que o Reclamante não recebera essa parcela, e dos valores correspondentes ao FGTS, por entender que o seu pagamento não pode ser feito diretamente ao empregado.

O Reclamado opôs embargos de declaração, visando ao pronunciamento do Tribunal Regional acerca da tese de nulidade do ato de contratação em face da violação do art. 37, II, da Constituição Federal. A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 58, conheceu dos embargos e a eles deu provimento, consignando a existência de

dos embargos e a eles deu provimento, consignando a existência de nulidade contratual, porém com efeitos ex nunc.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 61/69. Afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários dos dias em que houve prestação de serviço, em vista dos efeitos ex tunc da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, 11 e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, consoante preconizado no Enunciado

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a no Diário da Justiça de 13.10.2000). DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao sta-tus quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a sa-

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do

Brasília, 14 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-411.315/97.0 - TRT - 7º REGIÃO

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE SOBRAL.

PROCURADOR

: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRI-GUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO

ADVOGADO

: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS : DR. FRANCISCO WELLINGTON LO-PES GUIMARÃES

DESPACHO
O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos termos do acórdão de fls. 41/42, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, para determinar que o FGTS fosse recolhido e liberado na forma da lei, mantendo, no mais, a sentença originária. Consignou que, mesmo sendo nula a contratação, devia ser reconhecido o vínculo laboral, tendo em vista os fotos dinesterar esta vistação. tendo em vista os fatos denotarem essa situação.

O Reclamado opôs embargos de declaração, visando ao pro-nunciamento do Tribunal Regional acerca da tese de nulidade do ato de contratação em face da violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A Corte Regional, mediante o acórdão de fls. 53/55, conheceu dos embargos e a eles negou provimento, sob o fundamento de que o Reclamado intentava renovar a argüição de matéria já

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 58/66. Afirmou que, em face da nulidade do contrato de trabalho, o Reclamante teria direito apenas aos salários dos dias em que houve prestação de trabalho, em vista dos efeitos ex tunc da referida nulidade. Apontou violação do art. 37, Il e § 2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso interposto pelo Reclamado leva ao con-vencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37. II e § 2º, da Constituição e em divergência com os julgados

transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, c § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no Diário da Justiça de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status que ante salvo quanto aos salários - estriamente considerados -

tus quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a sa-

lários stricto sensu.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Trabalho.
Publique-se. Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do

Brasília, 14 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-578,895/99.4 - TRT - 9º REGIÃO

RECORRENTES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTI-CO S/A

ADVOGADOS

DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA, JU-LIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRE-SE SIMÃO

RECORRIDO

LUIZ ANTÔNIO BUENO ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 9º Região, nos termos do acórdão de fls. 643/658, complementado pelo de fls. 666/667, deu parcial provimento aos recursos ordinários das Reclamadas e negouo ao do Reclamante.

Dessa decisão, ambas as Reclamadas interpuseram recurso de revista: a RFFSA a fls. 671/676 e a FSA a fls. 713/728. Razões de contrariedade apresentadas a fls. 760/766, sem remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

2. Os recursos de revista, entretanto, apresentam-se inad- le inad-

missíveis, pelos fundamentos que se passa a expor.
2.1. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL ERAL

Ao proferir sentença, a Vara do Trabalho de origem excluiu de ofício a Reclamada da relação processual, em face do reconhecimento da sucessão. O Tribunal Regional, por seu turno, não alterou

Não há interesse em recorrer, pela Reclamada. Uma vez

Não há interesse em recorrer, pela Reclamada. Uma vez excluída da lide e, por isso, dos efeitos condenatórios da decisão, não se verificam presentes os elementos desse pressuposto objetivo de recorribilidade, traduzido pela necessidade e utilidade do recurso.

Assim também com relação à legitimidade para recorrer, considerando-se que, a rigor, por não mais compor a relação processual, a Reclamada só pode figurar como terceiro. Nesse passo, mostra-se patente o não atendimento desse pressuposto, dada a inexistência de prejuízo diretamente decorrente da decisão, mesmo considerada a ação regressiva mencionada no acórdão regional. Data venia da Corte de origem, dita ação não representa o prejuízo admitido pela doutrina e pela lei como viabilizador de recurso, posto consistir em mera hipótese, ainda assim sujeita à eventual procedência. Ora, não se pode considerar tal situação como prejuízo jurídico diretamente decorrente da sentença, como exige a doutrina, de modo a legitimar a RFFSA para o recurso.

Ante o exposto, concluo por ser o recurso manifestamente inadmissível.

2. RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO

A situação dos autos é sui generis, no que diz respeito ao conteúdo condenatório.

O Reclamante propôs a reclamatória perante as duas empresas ferroviárias, postulando condenação solidária. O Juízo de primeiro grau, reconhecendo a sucessão trabalhista, excluiu a RFFSA da

meiro grau, reconhecendo a sucessão trabalhista, excluiu a RFFSA da lide, julgando procedentes algumas pretensões imprescritas, fixando condenação em honorários advocatícios.

O Tribunal de origem, julgando os recursos ordinários de ambas as Ferrovias, manteve a declaração de sucessão, com a responsabilidade exclusiva da FSA (mantida a exclusão da RFFSA), bem como a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Além disso, determinou fossem realizados os descontos previdenciários.

Não obstante a decisão ter-se delineado nesses termos, em última análise verifica-se que, na realidade, *inexiste parcela objeto de condenação*, como se passa a demonstrar.

As parcelas trabalhistas deferidas em primeiro grau são as

seguintes: (a)reflexos da integração do adicional de perculosidade; (b)horas extras e reflexos; (c)diferenças do PID; e (d)repercussão no FGTS dos itens anteriores.

FGTS dos itens anteriores.

Entretanto restaram essas parcelas excluídas mediante a decisão proferida pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos: parcela "a", porque improcedente; parcela "b", pela declaração de litispendência; parcela "c", por inépcia do pedido; parcela "d", por desdobramento da exclusão das outras parcelas.

Tem-se, portanto, que todas as parcelas postuladas na reclamatória, resultantes do contrato de trabalho, acabam sendo excluídas do compado condangário. Esta cituação yem inclusivo.

excluídas do comando condenatório. Esta situação vem, inclusive, projetar efeitos sobre as outras restantes determinações jurisdicionais, relativas aos honorários assistenciais e aos descontos previ-denciários, já que para se concretizarem, dependem do quantum condenatório - honorários calculados na base de 15% do valor líquido da condenação e descontos previdenciários sobre o montante apurado em liquidação.

A Ferrovia Sul Atlântico, pelo recurso ora em análise, volta-se contra a declaração de sucessão e responsabilidade, impugnando também a decisão regional no que diz respeito à declaração de incompetência para julgamento do pedido de descontos fiscais.

Ocorre que, por não remanescer no conteúdo decisório par-

cela passível de execução, a impugnação se mostra destituída de

interesse.

De modo similar ao que já se expôs na análise do recurso anterior,

per recorrer resulta clara, já que aqui também a inexistência do interesse em recorrer resulta clara, já que diga-se mais uma vez - não há parcela objeto de condenação. Nesse contexto, reputa-se inócuo o debate acerca da sucessão trabalhista, da responsabilidade solidária, subsidiária ou exclusiva, da competência ou não para os descontos fiscais, à falta de necessidade e utilidade de uma decisão mais favorável do que a que já existe no processo.

3. Tendo em vista o não atendimento dos pressupostos re-

cursais relativos ao interesse e legitimidade, os recursos de revista se apresentam manifestamente inadmissíveis. Em assim sendo, denegolhes seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO N° TST-AG-AIRR-586.674/99.5 - TRT - 2" REGIÃO

AGRAVANTE

: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO **AGRAVADO**

: DR. LUIZ GOMES PALHA : EVANGIMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

ADVOGADO

DES PACHO

1. Pela decisão de fls. 124/126 foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Seção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Inconformada a Beolamento

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 130/139), com fulcro nos arts. 338 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal. Apontou violação dos arts. 5°, II, e 100 da Constituição Federal, 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 730 do CPC, sob o argumento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não explora atividade econômica, mas presta serviço de responsabilidade da União, não se podendo compará-la aos entes privados que visam ao lucro, devendo a execução de seus débitos trabalhistas ser processada mediante precatório

Seção 1

2. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo

regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço

3. Desse modo, ante possível violação do art. 100 da Cons tituição Federal, reconsidero a decisão de fls. 124/126, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

PROC. Nº TST-AG-AIRR-627.770/2000.4 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE FORTALEZA **PROCURADORA** AGRAVADOS **ADVOGADA**

DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA LUZIA PEREIRA MELO E OUTROS

DRA. MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA

DESPACHO

A Quinta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto porque deficiente sua formação, uma vez que não fora trazida cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário (fls. 103/104).

Mediante a petição de fls. 106/110, o Agravante interpõe o presente agravo regimental, com fulcro no art. 338 do Regimento Interno desta Corte. Reporta-se à Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, argumentando que, como o despacho denegatório não estava embasado na intempestividade do recurso de revista, era desneces-

embasado na intempestividade do fecurso de revista, era desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

De decisão de Turma proferida no julgamento de agravo de instrumento é cabível a interposição de recurso de embargos, conforme a disposição constante do art. 342 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 894 da CLT e, também, com a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST.

O agravo regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno do TST, é cabível das decisões monocráticas mediante as quais foi denegado seguimento a recurso. No caso em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu de agravo de instrumento, razão por que impertinente a invocação do referido dis-positivo regimental com o objetivo de fundamentar a interposição do presente recurso.

Cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de previsão, no Regimento Interno desta Corte, de recurso adequado à hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, por incabível na es-

Publique-se Brasília, 28 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646.673/2000.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE

: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS

S.A. – ELETROBRÁS : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-**ADVOGADO**

AGRAVADAS

MARIA DA GLÓRIA DE ASSIS **ADVOGADO** : DR. GUILHERME BAHIA GANIN

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, julgando competente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia referente a rescisão contratual decorrente de adesão a plano de de missão incentivada, deu provimento ao recurso ordinário das Reclamantes para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação

O recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 86/89) foi denegado (despacho, fls. 91), com fundamento no Enunciado nº 214 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 92/96), sustentanto que, como no recurso de revista está em debate a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 795 da CLT, "não há razão jurídica para prosseguir o feito, antes de uma decisão final do C. TST ou até mesmo do C. STF." (fls. 95).

Não merece reforma o despacho agravado. A decisão na qual se determina o retorno dos autos à instância de primeiro grau para que, afastada a incompetência desta Justiça Especial, prossiga no julgamento, não é terminativa do feito. Consoante orientação contida no Enunciado nº 214 do TST, haverá oportunidade para a parte

estando a decisão agravada em consonância com os termos do referido verbete sumular desta Corte, nego seguimento ao agravo com fulcro no § 5° do art. 896 da CLT.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.170/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE

BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

ADVOGADOS

TARINA S.A. DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAY-DE FURTADO E DR. WAGNER D. GI-

RECORRIDA

SELMA DE JESUS FERNANDES : DRA. SUSAN MARA ZILLI **ADVOGADA**

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região manteve a decisão de primeiro grau, em que fora atribuída ao Banco-Reclamado a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista oriundo do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 151/161).

entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 151/161).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, alegou contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 164/172).

O recurso foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 176), tendo a Recorrida defendido em contra-razões a manutenção da decisão (fls. 179/185).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

blico do Trabalho.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA

2. Tribunal a qua manteve a sentenca recorrida, sob o en-

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIARIA

O Tribunal a quo manteve a sentença recorrida, sob o entendimento de que, a teor dos arts. 58, inc. III, 67 e 71 da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 16 da Lei nº 6.01974, assim como do entendimento expresso no Enunciado nº 331, item IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre de culpa in eligendo e culpa in vigilando (fls. 155/160).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando ter celebrado contrato de natureza cível com a prestadora de serviços, a verdadeira empregadora da Recorrida. Argumenta tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Acrescenta não ter havido subordinação jurídica, onerosidade ou prestação direta de serviços, pois a Reclamante recebia ordens da empresa prestadora, por quem era remunerada e de quem era empregada. Indica violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, alega contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 165/172).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação dos dispositivos de lei indicados (arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-634.235/2000.5 - TRT - 1º REGIÃO

: JOSÉ FERREIRA GÓMEZ

AGRAVANTE ADVOGADA

: DRA. ROZANE FERREIRA GÓMEZ

AGRAVADOS

CLIAMAR DEBORAH DE CASTRO SILVA E COPACABANA BEACH BIN-GO - JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADA

: DRA. ALZIRA KOVALICK

DESPACHO

A Quinta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto por José Ferreira Gómez, por falta de autenticação das peças trazidas em fotocópia para a sua formação (fls.

Mediante a petição de fls. 94/103, apresentada por fax, cujo original foi juntado a fls. 104/112 no prazo legal, o Agravante interpõe o presente agravo regimental, com fulcro nos arts. 545 e 557 do CPC, sustentando que o não conhecimento do seu agravo de nstrumento importou em violação do art. 5°, XXXIV, XXXV e XXX-VI, da Constituição Federal. Tece considerações sobre o mérito do recurso não conhecido, dizendo serem impenhoráveis as linhas telefônicas instaladas no seu endereço profissional.

De decisão de Turma proferida no julgamento de agravo de instrumento é cabível a interposição de recurso de embargos, conforme a disposição constante do art. 342 do Regimento Interno do TST, c/c o art. 894 da CLT e, também, com a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST. Não tem aplicabilidade, portanto, nesta Justiça Especial, o disposto no art. 545 do CPC.

Cumpre ressaltar a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de previsão, no Regimento Interno desta Corte, de recurso adequado à hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, por incabível na espécie.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.830/97.6 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE

ADVOGADA

: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-

FRAERO

DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

RECORRIDO RONALD SÉRGIO MOREIRA ALVES **ADVOGADA** DRA KÁTIA RS RICARDO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 51/52, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, havia direito adquirido do Reclamante

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 53/57), surgindo-se contra o deferimento da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal e 6° da Lei

de Introdução ao Código Civil e da Lei nº 7.030/89.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 61.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 63.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso merece conhecimento por violação do art. 6º da LICC, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo legal, o seu proviniento é medida que se impõe. Re-lativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADOUIRIDO"

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se po-Cabe registrar que o supremo Iribunai rederai ja se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE-157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademiais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi capacidad e existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi capacidad e existência (DJ 25.11.44).

cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).
4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do

CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orienração Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a consecuencia da un proposição se consequencia de companya de consequencia de conseque ação. Fica invertido o ônus da sucumbêno

5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.832/97.3 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-

ZA URBANA - COMLURB DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE **ADVOGADA**

ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO UBIRAJARA DA CRUZ ALMEIDA **ADVOGADO**

DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DESPACHO O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 105/112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o pagamento do reajuste referente ao IPC

de junho de 1987 (Plano Bresser), sob o fundamento de haver direito adquirido. De outra parte, negou provimento ao recurso apresentado pela Reclamada. A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 114/115), os quais não mereceram conhecimento (fls. 126/127).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls.

129/135), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5 II, e 102, § 2°, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 137.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 139/141).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho. 2. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 134

2. O recurso merece connectmento, pots no aresto de 18. 134 se consigna entendimento de que não é devido reajuste salarial com base no IPC de junho de 1987.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubstanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido,

conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa n° 17/99 (Resolução n° 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos

 Publique-se.
 Brasília, 21 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.851/97.9 - TRT - 1* REGIÃO

RECORRENTE : COESA EMPRESA DE SERVIÇOS GE-

DRA. VALESCA MACHADO DE AZE-VEDO NOVAES **ADVOGADA**

RECORRIDA MARIA DA PENHA DE SOUZA

: DRA. ADRIANA EUGÊNIA LARIOS DE PINHO **ADVOGADA**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 51/56, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau no que concerne à condenação ao pagamento dos reajustes referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de junho de 1990, em razão de direito adquirido.

A Reclamada interpós recurso de revista (fls. 57/65), pre-tendendo seja reformada a decisão recorrida quanto aos reajustes mencionados. Transcreveu arestos para o confronto de julgados e apontou contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 67.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 69).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú-

blico do Trabalho

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do terceiro aresto colacionado a fls. 61 - em que se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção das diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 - e por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST.

3. Com razão a Reclamada.

Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fe-vereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissidios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o NEXISTENCIA DE DIRETTO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com hase no IPC de junho de 1987, a

Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstancia a tese da inexistência de direito adquirido, de acordo com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

Por fim, no que concerne ao IPC de março de 1990, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no Enunciado nº 315, cuja orientação é no sentido de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decretotrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com o Enunciado nº 315, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.881/97.2 - TRT - 1º REGIÃO

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS RECORRENTE DR. NICOLAU F. OLIVIERI **ADVOGADO** RECORRIDO NEY JANOTTA FRAGA : DRA, LEDA MARIA NOGUEIRA **ADVOGADA**

DESPACHO 1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 138/140, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de

no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 141/147), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 150.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 152. O Ministério Público do Trabalho registrou não haver in-

teresse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 154).

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do aresto colacionado a fls. 147, pois nele se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao rea-juste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão re-corrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orien-

24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orien-24.4.2000) e ante a contratrectada de decisa recomba com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissélios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a

ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.887/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL -

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

: MARISA TEIXEIRA E OUTROS RECORRIDOS **ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES

DESPACHO 1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a 1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 131/135, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento do reajuste referente à URP de abril e maio de 1988, em razão do princípio da paridade contemplado no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Quanto ao recurso interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que não é devido o pagamento dos honorários advocatícios, em face do preconizado no Enunciado nº 329 do TST

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 135/142), pretendendo seja reformada a decisão recorrida quanto ao reajuste men-cionado. Transcreveu arestos para o confronto de julgados. O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 153.

Os Reclamantes não apresentaram contra-razões (fls. 155).
O Ministério Público do Trabalho consignou que não está evidenciado interesse público a justificar a intervenção no presente

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 141 (íntegra a fls. 150), uma vez que nele se adotou a tese de que não é devida a diferença salarial pertinente à URP de abril e maio de 1988.

3. A Reclamada tem razão em parte. As Subseções de Dis-

sídios Individuais deste Tribunal firmaram o entendimento de que há direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de abril e maio de 1988. Restringiu-o, entretanto, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), em razão dos dias em que houve prestação de trabalho, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 79: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE AFENAS AO REAGUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM RE-FLEXOS EM JUNHO E JULHO". Precedentes: E-RR 340056/97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime, DJ 16.04.99; E-RR 264.725/96, Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime, DJ 12.03.99; ED-E-RR 40115/91, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ 05.02.99; ED-RO-AR 284351/06 Min. Maria Proposition de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la comp DJ 05.02.99; ED-RO-AR 284251/96, Min. Moura França, decisão

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasîlia, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-387.339/97.4 - TRT - 9" REGIÃO

BISCAYNE COMÉRCIO DE MÓVEIS E RECORRENTE UTILIDADES LTDA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CA-RUCCIO **ADVOGADA**

: ABEL ALESSI : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA E RECORRIDO **ADVOGADA** NILTON CORREIA

DESPACHO

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau havia condenado a Reclamada ao pagamento de parcelas atinentes à resilição do contrato de trabalho, sob o fundamento de que, a despeito de no Enunciado nº 330 prever-se que a quitação tem valor liberatório, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, no art. 477, § 2º, da CLT se estabelece que o instrumento de rescisão deve ter especificada a natureza de cada parcela paga e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas (acórdão, fls. 239/240).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Argumentou que o pedido de demissão recebeu a homologação da entidade sindical da categoria profissional do Recorrido, que, na época, não apôs nenhuma ressalva indicadora de insatisfação quanto às parcelas constantes do recibo. Alegou contrariedade ao Enunciado nº 330 (fls. 251/253).

Admitido o recurso (fls. 256/257), o Recorrido apresentou contra-razões, defendendo a manutenção do julgado (fis. 260/265).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do

2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330

Com razão, a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional - no sentido de que a quitação passada na forma do art. 477, § 2°, da CLT abrange as parcelas consignadas no recibo apenas em relação ao valor de cada título - contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaquei).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em con-

trariedade com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada.

Publique-se

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-391.159/97.1 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE BAYER S/A

DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUIN-TELLA ADVOGADA

RECORRIDO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS FILHO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA ADVOGADO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 85/88, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional do Reclamante.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 92/97), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 115.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 117.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados as fls. 93/94, pois neles se adotou a tese de que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reco-

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-391,200/97.1 - TRT - 14" REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO DR. PAULO JOARÊS VIEIRA **PROCURADOR**

RECORRIDO FERNANDO CALIXTO FERREIRA **ADVOGADA** DRA, MARIA ALMEIDA DE JESUS RECORRIDO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔ-

NIA - DER/RO **PROCURADORA** DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS

MARQUES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a decisão de fls. 64/66, deu provimento parcial à remessa necessária, para "declarar violado o art. 37, II, da Constituição Federal, porém com efeito ex nunc", mantendo a decisão de primeiro ural en que se condensua a Real parada e acceptante de primeiro grau, em que se condenou o Reclamado ao pagamento de aviso-prévio, férias proporcionais, décimo terceiro salário, multa relativa ao art. 477 da CLT e diferença de FGTS. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: consignado o seguinte entendimento

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLA-ÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS

ÇAO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam 'ex nunc', sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato" (fls. 64).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com amparo no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 68/83), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 85.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 87.verso).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa enseiadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conse-quência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE EFEITOS
O recurso merece conheicmento, pois, no aresto transcrito a fls. 76, está consignado que é nulo o contrato celebrado, ante a ausência de atendimento a exigência constitucional, implicando nulidade com cfeitos ex tune. A tese é, em consequência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tri-

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão do Reclamante de pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado com cópia das

decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.266/97.2 - TRT - 21" REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 21º REGIÃO DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA JOSÉ JAILSON NUNES PROCURADOR RECORRIDO

ADVOGADO DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

DESPACHO

1. José Jailson Nunes ajuizou reclamação trabalhista, pre-tendendo a condenação do Município de Parnamirim ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias vencidas, simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, multa rescisória, FGTS mais indenização de 40%, além das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fis. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente a ação, para condenar o Município ao pagamento do "aviso prévio; 13º salário; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS do período + 40%". Determinou, ainda, as anotações e retificações na Carteira de Trabalho e Pre-

vidência Social (fls. 09/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 23/25, negou provimento à remessa

necessária.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, com amparo no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, interpôs recurso de revista (fls. 27/38), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 41.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 43).

O Ministério Público do Trabatho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação do Reclamante fora levada a efeito sem a observância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, considerando que, uma vez reconhecido o vínculo empregatício, os títulos dele decorrentes são devidos. Na ementa do acórdão recorrido, consignou-se o seguinte entendimento:

"NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Embora irregular, o contrato de trabalho celebrado em afronta ao art. 37, 11, da CF, produz efeitos até a declaração de sua nulidade. Daí o cabimento dos direitos trabalhistas enquanto o vínculo perdurou" (fls. 23).

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido acarretou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio ir-

recuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão do Reclamante no sentido de pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A,

do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-so

Brasília, 21 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator PROCESSO Nº TST-RR-396.444/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES RECORRIDA : ANA CRISTINA DA COSTA SANTOS **ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 110/112, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por Distribuidora de Comestíveis Disco S.A e Paes Mendonça S.A.

Inconformada, a primeira Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 114/122), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando ilegitimidade passiva ad causam. Apontou violação do art. 2°, § 2°, da CLT e trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 159.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 141/142).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXAMINADA DE OFÍCIO

O recurso de revista interposto pela Reclamada não merece seguimento, em face de sua intempestividade.

decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 17.01.1997 (sexta-feira). A contagem do prazo iniciou em 20.01.1997 (segunda-feira) e terminou em 27.01.1997 (segunda-feira), a teor do Enunciado nº 01 desta Corte.

A Reclamada interpôs recurso de revista somente em 28.01.1997 (terça-feira), sendo ele, portanto, intempestivo, pois, nos termos do art. 536 do CPC, o prazo para sua oposição é de 8 (oito)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-397.842/97.8 - TRT - 15° REGIÃO

RECORRENTE ARTUR BEZERRA DE LIMA DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER ADVOGADO RECORRIDA IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LT-DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOS-CHIERO E ELIANA TRAVERSO CALE-**ADVOGADO**

GARI DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência do pleito relativo ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS com abrangência do período anterior à aposentadoria, sob o fundamento de que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho anterior. Salientou que o invocado Enunciado nº 21, em que se reconhecia esse direito, fora cancelado pela Resolução nº 30/94, em face do disposto na Lei nº 6.204/75 (acórdão, fls. 74/75).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço (fls. 79/82).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO
Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea, Depósito do FGTS, Período an-Aposentadoria espontanea. Deposito do POTO. Periodo anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, incabível falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-397.878/97.3 - TRT -19º REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 19º REGIÃO RECORRENTE DR.RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR **PROCURADOR** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN RECORRENTE : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR **ADVOGADO**

: JOSÉ CARLOS SOUTO DE OLIVEIRA RECORRIDO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALA-**ADVOGADO** ZANS

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 146/154, o Tribunal Regional do Trabalho da 19 Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município e à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 157/166. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários stricto sensu.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar mprocedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais

Publique-s

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.168/97.3 - TRT - 12º REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-

Secão 1

TARINA S.A.

DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA E
DR. WAGNER D. GIGLIO

CIRLENE DA SILVA E OUTRAS **ADVOGADOS** RECORRIDOS

DR. LUIZ FERNANDO CHAVES DA **ADVOGADO**

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau, em que fora condenado a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre as

clamantes e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 94/97). Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, cir-cunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Apontou violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93, alegou contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreveu arestos-paradigmas para o confronto de teses (fls. 99/106).

O recurso foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 109), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 110). Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTI-DADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal a quo manteve a sentença recorrida, sob o entendimento de que a disposição contida na Lei nº 8.666/93 não serve para afastar a responsabilidade do tomador pelos encurgos trabalhistas. Ressaltou que, a despeito da legalidade do ato, a contratação mediante licitação não exclui os princípios fundamentais de proteção de algorita de contratação mediante licitação não exclui os princípios fundamentais de proteção do salário, consoante a orientação traçada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior (fls. 95/96).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando ter celebrado contrato de natureza cível com a prestadora de serviços, a verdadeira empregadora das Recorridas. Argumenta tratar-se de entidade da Administração Pública indireta, circunstância impeditiva da atribuição de responsabilidade subsidiária. Acrescenta não ter havido subordinação jurídica, onerosidade ou prestação direta de serviços, pois as Reclamantes recebiam ordens da empresa prestadora, por quem eram remuneradas e de quem eram empregadas. Indica violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1°, da Lei nº 8.666/93, alega contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 100/106).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da res-ponsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomações dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação dos dispo-sitivos de lei indicados (arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, caput e § 1°, da Lei n° 8.666/93).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403,247/97.0 - TRT - 2º REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-ADVOGADO NIOR

: ANÍSIO BERNARDI E OUTROS RECORRIDOS : DRA. ROSANA GORETTI DOS SAN-**ADVOGADA**

TOS

DESPACHO

1. A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 120/124, condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS com abran-gência do período anterior à aposentadoria, por entender que, a teor do disposto no art. 453 da CLT, a jubilação não implica automática rescisão do contrato de trabalho. Na decisão recorrida, registrou ementa nos seguintes termos:

"Aposentadoria. Resilição contratual. Em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, não existe qualquer norma que considere a aposentadoria por tempo de serviço como fator determinante da extinção do contrato de trabalho. Assim, o rompimento deste, com o evento da aposentadoria, continua a critério das partes, ou seja: ocorrerá ou por ato unilateral do empregado ou do empregador, atraindo as consequências inerentes a cada hipótese" (fls. 120).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista. Argumentou que a continuidade da prestação de serviço após a apo-sentadoria do empregado constitui nova contratação, não podendo o acrescimo de 40% do FGTS abranger o período correspondente ao primeiro contrato de trabalho. Apontou violação do art. 453 da CLT, alegou contrariedade ao Enunciado nº 295 e transcreveu arestos para

o confronto de teses (fls. 125/136).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA Com razão, a Recorrente. Nos termos do mencionado art.

Com razao, a recorrente. Nos termos do mencionado art.

453 da CLT, tem-se que:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente" (destaquei).

No mesmo sentido a orientação traçada no Enunciado nº 295 do seguinte teor:

295, do seguinte teor:
"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período an "Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para restabelecer sentença originária no que concerne ao tema.

Publique-se.

Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-403.248/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO

: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. RECORRENTE DR. JAIRO CAVALCANTI DE AOUI-ADVOGADO

: FRANKLIN DE SANTANA COUTO RECORRIDO : DR. GERALDO GOMES DA SILVA **ADVOGADO**

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região manteve a decisão em que a Reclamada fora condenada
ao pagamento de parcelas atinentes à resilição do contrato de trabalho
e de honorários advocatícios (acórdão, fls. 145).

Inconforantos advocantelos (acottado, 178, 143).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 477 da CLT, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 e 330 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 390/396).

Admitido o recurso por contrariedade aos referidos enunciados (fls. 160), o Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 161, parco).

fls. 161, verso).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do

Trabalho.
2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de parcelas referentes a resilição do contrato de trabalho, por entender que o recibo de quitação homologado sem ressalva não produz efeito liberatório (fls. 145).

A Recorrente argumenta que no art. 477 da CLT se trata, de forma distinta, parcela e valor e que é inegável que a quitação aludida no seu § 2° se refere a parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Afirma que o entendimento adotado pela Corte de origem contraria a orientação contida no Enunciado n° 330 (fls.

150/155).

Com razão a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:
"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A qui-

tação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo

se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaquei).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal (fls. 145).

A Recorrente redargúi que, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 - apontados como contrariados -, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se viabiliza quando atendidos os requisitos indicados nos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 (fls. 155/157).

155/157).

A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219:

"HONORÁRIOS advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

O Juízo de segundo grau não se manifestou sobre o pre-enchimento, ou não, dos requisitos legais.

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

4. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em con-

trariedade com enunciados desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e especificada e os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO

PROCESSO Nº TST-RR-405.738/97.0 - TRT - 2* REGIÃO

: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. – VASP RECORRENTE

: DRA. MÁRCIA REGINA REPA ADVOGADA : IRENE ZEICHIWSCHI RECORRIDA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

 A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 248/253, manteve a decisão de primeiro grau a respeito de estabilidade provisória de acidentado, sob o fundamento de que, de acordo com o entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito entre o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a previsão contida no art. 7°, inc. I, da Constituição Federal. Ressaltou que, nos termos do art. 20, *caput* e incs. 1 e II, da Lei nº 8.213/91, as doenças adquiridas ou desencadeadas em função das condições de trabalho equivalem a acidente de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação do art. 7°, inc., da Constituição Federal, alegou inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e trouxe aresto à colação (fls. 254/262).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do

Trabalho.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTADO.

CONSTITUCIONALIDADE

ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão re-corrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte

'ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRA-BALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91" (PRECEDENTES: E-RR-193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar concedida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR-174.536/95, Ac. 2.087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.1997, decisão unânime; E-RR-179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.1997, decisão unânime }.

De outra parte, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivo de lei 7°, inc. I, da Constituição Federal), em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput,

do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2000 GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-370.070/97.1 - TRT - 1* REGIÃO

: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-RECORRENTE CA DO RIO DE JANEIRO S/A

DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA **ADVOGADO** E JOSÉ PEREZ DE RESENDE

RECORRIDO ADALMIR FIGUEIREDO

: DR. SEBASTIÃO PASCHOAL ADVOGADO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 37/40, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 41/44), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento de valores concernentes à diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, alegou contrariedade ao Enunciado nº 315.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 47. O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme cer-

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRELI-

MINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINA-DA DE OFÍCIO

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Preceitua-se no art. 5º da Lei nº 8,906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Secão 1

In casu, o Dr. Raimundo Nonato Ferreira, subscritor do recurso de revista (fls. 41/44), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Recorrente. Na procuração constante da fls. 10, outorgada pela Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro, não consta o nome do mencionado advogado, o que a torna ineficaz para comprovar a regularidade da

Registra-se, por fim, que não se configurou na hipótese o

3. Diante do exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896. § 5°, segunda parte, da CLT, ante a irregularidade de representação.

Publique-se Brasília, 27 de

de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relato

PROC. Nº TST-RR-371.997/97.1 - TRT - 23° REGIÃO

RECORRENTE : DURCILENE ALVES BARBOSA DE

OLIVEIRA

DR. EDUARDO FARIA

ADVOGADO RECORRIDA

EMPRESA MATOGROSSENSE DE PES-QUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S/A – EMPAER

ADVOGADA

: DRA. FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Durcilene Alves Barbosa de Oliveira ajuizou ação trabalhista (fls. 03/12), pretendendo a condenação da Empres grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A - E grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A - EMPAER ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, saldo de salário referente ao período de 31 (trinta e um) dias, férias, décimo terceiro salário, depósitos relativos ao FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento), multa estipulada no art. 477 da CLT, indenização relativa à não entrega das guias de seguro-desemprego, multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 652, d, da CLT e honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, a anotação do registro de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT julgou improcedente a ação (sentença, fls. 49/53).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 86/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, em consequência. a declaração de improcedência presente na sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a ele ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-

contratual" (fls. 86).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 95/102), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentou 93/102), com futero nas atineas a e c do art. 896 da CLI. Sustentou, em síntese, que "a nulidade sancionada pelo § 2º do artigo 37 da Constituição Federal não deve ser aplicada ao contrato de trabalho desprezando os princípios tutelares da Consolidação, os quais protegem o trabalhador, até porque o mesmo dispositivo da Carta Magna direciona a punição contra o agente da administração que patrocinou a irregularidade da admissão sem concurso público" (fls. 98). Pretendeu o provimento do recurso de revista para que a Reclamada fosse condenada ao pagamento das parcelas relacionadas na petição

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 104.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso (fls.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-

SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-

O Tribunal Regional, por maioria, manteve a sentença de primeiro grau, em que se declarou improcedente a ação, sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho celebrado por ente da Administração Pública sem prévia realização de concurso público. Consignou, ainda, que a referida nulidade gera efeitos ex tune, sendo devido apenas o pagamento dos salários estritamente considerados. Por fim, registrou que "a acionante persegue na peça exordial saldo de salário relativo ao mês de agosto de 1995, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, a meu ver com acerto, porquar documento à fl. 39 atesta o pagamento desta parcela" (fls. 92).

Nas razões ora em exame, a Recorrente colaciona arestos para comprovar a existência de divergência jurisprudencial (fls. 97/98 e 100/102).

Destaque-se, inicialmente, que a simples indicação de preceitos legais não atende à exigência contida na alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento contido na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, ver-

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao sta-quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, segundo a contraprestação pactuada.

Ressalte-se que, in casu, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação no tocante à pretensão da Reclamante de pagamento de salários stricto sensu, em razão de a Reclamada comprovado o pagamento dessa parcela.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, da

CLT e ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com o entendimento presente no Enunciado nº 363 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.532/97.0 - TRT - 1º REGIÃO

: GLOBEX UTILIDADES S/A RECORRENTE ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

RECORRIDA MARIALINA BATISTA RIBEIRO DA

SII VA

: DR. HERBERT GOMES JÚNIOR ADVOGADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 98/105, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e Plano Verão, sob o fundamento de haver direito adquirido dos trabalhadores.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 107/112), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu o aresto de fls. 109/110.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 119.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 121.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regime Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se em face

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se em face do aresto colacionado a fis. 109/110, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexiste direito adquirido à percepção do valor relativo à diferença salarial pertinente aos planos econômicos.

3. Com razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". REIRO DE 1989. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionoù no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao aludido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstancia a tese da inexistência de direito adquirido, conforme entendimento consolidado na Orientação

Supremo Tribunal Federal, consubstancia a tese da inexistencia de direito adquirido, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputação de la contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Disputações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.554/97.7 - TRT - 1º REGIÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO RECORRENTE

PROCURADOR DR. PAULINO FARIAS ALVES JÚ-

RECORRIDO LUIZ FIGUEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. MARCOS VICTORINO CORRÊA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 54/55, deu provimento parcial recurso interposto pela Reclamada e à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990. No que concerne ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, manteve a condenação, por entender que havia direito adquirido do Reclaman-

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 56/58), os quais não mereceram conhecimento, por intempestivos (fls. 62/63).

Opôs novamente a Reclamada embargos declaratórios (fls.

64/67), parcialmente acolhidos pela Corte Regional, para que, su-perada a questão da tempestividade, fosse apreciado o seu mérito. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls.

73/80), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts 5°. XXXVI, 37 e 61 da Constituição Federal, do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.030/89. Transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fis. 82.

O Reclamante pão apresentou contra-razões conforme car

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 84.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido de que não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão (fls. 86).

2. O recurso de revista merece conhecimento pela argüição de violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Em face do conhecimento do recurso por violação de dispositivo constitucional, o seu provimento é medida que se impõe. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLA-NO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se po cace registrar que o supremo fribunal Federal ja se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida e apricação do direito adoquirida se apricada propueto do direito adoquirida se apricada propueto.

nhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de

24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a

ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. 5. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.565/97.5 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE **ÎNSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA**

SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE DRA. LUCIANA VIGO GARCIA ADVOGADO RECORRIDO COSME DAMIÃO DOS SANTOS **ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 76/77, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada. Manteve a sentença de origem no tocante ao Plano Verão, por entender que havia direito adquirido do Reclamante ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 80/83), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento da di-ferença salarial relativa ao Plano Verão. Para viabilizar o conhe-cimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º e 38 da Lei nº 7.730/89 e 102 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 104.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 106/109), argüindo a preliminar de intempestividade do recurso de revista.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que foram atendidos os

pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, inclusive no que tange à tempestividade, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 1º.11.96 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal a partir do dia 04.11.96 (segunda-feira), e o recurso foi protocolizado em 11.11.96, dentro, portanto, do octódio legal.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por divergência jurisprudencial, pois, no aresto de fls. 83, consignou-se o entendimento de que é indevido o pagamento do reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-DO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a

existência do direito adquirido àquele reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

5. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-372.566/97.9 - TRT - 1" REGIÃO

RECORRENTE WALDYR LIMA EDITORA LTDA DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA FRANCISCO ALEXANDRE LOBATO ADVOGADO RECORRIDO

MADEIRA

: DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA ADVOGADA

DESPACHO

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fis. 59/62, manteve a decisão de primeiro grau a respeito de estabilidade provisória de acidentado, sob o seguinte fundamento, consignado na ementa:

'ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não é inconstitucional o art. 118 da lei 8.213/91, pois enquanto este criou a estabilidade provisória para o empregado acidentado, o art. 7°, I, da CF/88 estabeleceu um sistema genérico da proteção da relação de emprego, que será regulado por lei regulamentar, o que não impede a instituição de garantias provisórias de emprego para situações particulares, como a do acidentado, em lei infraconstitucional* (fls. 59).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista.

Apontou violação do art. 7°, inc. I, da Constituição Federal, alegou inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e trouxe arestos à colação (fls. 64/67).

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE

Sem razão, porém, a Recorrente, visto que a decisão re-corrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRA-BALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8213/91 {PRECEDENTES: E-RR-193.141/95, Ac. 2.364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, decisão unânime (ADIn nº 639-DF - Liminar concedida, unanimemente, pelo Pleno do STF); E-RR-174.536/95, Ac. 2.087/97. Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.1997. decisão unânime E-RR-179.990/95, Ac. 2.097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.1997, decisão unânime).

De outra parte, nos termos do Enunciado nº 333 desta Corte, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivo de lei (art. 7°, inc. I, da Constituição Federal), em inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput,

do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.569/97.0 - TRT - 1º REGIÃO

 : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADO-LESCÊNCIA – FIA
 : DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA RECORRENTE

PROCURADORA

RECORRIDOS BELKISS FIGUEIRA DA SILVA E OU-

TROS

: DR. AQUIDABAN FIALHO DI IULIO **ADVOGADO**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 231/233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e à remessa necessária, mantendo a sentença de origem quanto ao reconhecimento de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 235/236), alegando omissão no que concerne às questões referentes ao cancelamento do Enunciado nº 316 do TST e ao limite temporal para pagamento do mencionado reajuste, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST. Os embargos foram rejeitados (fls. 238/239).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 242/246), argüindo a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 832 da CLT e contrariedade ao Verbete nº 322 desta Corte. Transcreveu arestos para confronto de teses

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 262. O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 264).

O Ministério Público do Trabalho opinou no sentido de que de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão.

2. Tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar a arguição de nutidade, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente.

3. O recurso merece conhecimento, pois no aresto de fls. 245 se consigna o entendimento de que não há direito adquirido a reajuste salarial com base nos planos econômicos.

3. Na jurisprudência deste Tribunal Superior foi consubs tanciado entendimento no sentido de inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.571/97.5 - TRT 1* REGIÃO

: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ : DR. NILTON CORREIA RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDOS EDSON AMARAL TEIXEIRA E OU-TROS

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fis. 239/243, rejeitando a preliminar de coisa julgada, deu provimento ao recurso interposto pelos Reclamantes, para determinar o pagamento de reajuste salarial com base no IPC de março de 1990 (Plano

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 244/245), os quais foram rejeitados (fls. 251/252).

quais foram rejettados (tis. 251/252). Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 255/259), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de valores concernentes a diferença salarial relativa ao IPC de março de 1990. Para viabilizar o conhecimento do recurso, alegou contrariedade ao Enunciado nº 315 e transcreveu arestos para confronto

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 265. O Reclamantes não apresentaram contra-razões, conforme

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Há, in casu, conflito entre a decisão regional e o Enunciado nº 315, pois neste se consigna a inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, motivo por que o recurso merece conhecimento.

3. No mérito, a matéria encontra-se pacificada desde a edição

do Enunciado nº 315, do seguinte teor:

"IPC de março/90. Lei nº 8.030/90 (Plano Collor). Inexis-

tência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Pro-visória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Cons-

tituição da República".

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o entendimento preconizado no Enunciado nº 315 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de di-ferenças salariais, e seus reflexos, decorrentes do IPC de março de 1990, e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

5. Publique-se Brasília, 21 de novembro de 2000. .GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372.727/97.5 - TRT - 10° REGIÃO

RECORRENTES LUCICLEIDE AMÉLIA NASCIMENTO

ADVOGADA DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RE-SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – FEDF **RECORRIDO**

ADVOGADO DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO

LEITE

DESPACHO
Nos termos do acórdão de fls. 279/292, complementado pelo de fls. 303/306, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, entendendo indevido o reajuste de 84,32% referente à Lei Distrital nº 38/89.

Dessa decisão, os Reclamantes recorreram de revista, mediante as razões de fls. 309/319, não contrariadas. Alegaram, em suma, a aplicação da referida lei aos servidores com contrato regido pela CLT, e o reconhecimento do consectário direito. E, ainda, im-

pugnaram a alteração do valor originariamente atribuído à causa.

O recurso não logra conhecimento, entretanto.

Conforme a ementa do acórdão recorrido (fls. 279), a tese do Tribunal de origem foi no sentido de que "aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor), cram regidos pela CLT, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89".

Tal entendimento se mostra em perfeita concordância com o

Tal entendimento se mostra em perfeita concordância com o que dispõe a jurisprudência deste Tribunal Superior, em especial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a exemplo dos julgados proferidos nos seguintes processos: E-RR-259.857/96, S UB-SEÇÃO I E SPECIALIZADA EM D ISSÍDIOS I NDIVIDUAIS, DJ 06-10-2000, R ELATOR M INISTRO V ANTUIL A BDALA; E-RR-192.673/95, S UBSEÇÃO I E SPECIALIZADA EM D ISSÍDIOS I NDIVIDUAIS, DJ 25-08-2000, R EDATOR D ESIGNADO M INISTRO V ANTUIL A BDALA; E-RR-301.013/96, S UBSEÇÃO I E SPECIALIZADA EM D ISSÍDIOS I NDIVIDUAIS, DJ 23-06-2000, R ELATOR M INISTRO M ILTON DE M OURA F RANÇA.

Do primeiro desses julgados extrai-se representativa ementa, verbis: "Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do país podem legislar sobre Direito do Trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8030/90,que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas, sim, a Lei Federal nº 7788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março".

Incidente, portanto, a orientação do Enunciado nº 333 como óbice ao processamento do recurso de revista, no particular.

Com relação à alteração do valor da causa, o recurso apresenta-se desfundamentado. Com efeito, é entendimento sumulado desta Corte ser necessária a transcrição do trecho pertinente à hipótese, para efeito de se demonstrar o dissenso jurisprudencial (Enunciado nº 337). Não se pode considerar como tal o registro feito a fls. 319, do qual consta frase meramente afirmativa, incompleta, relacionada com tipo diverso de processo, sem fundamento jurídico.

Verificando, portanto, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373.027/97.3 - TRT - 2º REGIÃO

RECORRENTE COBRASMA S/A

RECORRENTE : COBRASMA S/A

ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO : JOSENI DE LIMA MOURA

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E

RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a

fls. 96/99, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, no que concerne aos reajustes salariais com base em planos

econômicos, por entender que, com relação à URP de fevereiro de

1989, havia direito adquirido do empregado. Limitou, todavia, a condenação à data-base da categoria profissional da Reclamante, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 112/122), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação da Lei nº 7.730/89 e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 126.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 128.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Pú-

tificado a fls. 128.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face dos arestos colacionados a fls. 121, pois neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base em plano econômico.

arestos colacionados a fls. 121, pois neles se adotou a tese de que não há direito adquirido à percepção de reajuste com base em plano econômico.

3. Tem razão a Reclamada. A decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial; "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília. 30 de novembro de 2000.

Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-374.282/97.0 - TRT 1º REGIÃO

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS RECORRENTE DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO

RECORRIDO GILBERTO SALES RAMOS

: DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA **ADVOGADA**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 70/71, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), havia direito adquirido do Reclamante.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 73/75), os

quais foram parcialmente acolhidos, para limitar o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Verão à data-base da categoria, conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST (fls. 78/79).

conforme preconizado no Enunciado nº 322/TST (fls. 78/79).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 80/87), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 90.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 96/100).

- O Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no sentido de que não há direito adquirido à percepção do reajuste salarial em questão (fls. 103).
- 2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se pela argüição de violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista não existir direito adquirido a reajuste salarial com base no Plano Verão.
- 3. Tendo em vista o conhecimento do recurso por violação de dispositivo constitucional, o seu provimento é medida que se impõe. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fe-vereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO" (Verbete nº 59 da

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se po Cabe registrar que o supremo Tribunal Federal ja se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhabilit.

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-375.638/97.7 - TRT - 8° REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 8º REGIÃO

DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA **PROCURADORA**

FRANCISCO SALES DE FARIAS SAN-TANA E MUNICÍPIO DE MARAPA-RECORRIDOS

DESPACHO

- 1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 24/27, negou provimento à remessa necessária. Concluiu ser incompetente a Justiça do Trabalho para determinar o cálculo e o recolhimento de valores devidos pelas partes à Previdência Social e à Receita Federal, por não estar a matéria incluída no art. 114 da Constituição Federal. Asseverou, ainda, que a diferença salarial era de 40% do salário mínimo e que sobre essa diferença, calculada mensalmente, não haveria incidência de Imposto de Renda. Consignou serem as outras parcelas indenizatórias. não incidindo sobre elas as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda
- O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, pugnando a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 29/34).
- A Exma. Sra. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls.
 - O Reclamante não ofereceu contra-razões (fls. 38).
- O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conse-quência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de
- 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DES-CONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A disposição contida no art. 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sen-tenças, inclui a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação ao pagamento de créditos trabalhistas

Ante o conhecimento por violação dos arts. 114 da Constituição Federal, a consequência lógica é o provimento do recurso de

jurisprudência desta Corte já consagrou a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR- 79917/93, Ac. 1* T 5062/93, Min. Ursulino Santos. DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423287/98, 2* T., Min. Angelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263693/96, 2º T., Min. Angelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recelhes ao Tescure Nacional e Imposto de Panda relativo às

e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vicrem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lista 2º 8.0212032).

com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

A jurisprudência desta Corte veio consolidar definitivamente a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000 - DJ de 24/4/2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

PROCURADOR

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.649/97.4 - TRT - 21ª REGIÃO

: MUNICÍPIO DE NATAL RECORRENTE

DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS RECORRIDA **ADVOGADA**

: DRA. DILMA PESSOA DA SILVA DESPACHO

1. Vera Lúcia Silva dos Santos ajuizou reclamação trabalhista pretendendo a condenação do Município ao pagamento de aviso-prévio, multa rescisória, FGTS com indenização de 40%, salário-família, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e indenização prevista no art. 477, § 8°, da CLT. Postula, ainda, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, liberação das guias para equivarimento do securo decempreso. Iliberação das vias de saque do requerimento do seguro-desemprego, liberação das vias de saque do FGTS, recolhimento dos encargos previdenciários junto ao INSS e indenização prevista no art. 29 da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94 (fls. 02/04).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou pro-A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação para condenar o Reclamado ao pagamento do "FGTS do período contratual; férias 91/92, em dobro; 92/93, simples e 93/94, proporcionais de 12/12 avos, todas acrescidas de 1/3; 13° salários (1991 - 5/12 avos, 1992 e 1993 - 12/12 avos por cada ano e 1994 - 6/12 avos" (fls. 25). Determinou, ainda, "a retificação das datas de admissão [na sua CTPS] para 26.07.91 e de saída para 01.07.94" (fls. 24).

01.07.94" (fls. 24).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 67/71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e à remessa necessária.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 73/82), pleiteando a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 84.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso (fls. 86).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 89/91), opinando pelo conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e pelo provimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOS A Corte Regional, embora tivesse reconhecido que a contratação da Reclamante fora levada a efeito sem a ob-servância de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), manteve a condenação ao pagamento das parcelas deferidas na sentença de primeiro grau, consignando que "o princípio da nulidade contratual não se compadece com o contrato de trabalho que tem no labor humano seu objeto, impossibilitando a devolução das partes ao status quo ante" (fls. 70). Consignou, ainda, que a limitação dos direitos apenas a salários é injusta e moralmente incorreta, pois os direitos trabalhistas são formas de remuneração complementares ao salário.

O Recorrente requer a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento, pois, no modelo transcrito a fls. 76/77, está consignado que são devidos apenas os salários relativos aos dias em que houve prestação de trabalho na hipótese de ser nulo o contrato de trabalho. A tese é, em consequência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tri-

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão da Reclamante de

pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A. do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucum-bência e dispensando o Autor do recolhimento das custas processuais. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-381.529/97.2 - TRT - 1* REGIÃO

MEDIDATA INFORMÁTICA S/A RECORRENTE

DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES **ADVOGADO**

MAIA

HUMBERTO VIEIRA DA CRUZ RECORRIDO ADVOGADO

DR. PEDRO PAULO G. DE MAGA-LHÃES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 41/42, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, no que concerne ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, por entender que havia direito adquirido do empregado.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 44/46), in-surgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento de di-ferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de te-

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 48. O Reclamante apresentou contra-razões as fls. 50/51.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O recurso de revista merece conhecimento, em face do segundo julgado colacionado a fls. 45, pois nele se adotou a test que não há direito à percepção de reajuste com base na URP de fevereiro de 1989.

 No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste salarial: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se pocape registrar que o supremo iriounal recersii ja se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94. DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconstruir de district de district de construir de foi de construir de construir de foi de construir de constr

nhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1°-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de

24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, consequentemente, para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. 5. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-385.561/97.7 - TRT - 1º REGIÃO

RECORRENTE EDLO S/A PRODUTOS MÉDICOS DRA, CÂNDIDA MARIA BREGALDA ADVOGADA RECORRIDO ATILA SOUZA DO NASCIMENTO DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRA-ADVOGADO

DESPACHO

Seção 1

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 126/128, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a integração do prêmio de vendas no repouso semanal remunerado e reflexos e determinar os des contos previdenciários e fiscais na forma do Provimento nº Todavia, manteve a condenação referente ao Plano Verão, sob o fundamento de haver direito adquirido dos empregados ao respectivo

A Reclamada interpôs recurso de revista (fis. 130/133), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão constante de fls. 136. O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 138/142.

Os autos não foram submetidos a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 131, uma vez que nele se adotou a tese de que a percepção do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 constituía mera expectativa de direito dos em-

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRI-

FÉVEREIRO DE 1989. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRI-DO" (Verbete nº 59 da SDI).

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ/DF, de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ/DF, de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ/DF, de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ/DF, de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, pelo qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Posolução nº 37/04 (DÍ 25.11.94)

existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção de Dissídios Individuação ao provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a discontrativa de condenação a de condenação a discontrativa de condenação a desentação de condenação a desentação de condenação a desentação de condenação a desentação de condenação de condena provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a di-ferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus re-flexos e, consequentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.791/97.1 - TRT - 6* REGIÃO

RECORRENTE SOUZA CRUZ S.A.

DR. ANDRÉ NOVAES DE A. CAVAL-CANTI ADVOGADO

RECORRIDO MACÁRIO BASTOS NETO

ADVOGADO DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-

DESPACHO

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau
havia condenado a Reclamada ao pagamento de parcelas atinentes à
resilição do contrato de trabalho, sob o fundamento de que "através do termo de rescisão, o empregado dá quitação, apenas, dos valores recebidos, e não dos títulos nele discriminados. Não sigo a orientação do Enunciado 330 do Colendo TST" (acórdão, fls. 387).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Argumentou que no art. 477 da CLT se faz distinção entre parcela e valor e que é inegável que a quitação aludida no seu § 2° se refere a parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho. Apontou violação do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, alegou contrariedade ao Enunciado nº 330 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 390/396).

(fls. 390/396).
Admitido o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 (fls. 397), o Recorrido apresentou contra-razões, defendendo a manutenção do julgado (fls. 401/404).
Processo não submetido a parecer do Ministério Público do

2. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330

ENUNCIADO Nº 330

Com razão, a Recorrente, pois a tese adotada pela Corte Regional - no sentido de que a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho diz respeito apenas aos valores indicados, e não às parcelas consignadas - contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, em que se traça a seguinte orientação:

"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (destaquei).

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as parcelas que constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho sobre as quais não exista ressalva expressa e es-

da.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO

PROC. Nº TST-RR-385.828/97.0 - TRT 1* REGIÃO

: KSK - KATTELMANN SCHUCH E RECORRENTE KUHN AGÊNCIA DE TURISMO LT-

DA.

RECORRIDO

DRA. MARIA ALICE DE MACEDO RE-GO BESOURO CINTRA **ADVOGADA**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRE-SAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

: DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA **ADVOGADO**

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 49/50, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, no que concerne ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, havía direito adquirido do Reclamante

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 52/57), insurgindo-se contra as questões concernentes à substituição processual. à prescrição e ao deferimento do pedido de pagamento de diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou contrariedade ao Enunciado nº 330/TST. Transcreveu aresto para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 59.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 61).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. No que concerne à ilegitimidade ativa ad causam, o recurso de revista não se viabiliza por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, visto que no mencionado verbete foi consolidada jurisprudência acerca da validade da quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão Contratual, matéria diversa daquela tratada nos presentes autos

Quanto à prescrição, ressalte-se que não houve pronunciamento no acórdão recorrido sobre a matéria e tampouco a Reclamada buscou sanar eventual omissão por meio de embargos de declaração, o que enseja a aplicação da orientação contida no Enunciado nº

Por fim, no que diz respeito ao Plano Verão, o aresto transcrito a fls. 55 é oriundo de julgamento do Supremo Tribunal Federal. órgão não relacionado no art. 896 da CLT. Ademais, a Reclamada não indicou expressamente o dispositivo legal que entende violado, desatendendo a requisito indispensável para o conhecimento dos recursos de natureza extraordinária.

3. Diante do exposto, com fuicro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante o entendimento preconizado no Enunciado nº 297 e o disposto no art. 896 da CLT, não conheço do recurso de revista.

4. Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

Despachos

PROC. Nº TST-RR-369.734/97.6 - TRT 12* REGIÃO

RECORRENTE NELSON ANTÔNIO BANISKI **PROCURADOR** JOB GONÇALVES FILHO RECORRIDO MUNICÍPIO DE CORUPÁ : HERMAN SUESENBACH ADVOGADO

DESPACHO

O TRT da 12º Região, por meio do acórdão de fls. 180-6, deu provimento à Renuessa Necessária para, admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, reformar a sentença de origem e julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que "SERVIDORES PÚBLICOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Nula é a contratação de empregado por órgão da administração, quando não precedida de concurso público, conforme cominação expressa do art. 37, § 2º, da Constituição".

Inconformado o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 188/195, alegando inaplicabilidade do art. 37, II, e §2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos trans-critos. Sustenta, em síntese, a validade da contratação, devendo julgar-se procedentes os pedidos formulados.

Admitido o recurso (fl. 198), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 199). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 204-5, pelo não conhecimento do Recurso.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se perfeita nância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com o Enunciado 363 desta Corte e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço do recurso.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-369.980/97.5 - TRT 21° REGIÃO

: MUNICÍPIO DE NATAL : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA RECORRENTE

PROCURADOR RECORRIDO JOSÉ MACEDO DE ANDRADE ADVOGADO JOÃO REGIS CORTÊS DE LIMA

DESPACHO

O TRT da 21º Região, por meio do acórdão de fis. 49/54, negou provimento ao Recurso Ordinário Voluntário e à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37. II. da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto à condenação em horas extras com adicional de 50%; cional noturno; domingos e feriados trabalhados; férias vencidas 92/93 acrescidas de 1/3; 13º salário/93 (6/12); reflexos das horas extras e adicional noturno sobre férias e 13° salário; FGTS do período, inclusive incidente sobre horas extras; adicional noturno e 13° salário rescisórios, ao fundamento de que "O fato de não ter sido observado os pressupostos constitucionais para admissão em serviço público, provoca nulidade contratual. Em direito do Trabalho pre-valece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos ex tunc (retroativos), mas sim ex nunc, a partir da sua decretação. É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista a força de trabalho gasta pelo empregado".

Inconformado o Município de Natal interpõe recurso de re-

vista, às fls. 56/66, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 72). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 75-6, pelo

conhecimento e provimento do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37. II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento revisto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindothe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, excluir da condenação as horas extras com adicional de 50%; adicional noturno; domingos e feriados trabalhados; férias vencidas 92/93 acrescidas de 1/3; 13° salário/93 (6/12); reflexos das horas extras e adicional noturno sobre férias e 13º lário; FGTS do período, inclusive incidente sobre horas extras; adi-cional noturno e 13º salário rescisórios, e, julgar improcedente o pedido inicial com a inversão da sucumbência.

Publique-sc.
Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-369.981/97.9 - TRT 21" REGIÃO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ JOSEFA NELMA DE SOUZA OLIVEI-**PROCURADOR** RECORRIDO

ADVOGADO : ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

DESPACHO

O TRT da 21º Região, por meio do acórdão de fls. 35-8, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença de origem quanto à condenação em saldo de salários (4 dias de janeiro/93) com base no salário mínimo; diferença salarial em relação salário mínimo; diferença de FGTS; 13° salário/92 (5/12) e 13° salário/93 (2/12); férias proporcionais (6/12); liberação do FGTS com 40% de indenização sobre os depósitos e sobre a diferença em relação ao salário mínimo; multa do artigo 477, § 8°, da CLT e anotação da CTPS, ao fundamento de que "O fato de não ter sido observado os pressupostos constitucionais para admissão em serviço público, provoca nulidade contratual. Em direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, qual seja, o de que a nulidade não gera efeitos ex tunc (retroativos), mas sim ex nunc, a partir da sua decretação. É impossível retornar ao status quo ante, tendo em vista a força de trabalho gasta pelo empregado".

Inconformado o Município de Santa Cruz interpõe recurso de revista, às fls. 41-5, alegando violação ao art. 37, II, e §2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo limitar-se a condenação ao salário

Admitido o recurso (fl. 49), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 51). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 54-5, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37. II e § 2º, da Constituição Federal.
No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento

previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante

nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enuncia Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas saldo de salários (4 dias de janeiro/93) com base no salário mínimo; diferença salarial emr elação ao salário mínimo, diferença de FGTS; 13º salário/92 (5/12) e 13º salário/93 (2/12); férias proporcionais (6/12); liberação do FGTS com 40% de indenização sobre os derásitos e sobre a diferença em relação ao salário mínimo; multa de forma de contrata de forma de contrata de forma de contrata de forma de contrata de forma de pósitos e sobre a diferença em relação ao salário mínimo; multa do artigo 477, § 8°, da CLT e anotação da CTPS, limitando-se a condenação ao saldo de salários (4 dias de janeiro/93), com base na

remuneração avençada entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000. JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-366.304/97.1 - TRT 12ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12 REGIÃO E MUNICÍPIO DE RECORRENTES

ARARANGUÁ

DRS. ADRIANE ARNT HERBST E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA ANDREA ANDERSON DE SOUZA MO-**PROCURADORES**

RECORRIDA LIN PIRES

ADVOGADO ANTÔNIO VÁLTER HENNEMANN PACHECO

DESPACHO

ato de admissão, por infringência do disposto no inciso II do ar. 37 da Constituição Federal, são devidos os salários em sentido amplo, já que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evi-dentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo.

Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade".". (fl. 83)

Inconformados o Minisferio Público do Trabalho e o Município de compresente de município de compresente de município de compresente de município d

nicípio de Araranguá interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 100/106, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a ulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser

julgada improcedente a ação.

O Município de Araranguá, às fls. 110/114, também alega violação do art. 37, II, e §2°, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 117), os quais não foram contragraçados (fl. 118), não se justificando a remessa dos autos à Pro-

arrazoados (fls. 118), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2°, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê.

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor núblico. após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na

Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas as diferenças de gratificações natalinas, férias, adicional de insalubridade abono produção, gratificação natalina, multa do art. 477 da CLT e FGTS + 40%, mantendo apenas a condenação na contraprestação pactuada dos meses de junho a agosto de 1995.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-372.179/97.2 - TRT 14ª REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE

PROCURADOR DR. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS **GOMES**

AMARILDO ALVES CAETANO RECORRIDO (1°) **ADVOGADO**

DR. EDSON LUIZ ROLIM MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE RECORRIDO (2°)

D'OESTE

DESPACHO DESPACHO
OTRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fis. 56/59, em aparente contradição, deu parcial provimento à Remessa Necessária, para incluir, na parte conclusiva, a condenação ao pagamento de salários de dezembro/95 a fevereiro/96 em dobro, mantendo a sentença de origem quanto "a todas as verbas trabalhistas oriundas do Contrato de Trabalho" (aviso prévio, 13º salário (3/12), férias (3/12) + 1/3, 1/3 das férias 94/95, FGTS + 40% por todo o período, multa do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro desemprego) e baixa na CTPS, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se ex nunc. sendo devidas ao efeitos do pacto laboral nulo operam-se ex nunc, sendo devidas ao Empregado todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fis. 65/76, alega violação ao art. 37, II, e §2°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tune, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 79), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 81v), não se justificando à remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1°-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, 13° salário (3/12), férias (3/12) + 1/3, 1/3 das férias FGTS + 40% por todo o período, multa do art. 477 da CLT e indenização relativa ao seguro desemprego e anotação de CTPS, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de dezembro/95 a fevereiro/96 de forma simples.

Publique-sc. Brasília, 29 de novembro de 2000. JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

PROC. TST-RR-372.550/1997.2 - TRT 1° REGIÃO

: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ RECORRENTE

: DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS **PROCURADOR** SOARES

: CRISTINA ANGÉLICA ROSA DA COS-RECORRIDA

: DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE **ADVOGADO** OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo acórdão das fis. 54 a 56, o Tribunal a quo deu provimento a Remessa Oficial, em favor do Município Reclamado, para excluir da condenação honorários assistenciais, FGTS e saldo de salário. Remanesceram, na sentença, os seguintes créditos em prol da Reclamante: 13° salário e férias vencidas (acrescidas de um terço) e proporcionais. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que resultou nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na contratação da servidora (art. 37,II,CF). Considerou ab soluta a nulidade, mas sem efeito retroativo, para prevenir o en-

riquecimento sem causa da Administração Pública.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 68, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida. Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opi-

na pelo provimento do apelo, a fim de que seja totalmente reformada a decisão recorrida (fl. 78).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de ad-

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. ' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que , à luz do entendimento jurisprudencial contido

na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2°, da Constituição Federal, no reconhecer direito a férias e 13° em contrato de trabalho absolutamente nuío.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o Recorrente da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

PROC. TRT-RR-372.894/1997.1 TRT 7* REGIÃO

: MUNICÍPIO DE SOBRAL RECORRENTE DR. ALBERTO FERNANDES DE FA-RIAS NETO **ADVOGADO**

RECORRIDA TEREZA DE PAULO SOUSA **ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 46 e 47, o Tribunal a quo negou provimento a Remessa Oficial, para manter, contra o Município Reprovimento a Remessa Oficial, para manter, contra o Município Reclamado, as seguintes obrigações: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço), 13º salário e diferenças salariais de todo o pacto laboral, fixadas com base no salário mínimo, além de honorários advocatícios. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que resultou nulo o contrato de trabalho, dada a ausência de concurso público na contratação da servidora (art. 37,II,CF). Considerou absoluta a nulidade, mas sem efeito retroativo.

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal, além de trazer arestos à colação.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 63, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opi-

na pelo provimento do apelo, a fim de que seja totalmente julgada improcedente a pretensão da Reclamante (fl. 72).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, 11, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. In verbis (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. '(Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2°, da Constituição Federal, no reconhecer direito a créditos que não os resultantes da estrita retribuição do trabalho realizado, a saber: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço) e 13° salário.

Sobre as diferenças de salário, cabe notar que o Recorrente só as discute sob o prisma da nulidade do contrato de trabalho, o que não as exclui segundo a tese adotada na súmulo mencionada.

não as exclui, segundo a tese adotada na súmula mencionada.

não as exclui, segundo a tese adotada na súmula mencionada.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, doulhe provimento, em parte, para excluir da condenação as seguintes verbas: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, férias (acrescidas de um terço) e 13º salário.

Deixo de apreciar o requerimento de remessa de pecas dos

Deixo de apreciar o requerimento de remessa de peças dos autos, em virtude de o Recorrente não as ter indicado (fl. 60). Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

PROC. N° TST-RR-374.035/97.7 - TRT 2° REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO

: DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-**PROCURADORA**

RECORRIDO ARTHUR DA CUNHA FILHO **ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O TRT da 2º Região, por meio do acórdão de fls. 78/79, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "A nulidade do contrato de trabalho determinado em sentença judicial, extingue apenas a relação laboral, não atingindo os direitos decorrentes dessa relação empregatícia. (...) é devido o pagamento das verbas rescisórias, como em qualquer despedida sem justa causa.". Inconformado o Município de Osasco interpõe Recurso de

O Município de Osasco, às fls. 80/87, alega a existência de dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitido o Recurso (fl. 89), o qual foi contra-arrazoado

(fls.92/98), tendo a Procuradoria-Geral opinado pelo conhecimento e provimento da Revista (fls. 101/105).

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial configurada pelo paradigma trazido às fls. 86/87, que sustenta tese no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho não gera direito a qualquer verba de natureza trabalhista, de acordo com o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento

No mérito, vertica-se que a inobservancia do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado dos desta Corte, conheça do recurso por dissensa pretoriana ca no

363 desta Corte, conheço do recurso por dissenso pretoriano, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclama-

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-374.913/97.0 - TRT 2º REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BA-

Seção 1

SÍLIO

RECORRIDO SÉRGIO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JÚNIOR

DESPACHO

O TRT da 2º Região, por meio do acórdão de fls. 96-7. negou provimento à Remessa Necessária e manteve a condenação em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória e indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 98-105, alegando violação ao art. 798, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 120), o qual foi contra-arrazoado (fls. 122-4), com parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 127-30.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 37, II, § 2°, da CF, justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante

nesta Corte, consubstanciado no Emunciado nº 363, que prevê:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindothe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1°-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudêncial, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários stricto sensu, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

PROC. TST-RR-412.207/1997.3 - TRT 9 REGIÃO

RECORRENTE : CURTUME CENTRAL LTDA

DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES **ADVOGADO**

RECORRIDO ATÍLIO GREGÓRIO

DR. LUIS AUGUSTO WRONSKI TA-QUES ADVOGADO

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 249 a 253, complementado pelo das fls. 261 a 264, em Embargos de Declaração, o Tribunal **a quo** deu provimento a Recurso Ordinário do Reclamante, para acolher o pedido de restituição de descontos de salário, denominados Associação Central Maringá.. O Regional julgou segundo a presunção de que a autorização para as deduções deu-se com vício de consentimento, porque coincidente com a data de admissão do trabalhador.

A Reclamada avia o Recurso de Revista, para a reforma do julgado, invocando contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, bem como ao aresto trazido à colação. Defende a divergência com a súmula e com o paradigma. Pela tese do modelo confrontado, o desconto salarial em favor de associação esportiva, tacitamente aceito, tem validade.

Admitido o recurso pelo despacho das fls. 274 e 275, com apenas efeito devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo

Recorrido. Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Tra-

balho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre o desconto salarial em questão, não há, no acórdão, indicação de que a dedução tenha sido feita em favor do empregador. Ficou consignado que fora efetuada em prol de uma associação. Destarte, beneficiário o Reclamante da associação, a autorização para o desconto salarial, feita previamente e por escrito, mesmo que no dia da sua admissão, goza da presunção de ato válido.

De modo que a presunção de vício na autorização, apenas porque coincidente com a data da contratação do Reclamante, como entendeu o Regional no caso, traduz confronto com o Enunciado 342 desta Corte. In verbis: Enunciado do TST Nº 342 Descontos Salariais. Art. 462, CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu be nefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CI.T, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995 DJ 20-04-

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos

> Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000.
>
> JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

PROC. Nº TST-RR-419.170/98.6 - TRT 10" REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA

LHO DA 10° REGIÃO E ESTADO DE TOCANTINS

DRS. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-DES E FRANCISCO CARLOS DE OLI-**PROCURADORES**

RECORRIDO : GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES **ADVOGADO**

DESPACHO

O TRT da 10 Região, por meio do acórdão de fls. 45/50, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, ao fundamento de que "a nulidade do ato de contratação não atinge a relação de emprego havida, nem os corolários jurídicos que a lei trabulhista vincula a ela." (fl. 48) Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado

de Tocantins interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/64, alega vio-

lação ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência juris-prudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Tocantins, às fls. 66/75, também alega violação

do art. 37, II. da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser

obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 79/80), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 83), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento pre-visto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, con-

ubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-

plubico, citolia a ofice lo sed att. 37, 11, e § 2, soniente contentido-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000). Desta forma, com amparo no §1°-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para julgar improcedente a Reclamação

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000. JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator PROC. Nº TST-RR-419.171/98.0 - TRT 10° REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 10º REGIÃO E ESTADO DE RECORRENTES

TOCANTINS

PROCURADORES DRS. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-

DES E FRANCISCO CARLOS DE OLI-VEIRA

RECORRIDO CÍCERO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO S. TRINDADE

DESPACHO

O TRT da 10º Região, por meio do acórdão de fls. 69/75, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, à exceção da indenização pelo não cadastramento de Reclamente no PIS, ao fundamento de que os efeitos do practo do Reclamante no PIS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se ex nunc.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado

de Tocantins interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 77/90, alega violação ao art. 37, II e §§ 2° e 4°, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Tocantins, às fls. 92/100, também alega vio-

lação do art. 37, II, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 102), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37,

II e § 2°, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante

impugnada para sua adaptação a let e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado no 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, 11, e § 2º, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta

Corte, conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, férias, indenização por ano trabalhado e dobra salarial, mantendo apenas a condenação a contraprestação pactuada dos meses de janeiro a 08 de agosto de 1995.

Publique-se.
Brasflia, 29 de novembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-419.597/98.2 - TRT 1º REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 1º REGIÃO
DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO
VALLE **PROCURADOR**

JOSÉ EDUARDO WALSH FERREIRA RECORRIDO (1ª) ADVOGADO RECORRIDO (2°) DR. LUZIA DE SOUZA COSTA MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCURADOR DRA. MARIA DAS FLORES PAIVA SIL-

DESPACHO

O TRT da 1º Região, por meio do acórdão de fls. 98/100, complementado pelo de fls. 109/110, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para reformar a sentença de origem que julgou improcedente o pedido relativo às verbas rescisórias (férias proporcionais acrescidas de 1/3, , 13º salário proporcional, FGTS de todo o período trabalhado com 40%, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, indenização compensatória do seguro-desemprego) e anotação na CTPS, ao fundamento de que, mesmo tendo sido o Autor admitido em desacordo com a proibição constante do art. 37, II, da Constituição Federal, não se pode declarar a nulidade do contrato, ante o princípio da primazia da realidade que torna irrelevante a denominação dada à relação existente entre o empregado e o emdenominação dada à relação existente entre o empregado e o em-

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fis. 111/117, alega-

O ministerio Publico do Trabalho, as lis. 11/11/, alegadivergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em
síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tune,
devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o recurso (fl. 127), o qual não foi contra-arrazoado
(fls. 132), não se justificando a remessa dos autos à ProcuradoriaGeral para emissão de parecer, em razão da participação direta do
Ministério Público no caso.

Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados às fls. 118/128, que sustentam tese no sentido de que, sendo nula a contratação efetivada em desacordo com os preceitos contidos no art. 37, II, da Carta Magna., somente será devida verba de natureza salarial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, julgar improcedente a Reclamação, restabelecendo a sentença de 1º Grau.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM Relator

PROC. Nº TST-RR-372.146/97.8 - TRT 14" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14ª REGIÃO E ESTADO DE RONDÔNIA DRAS. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SAN-RECORRENTES

PROCURADORES

TOS GOMES E IVANILDA MARIA FERRAZ

CLEUSA DOS SÁNTOS PEREIRA DR. ELOISIO DE OLIVEIRA C. JU-RECORRIDA **ADVOGADO**

NIOR

DESPACHO

O TRT da 14º Região, por meio do acórdão de fls. 154/158, negou provimento à Remessa Necessária, para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, determinar o pagamento das verbas pleiteadas, com exceção do aviso prévio, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se ex nunc. Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia interpõem Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 159/173, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Estado de Rondônia, às fls. 174/186, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 188), os quais não foram contraarrazoados (fls. 190v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e anté a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento, para, excluir da lide o Estado de Rondônia, restabelecendo, dessa forma, a sentença originária.

Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-373.487/97.2 - 7º REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LI-

RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA MATOS **ADVOGADO**

: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FEI-

DECISÃO

O egrégio TRT da 7º Região, pelo acórdão de fls.48/50, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrente. Consignou que, mesmo tendo a contratação ocorrido ao arrepio do aludido preceito constitucional, em razão da teoria do contrato realidade, deve-se garantir ao Reclamante não só o salário mas, também, os demais direitos trabalhistas, uma vez que as energias despendidas pelo empregado não podem ser repostas e, ainda, sob pena de enriquecimento

Recorre de Revista o Município Reclamado, às fls. 56/66, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Aduz que o contrato de trabalho, na hipótese dos autos, é nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos.

Despacho de admissibilidade às fls. 68. Sem contra-razões (certidão de fl. 70).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hi-pótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo im-

potese dos autos nao nouve pedido de saido de saidros, juigo improcedente a reclamatória.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da L.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às cus-

Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2000

RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST-RR-388.269/97.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE IRISVALDO NOGUEIRA CARLOMAG-

ADVOGADO DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SAL-

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, contra o acórdão de fls. 76/78, complementado, às fls. 84/85, proferido pelo egrégio 5º Tribunal Regional do Trabalho, que indeferiu a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 e, consequentemente, a reintegração pleiteada, porque era o Autor celetista, ocupante de em-

prego público (fls. 87/94).

O despacho de fl. 96 admitiu o Recurso de Revista do Reclamante, porque possivelmente negada a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho juntou petição, à fl. 104, requerendo a devolução dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, para que proceda a notificação pessoal do Órgão local do Ministério Público do Trabalho, como já requerido às fis. 97/98, sob pena de nulidade, nos termos do art. 246 do CPC.

Verifica-se que a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região juntou petição às fls. 97/98, requerendo ao Tribunal Regional a devolução do prazo recursal e a notificação pessoal do despacho que viesse a ser proferido, nos termos do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93. Afirmava que ficou impossibilitado de interpor Recurso, porque os autos não foram localizados quando os requereu para análise, como faz prova a certidão de fl. 99

Constata-se, do exame dos autos, que não foi atendido o

pedido do Ministério Público.

O documento de fl. 99 certifica que os autos do processo nº 008.94.1778-50, entre as partes Irisvaldo Nogueira Carlomagno e Estado da Bahia, solicitados pela Dra. Jorgina Tachard, Procuradora Regional do Trabalho, não foram localizados no Tribunal Regional em 30.05.97.

Considerando-se o teor da referida certidão, e que, em 30.05.97, data em que a Procuradoria Regional requereu os autos para análise, estava em curso o prazo legal para a interposição de Recurso de Revista, uma vez publicado o acórdão do Tribunal Regional em 27.05.97, DETERMINO o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região para que reabra o prazo recursal e proceda à notificação pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região para, querendo, interpor Recurso de Revista

Publique-se

Brasília, 29 de n

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-370.252/97.0 - 10 * REGIÃO

RECORRENTE : PREFEITURA DOS CONDOMÍNIOS DO SETOR DE DIVERSÕES SUL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DOS SAN-RECORRIDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

O egrégio TRT da 10º Região (fls. 192/194) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a prova documental por ela produzida não pode prevalecer sobre a confissão ficta, uma vez que o Autor, na réplica, impugnou cabalmente os referidos documentos, apontando divergência entre os horários mencionados na defesa e aqueles consignados nos registros de ponto, retirando, assim, a força probatória e a validade desses

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 196/204, sob a alegação de que a ficta confessio é juris tantum, admitindo prova em contrário, o que ocorreu, in casu, com a juntada dos documentos, razão pela qual competia ao Reclamante comprovar a prestação de horas extras. Transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 206. Contra-razões às fls. 208/210.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-

balho. Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso atinentes a prazo, representação e preparo, passo ao exame dos intrínsecos do

Entendeu o egrégio Tribunal Regional que a prova documental, in casu, não podia prevalecer sobre a confissão ficta porque os documentos apresentados pela Reclamada, além de terem sido impugnados pelo Reclamante, revelavam divergência entre os horários citados na defesa e os registrados no cartão de ponto, tornando-

A Recorrente transcreve diversos arestos nas razões de Revista, os quais, todavia, não caracterizam divergência jurisprudencial específica, pois nenhum contempla a mesma hipótese fática dos autos, qual seja, a de que os documentos foram impugnados pelo Autor, além de terem sido considerados inválidos porque os horáriaos ali registrados divergiam daqueles mencionados na defesa. Tem pertinência, portanto, o Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 332 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5º Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-396.324/97.2 - 21" REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA PROCTIR ADOR : MARCOS ANTONIO BASÍLIO DA SIL-RECORRIDO

: DR. RAIMUNDO MENDES ALVES ADVOGADO

: MUNICÍPIO DE PARAZINHO RECORRIDO

ADVOGADO DR. CARLOS ANTONIO BANDEIRA

CACHO

DECISÃO
O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 65/69, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrente. Consignou que, na hipótese dos autos, a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos "ex nunc". Em assim sendo, mesmo nulo o contrato de trabalho, este produz efeitos até a decretação de sua nulidade, eis que impossível as partes retornarem ao "status quo ante".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls.

72/80, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 81.

Sem contra-razões (certidão de fl. 83).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, §2°, da CF/88, porque a decisão, embora

declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posi-

cionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verhis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na con-

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, eis que constitucionalmente garantido, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1°-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. n° 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo na condenação somente o pagamento da diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 21 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.330/97.2 - 21° REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE

LHO DA 21º REGIÃO

DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-PROCURADOR

JOSÉ ANDIÉRIO SOUZA DE LIMA RECORRIDO DR. LEVI RODRIGUES VARELA **ADVOGADO**

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO

AMARANTE **ADVOGADA** DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls.41/45, não obstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes. Consignou que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da irretroatividade das nulidades, o qual gera efeitos "ex nunc". Em assim sendo, mesmo nulo o contrato de trabalho, este produz efeitos até a decretação de sua nulidade, porquanto impossível as partes retornarem ao "status

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. Recorre de Revista o Ministerio Público do Irabaino, as lis.

72/80, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 57.

Sem contra-razões (certidão de fl. 59).

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, § 2º,da CF/88, porque a decisão, embora

por violação do art. 37, II, § 2°,da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação apenas o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal por imposição constitucional, tão-somente porque requerido pelo Ministério Público.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e. com amparo no

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da l.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 20 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST- AG-RR-524.503/98.0 - 2" REGIÃO

LABO ELETRÔNICA S.A. AGRAVANTE DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR **ADVOGADO**

ARLINDO KATTAH BARBOSA AGRAVADO **ADVOGADO** DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DESPACHO

O despacho de fl. 228 negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entendê-lo deserto. Inconformada, a demandada interpõe Agravo Regimental, às

fls. 230/232, postulando a reconsideração do despacho. Sustenta que a Revista não se encontrava deserta.

O apelo não reúne condições de processamento, em face da sua intempestividade. Publicado o despacho em 11.10.2000, quartafeira, (fl. 229), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 13.10.2000, sexta-feira, tendo em vista o feriado do dia 12, e findoum 20.10.2000, numa sexta-feira. A parte, ao interpor o recurso em

23.10.2000, o fez fora do prazo legal.

Ante o exposto, com apoio no art. 896, § 5°, da CLT e no art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5º Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-393.571/97.6 - 17* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 17" REGIÃO DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDON-

PROCURADOR

ÇA MUNICÍPIO DE GUARAPARI RECORRENTE

DRA. DANIELLE SILVARES CURY PROCURADORA RECORRIDA

GILDETE ALBERTINO DA VITÓRIA DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE **ADVOGADA** ARAÚJO

D E C I S Ã O
O egrégio. TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50,
não reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Município Reclamado, com base na vedação constante do art. 37, II, da CF/88. Condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisó-

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. Recorre de revista o Ministerio Publico do Trabalho, as 11s. 53/67, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja julgada improcedente a reclamação.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2°, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do po-

sicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado.
Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. N° TST-RR-373.486/97.9 - 7" REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA ADVOGADA DR.ª SUELY NUNES FERNANDES RECORRIDO FRANCISCO ELDER SARAIVA PI-**ADVOGADO** DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEI-

DECISÃO

O Eg. TRT da 7º Região, pelo acórdão de fls. 45/46, em que pese ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, por inobservância do disposto no art. 37, II, da CF, entendeu que a nulidade tem efeitos ex nunc. Excluiu da condenação apenas as diferenças salariais anteriores a 16.07.91, porque prescritas e honorários advocatícios, mantendo o deferimento das seguintes parcelas: 13° salário integral e proporcional, férias em dobro e simples, acrescidas do terço constitucional, diferença salarial, FGTS , além da anotação na CTPS.

Recorre de revista o Município de Barbalha, às fls. 48/53, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 56.

Contra-razões não apresentadas. A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 62/63) pelo conhe-

cimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2°, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas traba-

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:
"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às cus-

Publique-se

RECORRIDO

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST-RR-396.327/97.3 - 21° REGIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-PROCURADOR : DINIZ XAVIER DA ROSA (ESPÓLIO RECORRIDO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO ADVOGADO : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

DECISÃO

: DR. ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 62/66, consignou que, embora sendo irregular o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município Reclamado, em afronta ao art. 37, II. da CF/88, o mesmo produz efeitos até a declaração de sua nu-lidade. Condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras, adi-cional de insalubridade em grau máximo, e reflexos.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls.

68/76, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja julgada improcedente a reclamação.

Despacho de admissibilidade à fl. 78.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000), Com base nesse entendimento, e considerando que na hi-

pótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às cus-

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.328/97.7 - 21* REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE **PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-RECORRIDA : LUZECILDA MENDES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERNANDES BEZER-RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJINHO

CASTRO

DECISÃO

: DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 47/51, apreciando conjuntamente os recursos voluntários do Reclamado e da Reclamante, bem como a remessa necessária, consignou que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância da realização de concurso público, o mesmo produz efeitos de forma "ex nunc", ante a im-possibilidade de as partes retornarem ao "status quo ante". Condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias do período, integrais (dobradas e simples) e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40%, multa do art. 477, § 8°, da CLT, diferença salarial com relação à integralidade do salário mínimo

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 53/61, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja mantido na condenação apenas o pagamento de salário não pago, "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade à fl. 63.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do po-

sicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindothe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na con-

denação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho. Publique-se

Brasília, 24 de novembro de 2000

RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403,566/97.2 - 1" REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1º REGIÃO RECORRENTE PROCURADORA DR.* TERESA CRISTINA D'ALMEIDA RASTEIRO : ANTÔNIO COUTO DE ALMEIDA RECORRIDO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA **ADVOGADO** RECORRIDO MUNICÍPIO DE CANTAGALO **ADVOGADO** : DR.JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA LIMA

DECISÃO

O egrégio TRT da 1º Região, pelo acórdão de fls. 68/70, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, limitou a condenação ao pagamento de férias, 13º salário e salário família.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 72/83, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 93.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2°, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas traba-

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37. II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1°-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. n° 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a re-clamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se

Brasília, 22de novembro de 2000. RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.092/97.7 - 14º REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 14º REGIÃO RECORRENTE DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO **PROCURADOR** RECORRIDO ALBERTO GOMES BEZERRA **ADVOGADO** DR.ª MARIA DO SOCORRO LAVOCAT NUNES INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO RECORRIDO ACRE - IMAC

DECISÃO

O egrégio TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 58/61, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu manter a condenação ao pagamento de salários atrasados dos meses de novembro e dezem-tro/94, em dobro, aviso prévio, férias vencidas 94/95 com acréscimo do terço constitucional, 13º salário/94, 13º salário sobre o aviso pré-vio, multa do art. 477 da CLT, FGTS + 40%, adicional noturno e multa de um salário mínimo por ano do PIS não cadastrado. Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls.

63/75, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão recorrida viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2°, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a

contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1°-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-405.193/97.6 - 21^a REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21ª REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-**PROCURADOR** : AVA APARECIDA ALADIM DE ARAÚ-RECORRIDO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NE-ADVOGADO : INSTITUTO DE TERRAS DO RIO GRANDE DO NORTE-ITERN RECORRIDO DRA. SONIA R. DANTAS DE ALBU-QUERQUE ADVOGADA

DECISÃO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fis.169/174, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu a existência de contrato de trabalho firmado entre Reclamante e Reclamado, condenando-o ao pagamento das verbas res-cisórias decorrentes do contrato de trabalho. Aduziu que a tese de nulidade contratual com efeito "ex tunc" não se compadece com o contrato de trabalho, que tem na força humana seu objeto, o que impossibilita a devolução das partes ao "status quo ante".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls.

176/184, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo seja julgado improcedente o pedido inicial. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fls. 186.

Contra-razões não há.

O apelo, interposto tempestivamente, enseia o conhecimento por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, ante o reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, realizado sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e por divergência iurisprudencial (último aresto à fl. 180, o qual defende a nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância das disposições constitucionais, operando efeitos "ex tunc".

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente conferindolhe direito ao págamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hi-pótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo im-

potese dos autos não nouve pedido de saido de saiarios, juigo improcedente a reclamatória.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1°-A do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão do ônus da sucumbência.

Ministro Relator

ISSN 1415-1588

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO

PROC. Nº TST-RR-407.871/97.0 - 19 REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE LHO DA 19º REGIÃO DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR PROCURADOR RECORRIDO JOSÉ PETRÚCIO DA SILVA : DR. JOSÉ GREGÓRIO ALVES CAL-ADVOGADO

: INSTITUTO DE TERRAS DE ALA-GOAS - ITERAL RECORRIDO

: DR. AVACY ANTÔNIO DE ALMEIDA **PROCURADOR**

DECISÃO

O egrégio TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fis. 67/69, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, consignando que o art. 37, § 2º, da Constituição Federal impõe ao infrator punição, limitou a condenação ao pagamento de férias integrais acrescida do terço constitucional e de 13º salários integrais.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 71/80, pleiteando a exclusão das verbas bascadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 91. Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2°, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas traba-

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posi-

cionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-

publico, encontra obice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conterindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a
contraprestação pactuada. "(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no
parágrafo 1°-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. n° 17/99,
TST). DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 22 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408.320/97.3 - 21ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 21º REGIÃO RECORRENTE DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NE-**PROCURADOR** RECORRIDAS : ELECSANDRA MARIA SANTOS DE SOUSA E OUTRAS DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL ADVOGADO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS RECORRIDO **ADVOGADO** DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO

O egrégio. TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls.77/82, inobstante o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Município Reclamado, sem a observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias dele decorrentes. Consignou ser inacolhível a retroatividade da declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da impossibilidade de as partes retornarem ao "status quo ante"

Condenou o Reclamado ao pagamento das férias + 1/3, e as diferenças de FGTS relativas à diferenças salariais já deferidas em 1ª

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 84/92, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo. Requer seja "stricto sensu", relativo às diferenças em relação ao mínimo legal.

Despacho de admissibilidade às fls. 94.

Contra-razões às fls. 96/100.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, deve ser mantido na condenação somente o pagamento de diferenças salariais, com relação ao mínimo legal, conforme requerido pelo Ministério Público.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo somente o pagamento de diferenças salariais, conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-396.322/97.5 - 13" REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO TRABA LHO DA 13º REGIÃO DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA CREMILDA RITA BRITO DA SILVA DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDA **ADVOGADO** MUNICÍPIO DE MONTEIRO RECORRIDO DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE **PROCURADOR** AQUINO

AQUINO

DE C 1 S Ã O

O egrégio TRT da 13º Região, pelo acórdão de fls. 52/54, consignou que "a reclamante foi admitida em 4 de janeiro de 1989, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, e demitida em 30 de abril de 1995. O contrato de trabalho, mesmo que fosse nulo, produziria efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'...". Assim entendendo, ratificou a sentença de origem que condenou o Município reclamado no pagamento das seguintes parcelas: diferença salarial, 13º salário, FGTS, multa indenizatória pelo não cadastramento no PASEP, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e anotação na CTPS.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/64, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 67.

Contra-razões não apresentadas:

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento devia Curi

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posi-

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."(Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2000. RIDER DE BRITO Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-372.161/97.9 - 12* REGIÃO

RECORRENTE : VENERANDA ZOMER : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING ADVOGADO : HERING TÊXTIL S.A. RECORRIDA ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria voluntária, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea é uma forma de extinção do contrato de trabalho (artigo 453 da CLT) e, ainda que o empregado continue trabalhando na empresa, tem direito ao saque do FGTS, mas sem outros encargos patronais, tal como a multa de 40% do FGTS.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 86/96, com subres artigos 90%, alfogua de CLT. Quanto à multa de 40%.

fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria espontânea, aponta violação dos artigos 7°, inciso I, da Cf/88; 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 49, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.213/91. Transcreveu julgados ao confronto de teses. Insurgiu-se, também, em relação aos honorários advocatícios. Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Contra-razões às fls. 100/106. Os presentes autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade Quanto à multa de 40% do FGTS — aposentadoria espon-tânea, o presente apelo não merece prosseguir, pois o Regional pro-feriu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que é no sentido de que 'a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", restando inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição da República, bem como da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4°, da CLT.

Relativamente aos honorários advocatícios, o Reurso também não merece seguimento, em face do óbice contido no Enunciado nº 297/TST, pois a eg. Corte de origem não emitiu tese a respeito da questão, e sequer foram opostos Embargos de Declaração para pre-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-383.113/97.7 - 6º REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE **GOIANA** : DR. AGÉRICO AUGUSTO G. SANTIA-**ADVOGADO** : TEREZA MARIA PEREIRA RECORRIDA

: DR. EDUARDO JORGE GRIZ **ADVOGADO**

DESPACHO

I - O egrégio 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 56/60, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por entendê-lo deserto, uma vez que inexistiu depósito recursal no processo de conhecimento, e até mesmo as custas do processo de conhecimento não foram recolhidas.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 62/63, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 880 da CLT, e 5°, inciso II, da CF/88, sustentando que o Agravo de Petição não pode ser considerado deserto, pois a execução foi garantida através da penhora realizada, bem como foi efetuado o recolhimento das custas

Revista admitida à fl. 65. Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 66 v.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a certidão de fl. 61, o acórdão do Regional pro-ferido no Agravo de Petição foi publicado no dia 14/06/97, sábado, pelo que o octídio legal para interposição do Recurso expirou em 24/06/97, terça-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 25 do mesmo mês e ano (fl. 62), serodiamente.

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribi-lidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por in-

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-384.921/1997.4 - 10° REGIÃO

: JOSÉ SÁTIRO DO NASCIMENTO RECORRENTE DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA **ADVOGADO** NETO **RECORRIDO** POSTO BRASAL LTDA.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO**

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região, através do acórdão de fls. 116/122, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a ordem de restituição dos descontos, por cheques recebidos inadequadamente, após 1.3.1993, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, verbis: CHEQUES NÃO COMPENSADOS. DESCONTO. CABIMEN-TO. A Constituição Federal de 1988 deu grande relevo à atuação sindical, referendando a excelência normativa de convenções e acordos coletivos de trabalho (arts. 7°, XXVI e 8°, III). Havendo normas coletivas que disciplinem a possibilidade - ou não - de descontos pela devolução de cheques não compensados, impõe-se a sua observância, quer pelo empregado, quer pelo empregador, de vez que estabelecidas ou pelo Poder hábil a tanto ou pelas entidades que os representam. Enquanto perdurem normas au-tônomas que vedam tais descontos, inválidos serão quaisquer ajustes individuais que os admitam (CLT, art. 619). A partir do momento em que adotada a orientação do P.N. 14/TST, incumbirá ao trabalhador a obediência aos critérios estabelecidos pela em-presa, sob pena de se submeter aos descontos, agora licitamente efetivados. Recurso parcialmente provido." (Fl. 116).

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, amparado

no art. 896 da CLT. Pugna pela reforma do v. decisum recorrido sob o argumento de que os descontos dos valores dos cheques devolvidos nos salários dos frentistas são ilegais, sendo do empregador os riscos inerentes à atividade econômica. Traz arestos à divergência (fls. 124/131). Contra-razões às fls. 136/141.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista atinentes ao prazo e representação.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão ve-

Os paradigmas trazidos às fls. 126 /136 desservem ao fim colimado. Com exceção do primeiro de fl. 129, o segundo e o terceiro de fl. 130, todos os demais julgados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão, o que os tornam imprestáveis, nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT.

Quanto aos demais, apresentam-se inespecíficos, porquanto não enfrentam o principal fundamento que embasou o acórdão do Regional, qual seja, a norma coletiva firmada entre as partes, que permite o desconto no salário dos cheques devolvidos por falta de fundos, quando não atendidas as normas de recebimento destes cheques pelo Empregado. O Enunciado nº 296 do TST é óbice ao

seguimento do Recurso, sob esse aspecto.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST -RR-369.626/1997.3 - 1º REGIÃO

RECORRENTE : CONFEITARIA LUA DE NATA LTDA. ADVOGADA DRA. ELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA

SENILO JOSÉ DO AMARAL RECORRIDO

: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN **ADVOGADO**

DESPACHO
O egrégio TRT da 1ª Região não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, vez que não há nos autos procuração em nome do advogado

subscritor do apelo e sequer houve mandato tácito (fls. 42/43).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 45/46, apontando violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da CF/88. Sustenta que a discutida irregularidade é sanável, desde que a mesma fosse noticiada para que apresentasse o referido documento, assim como o nome da patrona da Recorrente, Dra. Eloísa Conceição Beghini da Costa, além de constar no Recurso interposto, está anotado na capa dos autos.

Despacho de admissibilidade à fl. 49 Contra-razões apresentadas às fls. 51/53.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Pro-curadoria- Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O apelo, todavia, não reúne condições de seguimento, por quanto o Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado \$\frac{164}{164}\$ desta Corte, verbis: O não cumprimento das determinações dos \$\frac{8}{1}^{\text{o}}\$ e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Outrossim, o Regional ao não conhecer do Recurso Ordi-nário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, não feriu o direito da ora Recorrente à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, bem como a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, (art. 5°, incisos XXXV e LV, da CF/88), uma vez que a interposição de qualquer apelo está sujeita à observância das formalidades previstas na legislação processual que regula o processamento e conhecimento do meio recursório utilizado, os quais, na espécie, não restaram atendidos à época de sua interposição.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista

Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628.248/2000.9 - 19º REGIÃO

: JOSÉ ROBERTO DA SILVA **AGRAVANTE** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO **ADVOGADO** USINA CAETÉ S.A. - FILIAL CA-CHOEIRA **AGRAVADA**

ADVOGADA : LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DESPACHO
Contra o despacho de fl. 41 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST, agravou de instrumento o Reclamante.

Persegue a admissibilidade do seu apelo defendendo a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

A Agravada, em contraminuta, argúi preliminar de não conhecimento do apelo por intempestivo (fls. 77/80). Alega que o despacho denegatório foi publicado em 12/11/99, sexta-feira, consoante a certidão de fl. 42, iniciando o prazo recursal em 16.11.99, terça-feira e expirando em 16.11.99 (terça-feira), sendo que o Agravo foi in-

terposto apenas em 23.11.99.

Razão lhe assiste. O Agravo de Instrumento realmente está intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 12/11/99 (fl. 42), o octídio previsto no art. 897, b, da CLT, encerrouse no dia 16/11/99, e a interposição do Agravo ocorreu no dia 29/11/99 (fl. 02), serodiamente.

Além disso, verifica-se que o Instrumento se encontra in completo, vez que ausente a procuração outorgada à Agravada. Sendo tal peça de traslado obrigatório, restou desatendido o art. 897, § 5°, I, da CLT, no particular.

Destarte, acolho a prefacial supra, uma vez que restou inob-servado o pressuposto objetivo de recorribilidade pertinente ao prazo

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, parte final, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652.447/2000.0 - 16° REGIÃO

: MUNICÍPIO DE BURITI **AGRAVANTE** DR*. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR **ADVOGADA AGRAVADA** MARILENE ALVES RODRIGUES **ADVOGADO** DR. LUÍS ANTÔNIO CÂMARA PE-

DROSA DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamado, irresignado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta o Agravante, em síntese, que seu apelo revisional

merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Não há contraminuta

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 47/50).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão

O egrégio Tribunal Regional da 16º Região, pelo acórdão de fls. 28/30, deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação as diferenças salariais dos meses de janeiro e fevereiro/97, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS - A nulidade do contrato de trabalho firmado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, obriga o empregador ao pagamento tão somente dos salários inerentes à prestação do

Inconformado, recorreu de revista o Município, amparado no art. 896 da CLT, defendendo que o direito ao salário mínimo, estabelecido no inciso IV, do art. 7°, da CF, está atrelado à jornada de trabalho de duração de 08 horas diárias ou 44 horas semanais, fixada no inciso XIII, do mesmo artigo, não havendo vedação legal para o pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho, não obstante, desde o ingresso da Recorrida no emprego, desse modo se processava o pagamento do seu salário, pela limitação do labor. Apontou ofensa aos incisos do citado dispositivo constitucional, bem Inconformado, recorreu de revista o Município, amparado no como colacionou arestos à divergência (fls. 32/35).

Como se pode verificar, a questão relativa à proporciona-

lidade do pagamento do salário à jornada trabalhada, não foi objeto de tese por parte do v. decisum recorrido, o que torna inviável a aferição de ofensa ao art. 7°, incisos IV e XIII, da CF, bem como a existência de divergência jurisprudencial ante a falta de prequestionamento. Pertinente na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Não obstante isso, a discussão dos autos é acerca de midade do contrato radigade sem concurso pública parés a Constituição. Esta de contrato radigade sem concurso pública parés a Constituição. Esta de contrato radigade sem concurso pública parés a Constituição. Esta de contrato radigade sem concurso pública parés a Constituição.

do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

o.
Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.785/2000.5 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MI-**GUEL** ADVOGADO DR. GALBA ROSA GOMES CAMÊLO **AGRAVADA** MARIA DE LOURDES PAULINO DOS **ADVOGADO** : DR. SIDNEY TAVARES OLIVEIRA

DESPACHO I - Agrava de Instrumento o Reclamado, irresignado com o r. despacho de fl. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.
Sustenta o Agravante, em síntese, que seu apelo revisional

merecia ser admitido, uma vez que presentes os requisitos do art. 896

Não há contraminuta.

A d. Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não provimento do apelo (fl. 55).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos

O egrégio Tribunal Regional da 16º Região, pelo acórdão de fls. 26/29, negou provimento parcial à Remessa Oficial, ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, verbis: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDA-DE. A contratação de servidor público, depois de promulgada a Carta Federal de 1988, deve preceder de concurso público, recarta rederal de 1988, deve preceder de concurso publico, requisito que inobservado implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição. Todavia, como não há possibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo obreiro e em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, são devidos os salários "stricto sensu" dos dias efetivamente trabalhados, pagos com observância do salário mínimo legal ".

Inconformado, recorreu de revista o Município, amparado no art. 896 da CLT, defendendo que a nulidade do contrato não gera direito aos salários. Apontou ofensa ao art. 37, II, § 2°, da CF, bem como colacionou arestos à divergência (fls. 31/36).

Efetivamente, a discussão dos autos é acerca de nulidade do contrato realizado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, e, sendo assim, a r. Decisão *a quo*, que diante da nulidade constatada entendeu devidos apenas os salários dos meses trabalhados, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas a violação constitucional apontada e os arestos trazidos à colação. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

Publique-se

Brasília, 23 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.787/2006.2 - 19^a REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU ADVOGADO DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA **AGRAVADA** MARIA DO SOCORRO SANTOS FA-

ADVOGADO

: DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA DESPACHO

I - O Município de Piaçabuçu interpõe Agravo de Instrumento visando a reforma do despacho de fl. 35, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no fato de que o acórdão do Regional foi proferido em consonância com o Precedente nº 85 da SDI/TST, quando condenou a Municipalidade ao pagamento dos salários atrasados, diferenças salariais e anotações na CTPS da Reclamante.

ante. II - Não houve apresentação de contraminuta. III - O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conheo de desprovimento do Agravo.

IV - Trata-se, no entanto, de Agravo de Instrumento apó-

crifo, porquanto o advogado do Município Recorrente, Dr. João Luís Lôbo Silva, não assinou a petição que apresenta o recurso nem as razões recursais, restando inobservado pelo Agravante um pressuposto de admissibilidade que conduz à inexistência jurídica do ato processual, conforme interpretação do item 120 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

V - Com efeito, a inexistência do recurso por falta de assinatura do advogado importa o defeito de representação processual,

smanta do advogado importa o defento de representação processual, autorizando a denegação do Agravo, consoante o permissivo do art. 896, § 5°, da CLT.

VI - ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se

Brasília, 24 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-659.163/2000.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE JOÃO DO SACRAMENTO SOBRINHO DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RI-BEIRO LIGER ADVOGADA

AGRAVADO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 5º Região, pelo acórdão de fls. 29/30, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para julgar improcedente a reclamação, sob o fundamento de que o contrato de trabalho celebrado, sem prévio concurso de provas ou provas e títulos, vulnera o artigo 37, inciso II, da CF/88, devendo ser declarado nulo, sendo somente devidas as parcelas que guardem natureza de salário stritetu sensu, nos termos da OJ nº 85 da SDI desta Corte, e na espécie, inexiste tal parcela, pois a diferença salarial pleiteada decorre exclusivamente de adicionais de natureza indeni-

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrevendo

apontando violação do artigo 37, inciso II, da CF/88 e transcrevendo julgados ao confronto de teses.

O despacho de fl. 37 negou seguimento ao Recurso, porque a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte.

Jurisprudencial nº 85 da SDI desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamante interpõe
Agravo de Instrumento (fls. 01/03), no qual insiste no processamento
da Revista, porque demonstrada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 45/51.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou
pelo não-provimento do Agravo (fl. 95).

Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, tendo em
vista o óbice contido no artigo 896, § 4°, da CLT e no Enunciado nº
333/TST

Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com

a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, restando superadas as teses paradigmas e a apontada ofensa a dispositivo da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Ins-

Publique-se.

Proc. N° TST-AIRR-685.553/2000.6 e a REGIÃO

AGRAVANTE. BANCO DO BRASIL S.A : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE **ADVOGADO** SEVERINO MENDES DA SILVA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão à fl.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do subscritor das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5°, da

III - Como se não bastasse, o Agravo também não merece ser conhecido por insuficiência de traslado de peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5°, incisos I e II, da CLT), quais sejam, a petição de Embargos à Execução, a impugnação aos Embargos, a procuração outorgando poderes ao advogado do Agravado, o auto de penhora e o comprovante do depósito recursal, o acórdão do o auto de pennora e o comprovante do depósito recursal, o acórdão do Regional em sede de Agravo de Petição e a sua respectiva certidão de intimação, a petição de Recurso de Revista e o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, sem as quais fica impossibilitado o Tribunal de, caso provido o agravo, proceder o imediato julgamento do recurso denegado, conforme previsto no artigo 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Incidente na hipótese o Enunciado n.º 272/TST.

IV - Em última análise, ressalto que o fato de o Agravante não ter sido atendido no juízo de admissibilidade, no que se refere ao pedido de processamento do apelo nos autos principais, não importa conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida. Issto porque, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento, com a juntada de todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia. Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior, não é suficiente o requerimento do Agravante para que o apelo seja pro-cessado nos autos principais, dado que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do Agravante, o qual também não atentou para tal requisito e, mais uma vez, concorreu para o não-conhecimento do Agravo.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se Brasília, 28 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680.554/2000.8 - 5" REGIÃO

: COMMER AGRÍCOLA LTDA.

: DR. CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL ADVCGADO(A)

AGRAVADOS : MARIDINALVA SOUZA SILVEIRA E

OUTRO

ADVOGADO(A) : DR. LUIZ ALBERTO BORGES REIS

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por

Alega em seu arrazoado, que contra o acórdão do Regional (fls. 41/42), que negou provimento ao seu Agravo de Petição, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 44/49), que foi denegado pelo despacho de fl. 50, publicado em 24/02/2000. Deste despacho recorreu de Revista (fls. 62/65), em 01/04/2000, dentro do octídio legal.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - Todavia o presente apelo não merece prosperar, devendo ser mantido o despacho agravado.

A Revista realmente não reunia condições de seguimento, por intempestiva.

Consoante a Certidão de fl. 43, o acórdão do Regional proferido nos autos de execução foi publicado no dia 08.11.99, segunda-feira, pelo que o octídio legal, para interposição do Recurso, expirou em 16.11.99, terça-feira, sendo que a Revista somente foi proto-colizada no dia 01.03.2000 (fl. 62), serodiamente.

Registre-se que a interposição equivocada de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender o prazo recursal, como entende o ora Agravante, e, além disso, é incabível a Revista, cuja natureza é extraordinária, contra despacho que entende inadequado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT.

Destarte, restando inobservado o pressuposto objetivo de re-corribilidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva e, consequentemente, irretocável o despacho agravado. III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida

pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.509/2000.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

ADVOGADO : DRª. CAROLINA SLÒVINSKI FERRA-

RI

AGRAVADA : ROBERTO FLORES GEISLER **ADVOGADO** : DR. MARCOS GRUTZMACHER

DESPACHO

1. Por meio do despacho de fl. 136, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque o Recurso de Revista, objeto do apelo, estava deserto

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios (fls. 141/142), com pedido de efeito modificativo do julgado, alegando contradição no r. despacho embargado, uma vez que a Revista não estava deserta, já que a soma do depósito do Recurso Ordinário com aquele depositado na Revista alcança o valor exigido para a interposição desta última, nos termos da legislação vigente.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios estão no art. 535 do CPC e nenhuma delas prevê a interposição deste remédio processual contra despacho monocrático, que nega seguimento a recurso, quando ausentes os requisitos ex-trínsecos ou específicos daquele apelo. Os Declaratórios, consoante o art. 535 do CPC, são cabíveis para sanar vícios por ventura existentes em acórdão ou sentença.

De outra parte, ressalto à guisa de argumentação, que real-mente a Revista estava deserta uma vez que não efetuado o depósito exigido na data de sua interposição pelo Ato GP 237/99.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental

or incabível na espécie, tornando sem efeito o item II do despacho por incabív da fl. 141.

Publique-se

Brasília, 28 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.390/2000.0 - 2ª REGIÃO

: HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-**AGRAVANTE**

DA. : DR. SÉRGIO SEITI KURITA ADVOGADA : CÉLIA DE FÁTIMA E SILVA DINIZ **AGRAVADO**

DESPACHO

1. O r. despacho de fl. 46 negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo nos Enunciado nº 218 do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento.

aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 48/50.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

2. Todavia, verifica-se que o Agravo não merece prosperar,

Extrai-se dos autos que a Revista foi interposta contra o acórdão do Regional (fls. 26/28) proferido em Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, o que a torna incabível ante os termos da jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº

Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário não são absolutos e hão de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inad-missão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pres-supostos inerentes a cada recurso.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Brasília, 27 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.493/2000.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE MARIA JUDITE MENEZES DE BRITO

: DR. RAIMUNDO MARQUES DE AL-ADVOGADO MEIDA

: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. -**AGRAVADA**

: DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA ADVOGADA

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do despacho de fl. 212, negou seguimento à Revista da Reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Recla-sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls. 219/224.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão ve-

O v. acórdão do Regional, à fl. 196/198, negou provimento ao Recurso Ordinário da Obreira para manter a Sentença que indeferiu as horas extras pleiteadas, sob o seguinte fundamento, verbis: HORAS EXTRAS E REFLEXOS (Principal e Acessório). A prestação de horas extras, acaso negada pelo empregador, deverá ser deferida perante prova induvidosa de sua ocorrência, desde que formalmente autorizada por contrato escrito, entre as partes, ou através de Convenção Coletiva de Trabalho. (...)

3.1.1. No caso 'sub oculis', a Reclamante não provou, como lhe competia (art. 818, da CLT) a prestação das alegadas horas extras. Ademais, nenhum instrumento

há, nos autos, de que essa prestação tenha sido precedida de acordo escrito, entre as partes, ou de Acordo Coletivo de Trabalho..."

Em sua Revista (fls. 209/217), a Reclamante defendeu qu são devidas as horas extras e que o Reclamado não provou que não foram laboradas. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 58, 74, § 2º e 832, da CLT, art. 5º, IV e 7º, XIII e XVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-pro-batório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de di-

vergência jurisprudencial.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de

pelo art. 890, 5.
Instrumento.
Publique-sc.
Brasslia, 27 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Iuiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.815/2000.5 - 6* REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA SILVA

: DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENE-ADVOGADO

ZES ROSENDO

: CONSERV - SOCIEDADE DE CONS-TRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **AGRAVADA**

DESPACHO

O seguimento do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante foi denegado (fl. 31) pela incidência do Enunciado nº 126

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 2/6) argumentando que não pretende o reexame de prova, mas sim demonstrar violação de dispositivo de lei quanto à distribuição do ônus da prova quando ausente ambas as partes na audiência de instrução, onde deveriam prestar depoimento pessoal.

Não há contraminuta, conforme certificado à fl. 36.

O Agravo não merece a admissibilidade, porquanto intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 12.04.2000, quarta-feira, o octídio previsto no art. 897, b. da CLT, encerrou-se no dia 20.04.2000 (quinta-feira), e a interposição do Agravo ocorreu no dia 24.04.2000, ou seja, quatro dias após o prazo legal

Além disso, verifica-se que o Instrumento se encontra incompleto, vez que ausente a procuração outorgada pela Agravada. Sendo tal peça de traslado obrigatório, restou desatendido o art. 897, § 5°, 1, da CLT, no particular.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, parte final, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

vo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.835/2000.4 - 6º REGIÃO

COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE -**AGRAVANTE**

: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBRE-

: DANIEL JOSÉ XAVIER **AGRAVADO**

: DR. NEWTON GOMES DA SILVA **ADVOGADO** DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região, por meio do despacho de fl. 50, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão ve-

ADVOGADO

O v. acórdão do Regional, à fl. 40/42, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a r. Sentença que a condenou ao pagamento da dobra salarial e a devolução dos descontos a título de danos causados ao seu patrimônio. Com relação à dobra, assinalou que o Autor trabalhou em feriados e domingos, sem folga compensatória e no contracheque não existe a comprovação do pagamento de hora extra a 100% ou de dobra salarial pelo feriado trabalhado. No tocante a devolução dos descontos efetuados no salário, concluiu ante os documentos juntados aos autos, que inexistiu prova concreta de dolo por parte do Empregado, que justifique os referidos descontos

referidos descontos.

Em sua Revista (fls. 44/49), a Empresa afirmou que pagava corretamente a dobra salarial pelo trabalho nos feriados e domingos. Sustentou que restou configurado o dolo suficiente a ensejar os descontos pelos danos causados. Fundamentou seu apelo na violação do art. 462, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se espata no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.



Logo, resta afastada a violação do dispositivo legal invocado

Secão 1

na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.306/2000.0 - 15° REGIÃO

: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-**AGRAVANTE**

MÉRCIO LTDA : DR. WISTON SEBE

ADVOGADA AGRAVADO JOSÉ LUÍS DIAS TORRES

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA

FONSECA

DESPACHO

1. O r. despacho de fl. 68 negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo nos Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 75/78.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

2 - PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AR-

GÜIDA EM CONTRAMINUTA

Requer o Agravado que seja a Agravante declarada litigante
de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, pois litiga contra expresso
texto de lei e opõe resistência injustificada ao andamento do processo, além de prejudicar o Reclamante.

Improsperável a preliminar, por não vislumbrar na hipótese justificativa suficiente para declarar a Reclamada litigante de má-fé, uma vez que não há comprovação de que a Reclamada está deliberadamente litigando contra texto de lei. O próprio Agravado não

ndica qual o texto de lei entende desrespeitado pela Reclamada, não obstante afirmar tal procedimento.

Também não há prejuízo manifesto, haja vista que o crédito trabalhista a que faz jus o Reclamante, será pago com juros e correção monetária.

3 - Ultrapassada a prefacial, verifica-se que o Agravo não

merece prosperar, senão vejamos
Primeiramente, extrai-se dos autos que a Revista foi interposta contra o acórdão do Regional (fls. 59/62) proferido em Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, o que o torna incabível ante os termos da jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada no Enunciado nº 218 do TST.

De outra parte, assim como o Recurso Ordinário, a Revista também está deserta, uma vez que não foi comprovado o depósito recursal.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (fls. 21/26).

O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, não efetuou depósito recursal.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 24.01.200 (fls.64/66), estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo re-visional, à época na importância de R\$ 5.602,98 (ATO GP 237/99, DJ-02.08.99);

103-02.08.99);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$ 3.000,00.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, do seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Alingindo o valor da con-denação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus o Recorrente não se desincumbiu,

motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

Os princípios constitucionais que asseguram o acesso ao Judiciário não são absolutos e hão de ser exercidos em consonância com as normas processuais que regem a matéria, sendo que a inad-missão de recurso, em virtude da inobservância das condições de recorribilidade, não implica em negativa de prestação jurisdicional, pois a faculdade de recorrer está adstrita ao atendimento de pres-

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.606/2000.6 - 1º REGIÃO

: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. **AGRAVANTE**

: DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA **ADVOGADO**

AGR AVA DA

: PAULO CÉSAR AGUIAR PIRES

: DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO **ADVOGADO**

DESPACHO
1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, por meio do despacho de fl. 50, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls.53/56.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.
Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão ve-

O v. acórdão do Regional, à fl. 42/43, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a r. Sentença que deferiu o adi-cional de insalubridade em face da conclusão do laudo pericial. Em sua Revista (fls. 44/48), a Empresa defendeu que sempre

pagou o adicional de insalubridade na forma devida. Afirmou que o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito era do Reclamante. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 195 e 818, da CLT, e em divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teopetencia dos jurzos recorridos e subtrair a independencia que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais in-

vocados na Revista, bem como a existência de divergência juris-

Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ADVOGADO

ento.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.413/2000.5 - 1º REGIÃO

: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. AGRAVANTE

: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA

DA ROCHA AGR AVADA

: THEREZINHA COUTINHO ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

1. O juiz vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, por meio do despacho de fl. 41, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, sustentando, em síntese, que restou demonstrada a admissibilidade da Revista.

Contraminuta às fls.47/50.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão ve-

O v. acórdão do Regional, à fl. 30/33, deu provimento ao O v. acordão do Regional, a 11. 30/33, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para determinar o pagamento de 9 meses de licenças prêmios, na forma da Cláusula 6ª, § 2°, do Acordo Coletivo, sob o seguinte fundamento, verbis: No documento de fls. 136/137, reconhecido o direito da reclamante à licença prêmio pelo período de 18 (dezoito) meses, tendo inclusive, às fls. 137, espe cificada as datas de seu gozo.

Ocorre, contudo, diante dos demais elementos dos autos, que a autora não gozou os referidos períodos, conforme disposto do documento de fls. 137, sendo certo ela própria reclamada, que a autora desistiu de usu-

O documento de fis. 105, demonstra o requerimento da reclamante em perceber a licença-prêmio em pecúnia, nos termos do acordo coletivo,

Assim, independente do motivo pelo qual a li-cença não tenha sido gozada, quer por culpa da recla-mada, quer por culpa da reclamante, o fato é que, atra-vés do acordo coletivo de fls. 22/35, em sua cláusula 6ª, § 2º, pactuado entre as partes, reclamada e sindicato de empregados o permissivo de conversão de metade das licencas em pecúnia.

Desta forma, a referida norma coletiva, faz lei entre as partes, sendo vedado à reclamada seu desco-nhecimento ou inaplicabilidade do que restou pactuado, não havendo que se falar em aplicação do Enunciado 186

Em sua Revista (fls. 34/36), a Empresa defendeu que o v. acórdão do Regional, ao admitir a conversão da licença prêmio em pecúnia, violou o acordo coletivo firmado entre as partes. Afirmou que o ônus de provar que a Reclamada a impediu de gozar a licença prêmio, era da Reclamante. Fundamentou seu apelo na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, art. 7°, XXVI, da CF e 1090, do Código Civil, em conflito como o Enunciado nº 186 do TST e em

divergência jurisprudencial.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada
na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos
para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que
é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Logo, resta afastada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados na Revista, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

O conflito com o Enunciado nº 186 do TST também não ampara a Revista, na medida em que o Tribunal consignou que o Acordo Coletivo firmado entre as partes previu a conversão da li-

cença em pecúnia.

Registre-se que a questão do ônus da prova não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, restando preclusa, o que inviabiliza a aferição de ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818, da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de

Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678,864/2000.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDYR MENDES DE MATOS DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA ADVOGADA **AGRAVADO** GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Há contraminuta às fls. 85/87, pela manutenção do despacho

agravado.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral da Posobição 322/96, item III.

Justiça do Trabalho, em face da Resolução 322/96, item III.

II – Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a procuração do Agravante outorgando poderes à Advogada subscritora das razões do recurso, sendo certo que o defeito de representação processual acarreta a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado n.º 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte e do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 896, § 5º, da CLT.

III – Por outro lado, verifica-se que as peças apresentadas às fls. 11/79 foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é for-Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalte-se que o art. 130 do Código Civil preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido. Ademais, a Instrução Normativa n.º 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas.

IV — Em última análise, ressalto que o fato de o Agravante não ter sido atendido no juízo de admissibilidade, no que se refere ao pedido de juntada da procuração para a formação do Agravo de Instrumento, não importa a conversão em diligência, para que a falta seja suprida, porquanto, incumbia ao Agravante providenciar a correta formação do instrumento.

formação do instrumento.

V - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de . Înstrumento.

ento.
VI - Publique-se
Brasília, 23 de novembro de 2000.
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-390.135/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

: DR. AGÉRICO AUGUSTO G. SANTIA-**ADVOGADO** RECORRIDA

: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO SOA-RES DA SILVAADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DESPACHO

I - O egrégio 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 210/211, não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada, por entendê-lo deserto, uma vez que o depósito recursal de fls. 180, transferido de outro processo para este, o foi para substituir a penhora feita, e que foi liberada, não havendo, portanto, depósito recursal nos presentes autos, e até mesmo as custas do processo de conhecimento não foram recolhidas. conhecimento não foram recolhidas.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 213/214, com fulcro no artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 880 da CLT, e 5°, inciso II, da CF/88, sustentando que o Agravo de Petição não pode ser considerado deserto, pois a execução foi garantida através da penhora realizada, bem como foi efetuado o recolhimento das

Revista admitida à fl. 216.

Não há contra-razões, conforme certidão de fl. 217 v. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução 322/96).

II - A Revista não reúne condições de seguimento, por intempestiva.

tempestiva. Consoante a Certidão de fl. 212, o acórdão do Regional proferido no Agravo de Petição foi publicado no dia 14/06/97, sábado, pelo que o octídio legal para interposição do Recurso expirou em 24/06/97, terça-feira, sendo que a Revista somente foi protocolizada no dia 25 do mesmo mês e ano (fl. 213), serodiamente.

Restando inobservado o pressuposto objetivo de recorribi-lidade pertinente ao prazo recursal, inadmissível a Revista, por intempestiva.



III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília, de novembro de 2000. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-540.182/1999.8 - 9º REGIÃO

ISSN 1415-1588

RECORRENTE FUEDE DOS SANTOS ELIAS DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNICAPA **ADVOGADO** RECORRENTE **ADVOGADO** SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARA-NAGUÁ E ANTONINA RECORRIDO

NAGUÁ E ANTONINA

D E S P A C H O

1 - Mediante a petição de fl. 386, protocolada em 26.09.2000, o Reclamante, sob assistência da advogada Marineide Spaluto, com poderes nos autos, "Requer, por motivos particulares, a desistência das verbas nos autos postuladas".

II - Cumprindo o disposto no parágrafo quarto do artigo 267 do Código de Processo Civil, mandei intimar a Reclamada APPA para que se manifestasses sobre o pedido de desistência da ação. No entanto, publicado o despacho de fl. 390 em 24.10.2000, transcorreu o prazo legal sem manifestação da ex-empregadora.

III - Na data de 25.10.2000, a APPA peticionou nos autos por meio do advogado Almir Hoffmann, apenas para pugnar a juntada de instrumento de procuração (fl. 393/394).

IV - Na petição de fl. 386 o Reclamante não explicou o motivo que o levou a desistir da reclamação, como o fizera no petitório de fl. 259, onde justificou que o 2º reclamado colocara o emprego à sua disposição, no entanto, não houve pronunciamento judicial específico acerca da primeira desistência, mesmo porque as partes interpuseram Recurso de Revista e o feito prosseguiu normalmente.

judicial espectitco acerca da primeira desistencia, mesmo porque as partes interpuseram Recurso de Revista e o feito prosseguiu normalmente.

V - No parecer de fis. 383/384, o Ministério Público do Trabalhou opinou pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada, para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, absolvendo ambas as reclamadas da condenação imposta, por ser nula a contratação sem concurso público, restando violado o art. 37, II, da CF/88.

VI - A jurisprudência iterativa, pacífica e atual desta Corte Superior é no sentido de que a APPA, embora seja uma autarquia estadual, não é beneficiada pelos privilégios exclusivos da Fazenda Pública previstos no Decreto-Lei nº 779/69, consoante a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, itens 13 e 87, por explorar atividade eminentemente econômica, porém não a exime da observância do disposto no art. 37, II, da CF/88.

VII - Atento a isso, e ainda que a Reclamada nada tenha objetado acerca do pedido de desistência da reclamação, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para que se manifeste como entender de direito.

VIII - Publique-se.

Brasfia, 23 de novembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 38ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do

dia 13 de dezembro de 2000 às 09h00

PROCESSO	: AIRR - 404254 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDÚC
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: ZUILA JANUÁRIO PRESTES
ADVOGADO	: DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 404475 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 405564 / 1997-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADALMIR ALMEIDA SENA JÚ- NIOR

PROCESSO	: AIRR - 420479 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: JORZILA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	: AIRR - 420562 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	: LEONTINO COELHO MONTEIRO
ADVOGADA	: DR(A). DARLENE TORRES DOS SAN- TOS
PROCESSO	: AIRR - 472327 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DA CUNHA CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 492917 / 1998-1 TRT DA 2A, REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: FIDELIS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 504061 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN- TOS S.A.
ADVOGADO .	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
AGRAVADO(S)	: GLADIS LEÃO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 539607 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 539608/1999-0
AGRAVANTE(S)	: RICARDO KENWORTHY BARSOTTI
ADVOGADA	: DR(A). LAURA FELDMAN

RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN- TOS S.A.
ADVOGADO .	: DR(A), VÍCTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
AGRAVADO(S)	: GLADIS LEÃO MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 539607 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 539608/1999-0
AGRAVANTE(S)	: RICARDO KENWORTHY BARSOTTI
ADVOGADA	: DR(A). LAURA FELDMAN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 552831 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). DELMA SILVEIRA IBIAS
PROCESSO	: AIRR - 558763 / 1999-3 TRT DA 9A.

AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALMEIDA DE SOUZA
\DVOGADA	: DR(A). DELMA SILVEIRA IBIAS
PROCESSO	: AIRR - 558763 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIR.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ALTAIR OLIVO SANTIN
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
PROCESSO	: AIRR - 560674 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIR.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA

, ,	S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
PROCESSO	: AIRR - 560674 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGAD0	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	: REONARDO HELCIAS GEHRKE
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO ROBERTO BRITO CA- NARIM
PROCESSO	: AIRR - 638548 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORDÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA ALVES DA CUNHA

: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA. : DR(A). NOBERTO GONZALEZ ARAU-JO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

Seção	1 875
	The second secon
PROCESSO	: AIRR - 639192 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DELMIR CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 640036 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZO- MIGNANI
AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO RODRI- GUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 641173 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S)	: COSME RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO	: AIRR - 641306 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO	: DR(A), LOURENÇO BARBOSA CAS-

	TELLO BRANCO NETO
AGRAVADO(S)	: MARIA JÚLIA DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO
PROCESSO	: AIRR - 642685 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO

	CAMBUI
ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AUDIVINO VIVENTE DE SOUZA
ADVOGADO .	: DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CA- MARGO
PROCESSO	: AIRR - 642695 / 2000-9 TRT DA 9A.

	REGIÃO
ELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
GRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
DVOGADO	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA LOPES DA SILVA DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CA-**ADVOGADO** MARGO AIRR - 643555 / 2000-1 TRT DA 9A. **PROCESSO**

REGIÃO

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR AGRAVANTE(S) USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZI-NHA LTDA DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO **ADVOGADO** PAULO MARTINS DA COSTA AGRAVADO(S)

DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE FREITAS ADVOGADO AIRR - 643588 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO **PROCESSO** JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-RELATOR

: LADI ALVES BARNABÉ (ESPÓLIO DE) AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DR(A). FÁTIMA MARIA NUNES JOÃO FRANCISCO AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR(A). ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA AIRR - 646606 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO **PROCESSO**

RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO ANTÔNIO LAURO SIQUEIRA DR(A). NELSON MEYER AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S) T. R. A. ELETROMECÂNICA LTDA. **ADVOGADO** DR(A). JOSÉ ALVES SILVA AIRR - 646627 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO **PROCESSO**

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO IRENE FREITAS BARRETO DANTAS RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). RAIMUNDO JOSÉ DO NASCI-

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL : DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DE-**ADVOGADO**

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-TE DO BRASIL - CAPEF AGRAVADO(S)

: DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA **ADVOGADO**

Seção 1

MARCHAND	7115					ISSN 1415-1588
SHEATING SHE SILER POOLERS IN ESPITO SHEATING S	PROCESSO		PROCESSO		PROCESSO	
AGRAMATIES BARCEI BARDESO E.A.	RELATOR		RELATOR		RELATOR	
ADVINCION 10	` '				AGRAVANTE(S)	
AGRAMORDS J. ERRANDO CESAR VERROUES SO. 2 MER. AGENT J. S. 2 MER. AGENT J. S. 3 MER. AGENT J. S. 3 MER. AGENT J. S. 4 MER	ADVOGADA			• •		
PROCESSO 1.48F	AGRAVADO(S)			DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA	
REJATIO		, ,	ADVOGADO	• •		
PRICE PRIC	PROCESSO		PROCESSO			` ,
ADVICATION DEAL PERFOR CENTRE ADVICATION DEAL PERFOR CENTRE SERVINE DEAL PERFOR SERVINE DEAL PERFOR CENTRE SERVINE DEAL PERFOR CE						REGIÃO
RAMERIA SERION SUMPRE				• • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
ADVOCADO DE REAL PERO CESAS SERAPHIN PI- PROCESSO SERAPHIN PI- PRO	•	RA	AURAVAIVIE(3)		AUKAVAIVIE(3)	
PROCESSO FANCES OF CHERCH DIS STATE OR STATE	, ,		ADVOGADO .			, ,
PROCESSO AREA ADDRESS / SAMPLET NET DA S.		TANGA	ADVOGADA			
REALTON MIN. SIERE NOCIDERA DE BRITO ORGANIAMO PROCESSO A RESE, 45559 / 2006 A TET DA 6.	PROCESSO			: SOLANGE MARI/ DE LIMA SILVA	BBOCECCO	
RELATOR DORAN SAMPERANCESCO - CHESS* DORAL INCURSION DELTER METTOR PROCESSO DORAL SECURIOR DISTANCES DORAL SECURIOR D		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO		PROCESSO	
ADVOCADO ADVOCADO DRIAL JULÍS CERALIDO MARTINS DA ADVOCADO DRIAL JULÍS CERALIDO DE SUNA RECENA DE CONCELLOS CONCELL	AGRAVANTE(S)		RELATOR			
ADVOGADO DEGA LUIS GERALDO MATTERS DA 184. ADVOGADO DEGA LUIS G			A COD ALLA NOTE (C)	•	• •	•
ADVOCADO	AGRAVADO(S)		, ,		1 CD 1111 D (C)	
PMOCESSO ALRES 6-8811 / 2004-15 TE DA 19A ADVOCADO DRIAD JALADA NUNES ESPANDES ADVOCADO DRIAD CONTROL	ADVOGADO			SA	AGRAVADO(S)	
RELATOR AGRAVADOS AGRAVA	PROCESSO	: AIRR - 648211 / 2000-4 TRT DA 10A.	٠,		ADVOGADO	
AGRAVANTES DO PROCESSO	RELATOR		ADVOGADO			RA .
AGRAVANDOS) AGRAVADOS DRAJ ANA PAULA DA SILVA AGRAVADOS JENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS JENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS JENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS JENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS PROCESSO JENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- AGRAVADOS AGRAVA	•	DO)	PROCESSO		AGRAVADO(S)	
AGRAVADOS)	AGRAVANTE(S)		RELATOR			: DR(A). CARLOS EUGENIO COLETTO
ADVOGADO TRITTO ÉDERAL SEDÓ PROCESSO 1984 SERGIO DA COSTA RIBERO AGRAVADOS) AGRAVADOS PROCESSO 1984 ASEGIO ACOSTA RIBERO AGRAVADOS ARCAGADA ARCAGADA ARCAGADA AGRAVADOS ARCAGADA ARCAGADA			, ,		PROCESSO	
ADVOCADO	AGRAVADO(S)			· ·		
RELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- AGRAVANTES) JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA BATLO E OLITOS RELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA JOSÉ MARÍA REMMA AGRAVADOS) JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA JOSÉ MARÍA REMMA AGRAVADOS JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA SE MARÍA REMMA AGRAVADOS JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA NEIVAN JOSÉ DE BOLANDA MELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA NEIVAN JOSÉ DE BOLANDA MELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA NEIVAN JOSÉ DE BOLANDA MELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO DRAJA NEIVAN JOSÉ DE BOLANDA MELATOR JUIZ ALOYSEO SANTOS (CONVOCA- ADVOGADO JUIZ ALOYSEO SANTOS (• •	AUKAVADO(3)		AGRAVANTE(S)	
RELATION 1,000 ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- ACRAVANDES) ACRAVADOS) ACRAVADOS ACRAVANDES	PROCESSO		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTI-
AGRAVANTES) : IVILAM BIATO E OUTROS ADVOCADO DE BRAIA DA BULLA DA SILVA AGRAVANOS) - BRAIA DA BULLA DA SILVA AGRAVANOS) - BRAIA DA BULLA DA SILVA PROCESSO 1 DRAIA - BRAIA DA SILVA PROCESSO 2 DRAIA - BULLA DA SILVA ADVOCADO DE SERVA - BULLA DA SILVA ADVOCADO DE SERVA - BULLA DA SILVA ADVOCADO DE SERVA - BULLA DE SERVID AGRAVANOS) - BRAIA DA SILVA ADVOCADO DE SERVA - BULLA DE SERVID ADVOCADO DE SERVIDA - BULLA DE SERVID ADVOCADO DE SERVIDA DE SERVIDA DE SERVID ADVOCADO DE SERVIDA DE SER	RELATOR		PROCESSO		AGRAVADO(S)	
ADVOGADO		: VILMA BIATO E OUTROS	DEL ATOD		ADVOGADO	
ADVOGADO ADRIA - LOBERAL - FEDER DEGAL - DECROR DE SOUSA ROBER			KELATOR		· AGRAVADO(S)	,
PROCESSO 2 AIRR - 68437 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIAO 3 AGRAYADOS 3 ANTONIA GOMES DA SILVA E OU- ADVOGADO 3 MIN. RIDER NOCUEIRA DE BRITO AGRAYADOS 3 ANTONIA GOMES DA SILVA E OU- ADVOGADO 3 MIN. RIDER NOCUEIRA DE BRITO AGRAYADOS 3 ANTONIA GOMES DA SILVA E OU- ADVOGADO 3 DRIA, RIDERA AGRAYADOS 3 ARGAYADOS 3 AR		TRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVANTE(S)			
RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR REMANTES) BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOIS) BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES) BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES) BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES) BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES) BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES) BORAL DURINE BRITO AGRAVANTES BORAL NEGLES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS DE RITO AGRAVANTES BORAL NAGILA FLAVIA DE CURBA PERCE RAGORIS P	ADVOGADO	TO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-		REGIÃO
RELATOR SELATOR SELATO	PROCESSO		AGP AVADO(S)			
ADVOCADO ADVOCADO DRIAL, JOSÉ MARÍA RIEMMA AGRAVADO(S) ROSALVO AIVES LOPÉE ADVOCADO DRIAL, JOSÉ MARÍA RIEMMA AGRAVADO(S) ROSALVO AIVES LOPÉE ADVOCADO DRIAL JOSÉ MARÍA RIEMMA AGRAVADO(S) ROSALVO AIVES LOPÉE AGRODINO DRIAL JOSÉ MARÍA RIEMMA AGRAVADO(S) ARRA GALS PROCESSO ARRA ADVOCADO DELSA MARÍA AIVES DA SILVA ADVOCADO ARRA AIVES DA SILVA ADVOCADO DELSA MARÍA DEL CURDES FERREIRA ADVOCADO DELSA MARÍA AIVES DA SILVA ADVOCADO DELSA MARÍA AIVES DA SILVA ADVOCADO DELSA MARÍA DEL CURDES FERREIRA ADVOCADO DELSA MARÍA CONCECESO ADVOCADO		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		TRA		: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO
AGRAVADOS) AGRAVADOS BRÍA, NAGILA FLAVIA DE OLIVEI- RA GODINHO RELATOR ADVOGADO DRÍA) LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO AGRAVADOS) DRÍA) LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO AGRAVADOS DRÍA) LOURENCO BRANCO NETO DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI BRIANCO NETO AGRAVANTEIS DRÍA) LOURENCO DE CANTO DO BURITI				` '	AGRAVADO(S)	
PROCESSO 1 AIR 4 64856 / 2000-1 TRT DA 224. REGIÃO 24. REGIÃO 24. REGIÃO 24. REGIÃO 24. REGIÃO 25. ARTOR 24. REGIÃO 25. ARTOR 25.	AGRAVADO(S)	: ROSALVO ALVES LOPES	AGRAVADO(3)			: DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FA-
PROCESSO	ADVOGADA		PROCESSO		PROCESSO	
RELATOR AGRAVANTE(S) DRIAL, LOURINGO BEARTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DRIAL, LOURINGO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO, NETO DELSA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO DELSA MARIA MARIA DE LOURDES ADVOGADO DELSA MARIA MARIA DE LOURDES FERRITA ADVOGADO DELSA MARIA DE LOURDES FERRIRA ADVOGADO DERAS MARIA DE LOURDES FERRI	PROCESSO		RELATOR		DEL ATOD	
ADVOGADO DRIAD. LOURENCO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO AGRAVADO(S) 2 MATONIO SEVERINO DOS SANTOS AGRAVADO(S) 2 DELSA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO DELSA MARIA ALVES DA SILVA AGRAVADO(S) 2 LAIRE - 648619 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) 2 MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI ADVOGADO DELSA MARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO DELSA MARIA DEL LOURDES FERREIRA ADVOGADO DELSA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO DELSA MARIA SILVA ADVOGADO DELGA DE BRITO VIDAL ADVOGADO DELGA DE BRITO VIDAL ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA DE BRITO ADVOGADO DELGA DE BRITO ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA DE BRITO ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA ADVOGADO DELGA ADVOGAD		: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	` *			
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DELLÓ BRANCO NETIO AGRAVADO(S) DELLÓ BRANCO NETIO AGRAVADO(S) DELLÓ BRANCO NETIO ADVOGADO DELLÓ NETION JOSÉ DE HOLANDA MELO PROCESSO DELLÓ NETION JOSÉ DE HOLANDA MELO PROCESSO DELLÓ NETION JOSÉ DE HOLANDA MELO PROCESSO LELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DELLÓ HIPÓLITO DOS SANTOS ANIOS ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DELLÓ HIPÓLITO DOS SANTOS ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL- BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL- BNDES AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO DELLÓ JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DELLÓ JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DELLÓ JOSÉ ALBERTO COUTO MA- REGIÃO ADVOGADO DELLÓ JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL AND			ADVOGADA		ADVOGADO	, ,
ADVOGADO DRIAD. SELVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO PROCESSO AIRR - 648619 / 2000-5 TRT DA 22A. RELATOR ERGIÃO RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO DRIAL - 648619 / 2000-5 TRT DA 22A. RELATOR DO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) PROCESSO RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGR		TELLO BRANCO NETO	AGRAVADO(\$)		ADVOGADO	
PROCESSO SAIRR 648619 / 2000-5 TRT DA 22A. RELATOR JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) DO) SERNABE			PROCESSO			
RELATOR JUZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CE SOCIAL-BNOES AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL-BNOES AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL-BNOES ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) A		MELÓ		REGIÃO	ADVOGADO	
RELATOR DIVIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) PROCESSO PROCESSO REGIÃO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) RELATOR AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) RARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) RARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) ADVOGADO RARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) ADVOGADO RARIA DE LOURDES FERREIRA ADVOGADO DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) AIRR - 648752 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR DIUZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DIUZ AL	PROCESSO	REGIÃO	RELATOR		PROCESSO	
AGRAVANTE(S) ADVOGADO BOR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL ADVOGADO BOR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) DR(A), HAMILTON MENESES PIMEN- TEL AGRAVADO(S) DR(A), HORDES FERREIRA ADVOGADO DR(A), ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS PROCESSO BARRA GARAVADO(S) RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BOR(A), EDUARDO LUIZ SAFE CAR- NEIRO AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) DR(A), DOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(RELATOR		• •		RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) CORROCESSO CORROCES		: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS PROCESSO PROCESSO ALRR 648752 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR DO) ADVOGADO DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO DADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR(A). AGRAVADO(S) DR(A). AGRAVADO(S) DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO DADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO DR(A). DOS PROCURADOR DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES ADVOGADO DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA AGRAVANTE(S) AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OU-TROS ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO BAIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). LUCYBIRA DA COSTA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). LUCYBIRA DA COSTA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO DR(A). ALMIR ROBRIGUES E SILVA ADVOGADO DR(A). ALMIR CLICERA ADROGADA AGR	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
PROCESSO ### 648752 / 2000-3 TRT DA 6A. ### 648752 / 2000-4			ADVOGADO			LETTA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) ADVOGADO : DR(A), CONCIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES ADVOGADO : DR(A), CONCIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES ADVOGADO : DR(A), OSVALDO MARTINS COSTA BNDES AGRAVANTE(S) : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : AIRR - 666836 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO ADVOGADO : DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : AIRR - 669196 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DR(A), LOYANA SAID DAIBES PEROCURADOR : DR(A), VICTORINO DE BRITO VIDAL (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DR(A), CHRISTIIANNE RAMOS DE OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : DR(A), ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LIDA. AGRAVADO(S) : INCAPI ENCENHARIA LIDA ADVOGADO : DR(A), ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVADO(S) : INCAPI ENCENHARIA LIDA ADVOGADO : DR(A), AND CRISTINA BARROSA DE AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO DADE SÓCIAL - PETROS ADVOGADO : DR(A), JOÃO DE JEUS ABDALA SI-DR(A). ADVOGADO : DR(A), AND CRISTINA RAPROSA DE AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO : DR(A), AND ALÚCIA FERRAZ DE AR-DRAZ DE AR-DR		SANTOS		NEIRO	PROCURADOR	
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEGIA DO SANTOS (CONVOCADO) : DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SI- DOCADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES : BANCO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA BNDES : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA AGRAVADO(S) : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OU- TROS : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OU- TROS : AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. RELATOR : DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PE- REIRA : GRAVADO(S) : DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PE- REIRA : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : DR(A). AUMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVADO(S) : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVADO(S) : INCAPI ENGENHARIA LITDA ADDVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADDVOGADO : DR(A). ANA CRISTIANDA BARROSA DE RELATOR : DR(A). EDUARDA ILUZ SAFE CAR- NDR NEGRO : AIRR - 659836 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO : DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PE- REIRA : AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO : DR(A). VICTORINO DE BRITO SAGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO : DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA : DR(A). VICTORINO DE BRITO SAGRAVANTE(S) : AIRR - 65908 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO : DR(A). ALBIR NEDER NOGUEIRA DE BRITO SAGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA BANESPA CIEL AGRAVADO(S) : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO ADDVOGADO : DR(A). ANA CRISTIANA BARROSA DE CERCINO SABINO DE SENA FILHO AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO ADDVOGADO : DR(A). ANA CRISTIANA BARROSA DE CELENA NISHIYAMA CIEL AGRAVADO(S) : DR(A). ANA CRISTIANA BARROSA DE CELENA NISHIYAMA CIEL AGRAVADO(S) : DR(A). ANA CRISTIANA BARROSA DE CELENA NISHIYAM	PROCESSO		AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	
AGRAVANTE(S) BANCO NACIONAL DE DESENVOL-VIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ADVOGADO DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RELATOR RELATOR ADVOGADO ELATOR ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DR(A). LOUR AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA AGRAVANTE(S)	RELATOR		ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE JESUS ABDALA SI-
ADVOGADO : DR(A), OSVALDO MARTINS COSTA PAÍVA AGRAVADO(S) : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A), JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO : AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. RELATOR AGRAVADO(S) : UTC ENGENHARIA S.A. ADVOGADA : DR(A), CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO AGRAVANTE(S) : DR(A), LAURIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO : DR(A), ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO : DR(A), ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO : DR(A), ALMIR ROBRISTIO AGRAVADO(S) : ROSALVO SABINO DE SENA FILHO AGRAVADO(S) : DR(A), ALMIR ROBRISTIO AGRAVADO(S) : ROSALVO SABINO DE SENA FILHO AGRAVADO(S) : DR(A), ANA LUČIA FERRAZ DE AR-ADVOGADO : DR(A), ALMIR ROBRISTIO AGRAVADO(S) : DR(AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOL-	PROCESSO	: AIRR - 656836 / 2000-9 TRT DA 6A.	PROCESSO	
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO AGRAVADO(S) AGRAVADO(DEI ATOD			REGIÃO
AGRAVADO(S) AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS ADVOGADO DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO RELATOR AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PEROCURADORA AGRAVADO(S) RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) A	ADVOGADO			: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-	RELATOR	(CONVOCADO)
ADVOGADO PROCESSO INCA). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO PROCESSO AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR IJUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVADO(S) AGRAVADOS AGRAVADOS ADVOGADA ADVOGADA AGRAVADOS I DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PE- REIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADOS I DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL (CONVOCADO) ADVOGADA I DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS AGRAVADOS I DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL REGIÃO RELATOR ABROSA DE AGRAVADOS A	AGRAVADO(S)	: AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OU-				
PROCESSO : AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A. ADVOGADO AGRAVANTE(S) : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR ADVOGADO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S)	ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). LUCYANA SAID DAIBES PE-		
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-0 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CONVOCADO) PROCESSO : AIRR - 656839 / 2000-1 TRT DA 6A. (CO		: AIRR - 649196 / 2000-0 TRT DA 5A.	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	
AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGR	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			PROCESSO	: AIRR - 659698 / 2000-1 TRT DA 15A.
ADVOGADA I DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO BRILATOR AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA ADVOGADO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO BANCO DO	AGR AVA NTE(S)	(CONVOCADO)	PROCESSO		RELATOR	
OLIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(, ,	: DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE	RELATOR			: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-	AGRAVADO(S)		AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.	ADVOGADO	
ADVOGADO : DR(A), ANA CRISTINA BARBOSA DE AGRAVADO(S) : GERCINO SABINO DE SENA FILHO ADVOGADA : DR(A), ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO			CIEL
PAULA E OLIVEIRA ADVOGADA : DR(A). IVANDETE MARIA DA SILVA RUDA ZANELLA			AGRAVADO(S)			: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
			ADVOGADA	: DR(A). IVANDETE MARIA DA SILVA		RUDA ZANELLA



1001 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1					1888
PROCESSO	: AIRR - 659699 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662508 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO ·	: AIRR - 666158 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LT-	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	DA. : DR(A). PAULO VALLE NETTO : CLAUDEOMIR FERREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA IONE FERREIRA DA COSTA : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	 : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A. : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). LADISLAU VENCESLAU FLO- RIAN	AGRAVADO(S)	VALCANTI : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR- TE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BENEDITO BIZARRI : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE
PROCESSO	: AIRR - 659700 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	ALMÉIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO: PHILIPS TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 663530 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). ROMILDA FÁVARO : AIRR - 667357 / 2000-8 TRT DA 5A.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO	: AMILTON BARSANULFO DA SILVA : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCESSO	: AIRR - 661688 / 2000-3 TRT DA 3A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ALESSANDRA SANT'ANNA : SEBASTIÃO MONOEL MOREIRA	PROCURADOR	: DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS
RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CLÁUDIO DO CAR-	AGRAVADO(S)	BRANDAO : JAIR SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR-	PROCESSO	MO DUARTE: AIRR - 664232 / 2000-6 TRT DA 8A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ALBERTO VAZ SANTOS : AIRR - 667363 / 2000-8 TRT DA 15A.
AGRAVADO(S)	VALHO : ALDIR ANGELUS LOIOLA	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR	REGIAO : JUIZ AŁOYSIO SANTOS (CONVOCA-
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-	AGRAVANTE(S)	DO) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS	AGRAVANTE(S)	DO) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
PROCESSO	CA : AIRR - 661997 / 2000-0 TRT DA 15A.		DA EMPRESA COPALA - INDÚS- TRIAS REUNIDAS S.A.	PROCURADOR	SOCIAL - INSS : DR(A). PATRÍCIA DA COSTA SANTA-
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	AGRAVADO(S)	NA : MARIA CLARET PREGNOLATO GUE-
AGRAVANTE(S)	DO) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA	AGRAVADO(S)	: JUCENIL BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	DES HYPPÓLITO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	E COMÉRCIO S.A. DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMAR-	AGRAVADO(S) PROCESSO	: COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. : AIRR - 665277 / 2000-9 TRT DA 15A.	PROCESSO	: DR(A). JOAO ANTONIO FACCIOLI : AIRR - 667472 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	GO DE MORAES : LUIZ SATURNINO LEÃO	RELATOR	: AIRK - 6652// / 2000-9 TRI DA ISA. REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JAIR CALSA : AIRR - 661999 / 2000-8 TRT DA 15A.	AGRAVANTE(S)	DO)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MARCUCCI MIOTO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS J. R. ARAÚJO : CARMEN SEABRA ALVES LEPLE-
AGRAVANTE(S)	DO) : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	TIER E OUTROS : AIRR - 667550 / 2000-3 TRT DA 15A.
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES FRANCISCO JUT- KOSKI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTONIO MENDES DOS SANTOS : DR(A). JACINTO AVELINO PIMEN-	PROCESSO	: AIRR - 665528 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	DO) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA-
PROCESSO	TEL FILHO: AIRR - 662057 / 2000-0 TRT DA 3A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	MARGO CÓRRÊA S.A. : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA
	REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BASF S. A.		DE BARROS
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ARLEY CORREA
ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA DE JESUS : DR(A). SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO	: DR(A), ANTONIO GONZAGA RIBEI- RO JARDIM
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: PAULO FERREIRA MACHADO: DR(A). NÁDIA GLÓRIA PERANTONI	PROCESSO	: AIRR - 665532 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667603 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	MOREIRA DE MOURA : AIRR - 662192 / 2000-5 TRT DA 17A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MANOEL TELES REIS E OUTROS
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	AGRAVANTE(S) ADVOGAĐO	: CRBS S.A FILIAL CIBEB : DR(A), WALDEMIRO LINS DE ALBU-	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	DO) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -		QUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	CVRD : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SANTOS SILVA : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO : AIRR - 667802 / 2000-4 TRT DA 2A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	LHO: AIRR - 665533 / 2000-2 TRT DA 5A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEI- DA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
AGRAVADO(S)	: SERVIX - SERVIÇOS E SISTEMAS LT- DA	AGRAVANTE(S)	DO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	SABESP : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 662193 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOU- SA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR SANTOS : DR(A). JOÃO JOSÉ DE SIQUEIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -	AGRAVADO(S) ADVOGADO	 : MARIA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEI- 	PROCESSO	: AIRR - 668522 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	RA BRAGA : AIRR - 665536 / 2000-3 TRT DA 5A.	RELATOR	: JUIZ WAŁMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	DEL ATON	REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA : JESUÍNA DOS REIS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS,	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL NOLASCO HORA
ADVOGADO PROCESSO	DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA AIRR - 662198 / 2000-7 TRT DA 17A.		QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUIMICA	PROCESSO	DAS NEVES : AIRR - 668525 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A BANCO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM : DR(A), VALBER MUNIZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO AMPARO RABELO AL- MEIDA
AGRAVADO(S)	: DORISMAR MARANGONI	PROCESSO	: AIRR - 665789 / 2000-8 TRT DA 5A,	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVA-
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO : AIRR - 662393 / 2000-0 TRT DA 15A.	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	PROCESSO	LHO BARROS : AIRR - 668929 / 2000-0 TRT DA 9A.
RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	DO) : DOMINGOS ZEFERINO DA COSTA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RI-	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	A CD AUA DOGO	BEIRO : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÓNIO CARLOS DE ALMEIDA GO- MES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA : DR(A). MARIVALDO UBALDO DE AL-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARILIA ADAMOVICZ NARDI : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPEL-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM	טעמטטייעו	MEIDA		LON

Seção 1

	, <u> </u>			•	ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR - 668934 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670758 / 2000-6 TRT DA 12A.	PROCESSO	: AIRR - 673801 / 2000-2 TRT DA 6A.
RELATOR	: MIN. JOĀO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	DO) : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL	AGRAVANTE(S)	: BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA		AO TRABALHADOR RURAL DE VI- DAL RAMOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). IVAN DE ARAÚJO BEZERRA : VERÔNICA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA : DR(A). FÁBIO COSTA DE MIRANDA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RODRIGO JACOBSEN REISER : SAULE LUIZ PASTRE	AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 669017 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCESSO	: AIRR - 674067 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 671284 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIGUEL APARECIDO PERASSOLO : DR(A). VALDIR GONÇALVES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEONEL MEDEIROS : DR(A), CRISTIANE LOCHE FERREI-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA MOREIRA	PROCESSO	RA MACHADO : AIRR - 674120 / 2000-6 TRT DA 15A.
PROCESSO	: AIRR - 669065 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : AIRR - 671708 / 2000-0 TRT DA 2A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATÓR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MRS LOGÍSTICA S.A. : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-
AGRAVANTE(S)	: MARCOS NESTOR PELLIN	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		LAS BOAS RANGEL
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM: TRANSLAGES VEÍCULOS E ACESSÓ-	PROCURADOR	SOCIAL - INSS : DR(A). CARMEN CELESTE N. J. FER-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ÉDIR SEBASTIÃO DE MARINS : DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS
ADVOGADO	RIOS S.A. : DR(A). VICENTE BORGES DE CA-		REIRÁ	AGRAVADO(S)	BOAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO	MARGO : AIRR - 669077 / 2000-3 TRT DA 17A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PAULO DE FRANÇA PEREIRA : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA	ADVOGADO	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	PROCESSO	SILVA : AIRR - 671966 / 2000-0 TRT DA 2A.	PROCESSO	CONCELLOS COSTA COUTO: AIRR - 676842 / 2000-3 TRT DA 9A.
AGRAVANTE(S)	DO) : PEDRO ROSA VICENTE E OUTRO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : RAUL SARAIVA SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(\$)	DO) : ADMINISTRĄÇÃO DOS PORTOS DE
AGRAVADO(\$)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY BOMBARDA	PROCURADOR	PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA : DR(A). MARIO ROBERTO JAGHER
	CA DO RIO DE JANEIRO S.A FI- LIAL DE VIANA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: PÉRICLES FALCÃO DA FROTA : DR(A). GENI KOSKUR
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI : AIRR - 670335 / 2000-4 TRT DA 6A.	PROCESSO	: AIRR - 672729 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676859 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: NEUSA DO ROCIO WOYCIECHOWS- KI
AGRAVADO(S)	: WBIRATAN FERNANDO PONTES GO- MES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO DO CARMO GOMES : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRAN-
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA : AIRR - 670416 / 2000-4 TRT DA 1A.	PROCESSO	GO : AIRR - 672798 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	DE : DR(A). DALVA MARLI MENARIM
RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	PROCESSO	: AIRR - 677593 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANO S.A INDÚSTRIA E COMÉR- CIO	AGRAVANTE(S)	DO) : EDMILSON PERALVA PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO .	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MEN- DES NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI- LHO	101100100	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO VITORINO COELHO : DR(A). ALFREDO BASTOS BARROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO : GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	FILHÓ : AIRR - 670476 / 2000-1 TRT DA 4A.	PROCESSO	: AIRR - 672810 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	PROCESSO	: AIRR - 677597 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	DO) : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRE-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	SENTAÇÕES S.A. : DR(A). CAMILO GOMES DE MACE-	AGRAVADO(S)	: RAUL FERREIRA DE ASSIS	1 DV 0 C 1 D 0	(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) : DR(A), JULIANO RICARDO DE VAS-
AGRAVADO(S)	DO : MARISOL LOURDES VILLARROEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLA- TON AZEVEDO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	CONCELLOS COSTA COUTO : LUÍS GUILHERME SERTORI
ADVOGADA	FRACASSO : DR(A). REGINA ADYLLES ENDLER	PROCESSO	: AIRR - 673069 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
	GUIMARÃES : AIRR - 670742 / 2000-0 TRT DA 10A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 678850 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SA-	RELATOR	(CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RELATOR	DO)	PROCURADOR	GRI : DR(A). JOSÉ HENRIQUE MOUTA	AGRAVANTE(S)	BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: DEPÓSITO DE MADEIRA LEAL LT- DA.	AGRAVADO(S)	ARAÚJO : MARIA DO SOCORRO SOUZA LÔLA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA : LOMAS ALCALAI
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). DIRCE BEATO : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA		DA COSTA E OUTROS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
PROCESSO	: AIRR - 670743 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). HAROLDO SOUZA SILVA : AIRR - 673075 / 2000-5 TRT DA 1A.	PROCESSO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : AIRR - 678854 / 2000-8 TRT DA 2A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : OMNI BRINDES E EMBALAGENS LT-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES: SÉRGIO MURILO FERREIRA MACHA-	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR(A). VICTOR FARJALLA : RÔMULO LUIZ COLLY	ADVOGADO	DA. : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
ADVOGADO	DO : DR(A), ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO	: DR(A). ANCELMO DOMINGOS COLLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ISAÍAS RODRIGUES DE AZEVEDO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 670757 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673787 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 678860 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. : DR(A). RODRIGO FERNANDES PEREI-	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUGUSTA FURTADO DA SIL- VA	AGRAVANTE(S)	: 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTI- VOS LTDA.
AGRAVADO(S)	RA : ALCIDES MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VAS- CONCELOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). OSVALDO JÚLIO DA CUNHA : MÁRIO FELIPELI
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ANANINDEUA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA



PRICE NOTE 1 AIRS - 1 AIRS						7493
MACHANNES 100 MONTHAL MARKANDO DE PRINT 100 MONTHAL MARKANDO DE SERIO DE SERI	PROCESSO		PROCESSO		PROCESSO	
AGRAMONICADIO DIGITAL STATES DIGIT	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVICATION DIRAL PERNATIO DE MORAS PART ADVICATION DIRAL PROPERTY DIRAC PROPERTY DIRAC PROPERTY DIRAL PROPERTY DIRAC PROPERTY	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PA-	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
ADRIVANDOS OTAVIANO ALEXANDES ESSENA ADRIVANDOS SERA ALEXANDES ESSENA ADRIVANDOS SERA ALEXANDE RESERT FERNANDA ADRIVANDOS SERA ALEXANDER SERVER FERNANDA ADRIVANDOS SERVER FERNANDOS ADRIVANDOS SERVER FERNANDA ADRIVANDOS SERVER FERNANDO ADRIVANDO	ADVOGADO		ADVOGADA		ADVOGADO	
ADVOCADO BIRAL LEDURE RESIDES TENDRA ADVOCADO TUTO FARCINES LEDURA TUTO FARCINES LEDURA TUTO FARCINES LEDURA TUTO FARCINES LEDURA TUTO FARCINES TUTO FARCINES	AGRAVADO(S)			RUDÁ ZANELLA	AGRAVADO(S)	MONTEIRO DE BRITTO
ELAGEN S. LAGENS A. 2006 TET DA 2A.	ADVOGADO	: DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)			LHO
FROCTISSO AIRT - GROSS - FROM 3 A LANGE AND CONTROL AND CONTRO	AGRAVADO(\$)		ADVOGADO			
RELATION ACRONAMENS ACRON	PROCESSO		PROCESSO	: AIRR - 680293 / 2000-6 TRT DA 1A.		REGIÃO
AGRAMATES J ANDREAD COLVERS DOCUMEN SOCIAL ANDREAD COLVERS D	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR			: IRMANDADE DA SANTA CASA DE
ADVOCADO DRAM, ARSECLO CLIVERA ROCHA LUIZ COMES TO ROMESCA & CUI- PROCURADOR DRAM, ACENDR BARRETO PRECUIT AND A ADVOCADO DRAM, ACENDR BARRETO PRECUIT AND A ACRAMATICS PROCURSOO DRAM, ACENDR BARRETO PRECUIT A ACRAMATICS PROCURSOO DRAM, ACENDR BARRETO PRECUIT A ACRAMATICS PROCURSOO DRAM, ACENDR BARRETO PRECUIT A ACRAMATICS ACRAMAT	AGRAVANTE(S)	·		AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	
THOSE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)	: SILVIA CORREA PONTES
ADVOCADO D DRIAN ORGANIS BARRETO PARENTE PARENTE PARENTE PARENTE PROCESSO D RELATOR RELIGION DE PROCESSO DE PARANTE PARENTE PA	AGRAVADO(S)		PROCURADOR		ADVOGADO	
RELATOR PROCESSO 100 FRATA 100 SELECTION 100 SELATOR 100 SEL			· ·	: GERSINA SERAPHIM DA SILVA	PROCESSO	
ACRAMANTES COUNTACADO		REGIÃO			RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAMATISS PROSTRIAL DAS CLINICAS DA TA- CHESTRIANDE FIS SÁ PAUTÍO	RELATOR			REGIÃO	AGRAVANTE(S)	
VERSITIADE DE SÃO PAULO AGRAMATES COOPERATIVA ACRECICAL DE COLTA ACRIAGO DE COLTA	AGRAVANTE(S)		RELATOR		ADVOGADO	
AGRAVADOS CELINA COTI HIO CIGÉS ADVOCADO DIRAJA MACRET TRISTA DE RABROSA PROCESSO DIRAJA SILVIA NELL DOS ANTOS PIA ADVOCADO DIRAJA MACRET TRISTA DE RABROSA PROCESSO DIRAJA SILVIA NELL DOS ANTOS PIA ADVOCADO DIRAJA MACRET TRISTA DE RABROSA PROCESSO DIRAJA SILVIA NELL DOS ANTOS PIA ADVOCADO DIRAJA MACRET TRISTA DE RABROSA PROCESSO AGRAVANTES TELECOMINICAÇÕES DO PARANA AGRAVANTES TELECOMINICAÇÕES DO PARANA AGRAVANTES TELECOMINICAÇÕES DO PARANA ARRANA PROCESSO DIRAJA MARIA MENDOCADO ADVOCADO AGRAVANTES CODIFICATIVA CENTRA DE LA DEL TOR ADVOCADO AGRAVANTES AGRAVANT	DDOCLID A DOD A	VERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)			: ANTÓNIO JURANDIR PEREIRA DOS
AGRAYANDOS) CELLYA COLLING CIGES AMPOCADO SPACE NATIONAL DEL DOS ANDOS PER AMPOCADO SPACE NATIONAL DEL DOS ANDOS PER AMPOCADO SPACE NATIONAL DEL DOS ANDOS PER AMPOCADO SPACE NATIONAL DEL DOS ANDOS	PROCURADORA			QUIDAÇÃO)	ADVOGADO	
## ADVOCADO DRIAN - NANCISO PERREIRA RELATOR JULY LUIZ FRANCISCO GUEDES DE ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 94. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 14. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 15. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 14. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 15. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 60857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. PROCESSO ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 16. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18. ARRA - 70857 / 2006 - TRET DA 18	• ′	,				: AIRR - 681281 / 2000-0 TRT DA 6A.
REGIÃO SIGNAMATIES CAIXA ECONÓMICA FEDERAL CERT SIGIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) DAVANA SIGIAL DE COTTA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL CERT CAIXA ECONÓMICA CERT CA		ТО	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RILLATOR JULY EARCHSCOO GEIENS NE RELATOR JULY ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-) ADVOCADO DRANA AUDICADO CONVECA-) ADVOCADO DRANA AUDICADO DRANA AUDICADO CONVECA-) RELATOR ADVOCADO DRANA AUDICADO DRANA AUDICADO DRANA AUDICADO DRANA AUDICADO DRANA AUDICADO CONVECA-DO DRANA AUDICADO DRANA AUDICAD		REGIÃO	PROCESSO		AGRAVANTE(S)	
AGRAVANTES) TELECOMINICAÇOES DO PARANÁ ASTRELEMENTA ATRICA ADVOGADO DRA A. TELEPO TELECOMINICAÇOES DO PARANÁ AGRAVANTES COOPERATIVA CENTRA LEM LI PROCESSO ARRA ARRA ARRA ARRA ARRA ARRA ARRA A	RELATOR		RELATOR		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO DRIA, ELOÍSA MARIA MENDONCA APACADOS) DRIA, ELOÍSA MARIA MENDONCA APACADOS DRIA, ELOÍSA MARIA MENDONCA APACADOS DRIA, ARCIAVADOS DRIA, ARCIAVADOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA		
ACRAVANDOS) DEALAR ANTONIO MACHADO DEALAR ANTONIO MACHADO DEALAR ANTONIO CARDOS DEALAR ANTONIO	ADVOGADA	: DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA			PROCESSO	
FROCESSO SARPA SARPA 2009-STRT DA 1A PROCESSO SARPA 2009-STRT DA 1A P	AGRAVADO(S)	A			RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
PROCESSO	ADVOGADO		, ,		AGRAVANTE(S)	
RELATOR : LIUZ LIUZ PRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONYOCADO) CAGRAVANTES) : DIZIA JOYSIO SANTOS (CONVOCADO) AMORIM (CONYOCADO) CAMORIM (CONYOCADO) COMPANIA ILDRA CERTRICA DO DO O DO O DO DO DO DO DO DO DO DO DO	PROCESSO	: AIRR - 679467 / 2000-8 TRT DA 1A.	PROCESSO		ADVOGADO	
ΑGRAWANTES) ORIGIN BRASIL LTDA. AGRAWANTES) - VIRGOLINO DE OLIVERA - CATAN- DIVAS A ACUCAR E ALCOO. DRAIL ASRINI GRAÇA DE VAS- CONCELLOS C	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-		LHO
AGRAVADOS) AGRAVADOS) BRIAD JORGE ALVES MORRIRA ADVOGADA AGRAVADOS J. BELLI DORGE ALVES MORRIRA ADVOGADA ADVOGADA BRIAD ADRIAD ADR	AGRAVANTE(S)	·	AGRAVANTE(S)	,		SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAYADOIS HELIO JORGE ALVES MOREIRA DRIQA, DALZA DE CARVALHO NU- NES AGRAYAHO NS. DRIQA, DALZA DE CARVALHO NU- NES AGRAYAHO NS. DRIQA, DALZA DE CARVALHO NU- NES AGRAYAHO NS. DRIQA DALZA DE CARVALHO NU- NES AMORIM CONVOCADO) ADVOGADO AMORIM CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AMORIM CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AMORIM CONVOCADO) AGRAYANTE(S) AGRAYANTE(S) GUIDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA		ADVOCADO			, -
ADVOGADO SARA ADVOGADO S		: HELIO JORGE ALVES MOREIRA	AGRAVADO(S)		RELATOR	
RELATOR PROCESSO SHARL 679472 2000-4 TRT DA 1A. RELATOR PROCESSO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTEIS) AREA O BERGIA O STATELERI ADVOGADO DI DEVA, ANTÓNIO CARLOS PEREIRA AGRAVADO(S) AREA O MERCO SA. TELERI ADVOGADO DI DEVA, ANTÓNIO CARLOS PEREIRA ADVOGADO DI DEVA, OSMAR JOSE SERRAGIJO PROCESSO RICE A E OUTROS AGRAVADO(S) ADVOGADO DI DEVA, LUIZ ALEXANDRE FAGUN- DES DE SOUZA ADVOGADO DI DEVA, LUIZ ALEXANDRE FAGUN- DES DE SOUZA AGRAVANTEIS) RELATOR PROCESSO SHARP DO BRASIL SA. INDÚSTRIA DE EQUIPMENTOS ELETRONICOS ADVOGADO DEVA, VICTOR BENGII DEL CLARO AGRAVADO(S) AGRAVANTEIS ADVOGADO DEVA, VICTOR BENGII DEL CLARO AGRAVADO(S) AGRAVANTEIS ADVOGADO DEVA, NATUL AUIZ ALEXANDRE FROMPA ADVOGADO DEVA, NATUL AUIZ ALEXANDRE FROMPA ADVOGADO DEVA, VICTOR BENGII DEL CLARO ADVOGADO DEVA, RELINATOR MACIEL MAROCCHI ADVOGADO DEVA, RENTA VALÉRIA ULLAN ME- ADVOGADO DEVA, RENTA	ADVOGADA			• •		AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTEIS) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA- NORIRO S.A. TELEÇATI ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA ANTORIO CARLOS PER	PROCESSO			REGIÃO		
AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO BRAD, ANTÓNIO CARLOS PEREIRA ADVOGADO BRAD, LUIZ ALEXANDEE FAGUN- DES DE SOUZA ADROGADO BRAD, LUIZ ALEXANDEE FAGUN- DES DE SOUZA AGRAVANTE(S) BRAD DE BRASIL SA INDÚSTRIA ADVOGADO BRAD, LUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) BRAD BRASIL SA INDÚSTRIA DE EQUIPMENTOS ELETRÓNICOS AGRAVADO(S) BRAD BRAS INTONIO PADOVANI AGRAVADO(S) BRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR		AGRAVADO(S)	
ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA ADVOGADO DR(A). OSÓMAR JOSE SERRAGLIO PROCESSO AIRA - 681414 / 2000-0 TRT DA 2A. AGRAVADO(S) DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA AGVOGADO DR(A). CIRO LEBERTO PIASECKI RELATOR DIUZ WALMIR GLIVERA DA COSTA (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). LIUZ ALEXANDRE FAGUN- DES DE SOUZA AGRAVANTE(S) DR(A). CIRO LEBERTO PIASECKI PROCESSO AIRA - 69995 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO DR(A). LIUZ ALEXANDRE FAGUN- DES DE SOUZA AGRAVANTE(S) DR(A). CIRO LEBERTO PIASECKI PROCESSO AIRA - 69996 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO DR(A). AUDIO LEONARDI JÚNIOR AGRAVADO(S) DR(A). AUDIO LEONARDI JÚNIOR AGRAVADO(S) DR(A). PROCESSO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-	AGRAVANTE(S)		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
NETO	ADVOGADO		t contract the contract to the	: DR(A). OSMAR JOSE SERRAGLIO	PROCESSO	: AIRR - 681414 / 2000-0 TRT DA 2A.
ADVOGADO DE DE OLUZA PROCESSO 2006-9 TRT DA 9A. RELATOR 2007-9 TRT DA		NETO	. ,		RELATOR	
DES DE SOUZA ARRA - 699905 / 2009-9 TRT DA 9A. RELATOR		LA E OUTRÔS		: AIRR - 680685 / 2000-0 TRT DA 15A.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO)
RELATOR RELATO	ADVOGADO		RELATOR		ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RELATOR DO OVERÂN AGRAVANTE(S) SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS ADVOGADO AGRAVADO(S) DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) DR(A), REGINALDO CAGINI ADVOGADO AGRAVADO(S) JOCIMAR MACIEL MAROCHI ADVOGADO AGRAVADO(S) ALIRE - 680052 / 2000-3 TRT DA 15A. RELATOR RELATOR ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO ADVOGADO ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADRIANO COSEDOS DE AMORIMI (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGR	PROCESSO		COMPLEMENTO	,		
AGRAVANTE(S) ADVOGADO ADVOGADO BORASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS ADVOGADO DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) COR(A), RAUL ANIZ ASSAD BROCESSO BORASIL S.A. INDÚSTRIA ADVOGADO DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) COR(A), RAUL ANIZ ASSAD BROCESSO BORASIL S.A. INDÚSTRIA ADVOGADO DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO ADVOGADO DR(A), VICTOR BENGHI DEL CLARO AGRAVADO(S) AIRR - 680085 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-		680686/2000-4		VEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO ADVOGADO : DR(A). DENCIOR BENGHI DEL CLARO ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD PROCESSO : AIRR - 68092 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : AUBINA COSELLI S.A COMÉRCIO E EMPRENDITO CELSO DE SOUZA AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) : AILTON AVELINO DOS SANTOS REGIÃO AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CA-ADVOGADO : DR(A). REGIÃO ADVOGADO : DR(A). REGIÃO CELSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VELONI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). REGIÃO CELSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VELONI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). REGIÃO CELSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VELONI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). REGIÃO CELSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VELONI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). REGIÃO CELSO DE SOUZA AGRAVADO(S) : DR(A). REGIÃO CELSO DE S	AGRAVANTE(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA	` '			REGIÃO
AGRAVADO(S) GRAVADO(S) GRAVA	ADVOGADO	•	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PADOVANI	KELATOR	
REGIÃO RELATOR REJUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR	` '			•		
RELATOR IJUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) COMPLEMENTO COMPLEMENT		: AIRR - 680052 / 2000-3 TRT DA 15A.		REGIÃO	AGRAVADO(S)	• *
AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ADRIANO COSELLI S.A COMÉR- CIO E IMPORTAÇÃO ADVOGADO DR(A), FRANCISCO ANTONIO DE CA- MARGO RODRIGUES DE SOUZA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ALESSANDRO VELONI RIBEIRO ADVOGADO DR(A), RENATA VALÉRIA ULIAN ME- GALE DO() DR(A), REGINALDO CAGINI ADVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANT	RELATOR			AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	
CIÓ E IMPORTAÇÃO CIÓ E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) CIÓ E IMPORTAÇÃO ADVOGADO CIÓ E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) CIÓ E IMPORTAÇÃO AGRAVANTE(S) COMIFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS ADVOGADO CORLESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS ADVOGADO CORLEGERAL - CEF ADVOGADO CORL		AMORIM (CONVOCADO)	COMPLEMENTO		RELATOR	
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA BRIEIRO ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA ADVOGADA BRIEIRO ADVOGADA ADVOGADA BRIEIRO ADVOGADA ADVOGADA BRIEIRO BRIEIRO ADVOGADO BRIEIRO ADVOGADO BRIEIRO ADVOGADO BRIEIRO ADVOGADA BRIEIRO BRIEIRO ADVOGADO BRIEIRO BRIEIRO BRICIA FEDERAL - CEF BROVOGADO BRICIA FEROANDOS BRAZ BRIERO BROVESSO BRICIA GRAVADO(S) BRICIA GRAVADO(S) BRICIA GRAVADO(S) BRAZ BRIERO BRICIA GRAVADO(S) BRICIA GR		CIO E IMPORTAÇÃO			AGRAVANTE(S)	: COMFLORESTA COMPANHIA CATA-
ADVOGADA DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE PROCESSO SALE SALE PROCESSO		MARGO RODRIGUES DE SOUZA		• •		FLORESTAIS
PROCESSO : AIRR - 680101 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS AGRAVADO(S) : AIRR - 680803 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA- PUIO ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS AGRAVADO(S) : LEILA APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). GENESIO CORREA DE MO- **AIRR - 680803 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO ADVOGADO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA- PUIO AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS ADVOGADO : DR(A). PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCAREL-	` '		ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI	ADVOGADO	VIL BURASCHI
RELATOR REGIÃO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) RELATOR AGRAVANTE(S) RELATOR DO) DO) AGRAVANTE(S) RELATOR DO) NO AGRAVANTE(S) DUARTE DU	PROCESSO	GALÉ	PROCESSO			
AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) SINOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO SIDR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO SILEILA APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADO OLIVEIRA ADVOGADO SIDR(A). GENESIO CORREA DE MO- COLIVIO SILVA LAMAS AGRAVADO(S) AGRAVADO(REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		: AIRR - 681504 / 2000-1 TRT DA 12A.
ADVOGADO DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA-DAS AGRAVADO(S) LEILA APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADO DUARTE OLIVEIRA ADVOGADO DUARTE AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DUARTE AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DUARTE AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO DUARTE AGRAVADO(S) AGRAVADO		AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TA-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) LEILA APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADO DIVEIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) BATISTA ADVOGADO DIVATE AGRAVADO(S) COLÍVIO SILVA LAMAS BATISTA ADVOGADO DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE AGRAVADO(S) DIVATE ADVOGADO DIVATE AGRAVADO(S) DIVAT		: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA-	ADVOGADA		, ,	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A), GENESIO CORREA DE MO-BATISTA ADVOGADO : DR(A), VALDECIR JOSÉ MASCAREL-	AGRAVADO(S)	: LEILA APARECIDA DO CARMO DE		FERNANDES		DUARTE
RAES FILHO ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO LO	ADVOGADO	: DR(A). GENESIO CORREA DE MO-	, ,	BATISTA		
		RAES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAO DA CRUZ NETO		

Seção 1

.* ; •					255. 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
PROCESSO	: AIRR - 681595 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682595 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683085 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A. : DR(A). GILBERTO NUNES FERNAN- DES	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR		DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO OLIMPIO TAVARES (ES- PÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MI- RANDA	ADVOGAĐA AGRAVADO(S)	: DR(A). CRISTIANE MENDONÇA : ILZA MARIA VIEIRA MARIA SECO-
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEI- XEIRA	AGRAVADO(S)	: NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA E OUTROS	ADVOGADO	MANDI : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 681920 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682655 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683159 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE ARAÚJO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	AGRAVANTE(S)	: SISALANA S.A INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : EDENIR MARCOS DA SILVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA
ADVOGADO	ESTADO DA BAHIA - COELBA : DR(A). MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: MISAEL DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). AUGUSTO LUCIANO MARI-
PROCESSO	: AIRR - 682076 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682769 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	NHO: AIRR - 683161 / 2000-9 TRT DA 5A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE CASTRO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCA- ÇÃO	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : USIBA- USINA SIDERÚRGICA DA BA-
ADTOGADO	FIEL	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK	101100100	HIA S.A.
AGRAVADO(\$)	: TOURING CLUB DO BRASIL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JULIANA APARECIDA BAPTISTA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MÁRCIO VINHAS BARRETTO : UBIRAJARA DESTERRO DE CER-
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	ADVOCADA	FURLANETTO	, ,	QUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 682106 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682772 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEI- RA BRAGA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 683223 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : JORGE NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FI- LHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ANA MARIA VIZZOTTO : DR(A). SÉRGIO MARTINS DE QUA-	AGRAVADO(S)	: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BE- NEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
PROCESSO	: AIRR - 682198 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO		DROS	ADVOGADO	: DR(A), JAIRO DE CARVALHO PORTE- LA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 682828 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	PROCESSO	: AIRR - 683231 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	DO)	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). GERALDO AZOUBEL : CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NILTON FERREIRA DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO	: DR(A). ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRIN- DADE
AGRAVADO(S) PROCESSO	: BANCO BANORTE S.A. : AIRR - 682207 / 2000-2 TRT DA 6A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIM- PEZA URBANA - EMLURB
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA : AIRR - 682832 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PIN- TO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	DO) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PES-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 683233 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	QUISA AGROPECUÁRIA - IPA : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COSSISA - COMPANHIA SETELAGOA- NA DE SIDERURGIA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : FERROSTAAL DO BRASIL S.A CO-
AGRAVADO(S)	AZEVEDO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARAL- DI	ADVOGADA	MÉRCIO E INDÚSTRIA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHE-
ADVOGADO	: DR(A). NILTON WANDERLEY DE SI- OUEIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO VICENTE MARTINS	AGRAVADO(S)	RER : ROSA MARIA EBERT
PROCESSO	: AIRR - 682424 / 2000-1 TRT DA 19A.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). DIONI DA CUNHA
RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 682940 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683298 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
ADVOGADO	TÔNIO S.A. : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREI-	AGRAVANTE(S)	: TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	RA COSTA : LUIZA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI : JURACI DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLI- VEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVI- DELLI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: OSVALDO DA SILVA VIEIRA : DR(A). EDISON LEITE
PROCESSO	: AIRR - 682449 / 2000-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682949 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683334 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO PROGRESSO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JAIR VICENTE : DR(A). MAURO MARCELLO DA COS-	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE WAGNER SUEIRO REIS
ADVOGADO	: DR(A). RUDENIR DE ANDRADE NO- GUEIRA	AGRAVADO(S)	TA MACHADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: INÁCIO DOMINGOS NASCIMENTO PONTES	ADVOGADO	TRENS URBANOS - FLUMITRENS : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	10100.50	S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)
ADVOGADA	: DR(A). GLACIELY MACHADO SAN- TANA	PROCESSO	: AIRR - 682958 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 682469 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 683465 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EVANIR MUNIZ DE CARVALHO E OU- TROS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOCADO	: GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ILSON CLEIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SELDA RIBEIRO COUTINHO MAIA : JOSÉ LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BE- CK
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSE LUIZ DE LIMA : DR(A). MARIA FERREIRA DE SÁ	PROCURADOR	: DR(A). REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

			ú,	
_	1	7 ,		ľ
	1	٠.	4	Ρ.

					Tees
PROCESSO	: AIRR - 683821 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684820 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685220 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BANDEIRANTES S.A. : DR(A). GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: GILBERTO VERAS DE CARVALHO : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	ADVOGADA	DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ACD AVADOVO	TUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-	AGRAVADO(S)	: MARIA GERUZA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: HERBERT FIDELIS DE ANDRADE	AGRAVADO(3)	ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). IVAN IRINEU PIFFER
ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABE- LA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 684833 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685223 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683914 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	AGRAVANTE(S)	TELE ALARME SEGURANÇA ELE- TRÔNICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOAQUIM LIMA RIBEIRO : HILÁRIO PIOLA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EMILTON BISPO DA SILVA : DR(A). GÉRSON GALVÃO	ADVOGADO	DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JU- NIOR
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 684977 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685552 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI : AIRR - 684021 / 2000-1 TRT DA 2A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JORGE DOS SANTOS E OUTROS : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MAR-	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA. : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: O REI DO PAINEL LTDA.	AGRAVADO(S)	TINS : : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE	AGRAVADO(S)	DE ANDRADE MELLO : RAIMUNDO NONATO REIS DOS
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ODILON SEGNA : CÁSSIO ANTÔNIO DI LOURENÇO	ADVOGADO	S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	SANTOS E OUTROS : DR(A). MIGUEL ARCANJO DOS SAN-
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ : AIRR - 684025 / 2000-6 TRT DA 2A.	PROCESSO	: AIRR - 684995 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	TOS: AIRR - 685554 / 2000-0 TRT DA 6A.
RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	DO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 684996/2000-0	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE- POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA USINA BULHÕES : DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). GERALDO AZOUBEL : GRAÇAS DE MARIA FONSECA LA-
ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNAN-	AGRAVADO(S)	: SEVERINO BORGES PESSOA FILHO E OUTROS	ADVOGADO	TRILHA : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	DES : ANTÔNIO CARLOS GOMES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 684996 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA : AIRR - 684039 / 2000-5 TRT DA 2A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 685756 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
	REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR -	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	AGRAVANTE(S)	684995/2000-7 : ROBERTO LACERDA BELTRÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO REAL S.A. E OUTRO : DR(A). VANICE CATARINA GONÇAL-	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA : SEVERINO BORGES PESSOA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	VES PEREIRA : JOSIVANILDO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	E OUTROS : AIRR - 685194 / 2000-6 TRT DA 6A.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO	DEL AMOR	REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DA SILVA SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 684251 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 685759 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MAURO JAGLE DE CARVALHO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVANTE(S)	: ISANY CARLOS SALGADO MENDEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CESA TRANSPORTES S.A. : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA
ADVOGADA	: DR(A), FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MO- RAES	AGRAVADO(S)	SILVA RODRIGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 685195 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE : AIRR - 685810 / 2000-3 TRT DA 5A.
ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVANTE(S)	DO) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREI- RA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PI- NHEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 684353 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) PROCESSO	: GILMAR JOSÉ VALENÇA RIBEIRO : AIRR - 685213 / 2000-1 TRT DA 6A.	AGRAVADO(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	ADVOGADO	DR(A). EDMILSON GOMES DE OLI- VEIRA
AGRAVANTE(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 685946 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	- HOTEL MERIDIEN BAHIA : DR(A). GILBERTO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALICIA GALLEZ GAUCHET : DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO	AGRAVADO(S)	NETO : ANTÔNIO MONTEIRO DE LIMA - DRAN MUDIO COUTTO OUDIVITA	AGRAVANTE(S)	: CARFEPE S.A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
PROCESSO	: AIRR - 684426 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE : USINA FREI CANECA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 685217 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: RUBENS MIGUEL : DR(A). CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	PROCESSO	: AIRR - 685949 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	AGRAVANTE(S)	: CHURRASCARIA RESTAURANTE E BAR PAMPA LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NATANAEL CORDEIRO COUTINHO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR(A). WANDER BARBOSA DE AL-
PROCESSO	ANDRADE : AIRR - 684761 / 2000-8 TRT DA 15A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUIS CARLOS DE MORAIS : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA	AGRAVADO(S)	MEIDA : ANTÔNIO ROMUALDO MARTINS
RELATOR	REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685218 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685951 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ADEVALDO PEREIRA DOS REIS : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	LTDA. DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCI-	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	, 0 0.100	MENTO LISBOA FREDERICO	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA DUARTE SILVA
· ·	DOWN MADIA ANGLIA COURA DA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RAUL NARA FUNES	ADVOGADO	: SILVIO CORNI : DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR - 685953 / 2000-8 TRT DA 3A.	PROCESSO	: AIRR - 686592 / 2000-7 TRT DA 10A.	PROCESSO	: AIRR - 687449 / 2000-0 TRT DA 6A.
RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	REGIAO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : JOSÉ CÍCERO MACIEL E OUTRA	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : SORAIA JORGE CORREIA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	DO) : ALZIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE- TO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SAN- TANA	ADVOGADO	E OUTROS : DR(A). FREDERICO BENEVIDES RO-
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	AGRAVADO(S)	SENDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
ADVOGADO	: DR(A). IVAN PASSOS BANDEIRA DA MOTA	PROCESSO	: AIRR - 686604 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	CO S.A BANDEPE: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
PROCESSO	: AIRR - 686073 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 687460 / 2000-7 TRT DA 17A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AGRAVANTE(\$) ADVOGADO	: BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA. : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE	ADVOGADO	: DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S)	CARVALHO : LAURO ALVES DA MATTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JORGE GUIMARÃES : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCURADOR	PUBLICA - IESP : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). UADY BARBOSA BULOS	PROCESSO	: AIRR - 686609 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SILVIA COSTA : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO
PROCESSO	: AIRR - 686075 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	CEVIDANES : AIRR - 687467 / 2000-2 TRT DA 15A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VILSON CARMINATI	•	REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOAQUIM PINTO LAPA : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO S.A. : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). AHMED EL-CHAMI : AIRR - 686081 / 2000-1 TRT DA 5A.	PROCESSO	DE SOUZA : AIRR - 686631 / 2000-1 TRT DA 10A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA : ADRIANA CARLA STAHL
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GEORGE NACAGUMA : AIRR - 687530 / 2000-9 TRT DA 15A.
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-	AGRAVANTE(S)	DO) : CONDOMÍNIO DA SQS 114 BLOCO I		REGIÃO
ADVOGADO	TROBRÁS : DR(A), JOSÉ MELCHIADES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FREIRE DE ARRU-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	DA SILVA : EURÍPEDES PAULO MACHADO DO	AGRAVADO(S)	DA : JOAQUINA SERAFIM DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO BARBOSA : DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO
	CARMO	ADVOGADO	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMA- RÃES NETO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS : AIRR - 686082 / 2000-5 TRT DA 18A.	PROCESSO	: AIRR - 687023 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687617 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RICARDO NOVAES : DR(A), ELIEZER GOMES	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	S.A BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO : NELSON LUIZ HONÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ANGELA FERREIRA FORATO MAR- QUES
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	PROCESSO	DA SILVA : AIRR - 687039 / 2000-4 TRT DA 15A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). AILTON CHIQUITO : AIRR - 687736 / 2000-1 TRT DA 1A.
PROCESSO	: AIRR - 686094 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : ANITA LUISA ZOEGA GOLDEMUND
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	ADVOGADO	ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE : DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). CARLA GUARIENTO RODRI- GUES
ADVOGADO ·	: DR(A). ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: GERALDO PEREIRA DA COSTA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES	AGRAVADO(S)	: MARIA ERONDINA LA ROCA ZOE- GA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ADELMO GUILHERME DA COSTA : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO	PROCESSO	FELIPPE : AIRR - 687068 / 2000-4 TRT DA 2A.	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL
PROCESSO	FILHO : AIRR - 686099 / 2000-5 TRT DA 1A.	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	MAGALHAES : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : IRACÉLIA URIAS BATISTA	ADVOGADO	S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SIL-	PROCESSO	: AIRR - 687852 / 2000-1 TRT DA 2A, REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEI- RA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	VA : STARCO S.A - INDÚSTRIA E COMÉR-	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	CIO E OUTRA : DR(A). GILBERTO DE MELLO PEREI-	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: WAGNER FARIAS DOS SANTOS : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO CAVAL- CANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	RA : AIRR = 687387 / 2000-6 TRT DA 1A.	AGRAVADO(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 686320 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 687854 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : MIRIAM MERE COSTA MACHADO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : AUGUSTO CÉSAR MEDEIROS RICCI	ADVOGADA	: DR(A). TERESA CRISTINA DE SOU- ZA FILGUEIRAS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ENESA ENGENHARIA S.A. : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA : AIRR - 686476 / 2000-7 TRT DA 4A.	PROCESSO	: AIRR - 687416 / 2000-6 TRT DA 1A.	AGRAVADO(S) PROCESSO	: REGINALDO MENDES ALVES : AIRR - 687855 / 2000-2 TRT DA 2A.
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : LINDA BARRATOUR'S TRANSPORTE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : JOSÉ CARLOS SEVERO	ADVOGADO	E TURISMO LTDA. : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: THEO DA COSTA ROCHA : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KONRADT PEREI-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ ANDRADE VIEIRA : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI- MENTOS LTDA.
PROCESSO	RA : AIRR - 686590 / 2000-0 TRT DA 10A.	PROCESSO	ANUDA: AIRR - 687442 / 2000-5 TRT DA 2A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA : A1RR - 688036 / 2000-0 TRT DA 2A.
RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) S.A. CORREIO BRAZILIENSE		: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) : BANCO MARTINELLI SA		(CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO MARTINELLI S.A. : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE OSASCO : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSELENO SANTOS DA SILVA : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	LEITE : WILSON FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	GALLO : MARIA HELENA DE BRITO SANTOS
·	MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA



DRIAL DRIA	• •					ing the state of
## MATCH AND PRINCESSON CLUSSES OF BEACHMENT AMPORAND PRINCESSON CLUSSES PRESENTED ## PROCESSON CLUSSES PRESENTED ## PROCE	PROCESSO		PROCESSO		PROCESSO	
MANYCAGOD MANYAA MANY	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVICATION DRAW SERVI MERSHET PREMISERS ADVICATION DRAW SERVI MERSHET PREMISERS ADVICATION DRAW SECURI NEW PROPERTY ADVICATION DRAW SECURI NEW PROPERT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A
MARCANDOSID MARCANDED MERCANDED MERCANDED MERCANDOSID MARCANDOSID SERVICE MARCAN	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM	ADVOGADO		ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE-
PROCESSO	AGRAVADO(\$)			: ANDRÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	RITZ DE MEDEIROS : WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA
FROCESSO AURIL ADMIT JUNE AURIL ADMIT AURIL ADMI	ADVOGADA			: AIRR - 688994 / 2000-9 TRT DA 1A.		
RELATION ADVICATION DELATION ADVICATION DELATION ADVICATION DELATION DELATION ADVICATION DELATION DELATION	PROCESSO		RELATOR		RELATOR	REGIÃO
AGRANATES) DAVOGADO DESTANDO DE FERRADI DE FERRADISTE AGRANADOS DE DAVA AUBRETIC RECREATI SETTO PROCESSO AGRANATOS AGRANADOS JAÑO TREE SANTANO MARQUES PROCESSO AGRANATOS TARLES SANTANO MARQUES PROCESSO AGRANATOS TARLES SANTANO MARQUES PROCESSO AGRANATOS AGRANATOS TARLES SANTANO MARQUES TARLES SANTANO MARQUES AGRANATOS TARLES SANTANO MARQUES TARLE	RELATOR		AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL		AMORIM (CONVOCADO)
ADVOCADO DEAL ALERTO R. RECASE PETO ADVOCADA ADVO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-		: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI		BENSE
ADVOGADO DRIAN SAGO BATTATA P. DE PREI- PROCESSO		: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO		TER	AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ GOMES
PROCESSO AMERICAN COLUMNS DE PROCESSO AMERICAN COLUMNS DE		: DR(A). JOÃO BATISTA P. DE FREI-				NASCIMENTO JÚNIOR
RELATOR AGRAVANTESI DE ELOPRASERTIO D	PROCESSO	: AIRR - 688123 / 2000-0 TRT DA 6A.	RELATOR	REGIÃO		REGIÃO
AGRAMANTES C.D.B COMPANIES BASILIERA APPOGADO DE EQUIMNATION	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS	AGRAVANTE(S)	: ARISTEU TAVARES CARNEIRO
ADVOCADD DBAJA ANA PARTIÉCIA PARTITA RA AGRAVADOS CARGAVADOS PROCESSO PROCESSO AGRAVADOS	AGRAVANTE(S)	: C.B.E COMPANHIA BRASILEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE	AGRAVADO(S)	: MATEUS SANTOS & CIA. LTDA.
AGRAYANDOS) 2 JUSÉ VICENTE DA SILVA NISTO 1 MANOGADO 5 PROCESSO 5 5	ADVOGADO	: DR(A). ANA PATRÍCIA BAPTISTA RA-	AGRAVADO(S)	: CAIO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS		: AIRR - 690874 / 2000-0 TRT DA 5A.
RELATOR		: JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR J.L.L. LELIZ FRANCISCO CIELES DE ARCHONOS DE SANTES		REGIÃO	PROCESSO			: MARIA ELIETE MENEZES
AGRAVANTES) 200.00 D (STADO DE PERNAMEL) AGRAVANTES) 200.00 TRAD DE PERNAMEL AGRAVANTES) 200.00 D (STADO DE PERNAMEL) AGRAVANTES) 200.00 D (STADO DE PERNAMEL) AGRAVANTES) 200.00 D (STADO DE PERNAMEL) AGRAVANTES) 200.00 TRAD DE PERNAMEL AGRAVANTES) 200.00 TRAD DE PERNAMEL AGRAVANTES) 200.00 TRAD DE PERNAMEL AGRAVANTES) 200.00 TRAD DE ASSIS DOS SANTOS DE ASSIS DOS SAN		AMORIM (CONVOCADO)		REGIÃO	•	PINTO
ADVOCADD	, ,	CO S.A BANDEPE		(CONVOCADO)		: DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE
ACRIANADOS) DRIA, JOSE ANTONIO PARIO DRIA, JOSE ANTONIO PARIO DRIA, PARIOSA ANTONIO PARIO ACRIANADOS) JARRA, 68816 / 20040 TRT DA 6A. PROCESSO ARRA, 6816 / 20040 TRT DA 6A. PROCESSO ACRIANADOS) ACRIANADOS ACRIANDOS ACRIANADOS ACRIANA	ADVOGADO	. NETO	, ,	S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691787 / 2000-7 TRT DA 15A.
PROCESSO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO	RELATOR	
RELATOR			ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	
AGRAVANTES) ADVOGADO ADRIA JAIRO CAVILCANTI DE AQUI- AGRAVANTES) ADVOGADO BRIA JAIRO CAVILCANTI DE AQUI- AGRAVANDOS) ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCANTI DE AQUI- AGRAVANTES) AGRAVANTES) AGRAVANTES) AGRAVANTES) AGRAVANTES) AGRAVANDOS) BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCANTI DE AQUI- AGRAVANDOS) BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA GRAVADOS) BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA ADVOGADO BRIA JARRO CAVILCO SANTIGO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA GRAVADOS) BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRIA GRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA GRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA BRIA GRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA GRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA BRAVEDO CORRELA BRAVEDO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRICATOR BRIA BRAVEDO CORRELA BRAVEDO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRICATOR BRIA BRAVEDO CORRELA BRAVEDO BRIA LAUBIR CORRELA FEINAN. BRICATOR BRIA BRAVEDO CORRELA BRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA BRAVADOS BRIA BRAVEDO CORRELA BRAVADOS BRIA BRAVEDO DO BRASIL SA. BRICATOR BRIA BRAVADOS B	RELATOR	REGIÃO	PROCESSO			: DR(A). DÉLCIO TREVISAN : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DRIA) JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- AGRAVADOS) ORGA ARIMONDO WALMIR DA COSTA AGRAVADOS CORAN I SERVA MACIELA JAISE AGRAVADOS CORAN I SERVA MA	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR		ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRA- DAS
AGRAYADOS) 105E CARLOS MACIEL AIMES ADVOGADO DRAIA, BERNARDO LOPES PORTU- GAL CONTACTOR CONT		: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-	AGRAVANTE(S)		PROCESSO	
PROCESSO	` '		ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO LOPES PORTU-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR JUZ LIJIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADO DRIA, ARMANUS KULTIN AGRAVANTE(S) SIMPAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BARROM ITIDA AGRAVADO(S) DRIA), LAUMIR CORELA FERNAN DES AGRAVANTE(S) SIMPAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BARROM ITIDA DES DRIA), LAUMIR CORRELA FERNAN AGRAVANTE(S) DRIA), LAUMIR CORRELA FERNAN ADVOGADO DRIA), AMRCOS VINICIO SANTIAGO DRIA), AMBROS VINICIO SANTIAGO RELATOR JUZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTE(S) ADVOGADO DRIA), ADRIBANO MAIDA MORENO DRIA), ADRIBANO M	PROCESSO	COSTA	, ,	: DAVI ELÓI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSHEIK S.A TRANSPORTES
AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BRAJA LAUMIR CORRECTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADVOGADO BRAJA LAUMIR CORRECTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADVOGADO BRAJA LAUMIR CORRECTICA SANTALO BRAJA LAUMIR CORRECTICA DE ALMEIDA NE DE COLLYEIRA ADVOGADO BRAJA LAUMIR CORRECTICA BRAGA ALBERTO DE ALMEIDA NE DE COLLYEIRA ADVOGADO BRAJA LAUMIR CORRECTICA BRAGA ALBERTO DE ALMEIDA NE DE COLLYEIRA ADVOGADO BRAJA LALLOD BERNE BRAGA REGIÃO BRAJA LALLOD BERNE BRAGA REGIÃO BRAJA LALLOD BERNE BRAGA REGIÃO BRAJA LALLOD BERNE BRAGA BRATTA BRAGA RE GRAVANTE(S) BRAJA LALLOD BERNE BRACA DO BRAJA LALLOD BERNE BRACA DO BRAJA LALLOD BERNE BRACA DO BRASIL SA. ADVOGADO BRAJA LALLOD BERNE BRACA DO BRASIL SA. ADVOGADO BRAJA CLAÍDO BERNE BRACA DO BRASIL SA. ADVOGADO BRAJA CLAÍDO BERNE BRACA DO BRASIL SA. ADVOGADO BRAJA CLAÍDO BRATTA BRATO PEREIRA ADVOGADO BRAJA CLAÍDO BRASTA BRATO PEREIRA ADVOGADO BRAJA DO BRASIL SA. BRACA D		REGIAO		REGIÃO		: DR(A). ROMANUS KULTN
ADVOGADO DRA LAUMIR CORREIA FERNAN. DES DRA LAUMIR CONVOCADO DRA LAUMIR DES DE SANDEIRA DRA LAUMIR CONVOCADO DRA LAUMIR DES DRA LAUMIR DES DE SANDEIRA DE SANDEIRA DE SANDEIRA DRA LAUMIR DES DE SANDEIRA DE SANDEIRA DRA LAUMIR DES DRA LA		AMORIM (CONVOCADO)		: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL		: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FA-
AGRAVADO(S) EMÉSAS ALBERTO DE ALMEIDA NE-TO TO AGRAVADO(S) LUIZ OSMAR FAZAN ADVOGADO RELATOR ADVOGADO PROCESSO EMÉSAS ALBERTO DE ALMEIDA NE-TO TO TO ADVOGADO DRAJ, ALIDO DEPINÉ TO ADA. ADVOGADO AGRAVANTEOS VINICIO SANTIAGO PROCESSO AGRAVANTEOS DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADOS DE STADO DO DE STADO DO DE OLIVEIRA AGRAVADOS) AGRAVADOS DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DRAJA DORGE PRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTEOS DE CASTRO ADVOGADO ADVOGADO DE OLIVEIRA AGRAVADOS) ADVOGADO DE STADO DO DE OLIVEIRA AGRAVADOS) AGRAVADOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DRAJA JORGE FRANCISCO MEDADA ADVOGADO AGRAVADOS DE OLIVEIRA ADVOGADO DRAJA JORGE FRANCISCO MEDADA ADVOGADO AGRAVADOS DE CASTRO ADVOGADO A		GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 691810 / 2000-5 TRT DA 1A.
TO DR(A) MARCOS VINICIO SANTIAGO DR (CLIVEIRA CONSELHO REGIONAL DE CONTA- RECIAO DE OLIVEIRA SARCIAO RECIAO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) DE COLIVEIRA AGRAVANTE(S) DE COLIVEIRA AGRAVANTE(S) DE CONTA- RECIAO RECIAO RECIAO DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR (D. DE STADO DO RIO DE RIO DE ROLIVEI- RECIAO DR (A) L CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- AGRAVANTE(S) J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA AGRAVANDO(S) C. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO ADVOGADO DR (A) ANDRE DE SOUZA MASTINS SERA ADVOGADO DR (A) L TORRE DE SOUZA MASTINS SERA ADVOGADO DR (A) ANDRE DE SOUZA MASTINS SERA ADVOGADO DR (A) L TORRE DE SOUZA MASTINS SERA ADVOGADO DR (A) ADRIANO MAIA MORENO PROCESSO FAZENDA SANTA TEREZINHA LITDA. AGRAVADO(S) DR (A) ADRIANO MAIA MORENO PROCESSO PR		DES	, ,	and the second s	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
PROCESSO 2. AIRR - 688785 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR 2. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTE(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 3. JUZ LUZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 4. GRAVADO(S) 5. PROCESSO CARLOS AUGUSTO DE CASTRO ADVOGADO 5. DR(A). JORGE FRANCISCO MEDADAUAR FILHO PROCESSO 2. AIRR - 688861 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO AGRAVADO(S) 5. JORIA - KREGIÃO AGRAVADO(S) 6. COMPANHIA SPÍRITO S ANTENSE ADVOGADO ADVOGADO ARRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGR		TO		: AIRR - 690654 / 2000-0 TRT DA 9A.	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTA-
REGIÃO RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO ADVOGADO AGRAVADO(S) RELATOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO ADVOGADO		DE OLIVEIRA		: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		JANEIRO
AGRAVANTE(S) 3. J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA AGRAVADO(S) 3. JUA, LOMERCIAL AGROQUÍMICA ADVOGADO 4. DRIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO AGRAVADO(S) 5. IVA, MULLER AGRAVADO(S) 6. LORIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO ADUAR FILHO ADUAR FILHO ADUAR FILHO ADUAR FILHO ADVOGADO 5. DRIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO ADUAR FILHO ADUAR FILHO ADVOGADO 6. DRIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO ADVOGADO 6. DRIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO ADVOGADO 6. DRIA, JORGE FRANCISCO ME- DAUAR FILHO ADVOGADO 7. DRIA, JORGE FRANCISCO GUEDES DE ADVOGADO 8. ELATOR AGRAVANTE(S) 8. JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 8. JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) 9. DRIA, JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO 10. DRIA, JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVANTE(S) 10. DRIA, LORIS PERITA ADVOGADO 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVADO(S) 10. DRIA, JOSÉ CABLO DE SA E OUTROS AGRAVADO(S) 10. DRIA, LORIS PERITA ADVOGADO 10. DRIA, LORIS P		REGIÃO		•		
ADVOGADO DE LITDA. AGRAVADO(S) DE LIVO MULLER ADVOGADO DE LIVO MULLER AGRAVANTE(S) COMPANHIL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ESTADO DE SAÑEA PAULO AGRAVANTE(S) JOSÍAS PERIERA ADVOGADO DE LIVO MENTIL ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESSA ADVOGADO DE LIVO MENTIL ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESSA ARELATOR ADVOGADO DE LIVO MENTIL ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESSA ARELATOR ADVOGADO DE LIVO MENTIL ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESSA ARELATOR ADVOGADO DE LIVO MENTIL ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESSA ARELATOR ARELATOR ARELATOR ARELATOR AGRAVANTE(S) DE LIVI FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) AGRAV		AMORIM (CONVOCADO)		RA	, ,	: DR(A). ANA BEATRIZ BASTOS SERA-
AGRAVADO(S) DAUÁR FILHO PROCESSO AGRAVADO(S) IVO MULLER AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AIRR - 688804 / 2000-2 TRT DA 17A. RELATOR RELATOR RELATOR AUVOGADO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(` '	LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). GEIEL HEIDGGER FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 692299 / 2000-8 TRT DA 5A.
ADVOGADO IDR(A). ADRIANO MAIA MORENO PROCESSO AIRR - 688804 / 2000-2 TRT DA 17A. RELATOR RELATOR IJUZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANTE(S) IDR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO AGRAVANDO(S) ADVOGADO AGRAVANDO(S) RELATOR ADVOGADO AIRR - 690701 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR AGRAVANDO(S) AGRAV		DAUAR FILHO		: AIRR - 690664 / 2000-5 TRT DA 2A.	RELATOR .	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÍAS PEREIRA ADVOGADO : DR(A), JOSÉ ABLESP ADVOGADO : DR(A), JOSÓA BATISTA SAMPAIO AGRAVADO(S) : DR(A), JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO : DR(A), JOSÉ CASTILHO : DR(A), LICIR : DRAITINS ABPRIDISTA A GRAVADO(S) : DR(A), LICIR : DRAITINS ABPRI	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MAIA MORENO			AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE-
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) DE (A) JOSÍA PEREIRA ADVOGADO DE (A) JOSÍA BATISTA SAMPAIO AGRAVADO(S) DE (A) JOSÍA PEREIRA ADVOGADO DE (A) JOSÍ		REGIÃO	AGRAVANTE(S)	SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA
ADVOGADO DR(A), JOÃÓ BATISTA SAMPAIO ADVOGADO DRASIL LTDA. ADVOGADO DRASIL CARLON DE SANEANTE DE MOURA PROCESSO DR(A), LOURIVAL VASQUES DA SILVA PROCESSO DR(A), LOURIVAL VASQUES DA SILVA AGRAVADO(S) CARLAND E MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVADO(S) CARLAND E MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVADO(S) CARLAND E MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVADO(S) CARLAND E MARCHAND CARLOS MAYER AGRAVADO(S) CARLAND E JEAN ADVOGADO DRASIL S.A. AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCA BUENO DA BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AGRAVADO(S) CARLAND E JUZI LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) COM AIR - 690712 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO CON ARCE JUZIO DE BARROS PROCESSO COMPLEMENTO COMPLEMENTO COM AIR - 692705 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO CON CADO COMPLEMENTO COM AIR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO CON CADO COMPLEMENTO COM AIR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO CON CADO COMPLEMENTO COMPLEMENTO COM AIR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO COMPLEMENTO COMPL		AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO		. ,	: JOSÉ CARLOS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO DE SANEAMENTO - CESAN ADVOGADO DE SANEAMENTO - CESAN ADVOGADO DE SANEAMENTO - CESAN ADVOGADO DE SANDRO VIEIRA DE MORAES PROCESSO DE AIRR - 68828 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR DIJUZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) ARAGNANTE(S) DIVANIR PALMA ADVOGADO DE AMORIM (CONVOCADO) DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: AMADEU RIBEIRO		: AIRR - 692704 / 2000-6 TRT DA 9A.
PROCESSO FRAES RELATOR FRELATOR	, ,	DE SANEAMENTO - CESAN		: AIRR - 690712 / 2000-0 TRT DA 15A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
REGIÃO RELATOR		RAÈS	RELATOR.	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR -
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). DOMINGOS REINALDO TAC-CO AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). DOMINGOS REINALDO TAC-CO ADVOGADA : DR(A). LUCI R. DAMÁZIO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-ÇÃO : DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-CÃO : DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS GRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO : AGRAVANTE(S) : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO : DAMÁZIO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO : AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO		REGIÃO	AGRAVANTE(S)		AGRAVANTE(S)	: L XV TRANSPORTES E MUDANÇAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO ADVOGADO : DR(A). CELSO BENEDITO GAETA FILHO CÃO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-CÃO ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 688954 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-CÃO CÃO TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO		AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO			: DR(A). LUCI R. DAMÁZIO
AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) E GENÉSIO CORREIA PAZ ADVOGADO DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA PROCESSO C AIRR - 688954 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A). LOURIVAL VASQUES DA SILVA REGIÃO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) C AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR RELATOR AGRAVADO(S) RELATOR AGRAVANTE(S) COMPLEMENTO COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 692704/2000-6 BUENO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) C AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO COMPLEMENTO CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 692704/2000-6 BUENO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 692704/2000-6 BUENO AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) C LUZIO DA SILVA ADVOGADO DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH AGRAVADO(S) C AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO RECIÃO RECIÃO AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) C CORPLEMENTO C CORPLEMENTO C OURLE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 692704/2000-6 BUENO AGRAVANTE(S) C DR(A). LOZIO DA SILVA ADVOGADO DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH AGRAVADO(S) C DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) C AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) C OMPLEMENTO C OMPLEMENTO C OMPLEMENTO C ORPLEMENTO C	, ,	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DE MOURA	* *			: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEI-
ADVOGADO PROCESSO AIRR - 688954 / 2000-0 TRT DA 4A. RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA AGRAVADO(S)	` '	FILHO		: AIRR - 690720 / 2000-8 TRT DA 3A.		: AIRR - 692705 / 2000-0 TRT DA 9A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVADO(S) : FABIANO SENA FONSECA COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO AMORIM (CONVOCADO) : AMORIM (CONVOCADO) : FABIANO SENA FONSECA COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 692704/2000-6 EDR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO AGRAVANTE(S) : LUZIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO			RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO AGRAVANTE(S) : LUZIO DA SILVA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO		REGIÃO	AGRAVADO(S)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
RA AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAYER ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	692704/2000-6
		RA			ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
			AD TOOADO			

ISSN 1415-1588

Seção 1

: DR(A). DENISE MENDONÇA SILVA

ADVOGADA

ADVOGADO

PROCESSO : AIRR - 692706 / 2000-3 TRT DA 3A. **PROCESSO** : AIRR - 694069 / 2000-6 TRT DA 15A. **PROCESSO** : AIRR - 694787 / 2000-6 TRT DA 3A. : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RELATOR RELATOR JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AMORIM (CONVOCADO) (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA AGRAVANTE(S) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-SIDNEY BATISTA AGRAVANTE(S) MÉRCIO LTDA DR(A). ORLANDI M. DAS GRAÇAS **ADVOGADA** ADVOGADO DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PI-**ADVOGADO** DR(A). WINSTON SEBE MEDÉIROS ANTÔNIO DE JESUS CARLINO AGRAVADO(S) LOJAS BRASILEIRAS S.A. AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) JOSÉ NEVES SOBRINHO ADVOGADO DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO AIRR - 694116 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO **PROCESSO** : AIRR - 694791 / 2000-9 TRT DA 3A. DR(A). JACKSON FERRAZ COSTA AIRR - 692726 / 2000-2 TRT DA 17A. ADVOGADO **PROCESSO PROCESSO** JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLO-NIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS AGRAVANTE(S) AMORIM (CONVOCADO) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE AGRAVANTE(S) ROGÉRIO DA SILVA SANTOS AGRAVANTE(S) DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SAR-**ADVOGADO** DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-**ADVOGADA** DR(A). MARCELO FONSECA DA SIL-**ADVOGADO** LO BORTOLINI CHAMOUN NEIRO CHOCOLATES GAROTO S.A MOISÉS MATOS PEREIRA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA PAULINO FILHO DR(A). SANDRO VIEIRA DE MO-ADVOGADO **ADVOGADO** DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA VEÌRA AIRR - 695604 / 2000-0 TRT DA 3A. **PROCESSO** AIRR - 692804 / 2000-1 TRT DA 2A. **PROCESSO** AIRR - 694117 / 2000-1 TRT DA 11A. **PROCESSO** REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AGRAVANTE(S) CONSÓRCIO HELENO & FONSECA E AMORIM (CONVOCADO) AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LT-AGRAVANTE(S) OUTRO AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FU-DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS **ADVOGADA** ADVOGADA DR(A), TÂNIA MARIA DOS SANTOS SOLDI ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SIL-SEBASTIÃO MARIANO DE MORAIS AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA **ADVOGADO** DR(A). DÉCIO MARINO DE JESUS ADVOGADO DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO AGRAVADO(S) : NILZA BELLINI GAUDERETO AIRR - 692806 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO AIRR - 694357 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO **PROCESSO PROCESSO PROCESSO** AIRR - 695649 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A AMORIM (CONVOCADO) BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) JOÃO SANTOS DE JESUS ADVOGADO DR(A). ANDRÉ MATUCITA DR(A). EDNA MARA S. B. A. E SIL-**ADVOGADO** REGIONAL DA BAHIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A), JOÃO MONTEIRO JÚNIOR : AIRR - 693277 / 2000-8 TRT DA 19A. **PROCESSO** UBIRAJARA DE CASTRO ROSA AGRAVADO(S) : DR(A). TERESA CRISTINA DOS SAN-**ADVOGADA ADVOGADA** DR(A). GISÉLIA ALBUQUERQUE M. : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR : AIRR - 694360 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO A. MÉLO PROCESSO AIRR - 695651 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO **PROCESSO** CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN AGRAVANTE(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI-RA DE ALBUQUERQUE RELATOR **ADVOGADA** JANILDO DA SILVA OLIVEIRA DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) ADILMA LAGO DOS SANTOS AGRAVADO(S) ORLANDO JORGE DE SOUZA **ADVOGADO** EDUARDO CHIARI SANTANA AGRAVADO(S) **ADVOGADO** DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE S. MO-DR(A). NATAN PEREIRA DO NASCI-**ADVOGADO** SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA S.C. LTDA. AGRAVADO(S) REIRA COMPANHIA DE ENGENHARIA RU-RAL DA BAHIA - CERB **PROCESSO** : AIRR - 693491 / 2000-6 TRT DA 6A. AGRAVADO(S) AIRR - 694367 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO **PROCESSO** AIRR - 695652 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-**PROCESSO** JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-CO S.A. - BANDEPE AGRAVANTE(S) RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE HÉLVIO DE ALMEIDA GONÇALVES AGRAVANTE(S) AMORIM (CONVOCADO) DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-CHO MISAILIDIS **ADVOGADO** DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA **ADVOGADA** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-AGRAVANTE(S) TROBRÁS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. : AIRR - 693494 / 2000-7 TRT DA 6A. DR(A). APARECIDO RODRIGUES ADVOGADO **PROCESSO** HAMILTON ALVES DE SANTANA AGRAVADO(S) REGIÃO PROCESSO - 694368 / 2000-9 TRT DA 15A. : DR(A). RUI MORAES CRUZ **ADVOGADO** REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-AIRR - 696213 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR **PROCESSO** JUIZ LUIZ FRÁNCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR : MERCANTIL CORRETORA DE SEGU-AGRAVANTE(S) JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR AGRAVANTE(S) NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO DR(A). CAETANO APARECIDO PEREI-RA DA SILVA **ADVOGADA ADVOGADO** BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ÁLVARO SANTOS AMBROGI DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI **ADVOGADO** AGRAVADO(S) POLIANA MARIA DE MORAES CA-AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) CELSO MIRANDA **ADVOGADA** ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO ADVOGADA DR(A). LÉIA PEREIRA DA SILVA : AIRR - 694705 / 2000-2 TRT DA 2A. : AIRR - 693496 / 2000-4 TRT DA 6A. **PROCESSO** - 696359 / 2000-0 TRT DA 6A. **PROCESSO PROCESSO** REGIÃO JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-RELATOR RELATOR RELATOR JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : BANÇO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-AGRAVANTE(S) AGRAVANTE(S) BANCO BMD S.A. - (EM LIQUIDA-GAMA, SANTOS E FILHOS LTDA. AGRAVANTE(S) DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR(A). MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR JOÃO RUBENS BESSANI **ADVOGADO** : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ISAIAS FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) VANUSA DE HOLANDA LOPES DR(A). ODILON SEGNA **ADVOGADO** DR(A). JOSÉ FARIAS CASTOR : DR(A). ADRIANO AQUINO DE OLI-AIRR - 694706 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO ADVOGADO **PROCESSO** AIRR - 696384 / 2000-6 TRT DA 2A. VEIRA **PROCESSO** : AIRR - 694060 / 2000-3 TRT DA 15A. JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) PROCESSO RELATOR JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S.A. · JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AGRAVANTE(S) AMORIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVANTE(S) **ADVOGADO** DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA ADVOGADA DR(A). VILMA PIVA AGRAVADO(S) NATAL REMEDI AGRAVADO(S) PILZ ENGENHARIA LTDA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOU-ZA E CASTRO **ADVOGADO** DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEI-**ADVOGADA** DR(A). SELMA MARA GASPERONI **ADVOGADA** RA RÍBEIRO AIRR - 694786 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO AGRAVADO(S) MÉTODO ENGENHARIA S.A AGRAVADO(S) SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA **PROCESSO PROCESSO** AIRR - 696489 / 2000-0 TRT DA 2A. ADVOGADO PROCESSO DR(A). HEITOR MARCOS VALÉRIO AIRR - 694066 / 2000-5 TRT DA 1A. : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR REGIÃO INSTITUTO CRISTÃO IBR - MINISTÉ-JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AGRAVANTE(S) ISABEL QUITÉRIA MOURA DA SIL-AMORIM (CONVOCADO) EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT AGRAVANTE(S) RIO DA IGREJA BATISTA DA RENAS-AGRAVANTE(S) CENCA E OUTRA **ADVOGADO** : DR(A), JAIME JOSÉ SUZIN DR(A). JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA **ADVOGADO** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDI-CA AO SERVIDOR PÚBLICO DO ES-TADO DE SÃO PAULO - IAMSPE DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBO-**ADVOGADO** MARQUES AGRAVADO(S) MARCELANIA SILVANA ESTANIS-LAU MARINHO AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA AGRAVADO(S)

: DR(A). NARCISO NUNES RIBEIRO

PROCURADOR

: DR(A), VIVIAN HOSSNE DE GODOY

2314 7413 1300					1885
PROCESSO	: AIRR - 696949 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697778 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699333 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AUTO POSTO TRÊS GAROTOS LTDA.: DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VALMIR CARVALHO DE BRITO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE ME- LO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA : DR(A). GUILMAR BORGES DE RE- ZENDE
AGRAVADO(S)	: JAIR CÉLIO CORREA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI- CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: RAUL ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). PAULO CORTELLINI	ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO	CAMPOS DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 696951 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697780 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PD OCTORO	- DA SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 699335 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVANTE(S)	: E. M. ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.	RELATOR	AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO LOPES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LOPES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO VICENTE DA COSTA : DR(A). EDGAR FRANCISCO DA SIL-	ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES
RELATOR	: AIRR - 696952 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	VA : AIRR - 697781 / 2000-3 TRT DA 13A.	AGRAVADO(S)	DA SILVA : VANDIR DE MACEDO CORDEIRO FI- LHO
RELATOR	(CONVOCADO)	DEL ATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BAMERINDUS S.A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	RELATOR AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 699673 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS : ANTÔNIO GILMAR RISSARDI	ADVOGADO	: DR(A). AMANDA NUNES MELO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE HIGINO NETO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
PROCESSO	: AIRR - 697760 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADA	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). ELANE SANTOS MESQUITA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 698305 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(\$)	: VALDIRA DE OLIVEIRA BITTEN-
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE CAPELA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	COURT : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA AL-
ADVOGADO	: DR(A). ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM		MEIDA
AGRAVADO(\$)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19º REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO PARENTI : ALMIR ROGÉRIO DE SOUZA E OU-	PROCESSO	: AIRR - 699674 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LO- PES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	TROS : DR(A), LUIZ CARLOS MARTINI PA-	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697762 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	TELLI: AIRR - 698685 / 2000-9 TRT DA 15A.	AGRAVANTE(S)	 KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE CONFECÇÕES MALHARIA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). EDSON ELIAS JORGE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-	•	(CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	NEAMENTO S.A EMBASA : DR(A), DIRCÊO VILLAS-BÔAS	AGRAVANTE(S)	BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	 GINA PÉROLA INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRITO DE SENA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA : MAURÍCIO AUGUSTO PADOVANI DE	PROCESSO	: AIRR - 699675 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA : AIRR - 697765 / 2000-9 TRT DA 5A.	AGRAVADO(S)	MELLO : BANÇO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : AIRR - 698686 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KELVINTEX INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE CONFECÇÕES E MALHARIA
AGRAVANTE(S)	: REJANE SILVA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). EDSON ELIAS JORGE
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CON-	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: JORGE ROCHA : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO	QUISTA : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚ-	PROCESSO	DE MENDONÇA UCHÔA : AIRR - 699678 / 2000-1 TRT DA 1A.
PROCESSO	: AIRR - 697766 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	NIOR : JOSÉ ANTÔNIO MUNIZ	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 698714 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANŤE(S)	(CONVOCADO) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCA-
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO JOR-	ADVOGADO	DOS : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). IVO MORAES SOARES	. ,	GE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOZARTE DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: GILMAR SANTOS DE OLIVEIRA : DR(A), CLÁUDIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). AGLAE LISCINIA FERRAZ : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). ANA PAULA MENDES NUNES : AIRR - 699680 / 2000-7 TRT DA 1A.
PROCESSO	: AIRR - 697767 / 2000-6 TRT DA 5A.	ADVOGADO	: DR(A). EDERSON VENTURA		REGIÃO
RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 699326 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	 : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUA-
AGRAVANTE(S)	: HERANALDO LUIZ DOS SANTOS		AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	NABARA - COSIGUA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ROMANA ARANTES MACIEL : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA LI- RA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	AGRAVADO(S) PROCESSO	: RICARDO COSTA DA SILVA : AIRR - 699689 / 2000-0 TRT DA 1A.
PROCESSO	: AIRR - 697774 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) PROCESSO	: SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LT- DA. : AIRR - 699329 / 2000-6 TRT DA 1A.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : JOSÉ DĄ PAZ GONÇALVES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: LOJAS ARAPUÃ S.A. : DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HO-		REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MIGUEL TEIXEIRA
	NORATO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: OLINDO LUIZ DE ANCHIETA : SUTIL PIZZARIA E RESTAURANTE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LEDA MARIA MARCELINO : DR(A). LUIZ CARLOS GONZAGA	AGRAVANTE(S)	: SANECON CONSTRUTORA LTDA.	,	LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 697777 / 2000-0 TRT DA 12A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ : JOSÉ MARCIANO	PROCESSO	: AIRR - 699730 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HERALDO MOREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
	AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699331 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A BESC	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	SANTA GENOVEVA LTDA. : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAY- DE FURTADO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: POSTO NOVA PRIMAVERA LTDA. : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RA-	AGRAVADO(S)	: MÔNICA CHRISTIANNE PACHECO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALBERTO LUIZ SILVA : DR(A). VILSON MARIOT	AGRAVADO(S)	MOS : SÉRGIO EDEVIGES APARECIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: AIRR - 700361 / 2000-0 TRT DA 2A.	PROCESSO	: AIRR - 702515 / 2000-6 TRT DA 9A,	PROCESSO	: AIRR - 703756 / 2000-5 TRT DA 4A.
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		REGIÃO		REGIÃO
	(CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	 : RODOBAN TRANSPORTES TERRES- TRES E AÉREOS LTDA. : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO DE 	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTO- RES DE ENCANTADO LTDA.
1DVOGADA	OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). REINALDO J. CORNELLI : ÉLBIO RODRIGUES PADILHA
AGRAVADO(S)	: MARIANO HONÓRIO	ADVOGADO	: DR(A). NARCISO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES : AIRR - 700430 / 2000-9 TRT DA 1A.	PROCESSO	: AIRR - 702585 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703757 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : HMG ENGENHARIA E CONSTRU-	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE
PROCURADOR	INTERBRÁS) : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-	ADVOGADO	ÇÕES LTDA. : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	TRENS URBANOS - FLUMITRENS : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	LETTA : UBIRATAN BARRETO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO LOPES	AGRAVADO(S) PROCESSO	: ALEXANDRE DUARTE DALATE : AIRR - 703758 / 2000-2 TRT DA 1A.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA- DO	ADVOGADO PROCESSO	DR(A). ANGELINO PENNA : AIRR - 702589 / 2000-2 TRT DA 2A.	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 701120 / 2000-4 TRT DA 6A.	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANÇO NACIONAL S.A EM LIQUI-
RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : SUPERMERCADO YAMATO -	ADVOGADA	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL DR(A). SELMA FONTES REIS
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	YSAYOSHI NAGAOKA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE FREI-	AGRAVADO(S)	AGUIAR : TANIA MARIA SANTOS DE CARVA-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO : AGENOR CORDEIRO DA SILVA JÚ-	AGRAVADO(S)	TAS ARATO : CARLOS ALBERTO FERRAZ DE MEL-		LHO
ADVOGADO	NIOR : DR(A). ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO	LO : DR(A). ELIZA FÁTIMA APARECIDA	ADVOGADO	: DR(A). ELDRO RODRIGUES DO AMA- RAL
PROCESSO	: AIRR - 701121 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	MARTINS : AIRR - 702590 / 2000-4 TRT DA 2A.	PROCESSO	: AIRR - 703808 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR -	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDINALDA MARIA DE MOURA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : RODOVIÁRIO GOMES E FILHO LT-	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MANOEL APARECIDO DE ABREU : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARAN-
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLI- VEIRA	ADVOGADO	DA.	AGRAVADO(S)	TOLA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM- BUCO S.A TELPE	AGRAVADO(S)	: DR(A). ACIR VESPOLI LEITE : AMARO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	S.A BANESPA : DR(A). ALESSANDRA VIVIANE BASI-
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA	 : DR(A). VANDERLI FÁTIMA DE SOU- ZA RICO 	PROCESSO	LIO : AIRR - 703811 / 2000-4 TRT DA 2A.
PROCESSO	: AIRR - 701122 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702592 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). SEVERINO ROBERTO MAR-	AGRAVANTE(S)	: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	TA - COSIPA : DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R.
AGRAVADO(S)	QUES PEREIRA : ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO KASINSKI LOT- TENBERG	AGRAVADO(S)	GONÇALVES : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOSS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS	AGRAVADO(S)	: CHRISTIAN MARCELO BERGAMINE	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 701130 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VERA EDITE VIEIRA CANGU- ÇÚ	PROCESSO	: AIRR - 703813 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703665 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
ADVOGADO	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FI- LIIO	AGRAVANTE(\$) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). WILTON ROVERI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS NEVES : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO VENTURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BASTOS FERREIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 703815 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULQ AFONSO DE FIGUEI- REDO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE : AIRR - 703668 / 2000-1 TRT DA 15A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 701265 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	1 ROCESSO	REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO : ULMARA FÁTIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S)	: FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.	ADVOGADO	VALE : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MÁRCIO RECCO : PAULO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LILIAN GREYCE COELHO : WAGNER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 704187 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). FIVA SOLOMCA : AIRR - 701266 / 2000-0 TRT DA 2A.	PROCESSO	: WAGNER DOS SANTOS : AIRR - 703669 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO RELATOR	: AIKK - 701206 / 2000-0 1K1 DA 2A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TRES PODERES S.A SUPERMERCA- DOS
	(CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO DA COSTA : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: NILDA DA SILVA ANDRADE : DR(A). TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: SECURIT S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GREUSADIR TEREZA SELMINI : DR(A). LIESLE HELENE COGO CAR-	PROCESSO	: AIRR - 704189 / 2000-3 TRT DA 1A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA	PROCESSO	VALHO : AIRR - 703670 / 2000-7 TRT DA 15A.	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 701270 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) COMPANHIA DE TURISMO DO ES-
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : FORJA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE		TADO DO RIO DE JANEIRO - TURIS- RIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PRO- JETOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO	AÇO LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI : ELZA SOARES COSTA MARQUES
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO : CLÓVIS SILVESTRE TONIN.	AGRAVADO(S)	: DR(A). LILIAN GREYCE COELHO : CELSO ROZENO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ALDO BONAMETTI	PROCESSO	: AIRR - 703743 / 2000-0 TRT DA 2A.	PROCESSO	: AIRR - 705675 / 2000-8 TRT DA 1A.
PROCESSO	: AIRR - 701280 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SI- LOS	ADVOGADO	DO RIO DE JANEIRO - METRÔ : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FI-
	RODRIGUES CUCCHI : CARLOS ROBERTO PIRES	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: GILBERTO AUGUSTO : DR(A), ANDRÉA PINTO AMARAL	AGRAVADO(S)	LHO : WAGNER JOSÉ LEITÃO
AGRAVADO(S)					



					ter
PROCESSO	: AIRR - 705676 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708997 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709574 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR ·	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERV - BABY HOSPITAL MATERNO- INFANTIL LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). DANIELLE COSTA DO AMA-	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: HENRIQUE STEFANI E CIA. LTDA. : DR(A). SOLANGE DONÁDIO MU-
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	RAL : JOÃO CONSTANTINO DA SILVA E	AGRAVADO(S)	NHOŻ : ANTÔNIO MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MIRANDA SOBROZA	ADVOGADO	OUTROS : DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS	PROCESSO	: AIRR - 709576 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO : AIRR - 705822 / 2000-5 TRT DA 3A.	PROCESSO	SANTOS : AIRR - 709004 / 2000-5 TRT DA 6A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	REGIÃO : : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BERALV CLOROSUL S.A INDÚS- TRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DANTE ROSSI : FLÁVIO LORENSI
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM AL-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER : AIRR - 709595 / 2000-7 TRT DA 6A.
ADVOGADO	: GERALDO FELIZ DA SILVA : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	BUQUERQUE MELO JUNIOR : GILBERTO BELARMINO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
PROCESSO	: AIRR - 705855 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO : AIRR - 709005 / 2000-9 TRT DA 6A.	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚ-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCI-	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : CLÓVIS RAFAEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	NIOR : ALANO ALVES DE ARAÚJO FILHO
	MENTO NETO	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IVANA DE PAIVA MEIRELES NETO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	AGRAVADO(S)	: IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710149 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 705862 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709073 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GERALDO MOREIRA AGUIAR	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO : HÉLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	ADVOGADO	: DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUC- CHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) PROCESSO	: ROBERTO JOVINO FERREIRA TELES : AIRR - 706298 / 2000-2 TRT DA 5A.	AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 710150 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FERNANDO MAGA- LHAES GOMES PEZZI	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-	PROCESSO	: AIRR - 709074 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ORTODOCTOR LTDA. : DR(A). JOSÉ VICENTE BAÍA
ADVOGADO	CA DO NORTE/NORDESTE S.A. : DR(A). JORGE SOTERO BORBA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DO AMARAL RAMOS E OUTRAS
AGRAVADO(S)	JURANDIR NASCIMENTO CONCEI- ÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - CO- LONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO : AIRR - 707301 / 2000-8 TRT DA 1A.	ADVOGADO	AGRÁRIO RURALMINAS : DR(A). MARCELO FONSECA DA SIL-	PROCESSO RELATOR	: AIRR - 710225 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AGRAVADO(S)	VA : NELSON SÃO JOSÉ (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : RUI VICTOR BARBOSA
AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : INTERTRÔNICA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LI- MA	ADVOGADO	: DR(A). ODILON LIVIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO MONTEIRO RA- MOS	PROCESSO	: AIRR - 709084 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA. : DR(A). JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MÁRIO DOS SANTOS PADILHA : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 710456 / 2000-7 TRT DA 9A.
PROCESSO	: AIRR - 707610 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTE BRASIL ARTESANATO BRASI- LEIRO LTDA.	RELATOR	REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PE- REIRA		: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ADÃO FERREIRA DE ANDRADE E . OUTRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: VIAÇÃO GARCIA LTDA. : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SIMON	PROCESSO	: DR(A). CLAUDIO OLINTO HAZAN : AIRR - 709087 / 2000-2 TRT DA 3A.	AGRAVADO(S)	: RENATO MARCELINO MARTINS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICO- LA SERRANA LTDA COTRIJUI	111002500	REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO : AIRR - 707795 / 2000-5 TRT DA 19A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 710457 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : JOSÉ DELMIRO DA SILVA	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). MARA LÚCIA GUARIENTO : CÁSSIA SALVADOR DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: OLANDIR ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). TÉRCIO RODRIGUES DA SIL-	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CAMPOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO GÓES PENTEADO FI- LHO
AGRAVADO(S)	VA : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LT- DA.	PROCESSO	: AIRR - 709088 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
PROCESSO	: AIRR - 707797 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REJANE MARIA PINHEIRO SUSCA	PROCESSO	: AIRR - 710459 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). HEILANE FLAUSINO MAIA : BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN- TÔNIO S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO : AIRR - 709507 / 2000-3 TRT DA 6A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CONTE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI- RA DE ALBUQUERQUE	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO : ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DA SILVA SANTANA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : LISMAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO TOLEDO NOGUEI- RA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEWTON GOMES LEI- TÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEI- ROS	PROCESSO	: AIRR - 710910 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 707798 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) PROCESSO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO : AIRR - 709573 / 2000-0 TRT DA 4A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LT- DA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇÚCAREIRA SANTO AN- TÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MECÂNICA BEQUINHA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VAS- CONCELOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEI- RA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONÁDIO MU-	AGRAVADO(\$)	: DARIO PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: NATANAEL DOS SANTOS		NHOZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO GUEDES PINHEI-

ISSN 1415-1588

TEUT					
PROCESSO	: AIRR - 711116 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711658 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO .	: RR - 363463 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR RECORRENTE(S)	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO) : ANTÔNIO ROBERTO SANCHES LOPES
AGRAVANTE(S)	: PARAIBUNA PAPÉIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEI-	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SU-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: HELENISE JUSTINO MACHADO : DR(A). WÉBER DE ALMEIDA VIEIRA	AGRAVADO(\$)	XOTO : ADEMIR RIBEIRO FREIRE E OU-	ADVOGADO	LANDRE LTDA. : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNAN-
PROCESSO	JUNIOR: AIRR - 711243 / 2000-7 TRT DA 4A.	ADVOGADO	TROS : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	DES: RR - 363537 / 1997-8 TRT DA 12A.
RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 711929 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	REGIAO . : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) : COMERCIAL SÃO GONÇALO DE BE-	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) : DR(A). ORIVALDO VIEIRA
ADVOGADO	GIA ELETRICA - CEEE : DR(A). VLADIMIR GUSTAVO MACHA- DO	ADVOGADA	BIDAS LTDA. : DR(A). NINA MAURA SOARES RIBEI-	RECORRIDO(S) ADVOGADO ADVOGADO	: DANIEL HORÁCIO DE ARAÚJO : DR(A). NILTON CORREIA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: JAIME GODINHO DOS SANTOS		RO .	PROCESSO	: RR - 364763 / 1997-4 TRT DA 3A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ R. CHEFFE	AGRAVADO(S)	: ADEMAR JOSÉ DE PAULA FILHO		REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 711251 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ROBERTO S. COUTO : AIRR - 712894 / 2000-2 TRT DA 2A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SANKYU S.A.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : JOEL DOMINGOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO FERREIRA DO AMARAL
	CIVIL DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS	AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 364877 / 1997-9 TRT DA 3A.
1 CD 13 11 D C : 7:	FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO	DEL AMOR	REGIÃO
AGRAVADO(\$)	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBI- LIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 712906 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITA-
ADVOGADA	: DR(A). ANA PATRICIA OLIVEJRA LEI- TÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	DAS RURAIS S.C. LTDA. : DR(A). ILMA CRISTINE SENA
PROCESSO	: AIRR - 711252 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÁSSIO HENRIQUE DOS REIS : DR(A). MÁRCIO LUIZ BETHELEM
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO DIAS TEIXEIRA		MORÉIRA
AGRAVANTE(S)	(CONVOCADO) : ANA CRISTINA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARIDALVA REBOUÇAS SANTOS : DR(A). NIVALDO ROQUE	PROCESSO	: RR - 364937 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER	PROCESSO	: RR - 362306 / 1997-3 TRT DA 18A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA		REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESÇO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL VICENTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 711316 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDUARDO FERREIRA VASCONCE- LOS	RECORRIDO(S)	: EDE CLÁUDIO DA COSTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS : RR - 364953 / 1997-0 TRT DA 3A.
AGRAVANTE(S)	: RICARDO YAZBEK	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	ROCESSO	REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO LEME FERRARI	PROCURADOR	: DR(A). ANA MARIA DE ORCINÉIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA	PROCESSO	CUNHA : RR - 363086 / 1997-0 TRT DA 1A.	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MAFERSA S.A. : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ARNALDO FELIPPE : AIRR - 711321 / 2000-6 TRT DA 2A.		REGIÃO		NOLASCO
	REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JORGE BOSCOLO FRAGA	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ETELVINO FERREIRA REIS : DR(A). SANDRA REGINA SOARES
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BOSCOLO FRAGA		MORÁES
AGRAVANTE(S)	: EDILSON SALVADOR RICCI	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO	: RR - 364960 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA GONÇALVES FER- REIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSA VIRGINIA CHRISTOFA- RO DE CARVALHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTA- RIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 363096 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	DE DISTRIBUIÇÃO S.A. : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
ADVOGADA	: DR(A). ROSELI DOS SANTOS FER- RAZ VERAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		NIOR
PROCESSO	: AIRR - 711322 / 2000-0 TRT DA 2A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA : FÁBIO PARREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	PROCURADOR	: DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLA- RES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO
	AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA MARIA MENDES MELO	PROCESSO	: RR - 365041 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: GRÁFICA REQUINTE LTDA. : DR(A). SIDNEI MALENA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MARISLEY PEREIRA BRITO : RR - 363131 / 1997-4 TRT DA 10A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DE ANDRADE SIEBRA		REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOAGEI- RA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. COSTA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : HELENA VITÓRIA MAIA MUNDIM	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO
PROCESSO	: AIRR - 711328 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	MARTINS : GERALDO JANUÁRIO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL :: DR(A). LYGIA MARIA AVANCINI	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA : RR - 366085 / 1997-5 TRT DA 9A.
AGRAVANTE(S)	: CONSPELMON CONSTRUÇÕES LT- DA.	PROCESSO	: RR - 363217 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO		REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVA-
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO PAZ : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BER-	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - DNOCS	,	RO S.C. LTDA.
	NAL	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MARCILIO MIRAN-	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 711655 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	DA BARROSO : AMINTAS ARAÚJO MAGALHÃES E	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL- LON VILAR
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	OUTROS : DR(A). ALEXANDRE BARROSO CAR-	PROCESSO	: RR - 366112 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	NEIRO : RR - 363378 / 1997-9 TRT DA 21A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : DIBEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BE-
ADVOGADO	: DR(A). PRISCILA NAGEM CARDOSO : MARIA DA SAÚDE XAVIER DE BAR-	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		BIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	ROS CORREIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO NATAL	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA : AIRR - 711657 / 2000-8 TRT DA 2A.	PROCURADOR	: DR(A), FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEI- RA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MENOSSO
	REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE	PROCESSO	: RR - 366129 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ANTÔNIO FEITOSA DE MELO : RR - 363391 / 1997-2 TRT DA 21A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO NONATO PEREI-
ADVOGADA	S.A. : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIE- LIN FASANELLA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE : DR(A). FRANCISCO DE SALES MATOS	RECORRIDO(S)	RA DA SILVA : LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OU-
					TROS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO CARLOS MILANEZ	RECORRIDO(S)	: CARMOSITA DE SOUSA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PA-

ISSN 1415-1588



PROCESSO	: RR - 366176 / 1997-0 TRT DA 5A.	PROCESSO	: RR - 368900 / 1997-2 TRT DA 9A.	PROCESSO	: RR - 370160 / 1997-2 TRT DA 1A.
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS MARQUES DE DEUS E OUTROS : DR(A). ANGELO MAGALHÃES JÚ-	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: PEDRO MATIAS DE OLIVEIRA : DR(A). LORNA LOREDANA LAS- COWSKI	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CLÍNICA IVO PITANGUY LTDA. : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇAL-
	NIOR	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	VES REBELLO : IGNÊS MARIA SOUZA BARROS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	PROCURADOR	DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLI- VEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR DE CARVALHO SE- REJO JÚNIOR
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A FERROESTE	PROCESSO	: RR - 370162 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI- DADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIE- LEWICZ : RR - 369253 / 1997-4 TRT DA 2A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CASA DA MOEDA DO BRASIL -
PROCESSO	: DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA : RR - 366826 / 1997-5 TRT DA 9A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	CMB : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: ALMIR ALVES FERREIRA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS AN-	RECORRIDO(S)	DE PÍNHO : WILLIAN CHAGAS GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: PPL RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	DRÉ : ABB_LUMMUS CREST COMÉRCIO E	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SIL- VA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LERINO DE MIRANDA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO	INDÚSTRIA LTDA. : DR(A). CARLOS ALBERTO BICCHI	PROCESSO	: RR - 370164 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 366842 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 369718 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMLURB - COMPANHIA MUNICI-
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JORGE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOCADO	PAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MANAH S.A. : DR(A). BENEDITO ALVES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). HENRIQUE CZAMARKA : SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEI-
RECORRIDO(S)	: NELSON MENDES ROSSI		BORBA	RECORRIDO(3)	RA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM : RR - 367151 / 1997-9 TRT DA 2A.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CRISTIANO MORAES ALVES : RR - 370178 / 1997-6 TRT DA 1A.
DEL ATOR	REGIÃO	RECORRIDO(S) PROCURADORA	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS		REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 369956 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2º REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ALI SUCOS LTDA.	ADVOGADA	DE GÁS LTDA. : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
PROCURADOR RECORRENTE(S)	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN : MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ALI SUCUS LIDA. : DR(A). ADILSON DE ALMEIDA LE-		FONSECA
PROCURADOR	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	RECORRIDO(S)	MOS : ANTÔNIO BASIL SOUZA	RECORRIDO(\$) ADVOGADO	: HILTON SILVA CASTOR : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO DE OLI-
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE OLIVEIRA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA : RR - 369962 / 1997-3 TRT DA 4A.	PROCESSO	VEIRA : RR - 370289 / 1997-0 TRT DA 4A.
ADVOGADA PROCESSO	LOPES : RR - 368339 / 1997-6 TRT DA 1A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. : DR(A), MARIA INÊZ PANIZZON	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MIGUEL SZADKOSKI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES IN- TERMODAL COMODAL	RECORRIDO(S)	: HELENICE DE FIGUEIREDO : DR(A). LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA ANGÉLICA TSAI	ADVOGADA PROCESSO	: RR - 369966 / 1997-8 TRT DA 4A.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFI- CIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCAN	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA PROCESSO	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS : RR - 370735 / 1997-0 TRT DA 1A.
ADVOGADA	DE PORTOS DA MARINHA MERCAN- TE : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEI-	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. : DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	RA CAMPOS : RR - 368351 / 1997-6 TRT DA 1A.	RECORRIDO(S)	ESTABEL : JOSÉ RENATO D'AMARANTE	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ALEXANDRE CALAZANS DE
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGA- NELLO		MORAES FILHO : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA
RECORRENTE(S)	: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 370104 / 1997-0 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA	LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : HORÁCIO ALEXANDRE TEIXEIRA : DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE VOLTA REDONDA	RECORRENTE(S)	: JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SAN- TOS	PROCESSO	: RR - 370795 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 368401 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO DEBEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: DURVALINA NOBRE DOS SANTOS : DR(A). JOSÉ DOMINGOS CARLI
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ALCIDES AMADI	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIA REGINA SANTOS SOA- RES	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA	PROCESSO	: RR - 370154 / 1997-2 TRT DA 1A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHWARTSMAN
RECORRENTE(S)	: ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LT- DA.	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRIŢO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 370864 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICIPIO DE ITABORAÍ : DR(A). LEANDRO VINICIUS VARGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 368572 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	SOARES : ALBERTO MARCONDES	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DAN-
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CHRISTIANO		TAŠ
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL		BASTOS WENCESLAO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VALMIR DOS SANTOS : DR(A). ALIOMAR BORGES LEAL
ADVOGADO ADVOGADA	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI	PROCESSO	: RR - 370155 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370867 / 1997-6 TRT DA 7A.
RECORRIDO(S)	: DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI : ALBERI ANTÔNIO BARBON	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARTINI	RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA IN- TERNACIONAL DE SAÚDE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: RR - 368702 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO EDVANDO ELIAS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FLÁVIO ALVES DA COSTA : DR(A). JEFFERSON DE FARIA SOA-	RECORRIDO(S)	DE FRANÇA : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLI- VEIRA	PROCESSO	RES : RR - 370156 / 1997-0 TRT DA 1A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI
RECORRIDO(S)	: PEDRO COELHO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 370898 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA : RR - 368791 / 1997-6 TRT DA 15A.	RECORRENTE(S)	: SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MERE ROCHA DE OLI- VEIRA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). LUIZ FERNANDO CALDAS
RECORRENTE(S)	: NATIVA TRANSFORMADORES S.A.	RECORRIDO(S)	: REGINA DA SILVA PINTO DE OLIVEI-		VILLELA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI : ÉDSON DE ALMEIDA LAURA	ADVOGADO	RA : DR(A). JORGE DA SILVA MOREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SUELY FERREIRA ALVES : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIREL-
RECORRIDO(S)					

1233					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: RR - 371844 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372883 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373545 / 1997-2 TRT DA 4A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : ENGENHO PITIMBÚ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: HUGO GERALDO HAUBERT : DR(A). POLICIANO KONRAD DA
PROCURADOR	: DR(A). INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO PESSOA DE VAS- CONCELOS	RECORRIDO(S)	CRÙŹ : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
RECORRIDO(S)	: ROMÉLIA DE CARVALHO COSTA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDENILSON HONÓRIO DA SILVA	ADVOGADA	GIA ELÉTRICA - CEEE DR(A), RITA PERONDI
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO : RR - 371932 / 1997-6 TRT DA 1A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA : RR - 372888 / 1997-1 TRT DA 7A.	PROCESSO	: RR - 374015 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEA- RÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ITD - TRANSPORTES LTDA. : DR(A), HINDEMBURGO PIZZARINO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGA- RI	PROCURADOR	SÃO PAULO : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE OLI- VEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ BETTIM : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE AL- MEIDA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CA- LIXTO DE ALMEIDA MORAIS	PROCESSO	: RR - 374022 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 372010 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372889 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS GOMES E OUTRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 8º REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SIL- VA
PROCURADOR	: DR(A). ANA MARIA GOMES RODRI- GUES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO FIGUEIREDO GIME- NES	RECORRIDO(S) ADVOGAĐA	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : DR(A), CECILIA A, FERREIRA SOU-
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO LANDIN : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	ZA ROCHA E SILVA : RR - 374068 / 1997-1 TRT DA 4A.
ADVOGAĐO	NAL DE SEGUROS : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 372890 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) - PROCESSO	: JOSÉ JOAQUIM ALIVERTI ALVES : RR - 372092 / 1997-0 TRT DA 12A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MA- GUARY S.A.
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	URBANOS - CBTU DR(A). PAULO DE TARSO MARQUES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO : ADILSO JOÃO FINATTO
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA		GADELHA : SEBASTIÃO ARARIPE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI
ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	JÚNIOR : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CAR-	PROCESSO	: RR - 374070 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELIL- LO	ADVOGADO	VALHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RECORRIDO(S)	: ADÃO ADHEMAR PEREIRA E OU- TROS	PROCESSO	: RR - 372941 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CARLOS GAVAZZONI : RR - 372102 / 1997-5 TRT DA 1A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	TIJO : OSVALDO OLIVEIRA VARGAS
	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). EDUI ANTONIO RECH : RR - 374215 / 1997-9 TRT DA 4A.
RELATOR	AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). ANA CLAUDIA MAGALHÃES: SEVERINO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAU- RINDO	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	: RIVALDO ARNALDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 372979 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GENECI DOS SANTOS BERTHOLDO : DR(A). RAMÃO CASTRO ARIZA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO S. PEREZ	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374821 / 1997-1 TRT DA 16A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 372126 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE OSASCO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ATAÍDE FELIPE DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: ESTADO DO MARANHÃO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MARLI MACARIO DA SILVA : DR(A). GERALDO ACIOLY JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE OLIVEI- RA RIBEIRO	•	MARTINS
RECORRIDO(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN-	PROCESSO	: RR - 373062 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIS AUGUSTO PACHECO AMARAL, JÚNIOR
ADVOGADO	TOS S.A. : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCON-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CLEONICE DE FÁTIMA MANOEL	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOÃO CARLOS CAMPELO : RR - 374954 / 1997-1 TRT DA 12A.
PROCESSO	CELLOS : RR - 372182 / 1997-1 TRT DA 10A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). FÁBIO VILLAS BÔAS : WANDERFALL PRODUTOS DE CON-	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	VENIÊNCIA LTDA. : DR(A). JOSÉ ÂNGELO COLMATI	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.: DR(A). EMÍLIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : LUCIANO GASPARINO PIMENTA E	PROCESSO	: RR - 373066 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANGELITA MARIA MEURER : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADA	OUTROS : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RE-	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 374980 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
	SENDE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
RECORRIDO(S)	TRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADA	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO	ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CAS- TRO LEITE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EDSON LUIZ CARDIM : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA : MARCELINO CAETANO DE OLIVEI-
PROCESSO	: RR - 372541 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	BARBOSA : RR - 373199 / 1997-8 TRT DA 4A.	ADVOGADO	RA : DR(A). ANDRÉ BEVILÁQUA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 374994 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRENTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). ANA LÚCIA COELHO ALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA INDÚSTRIAL II. CAR-
RECORRIDO(S)	: JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	` ,	LOS SCHNEIDER
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- ÇALVES	RECORRIDO(S)	: GILMAR DE SOUZA : DR(A), MIGUEL GLASHORESTER SE-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA : EDEMIR PEREIRA E OUTRO
PROCESSO	: RR - 372715 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	VERÓ	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). NILTON BATTISTI : RR - 375001 / 1997-5 TRT DA 12A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 373272 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CAR- DOSO	ADVOGADA	LTDA. : DR(A). LUCIA JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSIAS ANUNCIADO DE OLIVEIRA: DR(A). ARINALDO TAVARES DOS	RECORRIDO(S)	: SUCESSÃO DE MANOEL DIVINO LU- CAS	,	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
	SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DSI V 1475-1500					77.50
PROCESSO	: RR - 375049 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377759 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379287 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : RUBEM JOSÉ PRADELLA	RELATOR RECORRIDO(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
RECORRENTE(S)	: MARIA INÊS DE BRITO ATAÍDE	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA	ADVOGADO	RAIS S.A TELEMIG : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). CRISTINA ALVES COSTA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRIDO(S)	BRASIL : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RECORRIDO(S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA
,	TRITO FEDERAL - FEDF	. ,	GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). IPOJUCAN CORREIA AYALA : RR - 379313 / 1997-9 TRT DA 4A.
ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). GISELE DE BRITTO : RR - 375060 / 1997-9 TRT DA 2A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP : RR - 378510 / 1997-2 TRT DA 1A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	REGIÃO	DEL ATOR	REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARMELIN E FILHOS LTDA.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : AÇOS DANNENBERG LTDA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). REGIA MARIA RANIERI	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO ITAŬ S.A. : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUCIANO ÁVILA DE ARAÚIO : DR(A). VITÉLIO VALCARENGHI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VICENTE JUVENCIO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FARIA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 379314 / 1997-2 TRT DA 4A.
PROCESSO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA : RR - 375762 / 1997-4 TRT DA 17A.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 378591 / 1997-2 TRT DA 2A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA POLAR S.A.
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA
ADVOGADO	S.A. : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	SILVA : SÉRGIO SULZBACH
ADVOGADO	BELI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEI- GA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA : RR - 379315 / 1997-6 TRT DA 4A.
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PEDRO CASAS PEQUENO FILHO : DR(A). SÍLVIO LUIS BIROLLI		REGIÃO
PROCESSO	: DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI : RR - 375821 / 1997-8 TRT DA 3A.	PROCESSO	: RR - 378594 / 1997-3 TRT DA 1A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ADUBOS TREVO S.A GRUPO TRE-
DEL ATOD	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	VO: DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
RELATOR RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MESBLA LOJAS DE DEPARTAMEN-	RECORRIDO(S)	: NAIR SOUZA HORTWIG
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	TOS S.A. : DR(A). PAULO ROBERTO ZOROAS-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI : RR - 379442 / 1997-4 TRT DA 4A.
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JESUVENI CAPUA DA ROSA : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA		TRO DE SOUZA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 375823 / 1997-5 TRT DA 3A.	RECORRIDO(S)	: CRISTINA HELENA CARDOSO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO VINHAES ASSUMP-	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREI- RA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	ÇÃO : RR - 378595 / 1997-7 TRT DA 1A.	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: BAŁMÍRIO QUEIROZ : DR(A). JUSSARA AURÉLIO GODOI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LEAL : DR(A). LEO MENICONI	RELATOR	REGIAO : MIN. JOĀO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 379458 / 1997-0 TRT DA 2A.
PROCESSO	: RR - 375896 / 1997-8 TRT DA 6A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAMARATY S.A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIAO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). MARISTELA DE FREITAS AN- DRADE BARROS	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COBRASMA S.A. : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOU-
	(CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ELIANA NEGREIROS DO ROSÁRIO		ZA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: USINA PEDROZA S.A. : DR(A). ANTÔNIO HENRIOUE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET	RECORRIDO(S)	: JESUALDO FURTADO DO NASCI- MENTO
	NEÙÉNSCHWANDER	PROCESSO	: RR - 378596 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOL- PIANI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VERÔNICA ARAÚJO DE LIMA : DR(A), FERNANDO PEREIRA LEÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 379534 / 1997-2 TRT DA 4A.
PROCESSO	: RR - 376900 / 1997-7 TRT DA 9A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA : DR(A). JOSÉ CARDOSO	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EVALDO ANTÔNIO MAROTTO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES
RECORRENTE(S)	: DERCILA DA APARECIDA DE LIMA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ARNALDO PIPEK : RR - 378611 / 1997-1 TRT DA 2A.	RECORRENTE(S)	COÈLHO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA : MUNICÍPIO DE RESERVA		REGIÃO		DE DO SUL S.A BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIMAR BARBOSA DA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
PROCESSO	SILVA : RR - 376901 / 1997-0 TRT DA 9A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA FILHO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 379536 / 1997-0 TRT DA 2A.
	REGIÃO		DO		REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MERCADO CONSTRUCÕES E EM-	RECORRIDO(S)	: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.	RELATOR RECORRENTE(S)	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOCADO	PREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WIESLAW CHODYN	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VICENTINI : DR(A). ODETE DA SILVA RODRI-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG : LUIZ CARLOS CLARO	PROCESSO	: RR - 378612 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	,	GUES : SINDICATO DOS METALÚRGICOS
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-	RECORRIDO(S)	DO ABC
PROCESSO	: RR - 377705 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO		QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). HUMBERTO A. DOMINGUES : RR - 379777 / 1997-2 TRT DA 4A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VIL- LAS BOAS RANGEL	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL	RECORRIDO(S)	: AGNALDO SOARES SILVA	RECORRENTE(S)	: GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). SILVIO ROBERTO MARMO : RR - 378613 / 1997-9 TRT DA 2A.	ADVOGADA	LTDA. : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SUZANA RODRIGUES MADEIRA : DR(A). WALDEMAR BLACHER
RECORRENTE(S)	CIEL : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE JESUS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 379810 / 1997-5 TRT DA 10A.
• ,	DADE SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHE- MAYER	RECORRIDO(S)	: CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA E OU-
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	CONSTRUÇÕES LTDA. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO	ADVOGADA	TROS : DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RE-
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO DA SILVA COELHO	PROCESSO	: RR - 378614 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO		SENDE
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ELEVADORES ATLAS S.A. : RENILTON FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) PROCESSO	: OS MESMOS : RR - 377756 / 1997-7 TRT DA 4A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 379811 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO
	REGIÃO	PROCESSO	AROUCA : RR - 378702 / 1997-6 TRT DA 3A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : DIRCE BEATRIZ KIRST		REGIÃO	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MARIA DE LOURDES MORAIS E OU-
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-	ADVOGADA	TROS: DR(A). ÍSIS MARIA BORGES DE RE-
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA	ADVOGADO	RAIS S.A BEMGE : DR(A). NESTOR PEREIRA		SENDE
(3)	CONCERT OF A CONTROL OF THE CONTROL	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO SANTOS MACHADO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA	CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NU-	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MA-	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR

7800					
PROCESSO	: RR - 379892 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382481 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383792 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: CITIBANK N. A. E OUTRO : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MA- LHADAS JÚNIOR	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MARIA APARECIDA PELLIZZER : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ADÃO DE BRITO : DR(A), FERNANDA BARATA SILVA
RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO CÂNDIDO DE OLIVEI- RA	PROCESSO	: RR - 382917 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	BRASIL : RR - 383842 / 1997-5 TRT DA 4A.
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO : RR - 380060 / 1997-4 TRT DA 9A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		REGIÃO
	REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. : DR(A). FLÁVIO VICENTINI	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CONSTRUTORA MUTUAR S.A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : COMPANHIA MELHORAMENTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEIÇÃO ROGGI SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL KORFF WAGNER
ADVOGADO	NORTE DO PARANÁ : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MA-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). DANTE CASTANHO : RR - 382918 / 1997-2 TRT DA 2A.	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ADAIR DA SILVA GODOIS : DR(A). OLIVIA FREITAS SANTOS
	LHÀDAS JÚNIOR		REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383843 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARLOS SOARES DA SILVA : DR(A). NÉLSON CENZOLLO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VILTON MARQUES DE LIMA E OU-	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 380570 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	TRO : DR(A). LUIZ GONZAGA XAVIER	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN- TES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ELIAS ALVES DA SILVA : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLI-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). LUIZ ANTONIO FINATTI : RR - 382919 / 1997-6 TRT DA 2A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
	VEÌRÁ	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRE- TO
RECORRIDO(S)	: INTERMON - MANUTENÇÃO E INS- TALAÇÃO DE TUBULAÇÕES INDUS-	RECORRENTE(S)	: ELIAS ROMÃO UMBELINO	PROCESSO	: RR - 383977 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	TRIAIS LTDA. E OUTRA : DR(A). ELIONORA HARUMI TA-	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	KESHIRO	RECORRIDO(S)	: BRINK'S - SEGURANÇA E TRANS-	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A.: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
PROCESSO	: RR - 380645 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	PORTES DE VALORES LTDA. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NE-	RECORRIDO(S)	DO BÁSTOS : ANTÔNIO MAURÍCIO PUGINA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SÉRGIO GILBERTO WASCHER	PROCESSO	TO: RR - 382920 / 1997-8 TRT DA 2A.	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CHUCHENE NETO
ADVOGADO	: DR(A). HERMAN SUESENBACH		REGIÃO	PROCESSO	: RR - 384088 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANA GORETTI CAMILO : DR(A). JOB G. FILHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : HÉLIO CUSTÓDIO ALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 380672 / 1997-9 TRT DA 6A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE FREITAS : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	LTDA.	ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). TUTÉCIO GOMES DE MELLO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MER- CANTIL EXCELSIOR S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ALICE GONZALEZ G. C. CAR- DOSO	,	DOS EMPREGADOS DO BANCO NA- CIONAL DA HABITAÇÃO -
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	PROCESSO	: RR - 382922 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO		PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MACIEL DE OLIVEI- RA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FORMILINE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MENDES CALLA- DO
RECORRIDO(S)	: LUIZ JÚLIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEI- TE ESTEFAN
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DIOMAR PEREIRA : DR(A). CLÁUDIO PIZZOLATO	RECORRIDO(S)	: ELIETE FERREIRA GOMES : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 381299 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382925 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: RR - 384813 / 1997-1 TRT DA 9A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
	S.A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MAURÍCIO VIEIRA DOS SANTOS : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO MENEGATTI E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE PEÇANHA SARMEN- TO DOGLIOTTI	RECORRIDO(S)	: TECNOMONT PROJETOS E MONTA- GENS INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MATTUSOCH	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHA-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DONIZETTI MIRANDA : DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRI-
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEI- DA	PROCESSO	MIS : RR - 382930 / 1997-2 TRT DA 2A.		GUES PINTO : RR - 384816 / 1997-2 TRT DA 9A.
PROCESSO	: RR - 381352 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S)	: VICUNHA S.A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
RECORRENTE(S)	S.A BERON	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR : MAURÍCIO MARQUES DA SILVA	ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CAR- VALHO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO AMORIM		TUO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ADEMAR DA SILVA ESPÍNDOLA	PROCESSO	: RR - 383180 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COSTA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
PROCESSO	: DR(A). EDSON LUIZ ROLIM : RR - 381368 / 1997-6 TRT DA 15A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MAGDA LÚCIA BRAGA	PROCESSO	CIEL : RR - 384837 / 1997-5 TRT DA 9A.
RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRI- GUES PINHEIRO DE OLIVEIRA		REGIÃO: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-	RELATOR RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	REIOS E TELÉGRAFOS - ECT : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ : JAIRO FRANCO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DIMAS CLEMENTE DE MELO: DR(A). JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ERZINGER
PROCESSO	: RR - 381490 / 1997-6 TRT DA 17A.	PROCESSO	: RR - 383181 / 1997-1 TRT DA 1A.	PROCESSO	: RR - 385627 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ALCIDES VICENTIN E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ADRIANE NUNES QUINTAES	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: MAGNER MOREIRA FONTES	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR : DALMO SENRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUC- CHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- ÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
PROCESSO	: RR - 381563 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 383183 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 385628 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MARIA JOSÉ FIRMINO E OUTROS
	ÇÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGA-	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA : JOANA ELIANE RAMBO	RECORRIDO(S)	RI : SINDICATO DOS METALÚRGICOS	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCON- CELLOS BOLZAN	ADVOGADO	DO ABC : DR(A). VALDIR FLORINDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
	CEBEOG BOLCAN	ADTOGADO	. Digity. Wilder I DONNOU		



155N 1415-1588					7905
PROCESSO	: RR - 385629 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 386073 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 389950 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ANTÔNIO CARLOS SACRAMENTO
ADVOGADO	CULOS LTDA. : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO ITAÚ S.A. : DR(A). ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: NAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA BARATA	ADVOGAĐO	MENTÓ DE DADOS - SERPRO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR : RR - 385811 / 1997-0 TRT DA 12A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ROBERTO PINHEIRO NANTES : RR - 386459 / 1997-2 TRT DA 6A.	PROCESSO	: RR - 389981 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	REGIAO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VALTER DE ALBUQUERQUE LINS : DR(A). MILTON LUIZ PEREIRA DA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ WAGNER : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCURADORA RECORRIDO(S)	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC	RECORRIDO(S)	SILVA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRAN- DE DO NORTE - CODERN - ADMINIS-	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	TRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTE-	ADVOGADA PROCESSO	: RR - 389984 / 1997-4 TRT DA 2A.
RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	NEGRO BURGOS: RR - 387341 / 1997-0 TRT DA 9A.	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS	RELATOR	REGIAO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO REAL S.A. : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MANOEL ANTU- NES	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO EMÍDIO DOS SANTOS : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	MÉRCIO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 389987 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 385980 / 1997-4 TRT DA 2A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA : RR - 388210 / 1997-3 TRT DA 9A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
RECORRENTE(S)	: ELIZEU VITÓRIO DE ALMEIDA	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALO-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SONIA MARIA PORTELA : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
ADVOGADO	S.A. : DR(A). SOLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	RES E VIGILÂNCIA LTDA. : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES	PROCESSO	: RR - 389990 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 385981 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	FILHO : MAURI LUIZ POGGERE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ORLANDO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CAS-		TRIBUIÇÃO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBRE-
ADVOGADA	: ORLANDO FERREIRA JUNIOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	TRO : RR - 388233 / 1997-3 TRT DA 6A.	ADVOGADO	GAT
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO POÁ LTDA.	DEL AMOD	REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL BARCO
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ALESSANDRA FERREIRA BRITO : RR - 385982 / 1997-1 TRT DA 2A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PAPELÃO ONDULADO DO NORDES- TE S.A PONSA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE MORAES : RR - 390394 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JOÃO ALVES : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO - CTC/RJ : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	JÚNIOR : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 388234 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL : RR - 385984 / 1997-9 TRT DA 3A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). MARIA LÚCIA DUARTE : RR - 390493 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	CO S.A BANDEPE : DR(A), JOSÉ CARLOS C. DE ARAÚJO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : NRS - NEGOCIAÇÕES REALIZAÇÕES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO- NAL - CSN	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VERÔNICA DIAS LEITE : DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	E SERVIÇOS LTDA. : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	PROCESSO	: RR - 388236 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NELSON PYRAMO DOS SANTOS : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRE- SAS DE TURISMO E EM EMPRESAS
PROCESSO	COSTA : RR - 386050 / 1997-8 TRT DA 1A.	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: Z ALBUQUERQUE COMÉRCIO LTDA. : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBU-		DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	QUERQUE E MELLO VENTURA : GIVALDO ANANIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FERNANDES RO- CHA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JAYME CARLOS DEL CUETO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVAL-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO : RR - 388483 / 1997-7 TRT DA 5A.	PROCESSO	: RR - 390517 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	CANTI DE ALBUQUERQUE : UNIÃO FEDERAL	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCURADOR	: UNIAU FEDERAL : DR(A). HÉLIO CALDAS	RECORRENTE(S)	: RUTE SILVA DE QUEIROZ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALVES DE SOUSA CANTANHE- DE E OUTROS
PROCESSO	: RR - 386051 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	. ADVOGADA	: DR(A). MARILENA GALVÃO B. TA- NAJURA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPA-	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI- CA DO NORDESTE S.A	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
RECORRENTE(S)	NHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRA- SILEIRO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO HASSEL- MANN	ADVOGADO	TRITO FEDERAL - FEDF : DR(A). WALFRÊDO SIQUEIRA DIAS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR- LETTA	PROCESSO	: RR - 388532 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: RR - 391177 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA MADUREI- RA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDI- NA	, p. 10 g : = =	TÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL - EMATER	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO : JOSÉ SILVÉRIO LOPES
PROCESSO	: RR - 386054 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). MARCELO ALESSI : NILO BRAGAGNOLO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GIANI CRISTINA AMORIM	PROCESSO	: RR - 391750 / 1997-1 TRT DA 1A.
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RAPHAEL SÉRGIO VIESTE : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-	PROCESSO	: RR - 389932 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	DO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANÇO BANORTE S.A EM LIQUI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTU-
RECORRIDO(S)	ARÀĞÃO : VARIG S.A VIAÇÃO AÉREA RIO-	ADVOGADO	DAÇÃO EXTRAJUDICIAL : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	NES : EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E
ADVOGADO	GRANDENSE : DR(A). ROBERTO WANDERLEY DOR-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE ANGELIS : DR(A). PETRONIO THOME A.A.DA	ADVOGADO	OUTROS : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREI-
	NELLES		SILVÁ		RE

A STATE OF THE PROPERTY OF THE					ISSN 1415-1588
PROCESSO	: RR - 391751 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392313 / 1997-9 TRT DA 10A.	PROCESSO	: RR - 393388 / 1997-5 TRT DA 1A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR RECORRENTE(S)	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : ELSON ANTÔNIO LIMA	RELATOR RECORRENTE(S)	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	S.A BERON : DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CAR-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR : GILVANI RIBEIRO LIMA	PROCURADOR	: DR(A), LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	VALHO : FRANCISCO PAGNO	ADVOGADA	: DR(A). LEOCÁDIO RAIMUNDO MI- CHETTI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR ROBERTO C. BAR- BOSA	PROCESSO	: RR - 392315 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	DR(A). FLÁVIO CARESTIATO DANIEL
PROCESSO	: RR - 391752 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ANA CÉLIA ALVES DIAS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CÉLIA BRANDÃO BRITO E OUTROS : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA-
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ELIZA TAMBALO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	DO : RR - 393455 / 1997-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCURADOR PROCESSO	: DR(A). MARCIO RABELO MESQUITA : RR - 392519 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO DA SIL- VA LIMA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	MARQUES : JOÃO HILÁRIO PINHEIRO E OUTRO
PROCESSO	: RR - 391753 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER: SUELI APARECIDA GALERIANI RON-	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). DULCE MARIA GOMES FER- REIRA : RR - 393484 / 1997-6 TRT DA 17A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO	ADVOGADO	DINI : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A), LUIZ VICENTE DE CARVA-	PROCESSO RELATOR	: RR - 392539 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRIDO(S)	LHO : JOÃO PAULO DE PAIVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SAYONARA INDUS- TRIAL E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
ADVQGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA	: DR(A). IDELANIR ERNESTI	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ELZELI GOMES ALMEIDA : DR(A). JOÃO COSTA FILHO
PROCESSO	: RR - 391755 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: CARLOS ALBERTO BATISTA DE PAULA : DR(A). LÉLIA WOLFF	PROCESSO	: RR - 393488 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: ANTÔNIO CARLOS SOARES DE MO-	PROCESSO	: RR - 392555 / 1997-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PONTES S.A. HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO	RAES E OUTROS : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORDER E	TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: VALDIR MENDES DA SILVA : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA
ADVOGADO .	: DR(A). FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	PROCURADOR	: DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇAL- VES FALCÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	SILVÁ FILHO : RR - 394680 / 1997-9 TRT DA 1A.
PROCESSO	: RR - 391783 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DO CARMO MONTEIRO RO- DRIGUES	RELATOR	REGIÃO : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AM-	PROCESSO	: RR - 392559 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	(CONVOCADO) : TELE REDES E TELECOMUNICA-
ADVOGADO	BIENTAL LTDA. : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA	ADVOGADO	ÇÕES LTDA. : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVA-
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: IVA CNCEIÇÃO MEDEIROS DA PAZ : DR(A). NELSON FIABANE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NE- TO	RECORRIDO(S)	RENGA : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 391785 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO BALBINO DA COSTA : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO : RR - 394925 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	PROCESSO RELATOR	: RR - 392561 / 1997-5 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER : ELEMAR ALFONSO PERSCH	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	S.A. : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMEN-
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRE- TO	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ COÊLHO : MARIA DE JESUS SANTOS DE	RECORRIDO(S)	TA : JOARENE NOGUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 391946 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	ABREU E OUTRAS DR(A). PAULO JORGE CORREIA FERRO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE G. GON- ÇALVES
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 392562 / 1997-9 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 394926 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EDNILSON VAZ : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	GUES FRANZESE : TOURING CLUB DO BRASIL	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ COÊLHO : JOÃO LIMA COSTA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PRADO ALVES : DR(A). MÁRIO AUGUSTO DOMIN-
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA	PROCESSO	GUES MARANHÃO : RR - 394929 / 1997-0 TRT DA 1A.
PROCESSO	: RR - 392246 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392563 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOÃO PATISTA PRITO REDEIRA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ALZIRA MARIA QUINTAS COSTA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JONAS BATISTA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA	RECORRIDO(S)	: GEORGES HENRI FAVRE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRA- SIL	RECORRIDO(S) ADVOGADA	 : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS : DR(A). LILIA ALEXANDRINA S. MA- RYAMA 	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RON- DOW : RR - 394930 / 1997-2 TRT DA 1A.
PROCESSO	: RR - 392265 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392587 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JUSSARA FERREIRA GOMES E OU-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JORNAL DO BRASIL S.A. : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE
ADVOGADA	TRAS: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-	PROCURADOR	TAR DO MENOR - FEBEM / RS : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEI- DER	RECORRIDO(S)	SOUZA EDILSEA TAVARES DE OLIVEIRA DRAN BALLO CÉSAR FONTOURA
RECORRIDO(S)	DE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NEIVA RIBEIRO : DR(A). ODONE ENGERS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS : RR - 394932 / 1997-0 TRT DA 1A.
ADVOGADA	TŔITO FEDERAL - FEDF : DR(A). GISELE DE BRITTO	PROCESSO	: RR - 393038 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO . RELATOR	: KR - 394932 / 1997-0 TRT DA TA. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 392308 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRENTE(S)	: VERA CARDOSO DE MELO BARBIE- RI
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MUNICÍPIO DE VIANA	PROCURADORA	LHO DA 4º REGIÃO : DR(A). VERA REGINA DELLA POZ-	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-	RECORRIDO(S)	ZA REIS : LUDOVICO MIGUEL KEDING	RECORRIDO(S)	: SERRARIA JACUNDÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA. E
ADVOGADO	COS DO MUNICÍPIO DE VIANA : DR(A), EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUC-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ELIO FRANCISCO SPANHOL : MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO	OUTRO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR TAVARES
	CHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA	: DR(A). TERESINHA G. CAVALCANTI		GUTERRES SOARES



15017 1415-1500					
PROCESSO	: RR - 396480 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 398063 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399557 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOĀO BATISTA BRITO PEREIRA : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO : RUBENS LEANDRO PALMA	RECORRENTE(S)	: K T M - ADMINISTRAÇÃO E ENGE- NHARIA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GAR-	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS : EVERSON DE ASSIS SILVA PAULA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SOLEDADE ROMEU : DR(A). SÍLVIO ROBERTO BONETTI
RECORRIDO(S)	CEZ : OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). GISÉLIA SILVA REIS	PROCESSO	: RR - 400213 / 1997-3 TRT DA 9A.
PROCESSO	: RR - 396609 / 1997-8 TRT DA 6A.	PROCESSO	: RR - 398112 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS
RECORRENTE(S)	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVI-	RECORRENTE(S)	: ROSALDO LAMEIRO FERREIRA	ADVOGADO	S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	ÇOS GERAIS LTDA. : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA : PAULO VITOR GAUTÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	MELO : CLAUDETE DJANIRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GO-
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO PESSÔA LEMOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	PROCESSO	DOY JÚNIOR : RR - 400215 / 1997-0 TRT DA 9A.
PROCESSO	: RR - 396678 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	- PREVI : DR(A). DENISE MORAES SARDEN-	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : RICARDO LUIS TELES DE MELO		BERG ROSA E SILVA : RR - 399202 / 1997-0 TRT DA 10A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA	PROCESSO	REGIÃO	151106151	FRAERO
RECORRIDO(S)	LOPES : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MARIA GENY DE SOUSA SANTOS E	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA MARZULLO - AGUIAR
	DA.	ADVOGADA	OUTROS : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-	RECORRIDO(S)	: ELOÍSA HELENA ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL		DE	ADVOGADA	: DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 396748 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDG(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: RR - 400216 / 1997-4 TRT DA 9A.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). GISELE DE BRITTO : RR - 399217 / 1997-2 TRT DA 10A.	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 5º REGIÃO		REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORES- TAIS LTDA. S.C.
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÁUDIA PINTO : GERALDO REIS SEBASTIÃO E OU-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ELOY LEVY LIMA PINHEIRO E OU-	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ
, ,	TROS	ADVOGADA	TROS : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	DE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALBANO DOS SANTOS DA SILVA : DR(A). AMAURI CARVALHO ALVES
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TA-	. ,	TRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: RR - 400242 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
	NAJURA	ADVOGADO	DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 397882 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399218 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : ASBERIT LTDA.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	` ,	OUTROS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: KARIN BISONI CAMARGO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: GENÉSIO PIRES : DR(A). BERNARDO SCHUWARTZ DA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO	: RR - 400839 / 1997-7 TRT DA 17A.
PROCESSO	SILVÁ : RR - 397883 / 1997-0 TRT DA 23A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
	REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 399219 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL
RELATOR RECORRENTE(S)	: AÇOFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	S.A. : DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	LTDA. : DR(A). GERALDO CARLOS DE OLÍ-	RECORRENTE(S)	: GIVALDO SIQUEIRA LIMA E OU- TROS	RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOSÉ PESSOA
RECORRIDO(S)	VEIRÁ : ACÁCIO COSTA	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VALDIR MASSUCATTI : RR - 400875 / 1997-0 TRT DA 9A.
ADVOGADA	: DR(A). ȘELMA CRISTINA FLÔRES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF	RELATOR	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PROCESSO	CATALAN : RR - 397971 / 1997-3 TRT DA 9A.	PROCURADOR	: DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	RECORRENTE(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉR- CIO LTDA.
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 399220 / 1997-1 TRT DA 10A.	ADVOGADO	: DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRENTE(S)	: ARAPUÃ IMPORTAÇÃO E COMÉR-	RELATOR	REGIAO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RONALDO LACERDA DE CARVALHO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI
ADVOGADO	CIO S.A. : DR(A). NILTON L. ANDRASCHKO	RECORRENTE(S)	: HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES E OU- TROS	PROCESSO	: RR - 400909 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALBERTO CARVA- LHO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 397976 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	TRITO FEDERAL - FEDF : DR(A). GISELE DE BRITTO	RECORRIDO(S)	BASILIO : MAURÍCIO MONTEIRO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS	PROCESSO	: RR - 399256 / 1997-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO : RR - 401032 / 1997-4 TRT DA 2A.
` ,	METÁLICAS S.A.	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TA- KESHIRO	PROCURADOR	: DR(A). SONIMAR FLEURY FERNAN-		DO)
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JUAREZ CORREA DIAS : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA	RECORRIDO(S)	DES DE OLIVEIRA : ANA DOS SANTOS OLIVEIRA E OU-	RECORRENTE(S)	: BANÇO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	CORREIA : RR - 397977 / 1997-5 TRT DA 9A.	ADVOGADA	TROS : DR(A). ARLETE MESQUITA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). PAULO ANDRÉ AGUADO : SILVANA NEGRETI
PROCESSO	REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399277 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). RONALDO MENEZES DA SILVA : RR - 401072 / 1997-2 TRT DA 4A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		REGIÃO
ADVOGADO	MÓVEIS LTDA. : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: LEONEL FAUSTINO NUNES	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEI- DER	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). VALESCA GOBBATO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARMEN MISSIAGIA E OUTROS : DR(A). ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA IONEZ DA CRUZ BELARDO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: RR - 397981 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399540 / 1997-7 TRT DA 2A.	PROCESSO	: RR - 401084 / 1997-4 TRT DA 2A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREJRA
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: ANDRÉ IGNÁCIO : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE OSASCO : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES
RECORRIDO(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZI-		SILVA		JUSTÓ
ADVOGADO	NHA S.A. : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: EUNICE GUIMARÃES TEIXEIRA : DR(A). MARCOS FRANCO TOLEDO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JAIR DA SILVA : DR(A). OLIVINO JORGE SAVARY
					····

PROCESSO RELATOR

Seção 1

o da Justiça	nº 235-E, quint	a-feira, 7 de dezembro de 2000
		ISSN 1415-1588
RR - 403335 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404856 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
UIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
OO) OSÉ GERALDO DE BRITO VIDAL	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
OR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS	ADVOCADO	RA
COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO LÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRIDO(S)	: MARIANA FERNANDES DA SIQUEI- RA E SILVA
PR(A). LYCURGO LEITE NETO PR(A). CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES
ILVA OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 404857 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RR - 403440 / 1997-6 TRT DA 3A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REGIAO MN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A AÇOMI- NAS
ADELMIR FRANCISCO DE MESQUI-	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
PR(A). CAETANO DE VASCONCEL-	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE JOSÉ REZENDE
.OS NETO MÁRIO KNICHAŁ.' E OUTROS	ADVOGADO	DR(A). GERALDO LUIZ NETO
PR(A). JOSÉ VII LA DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 404881 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RR - 403443 / 19 ⁰⁷ -7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
IIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA UL AMÉRICA UNIBANCO SEGURA-	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ORA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH
OR(A). MARIA CRISTIN SBANO DE-	RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO VAZ
ORME LITAMIRO GOMES DE L JUZA	ADVOGADA	: DR(A). CELIA MARIA ALVES RODRI- GUES
PR(A). ROSANE MONJARDIM	PROCESSO	: RR - 404920 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RR - 403468 / 1997-4 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADIA OESTE S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FI-
PR(A). MÔNICA ELISIA NEVES NE- O	RECORRIDO(S)	LHO : NÉLIO FERREIRA DA SILVA
NTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO
OUTROS OR(A). JOCELDA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 404921 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
TEFANELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
R - 403568 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVA-
MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRIDO(S)	RENGA : NEREIDA CARDINELLI ALMEIDA
HO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO DA SILVA LOPES
PR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES	PROCESSO	: RR - 404922 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO
DENISE ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA RE- GIONAL DE MONTES CLAROS LT-
STADO DO RIO DE JANEIRO - DE-	ADVOGADA	DA. : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SIL-
PR(A). HAMILTON BARATA NETO	ADVOGADA	VA
R - 404618 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA : DR(A). ENOCH C DE SOUZA
UIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-	PROCESSO	: RR - 405811 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ARANÁ BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
R(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- IEL	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA
IEL IANOEL EUPHRASIO PICANÇO NE-	ADVOGADA	CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
0	RECORRIDO(S)	: GUARACI JOSÉ SCHUCK DA SILVA
R(A). CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS- O	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). TANIA MARIA BITCHERIENE : RR - 405870 / 1997-4 TRT DA 4A.
R - 404853 / 1997-0 TRT DA 4A. EGIÃO	RELATOR	REGIÃO : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-		DO)
ECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN- TES LTDA.
PR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER OOS SANTOS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ALFONSO DE BELLIS : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHROE-
LOÁ MOREIRA FERNANDES PR(A). IVO JOSÉ PACHECO	, ,	DER
R - 404854 / 1997-3 TRT DA 4A.	ADVOGADA	: DR(A). JUREVA DA COSTA BARRE- TO : DD - 405878 (1997-3 TDT DA 9A
IIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 405878 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ANCO DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL S.A BANRISUL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL EREZINHA LOURDES HENZ	RECORRIDO(S)	CIEL : ALCEU MATIAS DE FREITAS
PR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADA	: DR(A). ROSE PAULA MARZINEK
RR - 404855 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405896 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA RODRIGUES DE AL-
DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-		MEIDA

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTÓ DE DADOS - SERPRO

: DR(A). ROGÉRIO AVELAR

090	Seção i
The state of the s	,
PROCESSO	: RR - 401095 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). MARIA ÁUREA DE ASSUN- ÇÃO MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 401813 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PE- REIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CESÁRIO DE LIMA HOR- TA JÚNIOR
ADVOGADA	DR(A). MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ
PROCESSO	: RR - 401814 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1º REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PE- TROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). GLADSTONE GILBERT DE ME- NEZES BARROS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MIGUEL RATTES : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
PROCESSO	PASSOS: RR - 401836 / 1997-2 TRT DA 4A.
RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COEMSA ANSALDO S.A.
ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). EMILIO ROTHFUCHS NETO : DR(A). NILDO LODI
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COU- TO
PROCESSO	: RR - 402493 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ITAÚ SEGUROS S.A. : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: VITOR HUGO DA SILVA BARNAS-
ABVOCADA	QUE
ADVOGADA	: DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO	: RR - 402560 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO
RECORRIDO(S)	: CELSO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JESONIAS SALES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 402564 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRI- GUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OTTILIO CARLOS CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR PAULON
PROCESSO	: RR - 402565 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: WALZIR FERREIRA : DR(A). ROSEMERE DOS SANTOS
PROCESSO	MARQUES : RR - 402568 / 1997-3 TRT DA 2A.
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA BELA
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: ISAIAS FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES

: DR(A). VALTER TAVARES : RR - 402695 / 1997-1 TRT DA 2A.

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO

DR(A). MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO

DR(A). MARIA ANGÉLICA LEME DE GODOY ROSSI

ADVOGADO

DR(A). RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS

LEONILDO CARNIATO

ADVOGADO **PROCESSO**

RECORRENTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRIDO(S)

RELATOR

RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRENTE(S) ADVOGADO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADA** RECORRIDO(S) ADVOGADA **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADA** RECORRIDO(S) ADVOGADA **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) PROCURADOR RECORRIDO(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) PROCURADOR **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) **ADVOGADO** RECORRIDO(S) **ADVOGADO PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO **PROCESSO** RELATOR RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CRUZ DA COSTA

DR(A). CELESTINO GOMES DA CUNHA BRANDÃO

4.

8

E.

ISSN 1415-1588					700
PROCESSO	: RR - 405922 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 406909 / 1997-7 TRT DA 4A.	PROCESSO	: RR - 410262 / 1997-0 TRT DA 12A.
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM / RS	RELATOR RECORRENTE(S)	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : IESA - INSTALADORA ELÉTRICA	RELATOR RECORRENTE(S)	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JUCELIO LAUDELINO DA SILVA
	: DR(A). ROSELAINE ROCKENBACH : FLÁVIO LUIZ DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	S.A. : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TE-	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚ- NIOR
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA S. RUAS : RR - 405923 / 1997-8 TRT DA 9A.	RECORRIDO(S)	DESCO : ELVIO GIOVANO DE ALMEIDA MARTINS	RECORRIDO(S) ADVOGADO	 : CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIM-
	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). VALMOR BONFADINI : RR - 408144 / 1997-6 TRT DA 10A.	PROCESSO	MERMANN FILHO : RR - 410356 / 1997-5 TRT DA 4A.
ADVOGADO	: LEONOR CASADO TROVO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOU-	RECORRENTE(S)	: HUMBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). VALESCA GOBBATO
PROCESSO	ZA : RR - 405944 / 1997-0 TRT DA 11A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : ITAÚ SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: NAIR DOS SANTOS SOARES : DR(A). EDSON KASSNER
RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: RR - 410435 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 11º REGIÃO	PROCESSO	: RR - 408149 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE
PROCURADOR	: DR(A). MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA	RELATOR RECORRENTE(S)	: PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMA-	ADVOGADO	AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	CEUTICA LTDA. : DR(A). IVETE REGINA NEGRELLI	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CRISTIANO ANTONHOLI CANHETE : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES
• •	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU : RR - 405967 / 1997-0 TRT DA 4A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARLI MIRANDA QUINTEIRO : DR(A). MANOEL DO MONTE NETO	PROCESSO	DOMINGUES : RR - 410437 / 1997-5 TRT DA 9A.
	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 408150 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : POLLONE S.A INDÚSTRIA E CO-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA : GIANE PETIZ FAGUNDES	ADVOGADO	MÉRCIO : DR(A). CLÓVIS CANELAS SALGADO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: TEREZA NAZARÉ CORREA PAULINO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MOACIR LANDIM : RR - 406057 / 1997-3 TRT DA 3A.	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO E OUTRO	PROCESSO	: RR - 410466 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
	REGIÃO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO : ANTÔNIO APARECIDO FONSECA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA: PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
RECORRENTE(S)	: CYNTHIA ADRIANA DA SILVA : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO : RR - 408151 / 1997-0 TRT DA 2A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). KIYOSHI ISHITANI : LUIZ CARLOS DA SILVA
	PAULA MOREIRA : CONTAMEC - SERVIÇOS CONTÁBEIS	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADO	LTDA. : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: EDITORA MODERNA LTDA.	PROCESSO	: RR - 410467 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	TORRES: RR - 406820 / 1997-8 TRT DA 4A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). ALFREDO CLARO RICCIARDI : ELIZABETE GOMES DA SILVA ALVA- RES	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS PONTONI	ADVOGADA	PARANÁ - COHAPAR : DR(A). ELIZABETE MARIA BASSET-
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MIS- SÕES	PROCESSO	: RR - 408194 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	TO : LEOCÁDIA MEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	RELATOR RECORRENTE(S)	: BARDELLA S.A INDÚSTRIAS ME- CÂNICAS	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA : RR - 410484 / 1997-7 TRT DA 9A.
	: CRESCÊNCIA SOARES RODRIGUES : DR(A), CARLOS WILLI CAL	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PILLON	RELATOR	REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
PROCESSO	: RR - 406846 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MILTON NEVES : DR(A). ADIB TAUIL FILHO	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : NEW HOLLAND LATINO AMERICA-
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 410102 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	NA LTDA. : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA
	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). VALESCA GOBBATO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRA-	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: PAULINO RODRIGUES FREIRE : DR(A). WALDIR LESKE
	: RAIMUNDO TELMO VIDAL : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	SIL S.A. : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE	PROCESSO	: RR - 410485 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
	: RR - 406859 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	OLIVEIRA : SÉRGIO PEREIRA VALENTE	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : COMPANHIA MELHORAMENTOS
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEI- RA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	NORTE DO PARANÁ : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MA-
ADVOGADA	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ : DR(A). VALESCA GOBBATO	PROCESSO	: RR - 410104 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	LHADAS JÚNIOR : CLAUDIONOR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA KERCHNER : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). NÉLSON CENZOLLO : RR - 410532 / 1997-2 TRT DA 9A.
	: RR · 406861 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MACHADO SO- BRINHO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: PAULO JOAQUIM CARDOSO : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: SHELL BRASIL S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	PROCESSO	MORÁES : RR - 410115 / 1997-2 TRT DA 2A.	RECORRIDO(S)	CIEL : ANTONIO CARLOS SILVA PRIMO
ADVOGADA	: REJANE LOVISA : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSINALDO DA SILVA VEIGA : RR - 410533 / 1997-6 TRT DA 9A.
	: RR - 406901 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ADEMIR VIEIRA : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES- TAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: JORGE RUDNEY ATALLA : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO : NOELI FELICIO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO FELIPE SALES : DR(A). ADEMAR BARROS
ADVOGADA	: NOELI FELICIO : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO : RR - 406908 / 1997-3 TRT DA 4A.	PROCESSO	: RR - 410119 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411212 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
RECORRENTE(S)	: IARA BEATRIZ CRIPPA BASTIANI : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA	ADVOGADA	CONCEIÇÃO S.A. : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NU-	ADVOGADA	CVRD : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO
AD TOURDA	BRASIL	4	NES LEAL		SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-	RECORRIDO(S)	: ARLINDO MRAS DOS REIS	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO

: DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR

: RR - 412118 / 1997-6 TRT DA 9A. PROCESSO : RR - 413033 / 1998-5 TRT DA 12A. PROCESSO : RR - 411232 / 1997-2 TRT DA 3A. **PROCESSO** REGIÃO REGIÃO REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RELATOR AMORIM (CONVOCADO) MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG RECORRENTE(S) MARIA BERTOLDI RECORRENTE(S) **ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM MIRÓ **ADVOGADO** : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A). GILBERTO JOSÉ ROMERO LO-DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING ADVOGADO **ADVOGADA** ADVOGADO RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA RECORRIDO(S) : LEARCI DE FÁTIMA DE LIMA LE-RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A. DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA : DR(A). EDEMIR DA ROCHA ADVOGADO MES **ADVOGADO** : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA : RR - 413034 / 1998-9 TRT DA 12A. **ADVOGADO PROCESSO** RR - 411271 / 1997-7 TRT DA 8A. REGIÃO RR - 412119 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO **PROCESSO PROCESSO** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) ROSIMAR CARLOS COSTA KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO **ADVOGADO** : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-DR(A). LYCURGO LEITE NETO **ADVOGADO** ADVOGADO **ADVOGADA** DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-DR(A). PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES **ADVOGADO** RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ALVES FERREIRA RECORRIDO(S) DIONÍSIO EDMILSON LOBATO FI-DR(A). MARIA DO CARMO WINNIK ADVOGADA **ADVOGADO** : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA **PROCESSO** RR - 412153 / 1997-6 TRT DA 9A. DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA : RR - 413052 / 1998-0 TRT DA 21A. **PROCESSO ADVOGADO** REGIÃO REGIÃO JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE : RR - 411334 / 1997-5 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR **PROCESSO** AMORIM (CONVOCADO CALMIX -PREPARAÇÃO DE ARGA-RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE MASSA E CONCRETO LTDA RELATOR TROBRÁS AMORIM (CONVOCADO) DR(A), RAUL ANIZ ASSAD **ADVOGADO** : DR(A). MARIA DAS LÁGRIMAS RO-CHA MAIA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES **ADVOGADA** RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) JAIME PAZ DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA **ADVOGADA** : BARTOLOMEU CAMELO E SOUZA RECORRIDO(S) DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA **ADVOGADA** RECORRIDO(S) OS MESMOS : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DE **ADVOGADO** RR - 412213 / 1997-3 TRT DA 8A. **PROCESSO** ISABEL CRISTINA FERREIRA LEAL RECORRIDO(S) REGIÃO : RR - 413068 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO ADVOGADO DR(A). CARLOS AUGUSTO DA MOT-JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR AMORIM (CONVOCADO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR PROCESSO RR - 411960 / 1997-7 TRT DA 9A. FRANCISCO SALES CARNEIRO DE AGUIAR E OUTROS RECORRENTE(S) AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) ROBERTO HANG CAVALCANTI JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR ADVOGADO DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE **ADVOGADO** DR(A). LUIZ MANOEL H. BARROS AMORIM (CONVOCADO) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA ADVOGADO DR(A). CLARA BELOTTI TROMBET-TA DE ALMEIDA **ADVOGADA** RONALDO SIQUEIRA CARDOSO RECORRIDO(S) ADVOGADO DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DR(A), GERALDO ROBERTO COR-ADVOGADO RR - 412248 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO RR - 414350 / 1998-6 TRT DA 12A. **PROCESSO PROCESSO** RÊA VAZ DA SILVA REGIÃO **PROCESSO** RR - 412005 / 1997-5 TRT DA 9A. JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO RELATOR REGIÃO AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12º REGIÃO RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONE-AMORIM (CONVOCADO) RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PROCURADORA DR(A). ADRIANE ARNT HERBST RECORRIDO(S) VALDEMIR DELBONI CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC DR(A), JOSÉ CARLOS CAL GARCIA ADVOGADO RECORRIDO(S) DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SIL-**ADVOGADO** AMARILDO STROSKI RECORRIDO(S) DR(A). ALDEMAR GABRIEL DE AMA-RANTE **ADVOGADO ADVOGADO** DR(A), GERALDO ROBERTO COR-**PROCESSO** RR - 412856 / 1997-5 TRT DA 5A. RÊÀ VAZ DA SILVA REGIÃO RR - 412103 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO **ADVOGADO** DR(A). LYCURGO LEITE NETO **PROCESSO** MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR MARIA APARECIDA DE MATOS RECORRIDO(S) RECORRENTE(S) JOSÉ RAIMUNDO DA PAZ LEÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ADVOGADA DR(A). SUSAN MARA ZILLI RELATOR ADVOGADO DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA RR - 414884 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO **PROCESSO** RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S) ORMEC ENGENHARIA LTDA. DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE **ADVOGADO** DR(A). ANTÔNIO BARLETTA NERY **ADVOGADO** JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) RELATOR ILDA FURLANETO CELINSKI RECORRIDO(S) RR - 413030 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO **PROCESSO** DR(A). NIVALDO POSSAMAI **ADVOGADO** UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCA RECORRENTE(S) RR - 412105 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) **PROCESSO** RELATOR ÇÃO E ENSINO - HOSPITAL SÃO LU-ČAS DA PUC - RS RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) JOACIR MENDES ADVOGADA : DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI RECORRENTE(S) **EDSON LUIZ DOS SANTOS** DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO **ADVOGADO** RECORRIDO(S) ZARA MARIA ROSA CAVALHEIRO DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) POZOLANA INDÚSTRIA E COMÉR-**ADVOGADO** DR(A). CELINA TEIXEIRA DE PAULI **ADVOGADA** CIO LTDA RECORRIDO(S) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍ-RR - 414885 / 1998-5 TRT DA 4A. **PROCESSO** DR(A). WALMOR CARLOS COUTI-NIOS DO PARANÁ LTDA **ADVOGADO** REGIÃO JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) DR(A), ZULMEIA DE ALMEIDA ADVOGADA RELATOR RR - 413031 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO **PROCESSO** RR - 412106 / 1997-4 TRT DA 9A. PROCESSO COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE RECORRENTE(S) JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AMORIM (CONVOCADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-DR(A). RITA PERONDI **ADVOGADA** ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) LIA SEFTON LHO DA 12º REGIÃO DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL **ADVOGADO** ADVOGADO **PROCURADOR** : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO DE ANDRADE RR - 414886 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO RECORRIDO(S) ADÃO DA SILVA E OUTROS : JOÃO BRASILIANO DE SOUZA **PROCESSO** RECORRIDO(S) DR(A). LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA **ADVOGADO** : DR(A), LUIS CARLOS DA FONSECA ADVOGADO JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR RR - 412115 / 1997-5 TRT DA 9A. **PROCESSO** TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA AMORIM (CONVOCADO RECORRIDO(S) REGIÃO CATARINA S.A. - TELESC: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-COMPANHIA RIOGRANDENSE DE RECORRENTE(S) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL ADVOGADO DR(A), WILLIAM WELP CALINCO - CATARINENSE DE LIMPE-ZA E TRANSPORTE LTDA. RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ORIZOLINA DA ROSA HAR : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FI-**ADVOGADO** DR(A). FERNANDA BARATA SILVA **ADVOGADA** LHO **PROCESSO** - 413032 / 1998-1 TRT DA 12A. : ROSÂNGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) RR - 416045 / 1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO REGIÃO **PROCESSO** : DR(A). ZENO SIMM **ADVOGADO** : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE RELATOR - 412117 / 1997-2 TRT DA 9A. **PROCESSO** JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO) AMORIM (CONVOCADO) RELATOR REGIÃO RICHARD VALLE BRUM RECORRENTE(S) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NALDY DA CONCEIÇÃO SANTOS RECORRENTE(S) : DR(A). FABÍOLA M. SCHNEIDER DEL-**ADVOGADA** DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VEN-RECORRENTE(S) LA GIUSTINA **ADVOGADO** DAS LTDA. E OUTRO CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. RECORRIDO(S) **ADVOGADO** : DR(A). ROSILENE PRÓSPERO FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA RECORRIDO(S) DR(A). LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA RECORRIDO(S) MARIA APARECIDA CORREA **ADVOGADO** DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIRE-**ADVOGADO**



					1813
PROCESSO	: RR - 416051 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 422790 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480685 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR .	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CATIONE : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO	RECÖRRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE MANAUS : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA- LAFET	RECORRIDO(S)	BEIRO : LABNEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	CAVALCANTI : JUCILENE GUIMARÃES COELHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	LTDA. : DR(A). DIRCEU ADÃO	PROCESSO	: RR - 480686 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	: RR - 422813 / 1998-0 TRT DA IA.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA : DR(A). IZABEL MARTINES COZEN-		REGIÃO		AMORIM (CONVOCADO)
	DEY	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
PROCESSO	: RR - 416871 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-	DD OCUD A DOD	CULTURA E DESPORTOS - SEDÚC : DR(A). ALDEMAR SALLES
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE		CIEL	PROCURADOR RECORRIDO(S)	: AMARILDO SAMPAIO MOREIRA
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTA-	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: LUIZ CLÁUDIO NUNES RIBEIRO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES	PROCESSO	: RR - 480687 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	DORA LTDA. : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FER-	PROCESSO	MATOS : RR - 422821 / 1998-8 TRT DA 1A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	REIRA : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRENTE(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE MANAUS : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO PEREZ GHERCOV	5500555 ME(A)	AMORIM (CONVOCADO)	PROCURADOR	CAVALCANTI
PROCESSO	: RR - 418284 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: ZITA RAMOS DOS SANTOS : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO	RECORRIDO(S)	OZENILDA LAPA DE LIMA
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRENTE(S)	MARTINS : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL	ADVOGADO	: DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMA- NO TAVARES
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS	RECORRENTE(3)	ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SE- NHORA DO MONTE DO CARMO	PROCESSO	: RR - 480688 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	METÁLICAS S.A. : DR(A). ELIONORA HARUMI TA-	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBU-	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	KESHIRO	RECORRIDO(S)	QUERQUE MARANHÃO : OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCOS WILSON PEREIRA : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREI-	PROCESSO	: RR - 424284 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
	TAŠ BARBOSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA NASCIMENTO DA RO-
PROCESSO	: RR - 418286 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA	PROCESSO	CHA : RR - 480689 / 1998-4 TRT DA 11A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	E SEGURANÇA LTDA. : DR(A). MARIA LUIZA ROMANO	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA : JUARES OKIHIDE ARASAKI	PROCESSO	: RR - 424847 / 1998-1 TRT DA 2A.	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JOAQUIM DE SOU-		REGIÃO	RECORRIDO(S)	CAVALCANTI : MANOEL DE SOUZA BATISTA
PROCESSO	ZA : RR - 420203 / 1998-0 TRT DA 1A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS
	REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: BANCO REAL S.A. : DR(A). ANITA TENÓRIO	PROCESSO	SANTOS : RR - 480727 / 1998-5 TRT DA 1A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTENOR CAMILO SOARES	RELATOR	REGIAO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FER- NANDES LIMA	RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO	: RR - 425626 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	ADVOGADO	DE PETRÓPOLIS : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABI- TAÇÃO DO RIO DE JANEIRO -	RELATOR RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-	RECORRIDO(S)	NASCIMENTO : PATRICIA DE SÁ VIEIRA
ADVOGADO	CEĤAB/RJ : DR(A)JOSÉ PEREZ DE REZENDE		LHO DA 1º REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ TIAGO CARVALHO CU-
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	PROCESSO	NHA : RR - 515546 / 1998-9 TRT DA 7A.
RECORRIDO(S)	TRINDADE : CLÓVIS LOURENÇO DE REZENDE E	RECORRIDO(S)	: ALDA MARIA GUIMARÃES MAR- OUES	RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
. ,	OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREI- RE	RECORRIDO(S)	: COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL	ADVOGADO	URBANOS - CBTU : DR(A). FRANCISCO WILLIAM BRA-
PROCESSO	: RR - 421741 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO		DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓ- POLIS	RECORRIDO(S)	GA ROCHA : FRANCISCO EDSON PEREIRA E OU-
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FARACO DE CARO- LIS	ADVOGADO	TROS : DR(Á). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 427008 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	DA SÍLVA : RR - 519314 / 1998-2 TRT DA 3A.
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)		REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI : COMPANHIA CATARINENSE DE	ADVOGADO	DAS S.A MBR : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES	ADVOGADO	: DR(A). IZABELLA MACHADO VEN-
,	ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN		ROCHA	RECORRIDO(S)	TURA : MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL NILSON ABELAR- DO RODRIGUES	RECORRIDO(\$) ADVOGADO	: WILSON FLÁVIO CANÇADO COUTO: DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES	ADVOGADO	SOUZA NAVES : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO	: RR - 421913 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464577 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 533165 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA JARDELINA SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANIIIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). TAKAO AMANO : EDITORA ÁTICA S. A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). RISNALDO DA COSTA MOREI-
ADVOGADO	: DR(A). VALTER MOREIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: MAURICIO LEAL RIBEIRO E OUTRO	RECORRIDO(S)	RA : RITA DE CÁSSIA SILVA MELO
PROCESSO	: RR - 421939 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GERALDA MARIA DOS SAN- TOS RIBEIRO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CÉZAR FERREIRA : RR - 537716 / 1999-0 TRT DA 1A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE	PROCESSO	: RR - 480683 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO		REGIÃO
RECORRENTE(S)	AMORIM (CONVOCADO) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
	DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍ-	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ES-	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
	RITO SANTO		TADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	· DR(A) FRANCISCO CARLOS DE OU	ADVOCABO			
ADVOGADO RECORRIDO(S)	 : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLI- VEIRA JORGE : GILNE DAS NEVES ROSA 	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RO- DRIGUES : ANTÔNIO DE PÁDUA REGINATO	RECORRIDO(\$) ADVOGADA	: MARTINHO D'ASCENÇÃO : DR(A), VALÉRIA NAZARÉ FURTADO

ISSN 1415-1588

PROCESSO	: RR - 539608 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 630319 / 2000-0 TRT DA 2A.	PROCESSO	: RR - 677954 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CORRE JUNTO COM AIRR -	RELATOR COMPLEMENTO	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CORRE JUNTO COM RR -	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO : SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚS-
RECORRENTE(S)	53%07/1999-7 : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA	RECORRENTE(S)	630320/2000-2 : BANCO REAL S.A.	ADVOGADA	TRIA E COMÉRCIO : DR(A). DANIELLE CAVALCANTE AL-
ADVOGADA	: DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOU- SA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) ADVOGADO	BUQUERQUE : MARIA ISABEL FIXA DOS SANTOS : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: RICARDO KENWORTHY BARSOTTI : DR(A). MÁRCIA SAAB	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LEONARDO DE VITA : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	FREITAS : AG-RR - 392250 / 1997-0 TRT DA
PROCESSO	: RR - 544626 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 630320 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	10A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CORRE JUNTO COM RR - 630319/2000-0	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLI- VEIRA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ALEXANDRE CAETANO SOARES : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S)	: LEONARDO DE VITA : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES : BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ADAUTO FIGUEIREDO ROCHA : DR(A). MARIA CLARA LEITE MA- CHADO
PROCESSO	: RR - 572467 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AG-RR - 392252 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. GELSON DE AZEVEDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA	PROCESSO	: RR - 630745 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ALZIRA LUIZA RODRIGUES E OU-
ADVOGADO	CATARINA S.A CELESC : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A	ADVOGADO	TROS : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARZAN : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO	VASP : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA- MENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: RR - 594083 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	NEIRO : AGUINALDO DANTAS DE FIGUEIRE-	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR : AG-RR - 446859 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE(S)	JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA- DO) BANCO DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADA	DO : DR(A). JOSÉ MARIA DE QUEIROZ	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ADVOGADO	S.A. : DR(A). REMY JOÃO BROLHI	PROCESSO	: RR - 630969 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	RIO DE JANEIRO - CERJ : DR(A), MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JUARÊS ELIAS SARÚ : DR(A). GERALDO ROBERTO COR-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ERNANI BALTAZAR SANTOS BARBO- SA
PROCESSO	RÊA VAZ DA SILVA : RR - 603168 / 1999-9 TRT DA 1A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A), LUIZ CARLOS ALBUQUER- QUE LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO : AG-AIRR - 469879 / 1998-3 TRT DA
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: S.A. USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	RELATOR	4A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: TV GLOBO LTDA E OUTRA : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 632731 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: CARLOS RENATO REIS DE CASTRO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEI-	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	DR(A), RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	RO : RR - 608902 / 1999-5 TRT DA 17A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDES GUIMA- RÃES
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RONALDO LOURENÇO DA SILVA : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: EDSON MACHADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS- TECIMENTO - CONAB	PROCESSO RELATOR	: RR - 640408 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR - 492924 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO : JOSÉ CARLOS DE AMORIM E OU- TRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE- TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ANA IZABEL VIANA GON- SALVES	PROCURADOR	E DESPORTO - SEDUC : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : EDSON BORGES
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENAN- CIO PIRES	RECORRIDO(S)	: RAILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA : RR - 655098 / 2000-3 TRT DA 4A.	PROCESSO	: AG-AIRR - 497522 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 619734 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : ENESA - ENGENHARIA S.A.
RELATOR RECORRENTE(S)	 MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. 	RECORRENTE(S)	: ARISTIDES DA COSTA DUTRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBAS DE AZEVE- DO BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIANO B DE AZE- VEDO	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: JOSIMAR AMARO DE SOUZA : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SIL- VA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO RELATOR	: AG-RR - 589380 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CICERA MARIA LINS DOS SANTOS : RR - 622165 / 2000-3 TRT DA 1A.	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). EDUARDO SOUTO KERN : RR - 659285 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 589378/1999-2
RELATOR	REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 589379/1999-6
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: EDUARDO TRISTÃO MARTINS DA ROCHA : DR(A). LUIZ DE MACEDO COUTI-	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: GLAUDAYR GONÇALVES : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA
ADVOGADA	NHO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA	RECORRIDO(S) ADVOGADA	DIAS : UNIBANCO SEGUROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SANTOS RODRIGUES : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERDE
RECORRIDO(S) ADVOGADO	FONSECA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA SAN-	PROCESSO	TIJO : RR - 660846 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	SAMPAIO : AG-RR - 593849 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	TOS : RR - 628423 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A TELECEARĂ
RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL	ADVOGADO	ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	LTDA. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JR	RECORRIDO(S)	: CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(\$)	: MARIA DAS GRAÇAS DE MELO CA- VALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS : AG-ED-AIRR - 621595 / 2000-2 TRT DA 23A, REGIÃO
RECORRIDO(S) ADVOGADO PROCESSO	: ODAIR FONTANA : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 664493 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
RELATOR	: RR - 628790 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR RECORRENTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉR-	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: RENNER PRODUTOS TÊXTEIS S.A. : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO	CIO S.A. : DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TO-	ADVOGADO	: DR(A). MARIA MARGARETH DE PAI- VA
RECORRIDO(S) ADVOGADA	: OR(A). NILO AMAKAL JUNIOR : ODÉLCIA ROCHA KULMANN : DR(A). ROSANA LESSA PEIXOTO	RECORRIDO(S)	CANTINS : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO SANTANA XAVIER : DR(A). ALMIR LOPES DE ARAUJO JU-
	· Shay, rooma blood Hardio	ADVOGADO	: DR(A). SUZANA LAPENNE PACCA		NIOR



1331V 1413-1388				•	A STATE OF THE STA
PROCESSO	: AG-RR - 628430 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 648650 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR - 654716 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNI-	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	COS E ADMINISTRATIVOS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	OUTRA : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COS- TA NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA : DR(A). LAERTE STAPANI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DELAIDE CRESCENCIO COSTA : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE BARROS : DR(A). MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RA- BELLO
PROCESSO	: AG-AIRR - 641189 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	SE DE ALMEIDA : AG-AIRR - 648938 / 2000-7 TRT DA	PROCESSO	: AG-AIRR - 654720 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FRANCISCO ALVES : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-	RELATOR	6A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	CIMENTO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	 : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA : LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
ADVOGADA PROCESSO	DE SÃO PAULO : DR(A). IVANI DE JESUS SILVA LEAO	AGRAVADO(S) PROCESSO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA : ROBERVAL JOSÉ INÁCIO : AG-AIRR - 649702 / 2000-7 TRT DA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
RELATOR	: AG-AIRR - 643607 / 2000-1 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	2A. REGIÃO : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 654924 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SACHS AUTOMOTIVE LTDA. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : SEBASTIÃO VIANA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	NIOR : VALDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO AGRAVADO(\$)	: DR(A). WINSTON SEBE : REGINALDO BUENO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIOUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FRANCISCO DE MENEZES	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). PEDRO PEIRÓ : AG-AIRR - 654926 / 2000-7 TRT DA
PROCESSO	: AG-AIRR - 643608 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 651415 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR AGRAVANTE(S)	 : MÍN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA 	AGRAVANTE(S)	: GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADA	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	- TELEPISA : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEI- RO	ADVOGADA AGRAVADO(S)	 : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO : RENATO TEODORO FERREIRA (ESPÓ-
AGRAVADO(S)	: HELENA SOARES BARBOSA AMA- RAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CARLOS RAMOS MIDLEY : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	LIO DE) : DR(A), ADALBERTO APARECIDO NIL-
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AG-AIRR - 651540 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	SEN : AG-AIRR - 656985 / 2000-3 TRT DA
PROCESSO	: AG-AIRR - 643610 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL	RELATOR	1A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR AGRAVANTE(S)	 : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA 	ADVOGADO	S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANESTES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	NIOR : VICTOR JOSÉ DE CARVALHO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BRITO	ADVOGADA PROCESSO	DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS : AG-AIRR - 651630 / 2000-4 TRT DA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: LUCIANO NUNES MACHADO : DR(A). GLORIA REGINA FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	RELATOR	9A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR - 657046 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 643611 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAU-
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA : VALMOR RIBEIRO DA SILVA	PROCURADOR	LO : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA PROCESSO	: DR(A). ANA LÚCIA CABEL : AG-AIRR - 651857 / 2000-0 TRT DA	PROCURADOR AGRAVADO(S)	: DR(A). MANOEL FRANCISCO PINHO : FERNANDO ADY CASTRO BRAN- DÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RAIMUNDO GOMES DE AMORIM NETO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE	RELATOR	9A. REGIÃO : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). PAULINO DE FREITAS : AG-AIRR - 658335 / 2000-0 TRT DA
PROCESSO	SIQUEIRA : AG-AIRR - 643614 / 2000-5 TRT DA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	19A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA	AGRAVADO(S) . ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ SILVA : DR(A). MARCELLO MOREIRA	AGRAVADO(S)	CIEL : ADALBERTO LUIZ BERRO
AGRAVADO(S) PROCESSO	: JORGE LUCIMAR NERI : AG-AIRR - 644134 / 2000-3 TRT DA	PROCESSO .	: AG-AIRR - 652587 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). ADALBERTO LUIZ BERRO : AG-AIRR - 658569 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	15A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : VOTORANTIM DE CELULOSE E PA- PEL S.A.	RELATOR COMPLEMENTO	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : CORRE JUNTO COM AIRR -
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPO- RADOR DO BANCO REAL S/A) : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN	ADVOGADO ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS : DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	658568/2000-6 : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS
AGRAVADO(S)	PEDÚZZI : SILVANA APARECIDA SEGUNDO MA-	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IRENE TIYOKO OSHIRO : DR(A). CLAUDETE DE JESUS CAVA-	ADVOGADA	LTDA. DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGA- RI
ADVOGADO	GALHÃES : DR(A). LAÉRCIO SELLI	PROCESSO	LINI : AG-RR - 653379 / 2000-1 TRT DA 6A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BAR- ROS JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 646763 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	REGIAO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RAMOS : DR(A). RUBENS MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: AG-AIRR - 658975 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA AGRAVADO(S)	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES : BRAZ JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA : JOSÉ DE ADIMATÉIA TENÍODIO	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO DA COSTA COR- REIA DE ABREU	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATÉIA TENÓRIO : DR(A). JOÃO BATISTA P. DE FREI- TAS	ADVOGADO	- BANEB : DR(A), JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 648577 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR - 653826 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VALTER VALERIANO SANTANA : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : SINDICATO DOS TRABALHADORES	PROCESSO	: AG-AIRR - 662074 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL		EM ESTABELECIMENTOS DE ENSI- NO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : BANCO BANDEIRANTES S. A.
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE- GURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES S.A.	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR : LUÍS AUGUSTO CIRELLI ZAMPIERI	ADVOGADO	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ TADEU GOMES	AONAVADO(3)	E OUTRAS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RENATO SIQUEIRA CARDOSO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVAL-

ISSN 1415-1588 r

PROCESSO	: AG-AIRR - 662260 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	- TELEPISA : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
AGRAVADO(S)	BESSA : FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEI-
ADVOGADO	RA: DR(A). LUIS CINEAS DE CASTRO NO-
PROCESSO	GUEIRA : AG-AIRR - 662339 / 2000-4 TRT DA
	19A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A TELASA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: ROMEU QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LIPPO NETO
PROCESSO RELATOR	: AG-AIRR - 663592 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
ADVOGADA	BRASILEIROS S.A. : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
A CD AVA DOVO	TIJO : SILVANA EUGÊNIA FIÚZA
AGRAVADO(\$) ADVOGADO	: SILVANA EUGENIA FIUZA : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI- RA BRAGA
PROCESSO	: AG-AIRR - 666220 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: RENATO DIAS CANASSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	: AG-AIRR - 669821 / 2000-2 TRT DA
INCELOSO	15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVADO(S)	: EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI
ADVOGADO	: DR(A). DORLAN JANUÁRIO
PROCESSO	: AG-AIRR - 670112 / 2000-3 TRT DA
RELATOR	6A. REGIÃO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	DATAMEC S.A SISTEMAS E PRO- CESSAMENTO DE DADOS DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ-
ADVOGADO AGRAVADO(S)	NIOR : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREI-
ADVOGADO	RA : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	: AG-AIRR - 671298 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: IVO DO NASCIMENTO BARROSO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FER- NANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI- RA
PROCESSO	: AG-AIRR - 672800 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ELBER SUCUPIRA DE AL- BUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO .
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARA- NHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AG-AIRR - 674051 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
	, ,
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA BARBOSA : DR(A) JOÃO REZERRA CAVALCAN-
MILVERIALE)	INIAI MIAII BEZERRA L'AVATI AN-

DR(A). JOÃO BEZERRA CAVALCAN-

: AG-AIRR - 676419 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM

VALDIR JOSÉ VOZNIAK DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH

DE OLIVEIRA

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

ADVOGADO

PROCESSO

RELATOR

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

AG-AIRR - 677299 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO PROCESSO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRAS AGRAVANTE(S) DR(A). DENISE FONSECA RODRI-GUES DE SOUZA **ADVOGADA** : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO(S) : NELSON RICCI JÚNIOR **ADVOGADA** : DR(A). DENISE COSTA FREITAS : AG-AIRR - 678126 / 2000-3 TRT DA **PROCESSO** 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. AGRAVANTE(S) **ADVOGADA** : DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA : RAIMUNDO CAMPOLINA AGRAVADO(S) : DR(A). MARIA NILZA P. DE OLIVEI-RA CAMPOS **ADVOGADA** : AG-AIRR - 682318 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO **PROCESSO** RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : AGF - BRASIL SEGUROS S.A. DR(A). GERMANO ALBERTO DRES-CH FILHO **ADVOGADO** AGRAVADO(S) : DÉBORA BRAGA RAMOS : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA **ADVOGADA** : AG-AIRR - 686103 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO **PROCESSO** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO) RELATOR CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-AGRAVANTE(S) MERCIAL LTDA. **ADVOGADO** : DR(A). WINSTON SEBE AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PERUSSI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

: DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 164

ADVOGADO

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.759-6 / AM Relator: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Requerente: JOÃO VELOSO DE CARVALHO Adv: JOSINALDO DE ALBUOUEROUE LEAL

Advogado intimado: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000

EUDES LOPES BORGES Chefe da SEATA

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do Art 61. caput e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessões de Julgamento Extraordinárias nos dias 15 e 18 do corrente mês, com início às 13:30 boras

> ALLAN DENIZART NOGUEIRA COÊLHO Secretário do Tribunal Pleno

Ata de Julgamentos

ATA DA 76º SESSÃO DE JULGAMENTO EM 30 DE NOVEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DI ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felippe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus Herndl e Expedito Hermes

Ausentes, justificadamente, os Ministros Sérgio Xavier Ferolla e José

O Ministro Carlos Eduardo Cezar de Andrade encontra-se em licença por motivo de doença em pessoa da família

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra Rita de Cássía Laport.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Pedindo a palavra o Ministro CARLOS ALBERTO MAR-QUES SOARES destacou o transcurso do DIA DO EVANGÉLICO prestando especial homenagem ao Ministro ALDO FAGUNDES. A Dr. RITA DE CÁSSIA LAPORT, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, se associou, em nome do Ministério Público Mi-litar, à homenagem prestada.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 48.474-4 - PA - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. APELANTE: ANTONIO JOSÉ VICENTE, Cb Ex, condenado à pena de 07 anos e 02 meses de reclusão, como incurso no Art 205, caput, c/c o Art 72, inciso III, alínea "c", ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi dos Arts 102 e 107, do citado CPM, fixando-se o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do Art 33, § 2°, alínea "b" do CP c/c o Art 62 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8° CJM, de 18.02.2000. Adv Dr Benedito Gomes Ferreira.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso para con-O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso para confirmar integralmente a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros ALDO FAGUNDES e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES davam provimento parcial ao apelo da defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta ao Cb Ex ANTONIO JOSÉ VICENTE para 06 anos de reclusão, como incurso no Art 205 do CPM, mantidas a pena acessória de exclusão das Forças Armadas e a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. O Ministro ALDO FAGUNDES fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra a Drª Benedita Marina da Silva, Defensora Pública da União, e a Drª Rita de Cássia Laport. Subprocuradora-Geral da Justica Militar. de Cássia Laport, Subprocuradora-Geral da Justiça Militar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.776-6 - MG - Relator RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.7/6-0 - MG - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. RECORRENTE: KLINGER RICARDO DE PAULA e REGIVALDO ANDRADE TEIXEIRA, civis. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4º CJM, de 10.10.2000, que rejeitou a exceção de incompetência da Justiça Militar da União, arguida pelos recorrentes, nos autos do Processo nº

16/00-2. Advs Drs Neldi Alves Figueiredo e Nélida Larisa

Faria Figueiredo Guimarães.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão hostilizada.

PETICÃO (FO) Nº 457-9 - DF - Relator Ministro JOSÉ PETIÇAO (FO) Nº 457-9 - DF - Relator Ministro JOSE ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Em cumprimento à determinação do Exmº Sr Ministro-Presidente desta Corte, consubstanciada no Despacho acostado às fls 45/48, é autuado o presente feito, como Petição, para que o Tribunal aprecie o impedimento declarado pelo MM Juiz-Auditor Dr Antônio Cavalcanti Siqueira Filho, nos autos do Recurso Criminal nº 6.636-0 (Processo nº 22/99-3, oriundo da 1º Auditoria da 1º CJM), referentes ao SO Aer RRm CARLOS ALBERTO BONIFÁCIO VITÓRIA.

CARLOS ALBERTO BONIFACIO VITORIA.

O Tribunal, por unanimidade, deliberou cassar a declaração de impedimento do Juiz-Auditor Dr Antônio Cavalcanti Siqueira Filho, de fls 43, por absoluta falta de fundamentação e de qualquer amparo legal, determinando ainda, o cumprimento imediato da decisão desta Corte, contida no Acórdão proferido no Recurso Criminal nº 6.636-0/RJ, no sentido de que o prosseguimento do feito seja efetivado no Juízo de origem, vale dizer, na 1ª Auditoria da 1ª CJM.

APELAÇÃO (FO) Nº 48.478-7 - SP - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. Revisor Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM; JELSON JORGE DA ROSA AMORIM. 1º Ten Aer R/R, condenado à pena de 06 meses de prisão, e ANTONIO CARLOS RODRIGUES, civil, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incursos, por desclassificação, no Art 324 do CPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 10.11.99, na parte em que condenou os apelantes, por desclassificação, no Art 324; e que absolveu o 1º Sgt Aer GILMAR BEDAQUE DE PAULA